

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Roberta Freitas Guerra

**O PROBLEMA NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA E AS PERSPECTIVAS PARA SUA SUPERAÇÃO**

Belo Horizonte
2016

Roberta Freitas Guerra

**O PROBLEMA NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA E AS PERSPECTIVAS PARA SUA SUPERAÇÃO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de
Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção
do título de Doutora em Direito

Orientador: Professor Doutor José Roberto Freire
Pimenta

Área de concentração: Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho,
Modernidade e Democracia

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

G934p Guerra, Roberta Freitas
Problema normativo-procedimental da execução trabalhista e as perspectivas para sua superação / Roberta Freitas Guerra. Belo Horizonte, 2016.
390 f.: il.

Orientador: José Roberto Freire Pimenta
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Justiça do trabalho. 2. Execução trabalhista. 3. Direito processual. 4. Projetos de lei. 5. Brasil [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)] – Alteração. I. Pimenta, José Roberto Freire. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 331.16:347.9

Roberta Freitas Guerra

**O PROBLEMA NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA E AS PERSPECTIVAS PARA SUA SUPERAÇÃO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de
Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção
do título de Doutora em Direito

Área de concentração: Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho,
Modernidade e Democracia

Professor Doutor José Roberto Freire Pimenta (Orientador) – PUC Minas

Professor Doutor Vitor Salino de Moura Eça – PUC Minas

Professor Doutor Cleber Lúcio de Almeida – PUC Minas

Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini – UFMG

Professora Doutora Rúbia Zanotelli Alvarenga – UDF

Belo Horizonte, 13 de junho de 2016.

Dedico este trabalho a meu pai, Roberto (sempre presente em meu coração e em minha memória), à minha mãe, Terezinha, e à minha irmã, Jamila, eternos e incondicionais incentivadores de meus estudos; a meu esposo, Fernando, paciente, fiel e, acima de tudo, amoroso companheiro de caminhada, e a meus filhos, Eduardo e Rafael, razões de minha existência. Sem vocês, nada disso teria sido possível; nem, tampouco, teria valido à pena.

AGRADECIMENTOS

Ao final da elaboração de uma tese, temos mais a nos desculpar que agradecer, principalmente pelos incontáveis momentos subtraídos da convivência familiar e social. No entanto, sendo de praxe, vamos primeiramente aos agradecimentos.

De início, tenho a agradecer à Universidade Federal de Viçosa (UFV), a casa em que me graduei em Direito e na qual, tempos depois, com muito orgulho e entusiasmo, ingressei para ocupar a cadeira de professora coordenadora das disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário. O agradecimento é devido, sobretudo, por ter permitido, em razão da política de concessão de licença integral e remunerada aos seus docentes em treinamento, dedicar-me exclusivamente aos eventos e atividades de meu doutorado, nos quatro – longos – anos de sua duração.

Neste ensejo, não poderia deixar de agradecer especificamente a quatro colegas do corpo docente do Departamento de Direito da UFV: aos Professores Gabriel Gori Abranches e Maria Inês de Assis Romanholo que, tão competentemente, me substituíram no comando das minhas disciplinas durante a minha licença e, com isso, permitiram-me focar toda a atenção no doutorado que já, há tempos, eu ansiava por realizar; ao Professor Luiz Filipe Araújo, profundo conhecedor da Filosofia e da Teoria do Direito, pelo generoso e prestimoso socorro prestado quando dos últimos ajustes do texto da presente tese; e, finalmente, à Professora Patrícia Aurélia Del Nero, pela extrema gentileza com que aceitou ser examinadora suplente em minha banca de defesa pública – embora, na última hora, tenha sido impedida de dela participar. A todos os demais e estimados colegas do Departamento de Direito da UFV sou grata pela proximidade e por todas as conversas e trocas de experiência, tão importantes ao meu crescimento enquanto pessoa e profissional do Direito.

Agradeço também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa parcial a mim destinada, possibilitando que não se repetissem no doutorado todas as inseguranças e preocupações financeiras que tanto me incomodaram durante o mestrado.

Aos professores e colegas da linha de pesquisa em Direito do Trabalho, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), todos sempre acessíveis ao diálogo e ao debate, agradeço por me propiciarem o crescimento e a maturidade necessários para o desenvolvido de um trabalho de tese a respeito de uma das mais instigantes áreas do conhecimento jurídico: o Direito Processual do Trabalho. Pela convivência mais próxima, faço menção a três nomes em particular: o prezado

Professor Vitor Salino de Moura Eça e os caríssimos colegas Aline Carneiro Magalhães Carvalhido e Leonardo Tibo Barbosa de Lima; só pelo fato de tê-los conhecido já valeu ter cursado o Doutorado!

Um agradecimento especial a dois professores que foram marcantes em minha vida acadêmica: o Professor Gláucio Inácio da Silveira, meu professor de Direito Processual Civil durante a graduação e hoje, com muita honra, meu colega de Departamento de Direito da UFV, por ter despertado e nutrido em mim toda a paixão e entusiasmo pelo Direito Processual; e o Professor José Roberto Freire Pimenta, meu orientador no mestrado e no doutorado, pelas sempre lúcidas, sinceras e minuciosas inserções – além dos mais do que merecidos puxões de orelha – durante a orientação e correção do trabalho de tese e, acima de tudo, pelo carinho, compreensão e humanidade com que lidou com meus constantes atrasos, inevitavelmente cometidos em razão da maternidade recente.

Algumas outras pessoas de meu círculo familiar e social também foram essenciais para a realização do doutorado e para o desenvolvimento desta tese. Nomeio aqui a minha mãe, Terezinha, minha irmã, Jamila, e meu cunhado, Danilo, que, por inúmeras oportunidades, sempre que precisei viajar para Belo Horizonte, para o cumprimento de compromissos atinentes ao doutorado, ajudaram a cuidar dos meus filhos em Viçosa. É, justamente, por falar nos meus filhos, que eu não posso me esquecer de agradecer também à sua babá, Fernanda, a quem os dois querem tão bem, tenho certeza por conta do carinho e da dedicação com que cuida deles. Não fosse o suporte de todos vocês, principalmente em relação ao pequeno Rafael, que acabou participando mais ativamente, ainda em meu ventre, da elaboração dos primeiros capítulos desta tese, eu não teria tido a tranquilidade e a serenidade necessárias para escrever todo o restante da mesma.

Imperdoável esquecimento eu estaria cometendo se deixasse de homenagear a duas diletíssimas amigas. À Carol, amiga de muito longa data, com quem tive o prazer de conviver mais proximamente ainda durante a graduação na UFV, eu agradeço pela gentileza de abrir as portas de sua casa e, tão calorosamente, me acolher junto à sua família nas duas vezes em que estive em Brasília, para resolver questões relacionadas ao doutorado. E à Aninha, caríssima ex-aluna, pelas vezes em que, tão prestimosamente, atendeu aos meus pedidos e diligenciou em meu socorro, primeiro ao tomar de empréstimo, junto à Biblioteca do TST, uma obra raríssima de que precisei para a redação da tese e, depois, ao providenciar a entrega ao meu orientador de material que, na época, requeria a sua urgente correção antes de poder ser definitivamente incorporado ao corpo da tese. Não fosse pela ajuda de vocês, os caminhos rumo à finalização desta tese, seguramente, teriam sido bem mais dificultosos e tortuosos.

Finalmente, em relação ao meu querido esposo, Fernando, eu não tenho palavras para agradecer a todo o apoio prestado durante o doutorado, fazendo questão, inclusive, de estar presente em todas as suas principais e mais angustiantes etapas – falo do exame de seleção prestado para o ingresso no programa, da apresentação de meus dois seminários de pesquisa, de minha submissão ao famigerado exame de qualificação e das defesas pré e pública de minha tese. A você, meu Amor, um muito obrigado, também pela ajuda na elaboração da parte final da presente tese, em especial, pelas leituras à noite, por sobre os meus ombros, depois que os nossos meninos eram roubados pelo sono, e pelas valiosíssimas sugestões de reparo e melhoria, vindas de quem se dedica ao estudo diuturno do Modelo Constitucional de Processo e, diga-se de passagem, é muito bom no que faz!

Findados os agradecimentos, as desculpas eu devo principalmente aos meus filhos, Eduardo e Rafael, por todas as vezes em que deixei de me dedicar aos seus cuidados, embora nunca tenham saído do meu coração e dos meus pensamentos; e ao meu esposo, por ter deixado recair sobre os seus ombros, em todas essas vezes, as incumbências com a criação dos dois. Espero, após essa difícil e árdua fase de minha vida, poder recompensá-los com muitos passeios ao clube, muitas missas de domingo, muitas visitas a museus, zoológicos e shoppings, muitas sessões de cinema, enfim com muitos outros programas que sempre fazíamos em família, antes de eu me iniciar nessa aventura do conhecimento chamada doutorado.

“Mesmo a melhor magistratura, porém, terá dificuldades com leis deficientes, ou com procedimento que não seja simples e razoável. [...]” (ARAGÃO, 1995, p. 129.)

“Se é verdade [...] que as tentativas de reforma não prescindem da mediação normativa, intuitivamente se percebe a extensão da medida em que podem prejudicá-las as deficiências técnicas na formulação e na aplicação da norma. Deficiências técnicas na formulação da norma acarretam dúvidas e controvérsias hermenêuticas de que costumam alimentar-se incidentes processuais [...] e concorrem para multiplicar [...] recursos [...].” (MOREIRA, 1997, p. 23).

RESUMO

O estudo realizado por esta tese surgiu da tentativa de se buscar soluções às dificuldades procedimentais por que vem passando a execução trabalhista. Empregando a metodologia de revisão bibliográfica, a pesquisa verificou a existência de uma série de lacunas no capítulo celetista que regula os seus trâmites, além de significativas dúvidas e disparidades interpretativas quanto à integração que se tem praticado da norma processual laboral. Ao impacto dessas lacunas e disparidades interpretativas no funcionamento da execução trabalhista denominou-se problema normativo-procedimental. Diante dele é que se propôs a presente investigação, consistindo o problema de pesquisa em buscar aferir em que medida a solução do dito problema normativo-procedimental poderia contribuir para uma maior eficiência da execução trabalhista. Ao que se propôs como hipótese de pesquisa a de que a solução de tal problema normativo-procedimental, preferencialmente pela via da reforma legislativa, poderia resultar na eliminação de parcela considerável dos fatores de tumulto processual observados na execução trabalhista. Com vistas ao enfrentamento do problema de pesquisa proposto, tendo sempre, como pano de fundo, a necessidade de testificação da hipótese lançada à pesquisa, estruturou-se esta tese em seis capítulos: o capítulo introdutório; o capítulo segundo, voltado à realização de uma perspectivação histórica da formação do título procedimental da CLT; o capítulo terceiro, no qual se procedeu à identificação dos contornos e elementos constituintes do dito problema normativo-procedimental da execução trabalhista; o capítulo quarto, a partir do qual adentrou-se, em definitivo, na análise dos caminhos para a reforma legislativa da execução trabalhista como tentativa de superação do problema decorrente das incompletudes insatisfatórias existente em sua regulação; o capítulo quinto, debruçando-se sobre o Projeto de Lei n. 3.146/2015, a fim de se cotejar seus erros e acertos em relação ao referido problema das incompletudes em matéria de execução trabalhista; e finalmente, o capítulo sexto, onde foram apresentados os resultados alcançados pela pesquisa.

Palavras-chave: Execução trabalhista. Problema normativo-procedimental da execução trabalhista. Integração normativa. Reforma legislativa da execução trabalhista. Projeto de Lei n. 3.146/2015.

RIASSUNTO

Lo studio effettuato in questa tesi è nato dallo sforzo di trovare soluzioni alle difficoltà procedurali perché passa l'esecuzione lavorativa. Impiegando la metodologia della recensione bibliografica, la ricerca ha verificato l'esistenza di una serie di lacune nel capitolo della CLT che regola i suoi tramiti, inoltre considerevoli dubbi e differenze interpretative per quanto riguarda la integrazione che è stato praticato della norma processuale lavorativa. Al contrasto di queste lacune e differenze interpretative per il funzionamento dell'esecuzione lavorativa si è chiamato problema normativo-procedimentale. Davanti a lui si è proposta la ricerca adesso presentata. Il guaio del lavoro si è definito nel esaminare in quale modo la risoluzione del cosiddetto problema normativo-procedimentale potrebbe contribuire per una maggiore efficienza dell'esecuzione lavorativa. Come ipotesi di ricerca, abbiamo proposto la soluzione del problema normativo-procedimentale attraverso la riforma legislativa, con la quale si potrebbe riuscire a eliminare una parte considerevole dei fattori di tumulto processuale osservati nella esecuzione lavorativa. Per affrontare il problema di ricerca proposto, e senza perdere di vista il bisogno di attestare l'ipotesi lanciata alla ricerca, abbiamo diviso la tesi in sei capitoli: il capitolo introduttivo; il secondo capitolo, che si rivolge alla realizzazione di una visione storica della formazione del titolo procedimentale della CLT; il terzo capitolo, in cui abbiamo fatto il riconoscimento dei contorni e degli elementi formativi del detto problema normativo-procedimentale dell'esecuzione lavorativa; il quarto capitolo, attraverso il quale abbiamo addentrato, in definitivo, l'analisi delle vie per la riforma legislativa dell'esecuzione lavorativa come sforzo per superare il problema successo della incompletezza insoddisfacente il suo regolamento; il quinto capitolo mette a fuoco il Progetto di Legge n. 3.146/2015, affinché si possa paragonare i suoi errori e correzioni per quanto riguarda il detto problema dell'incompletezza dell'esecuzione lavorativa; e infine il sexto capitolo, in cui abbiamo presentato i risultati ai quali è arrivata la ricerca.

Parole-chiave: Esecuzione Lavorativa. Problema normativo-procedimentale dell'esecuzione lavorativa. Integrazione normative. Riforma legislativa dell'esecuzione lavorativa. Progetto di Legge n. 3.146/2015.

ABSTRACT

The study conducted by this thesis emerged from the attempt to find solutions to procedural difficulties that comes through labor execution. Using the methodology of literature review, the research found that there are a number of regulatory gaps in CLT chapter that regulates its procedures, in addition to significant doubts and interpretative differences in the integration that has been practiced of labor procedural rule. The impact of these gaps and interpretative differences in the functioning of the labor performance was named normative-procedural problem. Therefore it is proposed that the present investigation, consisting of the research problem, in seeking to assess to what extent the solution of the said legal-procedural problem could contribute to greater efficiency of labor execution. To what is proposed as a research hypothesis to the solution of such legal-procedural problem, preferably by means of legislative reform, could result in considerable portion elimination of procedural tumult factors observed in the labor execution. Aimed to confronting the proposed research problem, always having as a backdrop the need to witness the hypothesis launched to research, this thesis is structured in six chapters: the introductory chapter; the second chapter, aimed at achieving a historic perspectives of the formation of the procedural title CLT; the third chapter, in which it shall identify the contours and elements of the said legal-procedural problem of labor execution; chapter four, from which penetrate up ultimately on in the analysis of pathways for legislative reform of the labor execution in an attempt to overcome the problems of unsatisfactory incompleteness on its regulation; chapter five, leaning over the Bill n. 3146/2015 in order to collating their mistakes and successes of the reported problem of incompleteness of labor rules execution; and finally, the sixth chapter, where the achievements of the research were presented.

Keywords: Labor execution. Normative-procedural problem of labor execution. Normative integration. Legislative reform of the labor execution. Bill n. 3.146/2015.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
abr.	abril
adap.	adaptada
AGAL	<i>Asociación de Abogados Laboralistas</i>
ago.	agosto
ampl.	ampliada
art.	artigo
arts.	artigos
atual.	atualizada
aum.	aumentada
Bacen	Banco Central do Brasil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior
CCPs	Comissões de Conciliação Prévia
CEJA	<i>Centro de Estudios de Justicia de las Américas</i>
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COLEPRECOR	Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho
coord.	coordenador(a)
coords.	coordenadores
CPC	Código de Processo Civil
CT	<i>Codigo del Trabajo</i>
dez.	dezembro
EC	Emenda Constitucional
ed.	edição
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
etc.	etcétera
fev.	fevereiro
fls.	folhas
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IEJ	<i>Instituto de Estudios Judiciales</i>
IN	Instrução Normativa

jan.	janeiro
jul.	julho
jun.	junho
LEF	Lei de Execuções Fiscais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
mar.	março
MPT	Ministério Público do Trabalho
n.	número
nov.	novembro
Novo CPC	Novo Código de Processo Civil
ns.	números
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
org.	organizador
orgs.	organizadores
out.	outubro
p.	página
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PUC Minas	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
reimpr.	reimpressão
rev.	revista
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SDC	Substitutivo da Câmara dos Deputados
set.	setembro
STF	Supremo Tribunal Federal
t.	tomo
TACs	Termos de Ajustamento de Conduta
tir.	tiragem
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFV	Universidade Federal de Viçosa
v.	volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	33
2 O ARCABOUÇO NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: PERSPECTIVAÇÃO HISTÓRICA DE FORMAÇÃO DO TÍTULO PROCEDIMENTAL DA CLT	37
2.1 Primeiras notas sobre o arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho: o título procedimental da CLT	39
2.2 O processo de promulgação da CLT: possíveis justificativas para a adoção da consolidação como técnica legislativa	40
2.3 Reflexos da técnica consolidatória na seara processual: a compilação quase total da legislação processual laboral preexistente	46
2.3.1 Aspectos relevantes a respeito da formação e compilação das legislações processuais laborais preexistentes	49
2.3.2 O legado deixado pelas legislações processuais laborais compiladas: um estudo sobre as origens dos princípios informativos e gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro	52
2.3.2.1 A oralidade procedimental e seus corolários	55
2.3.2.2 A obrigatoriedade da proposta conciliatória	60
2.3.2.3 A concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista	62
2.3.2.4 A adoção de mecanismos de simplificação procedimental	65
2.3.3 As escassas – mas existentes – inovações em matéria processual trabalhista	67
2.4 O arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho brasileiro à luz das críticas da contemporaneidade	72
2.4.1 Reflexões preliminares sobre o baixo número e a insuficiência dos dispositivos do título procedimental da CLT: compreendendo o presente pelas escolhas feitas no passado	72
2.4.2 A integração da norma processual laboral por meio da aplicação subsidiária da norma processual civil: quando a natureza conjuntural da regra integrativa orienta o sentido de sua interpretação	76
2.4.3 A reversão das expectativas a partir das reformas empreendidas no CPC de 1973: ainda sobre a integração da norma processual laboral	79
2.4.4 A aplicação subsidiária e supletiva do Novo Código de Processo Civil: sobre as dissonâncias interpretativas a respeito de seus impactos no processo do trabalho	83
2.5 Análises conclusivas ao capítulo: o problema não é a integração em si das lacunas da norma processual laboral	89
3 O PROBLEMA NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: CONTORNOS E FORMAS DE ENFRENTAMENTO	91
3.1 Elementos constituintes do problema normativo-procedimental da execução trabalhista	93
3.1.1 As incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa: o elemento constituinte primário do problema normativo-procedimental da execução trabalhista	94
3.1.1.1 A formação histórica das normas contidas no Capítulo V da CLT: os importantes legados e a face perversa e paradoxal da compilação realizada a partir das legislações processuais laborais precedentes	95
3.1.1.2 Algumas das principais lacunas resultantes da escassez de prescrições sobre os trâmites da execução trabalhista	103

3.1.2 As dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração normativa: o elemento constituinte secundário do problema normativo-procedimental da execução trabalhista.	108
3.1.2.1 Os Pactos Republicanos e a terceira onda de reformas do CPC de 1973: sobre como a execução cível passou à frente da trabalhista.....	112
3.1.2.2 O surgimento da tese da mitigação da regra integrativa celetista e seu maior equívoco	116
3.1.2.3 O surgimento da tese das lacunas ontológicas e axiológicas da CLT e a correção de rumos operada em relação à tese anteriormente propalada	121
3.1.2.4 A aporia da falta de uniformidade nos posicionamentos sustentados em sede de integração da norma processual do trabalho: o exemplo da aplicação do art. 475-J do CPC de 1973 e de sua multa legal	125
3.1.2.5 O Novo CPC, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST e a provável continuidade das dúvidas e discussões a respeito da integração da norma processual laboral em sede de execução trabalhista.....	133
3.1.2.6 As dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração da norma processual trabalhista em sede de execução como elemento constituinte secundário do problema normativo-procedimental	140
3.2 O problema normativo-procedimental e sua relação com o tema da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista	141
3.2.1 Efetividade, eficiência e eficácia: premissas conceituais.....	141
3.2.2 A efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista: eficiência e eficácia da execução trabalhista e sua crise de eficácia	146
3.3 Aproximações entre a eficiência da execução trabalhista e o seu problema normativo-procedimental: críticas à integração normativa como principal forma de enfrentamento do problema normativo-procedimental.....	153
3.4 Análises conclusivas ao capítulo: primeiras notas sobre a via da reforma legislativa como forma mais adequada à superação do problema normativo-procedimental da execução trabalhista	155
 4 OS CAMINHOS PARA A REFORMA LEGISLATIVA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: ENFRENTANDO O PROBLEMA DAS INCOMPLETUDES INSATISFATÓRIAS DECORRENTES DE SUA ESCASSEZ LEGISLATIVA	157
4.1 As reformas legislativas empreendidas no título procedimental e no procedimento executivo da CLT: sobre a persistência das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista	159
4.1.1 O surgimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e da execução trabalhista fundada em título executivo extrajudicial.....	162
4.1.2 A liquidação de sentença trabalhista e o contexto das sucessivas alterações no texto do art. 879 da CLT.....	168
4.2 O alento da busca subsidiária e as barreiras ideológicas levantadas ao enfrentamento do problema normativo-procedimental por meio da reforma legislativa da execução trabalhista	172
4.2.1 Legislar, mesmo que de forma mais minudente possível, não permite abarcar toda a realidade a ser regulada: uma verdade distorcida.....	173
4.2.2 Legislar mais detalhadamente sobre o Direito Processual do Trabalho significa abandonar sua simplicidade procedimental: o maior dos mitos.....	175
4.2.3 Proceder a uma reforma legislativa não muda a realidade da execução trabalhista nem soluciona a sua crise de eficácia: uma meia verdade	176
4.3 Aspectos da proposição e tramitação legislativas de matérias da seara processual trabalhista: dificuldades políticas à reforma legislativa da execução trabalhista	180

4.3.1 A tramitação do Anteprojeto da Justiça do Trabalho de 1935 e o embate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira na Câmara dos Deputados: sobre a resistência em se aceitar os conceitos técnicos do Direito Social	181
4.3.2 As tentativas fracassadas de atualização da CLT e de aprovação do Código de Processo do Trabalho no Brasil: sobre a falta de interesse político em se implementar reformas na seara processual trabalhista.....	185
4.3.3 O I Pacto Republicano e a reforma do Direito Processual Laboral: sobre o comprometimento emocional e ideológico dos parlamentares envolvidos na tramitação legislativa de matérias trabalhistas	195
4.4 As alterações legislativas em matéria de execução trabalhista no Direito Processual do Trabalho Comparado: o diagnóstico dos problemas da execução trabalhista no Chile	199
4.4.1 Breves considerações históricas e estruturais acerca do Direito Processual e da Jurisdição Trabalhistas chilenos	202
4.4.2 A execução trabalhista chilena: diagnósticos de problemas que muito se assemelham à realidade brasileira	204
4.5 Entre a codificação e as leis setoriais a respeito do Direito Processual do Trabalho: dúvidas a serem esclarecidas sobre a melhor técnica para se legislar sobre a execução trabalhista	208
4.6 Análises conclusivas ao capítulo: a via da reforma legislativa como a mais adequada para atacar o problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista.....	213

5 O PROJETO DE LEI N. 3.146/2015: ACERTOS E DESACERTOS EM RELAÇÃO AO PROBLEMA DAS INCOMPLETUDES INSATISFATÓRIAS DECORRENTES DA ESCASSEZ LEGISLATIVA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	215
5.1 Aspectos da tramitação do PL n. 3.146/2015: sobre os longos e tortuosos caminhos já percorridos e ainda a percorrer rumo à sua convolação em lei	216
5.1.1 Aspectos da tramitação do PLS n. 606/2011 quando de sua passagem pelo Senado Federal: sobre os vários substitutivos propostos a seu texto original.....	217
5.1.2 Aspectos da tramitação do PL n. 3.146/2015 na Câmara dos Deputados: sobre a sua junção a outros dois projetos de lei originários daquela Casa	219
5.1.2.1 Aspectos da tramitação dos PLs ns. 1.939/2007 e 7.448/2010 até o momento de seu apensamento ao PL n. 3.146/2015	220
5.1.2.2 Sobre o caminho ainda a ser percorrido para a aprovação do PL n. 3.146/2015 na Câmara dos Deputados e para a sua conversão em lei	221
5.2 Análise sobre o conteúdo do PL n. 3.146/2015: sobre a desnaturação do texto originalmente construído pelo TST.....	223
5.2.1 O que mudaria na ordem jurídica se se aprovasse sem modificações o anteprojeto do TST: os principais pontos da primeira versão do PLS n. 606/2011	224
5.2.1.1 O projetado art. 876-A e a integração da norma processual laboral a partir da aplicação das regras do Direito Processual Civil	224
5.2.1.2 O projetado art. 879-A e a implantação do sincretismo processual cível no âmbito do sistema trabalhista de execução	227
5.2.1.3 O projetado art. 878-B e a reforma dos trâmites da execução trabalhista fundada em título executivo extrajudicial.....	236
5.2.1.4 O projetado art. 879 e as mudanças propugnadas na fase de liquidação de sentença trabalhista.....	239
5.2.1.5 Os projetados arts. 880-A e 882-A e as novas regras a respeito da constrição de bens do devedor	244

5.2.1.6 O projetado art. 881-A e a impugnação como nova via de defesa do devedor trabalhista.....	250
5.2.1.7 Os projetados arts. 883-A e 884-A e as novas regras concernentes à expropriação trabalhista.....	252
5.2.1.8 O projetado art. 888-A e a realização de audiência de conciliação durante a execução trabalhista.....	255
5.2.2 As mudanças operadas no PLS n. 606/2011 durante a sua tramitação pelo Senado Federal	257
5.2.2.1 As alterações promovidas pelo substitutivo aprovado em 27 de junho de 2012 pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado	258
5.2.2.2 As alterações promovidas pelo substitutivo aprovado em 10 de dezembro de 2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado	267
5.3 Análises conclusivas ao capítulo: possíveis contribuições do PL n. 3.146/2015 à superação do problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista.....	273
6 CONCLUSÃO.....	275
REFERÊNCIAS	283
APÊNDICE	303
APÊNDICE A – Quadro 1 – Comparação entre os dispositivos do Título Procedimental da CLT e das legislações processuais preexistentes	305
APÊNDICE B – Quadro 2 – Diplomas alteradores do Título Procedimental da CLT	343
APÊNDICE C – Quadro 3 – Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre execução trabalhista.....	353
APÊNDICE D – Quadro 4 – Comparação do texto original e dos substitutivos do PLS N. 606/2011 com o texto original do PL N. 3.146/2015.....	363

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central de pesquisa o estudo da execução trabalhista e, como justificativa, a tentativa de buscar soluções às dificuldades procedimentais pela mesma diuturnamente enfrentadas.

A partir do aprofundamento de nossas análises, por meio do emprego da metodologia de revisão bibliográfica, verificamos a existência de uma série de lacunas normativas no capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula os trâmites da execução trabalhista, ao que se somam as dúvidas e disparidades interpretativas quanto à melhor maneira de integração, nestes pontos, da norma processual laboral. Ao impacto dessas lacunas e disparidades interpretativas no funcionamento da execução trabalhista chamamos de problema normativo-procedimental. Diante dele é se propôs a presente investigação, consistindo o problema de pesquisa em buscar aferir em que medida a solução do dito problema normativo-procedimental poderia contribuir para uma maior eficiência da execução trabalhista e, conseqüentemente, para a amenização daquelas dificuldades a que aludimos como justificativa da presente pesquisa.

Desde já esclarecemos ao leitor não termos a intenção de, neste trabalho, levantar e enfrentar todos os fatores geradores das dificuldades que atualmente assolam a execução trabalhista. Propormo-nos tal intento seria ou pretenciosismo exacerbado ou ingenuidade acadêmica. Afinal, sabemos que tais dificuldades, na verdade, são provenientes de muitas causas, algumas de natureza jurídica – dentre as quais, o problema normativo-procedimental da execução trabalhista –, outras tantas de natureza metajurídica. Estivéssemos a propor a investigação e posterior enfrentamento de todas essas causas, o tempo e o espaço de que dispomos seguramente não seriam suficientes, posto estarmos limitados pelos contornos de uma pesquisa doutoral. Além disso, o – sobremaneira – complexo tratamento de tais questões exigiria uma considerável ampliação no quadro de pesquisadores envolvidos, posto que necessários conhecimentos específicos de ciências políticas, economia, administração pública, sociologia e tantos outros que, embora tangentes ao Direito, com ele não se confundem.

Daí o corte metodológico aplicado à presente investigação, limitando-a ao estudo e enfrentamento do já mencionado problema normativo-procedimental da execução trabalhista, tendo sido tomada por hipótese de pesquisa a de que a sua solução, preferencialmente pela via da reforma legislativa da execução trabalhista, teria o condão de eliminar parcela considerável dos fatores de tumulto processual com relação a ela observado.

Impulsionados pelas circunstâncias que justificam a realização desta investigação científica, a fim de examinarmos o problema de pesquisa proposto, e tendo sempre como pano de fundo a necessidade de testificação da hipótese lançada à pesquisa, estruturamos a presente tese em seis capítulos, neles computada, em atenção às Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, 2016), como primeiro capítulo, a presente *Introdução* e, como último, a *Conclusão*.

O segundo capítulo da tese – intitulado *O arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho: perspectivação histórica de formação do Título Procedimental da CLT* – é destinado, como o próprio título está a indicar, à delimitação das bases históricas de formação do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho. Atividade demarcatória esta que exigiu que remontássemos ao nascedouro do ordenamento processual trabalhista brasileiro a fim de perscrutarmos – obviamente por meio da leitura dos textos normativos, anais de congressos, obras doutrinárias e outras fontes históricas devidamente indicadas – os motivos que levaram a comissão de juristas encarregada da elaboração da CLT a estruturar o desenho normativo do seu título procedimental – o Título X, regulador dos trâmites do processo trabalhista – de maneira tão sucinta a ponto de, já no corpo da norma em questão, previamente reconhecerem seu grau de lacunosidade e indicarem os textos normativos que deveriam ser subsidiariamente utilizados para o suprimento dessas lacunas.

Perceba o leitor que o levantamento histórico não se presta, portanto, apenas ao cumprimento de uma formalidade academicista e, menos ainda, foi realizado por mero preciosismo. Longe disso. Este retorno ao texto celetista original, aos debates travados pelos juslaboralistas que participaram do processo de sua elaboração – muitos deles de absoluta profundidade, tanto que lembrados até os dias atuais – e, até mesmo, aos textos normativos que lhe antecederam, fez-se necessário para permitir a compreensão, da maneira mais clara possível, da estrutura conferida à CLT e ao seu título procedimental. Etapa esta absolutamente imprescindível para a análise também empreendida acerca do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho sob a luz das críticas da atualidade, concernentes à insuficiência de seus preceitos e à aplicação, por vezes indevida, das regras atinentes ao processo comum.

Neste ponto, inclusive, abrimos um parêntese para esclarecer que, por opção metodológica, ao longo do capítulo segundo, sempre que julgamos pertinente, não nos contentamos em dissertar sobre o material histórico levantado; fizemos questão de incorporar

à tese as passagens tal qual elaboradas por seus respectivos autores. Assim, mantivemos a grafia original dos termos por eles empregados, não apenas em atenção ao disposto nas Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a ABNT, mas também para permitir ao leitor sua plena contextualização. Daí a utilização, por vezes excessiva¹, do (*sic*), expressão que, como de sabença geral, constitui a forma contraída do latim *sicut*, que, em português, significa assim como é, exatamente dessa forma.

No terceiro capítulo – intitulado *O problema normativo-procedimental da execução trabalhista: contornos e formas de enfrentamento* –, conforme mais uma vez denotado pelo próprio epíteto, voltamos nossa atenção à apresentação do objeto de pesquisa em si, que aqui convencionamos tratar por problema normativo-procedimental da execução trabalhista. De forma a explicitar seus contornos, enunciamos o que chamamos de seus elementos constituintes. O primeiro deles, consistente nas inúmeras incompletudes normativas identificadas em relação a pontos importantes do procedimento executivo que, por esse motivo, têm resultado em um desenho normativo, em certa medida, deficitário do procedimento executivo trabalhista. E o segundo, referente às dificuldades interpretativas inerentes à integração da norma processual laboral que, por sua vez, têm culminado, não raras vezes, em uma indefinição acerca do próprio modelo procedimental a ser seguido para a execução trabalhista.

Ainda com o intento de identificar os contornos e as características do que chamamos de problema normativo-procedimental da execução trabalhista, também no capítulo terceiro da tese, analisamos a forma como este problema se relaciona com o tema da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista, mais precisamente com a falta de eficiência do modelo procedimental da execução trabalhista. Falta de eficiência esta que, aliás, nos levou a analisar criticamente a aptidão da integração normativa como principal forma de enfrentamento do problema normativo-procedimental da execução trabalhista.

No quarto capítulo – intitulado *Os caminhos para a reforma legislativa da execução trabalhista: enfrentando o problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes de sua escassez legislativa* – prosseguimos nossa atividade investigativa, agora, porém, voltada à testificação da hipótese levantada. Demonstrado ao longo do capítulo terceiro que a tentativa de solução do problema normativo-procedimental da execução tão-somente pela via da integração normativa não tem produzido os frutos necessários e que dela se esperam,

¹ Embora a expressão seja utilizada com maior intensidade no capítulo segundo, seu uso também se repete nos demais capítulos da tese sempre que apresentamos textos redigidos sob regras gramaticais hoje não mais vigentes na língua portuguesa.

passamos a nos dedicar a verificar se o enfrentamento do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, não mais sob tal perspectiva, mas por meio de uma profunda atividade de reforma legislativa, se mostraria mais apto a conferir eficiência ao modelo procedimental executivo, mesmo se considerados todos os aspectos de ordem jurídica, política, econômica, sociológica e até mesmo ideológica que sempre influenciaram a atividade legislativa em matéria processual trabalhista.

Entretanto, simplesmente constatarmos a necessidade urgente de uma reforma legislativa do Direito Processual do Trabalho não nos ergueria do senso comum. Daí porque, neste capítulo, também nos dedicamos a analisar duas outras questões igualmente relevantes: por um lado, saber se, na perspectiva do Direito Processual do Trabalho Comparado, existem modelos estrangeiros em que se deram alterações legislativas em matéria de execução trabalhista e que, portanto, poderiam ser tidos como paradigmas para a reforma legislativa brasileira, e, por outro, apontar a melhor e mais acertada alternativa para a reforma da nossa execução trabalhista – se a elaboração de um texto legislativo mais amplo e que discipline integralmente o processo laboral, como um Código de Processo do Trabalho, ou a produção de uma reforma parcial do ordenamento, apenas no campo da execução trabalhista.

Tendo em vista a existência, hoje, de uma proposta de reforma legislativa construída a partir do estudo desenvolvido sobre o tema por uma comissão de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), proposta esta já apreciada pelo Senado Federal e, quando do fechamento da presente pesquisa, em tramitação junto à Câmara dos Deputados, no quinto capítulo – intitulado *O Projeto de Lei n. 3.146/2015: acertos e desacertos em relação ao problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista* –, debruçamo-nos sobre o referido projeto de lei.

Tal análise, realizada em capítulo apartado, se mostra necessária não apenas pelo fato de a referida proposta normativa ter sido produzida a partir da manifestação do Órgão Jurisdicional mais interessado na solução da celeuma acerca da execução trabalhista – posto diuturnamente ter de com ela lidar –, como também pelo fato de o resultado desse estudo ter sido integralmente encampado para dar origem à versão originalmente apresentada ao Poder Legislativo. Diante disso, e levando em conta a grande desnaturação por que já passou o texto inicialmente proposto ao Senado Federal, imprescindível verificarmos se a eventual conversão em lei da referida proposição normativa contribuiria, em alguma medida, para a superação do problema normativo-procedimental decorrente das lacunas existentes em sede de execução trabalhista.

2 O ARCABOUÇO NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: PERSPECTIVAÇÃO HISTÓRICA DE FORMAÇÃO DO TÍTULO PROCEDIMENTAL DA CLT

Já na introdução a seu *Direito Processual do Trabalho*, o processualista laboral Wagner D. Giglio vem anunciando suas críticas ao corpo normativo destinado à regulamentação do Direito Processual do Trabalho no Brasil. Dada a percuciência de suas palavras, transcrevemos, a seguir, a passagem em que se registram tais impressões:

O processo trabalhista ressen-te-se da falta de uma legislação própria, condizente com as peculiaridades do Direito Material do Trabalho que deve aplicar. As tentativas periódicas de aprovação de um Código de Processo do Trabalho ou de uma Lei Processual Trabalhista se renovam, há mais de cinquenta (*sic*) anos, sem êxito. Os Tribunais Trabalhistas contam apenas com um instrumental precário e cheio de falhas, consistente em poucas normas processuais insertas na Consolidação das Leis do Trabalho e em um número ainda menor de preceitos esparsos em legislação extravagante e descoordenada.

As freqüentes (*sic*) lacunas da legislação processual trabalhista devem ser supridas pela aplicação subsidiária das regras do processo comum, desde que compatíveis com as normas do Direito Processual do Trabalho, segundo o preceito do art. 769 da Consolidação. É no exame dessa *compatibilidade* que reside o maior problema, fonte de discussões e incertezas que a sedimentação jurisprudencial elimina apenas parcialmente, a médio prazo. (GIGLIO, 2007, p. XXIX, grifos do autor)².

Conforme se nota, o autor em questão desenvolve seu raciocínio em torno de dois pontos nodais: a) o fato de ser a legislação processual trabalhista consistente em poucas e precárias normas insertas na Consolidação das Leis do Trabalho e em um número ainda menor de preceitos esparsos em legislação extravagante; e b) a aplicação subsidiária das regras processuais civis para o suprimento de lacunas acaso existentes na legislação processual trabalhista. Para ele, é nesse segundo ponto que reside o maior dos problemas, já que, para que ocorra a aplicação subsidiária de que se falou, é imprescindível o exame da

² Embora a passagem acima colacionada tenha sido publicada na última edição da obra de Wagner D. Giglio – denotando, dessa forma, a atualidade das observações –, suas críticas ao corpo normativo destinado à regulamentação do Direito Processual do Trabalho no Brasil estão presentes desde a 6ª edição de seu *Direito Processual do Trabalho*, publicada em 1986 – demonstrando, com isso, a persistência e a renitência dos problemas relatados. Vide, a propósito, o que restou registrado na introdução à mesma obra, quando de sua 6ª edição: “O Direito do Trabalho se ressen-te da falta de um processo específico, com estrutura própria. As tentativas de aprovação de um Código de Processo do Trabalho persistem, há mais de dois decênios, e até que obtenham êxito as Cortes Trabalhistas só podem contar, para orientação do seu procedimento, com um instrumental precário, consistente em poucas normas insertas na Consolidação das Leis do Trabalho e reduzido número de leis esparsas. [...] As freqüentes (*sic*) lacunas da legislação processual trabalhista devem ser supridas pela aplicação subsidiária das regras do processo comum, desde que compatíveis com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, segundo o preceito do art. 769 da Consolidação. É no exame dessa *compatibilidade* que reside o maior problema, fonte de discussões e incertezas que só a sedimentação jurisprudencial irá resolver.” (GIGLIO, 1986, p. 19, grifos do autor).

compatibilidade entre a norma processual civil a ser aplicada e as normas de Direito Processual do Trabalho, sendo esse exame fonte de inúmeras discussões e incertezas, algo que, segundo complementa o próprio autor, nem mesmo a sedimentação jurisprudencial seria capaz de eliminar, pelo menos não completamente e nem a longo prazo.

Em sua opinião, o que, ao revés, solucionaria os problemas acima relatados seria a aprovação de um corpo legislativo especificamente consagrado ao Direito Processual do Trabalho – seja ele consistente em um Código de Processo do Trabalho ou em uma Lei Processual Trabalhista que reforme o regramento processual inserto na CLT – composto de regras adequadas e apropriadas às peculiaridades do Direito Material Laboral a ser aplicado. É isto o que, aliás, conforme pondera o autor em comentário, há mais de cinquenta anos, tem-se tentado, sem êxito, realizar³.

Tendo em vista a precisão do raciocínio empreendido e a relevância da temática em questão, em função mesmo das inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais que se suscitaram, principalmente no que tange à aplicação subsidiária das regras processuais civis para o suprimento de lacunas da legislação processual trabalhista, tais constatações serão o ponto de partida de nossas investigações. Isso equivale a dizer que, sendo tomadas como hipóteses de pesquisa, no presente capítulo teremos como objetivos primordiais a sua testificação e o aprofundamento acerca de seus pontos centrais. O que faremos a partir de uma perspectiva histórica da formação e promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente no que concerne ao seu título procedimental, onde se concentram os regramentos acerca dos trâmites do processo trabalhista.

Dessa forma, compulsando o texto celetista original, bem como os relatos, ainda que limitados, das análises e debates realizados entre os juslaboralistas que participaram do processo de sua elaboração, além dos textos normativos que lhe antecederam e de algumas de suas fontes materiais, acreditamos ser possível compreender a estrutura conferida à CLT e ao seu título procedimental. Etapa esta absolutamente imprescindível para analisarmos o arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho sob a luz das críticas que, com o correr dos anos, se construíram a respeito da insuficiência de seus preceitos e da integração de suas lacunas.

³ Por ora, não aprofundaremos o raciocínio desenvolvido por Wagner D. Giglio a respeito da necessidade de elaboração de uma nova normatização relativa ao processo trabalhista, o que será feito apenas no Capítulo 4, quando discutiremos as perspectivas de superação do que chamamos de problema normativo-procedimental da execução trabalhista pela via da reforma legislativa. Inclusive, em razão do foco central da presente tese, chegada a hora de analisar a melhor técnica a ser empregada para se reformar o arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho – se um Código de Processo do Trabalho ou uma Lei Processual Trabalhista esparsa –, nos preocuparemos em restringir nossas análises especificamente à execução trabalhista, o que faremos no item 4.5 do Capítulo 4 da presente tese.

2.1 Primeiras notas sobre o arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho: o título procedimental da CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada sob a forma do Decreto-Lei n. 5.452, é um diploma normativo gestado no período do Estado Novo, tendo sido aprovado e sancionado em 1º de maio de 1943 pelo então chefe do Poder Executivo Federal – e instituidor do referido regime político – Getúlio Vargas.

Originalmente, a CLT se estruturou em onze títulos⁴, sendo a matéria processual concentrada nos Títulos VIII – *Da Justiça do Trabalho* e X – *Do Processo Judiciário do Trabalho*. O primeiro trazendo regras sobre a organização da Justiça do Trabalho, a competência e a jurisdição trabalhistas, e o último regulando os trâmites do processo trabalhista. Registro seja feito quanto à posterior adição de dois novos títulos à CLT, ambos compostos de regras que, a exemplo das constantes do Título VIII, também possuem inegável impacto processual. Estamos falando do Título VI-A – *Das Comissões de Conciliação Prévia*, inserido pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, e composto por oito artigos, numerados do art. 625-A ao art. 625-H, e do Título VII-A – *Da Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas*, acrescentado pela Lei n. 12.440, de 7 de julho de 2011, e composto por apenas um artigo, o art. 642-A.

Em que pesem todos esses dispositivos celetistas encerrarem matéria processual, assim como outros dispositivos de legislações processuais extravagantes posteriormente editadas – citemos, a título ilustrativo, os artigos da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, com previsões sobre o procedimento de alçada, o pedido de revisão do valor da causa e a concessão de assistência judiciária –, nos limitaremos aqui a perscrutar o desenho dos dispositivos insertos no Título X, o título procedimental anteriormente referido, o único, em nossa opinião, composto de regras tipicamente processuais estruturadas organicamente quando do advento da CLT. Até porque, o avanço de nosso estudo para passar a abranger textos normativos processuais trabalhistas posteriores à edição da CLT, como o acima citado, comprometeria o objetivo, antes aventado, de analisar a conformação original do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

⁴ Nominalmente, estes foram os onze títulos originais da CLT: I – *Introdução*; II – *Das Normas Gerais da Tutela do Trabalho*; III – *Das Normas Especiais da Tutela do Trabalho*; IV – *Do Contrato Individual do Trabalho*; V – *Da Organização Sindical*; VI – *Das Convenções Coletivas de Trabalho*; VII – *Do Processo de Multas Administrativas*; VIII – *Da Justiça do Trabalho*; IX – *Do Ministério Público do Trabalho*; X – *Do Processo Judiciário do Trabalho*; e XI – *Disposições Finais e Transitórias*.

Além disso, tendo em vista os estritos limites deste capítulo, outro corte metodológico se faz necessário. Conquanto o mencionado título procedimental da CLT contenha regras a respeito do processamento tanto dos dissídios individuais como dos coletivos, ficaremos adstritos ao estudo daquelas primeiras regras. Não que o estudo das disposições sobre a tutela jurisdicional coletiva nos chamados dissídios coletivos do trabalho não seja importante. Absolutamente. Relembre-se aqui, só para se demonstrar o contrário, a previsão sobre o Poder Normativo originalmente conferido ao Judiciário Trabalhista, relevante traço distintivo do Direito Processual do Trabalho em relação aos demais ramos do Direito Processual, que, apesar das inúmeras controvérsias que suscitou – e ainda vem suscitando –, inseriu a nossa legislação processual trabalhista entre as mais avançadas de sua época.

A restrição que ora estabelecemos importa, na verdade, numa tentativa de tornar mais objetivas as ponderações que aqui faremos, unicamente voltadas às regras sobre o processamento dos dissídios individuais do trabalho e às críticas alhures aventadas a respeito de sua insuficiência, assim como da subsidiariedade das regras atinentes ao processo comum. Sem contar o risco – altamente plausível – de, ante a complexidade da questão, acabarmos nos desviando do objeto central da presente tese ou mesmo confundindo o leitor quanto ao real ponto de discussão. Assim é que sempre que neste estudo fizermos referência ao título procedimental da CLT, atente-se o leitor de que estamos aludindo exclusivamente à estrutura normativa destinada ao processamento dos dissídios individuais do trabalho.

2.2 O processo de promulgação da CLT: possíveis justificativas para a adoção da consolidação como técnica legislativa

Conforme já ressaltado, a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada sob a forma do Decreto-Lei n. 5.452, aprovado e sancionado por Getúlio Vargas em 1º maio de 1943. Naquele período, a ordem jurídica brasileira vivia sob os influxos da Constituição outorgada alguns anos antes, em 10 de novembro de 1937, data em que, por meio de um golpe de Estado, o mesmo Getúlio Vargas, amplamente apoiado pelas Forças Armadas e por grande parte da elite política brasileira, instituiu a chamada ditadura do Estado Novo. Até por esse motivo, a roupagem jurídica conferida à CLT foi a de um decreto-lei, cuja edição, nos moldes do estatuído pelo art. 180 da referida Carta⁵, era de competência do Presidente da República,

⁵ “Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.” (BRASIL, 1937a).

tendo em vista a completa dissolução do Congresso Nacional, determinada pelo art. 178 do texto constitucional⁶.

A ideia inicial de consolidar toda a volumosa e desconexa legislação trabalhista e previdenciária produzida desde a Revolução de 1930 partiu do jurista e político Alexandre Marcondes Filho que, em 2 de janeiro de 1942, veio a assumir o cargo de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Aliás, mais do que autor da ideia da consolidação, foi dele a iniciativa de reunir toda a legislação em vigor e buscar retirar o que havia de contradição entre um texto e outro. Tanto que, munido da autorização do Presidente Getúlio Vargas, o então Ministro nomeou uma comissão de juristas a fim de elaborar o *Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho e de Previdência Social* (SÜSSEKIND, 2002, p. 342).

É o próprio Arnaldo Süssekind, um dos juristas encarregados desse desiderato, quem relata tais fatos, ressaltando as motivações para a designação da citada comissão e para a redação do Anteprojeto da CLT:

A multiplicidade de normas legais no campo do trabalho, sancionadas ou decretadas em distintas fases da nossa evolução jurídico-política, confundindo os seus destinatários, intérpretes e aplicadores, estava a exigir o ordenamento das respectivas disposições num único texto.

Vinte e sete dias após a sua posse, *Marcondes Filho*, devidamente autorizado pelo Presidente *Vargas*, designou comissão de dez membros para, sob sua presidência, elaborar o “anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e de Previdência Social” (Portaria n. 791, de 29.1.42).

Mas, logo na primeira reunião, foi resolvido desdobrá-la, a fim de que fossem preparados, separadamente, anteprojetos sobre o Direito do Trabalho e a Previdência Social. Para o primeiro foram escolhidos “os Procuradores da Justiça do Trabalho *Luiz Augusto de Rego Monteiro*, *Arnaldo Süssekind*, *Dorval Lacerda* e *Jose de Segadas Vianna* e o Consultor Jurídico do Ministério *Oscar Saraiva*”. (SÜSSEKIND, 2005, p. 60, grifos do autor).

Com o desmembramento da comissão originalmente designada e após quase dez meses de trabalho, a comissão agora responsável pela frente trabalhista, em 5 de novembro de 1942, encaminhou ao Ministro do Trabalho o *Anteprojeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho*, conforme ficou denominado. Documento este que restou publicado no Diário Oficial de 5 de janeiro de 1943, no Suplemento n. 3 de sua Seção I, para que recebesse sugestões de redação dos interessados.

Ao que nos consta, o mesmo Ministro, antes mesmo de determinar a publicação do referido anteprojeto no Diário Oficial, exarou a Portaria n. 881, de 3 de dezembro de 1942, estabelecendo que tais sugestões deveriam se referir apenas ao seu aspecto formal, para reparo

⁶ “Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias (*sic*) Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.” (BRASIL, 1937a).

e aperfeiçoamento do texto, devendo as mesmas ser encaminhadas à comissão até o dia 31 de janeiro de 1943, ocasião em que seriam examinadas, e redigido o projeto definitivo a ser apresentado ao Presidente Getúlio Vargas até o dia 15 de fevereiro de 1943 (BRASIL, 1943b, p. 1). Apesar do curto espaço de tempo, em pouco menos de um mês, perto de duas mil sugestões foram oferecidas (SÜSSEKIND, 2005, p. 60). Talvez por conta de seu elevado número, a comissão elaboradora – agora sem a presença de Oscar Saraiva, deslocado para a comissão de previdência, que estava com os trabalhos atrasados – viu-se obrigada a extrapolar o prazo inicialmente assinado para apresentar o projeto definitivo ao Presidente Vargas, fazendo-o somente no dia 31 de março de 1943.

Interessante observar, neste ponto, o motivo do número tão elevado de sugestões apresentadas: ao que se nos afigura, a discordância generalizada, senão em relação à utilização da técnica consolidatória, pelo menos em relação à forma como foi a mesma empregada. A Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho, de autoria do Ministro Marcondes Filho, publicizada juntamente com o texto final consolidado, deixa transparecer o esforço despendido pela comissão encarregada da CLT em responder a todas as críticas e sugestões, justificando, em diversas passagens, porque foi preciso proceder a alterações e complementações à legislação então vigente, mesmo se tratando o produto final de seu trabalho de uma consolidação e não propriamente de uma codificação. Dado o valor histórico e a incontestável qualidade científica do excerto, apesar de sua extensão demasiada, vale a pena a sua reprodução, ainda que parcial:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira auto-crítica (*sic*), que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo *Diário Oficial* de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca (*sic*) de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

[...]

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse (*sic*) suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas (*sic*) derivadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses (*sic*), sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças (*sic*) do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis [e] um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema, depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

[...]

11 . Ésse (*sic*) o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação dos valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito.

[...]

13 . Empenhou-se, por isso, a Comissão na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências (*sic*) da Constituição [de 1937]. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante da subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente. (MARCONDES FILHO, 1943, p. 3-4, grifos do autor).

Tudo porque, menos de um ano antes da nomeação da comissão elaboradora da CLT, a realização de um importante congresso científico fincara posição acerca da necessidade de elaboração de uma codificação do trabalho e não de uma consolidação das leis trabalhistas, como de fato ocorreu. Tamanho era o choque de entendimentos em torno da técnica cujo emprego se mostrava mais conveniente e oportuno para legislar sobre a matéria trabalhista que a mesma foi inserida como um dos pontos de discussão do *Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*, ocorrido em São Paulo, entre os dias 15 e 21 de maio de 1941, promovido pelo Instituto de Direito Social e presidido por Antônio Ferreira Cesarino Junior⁷.

Tendo tomado assento na 2ª Subcomissão do referido congresso^{8 9}, a discussão em questão restou concluída no sentido de que, em princípio, seria vantajosa a codificação do

⁷ Nos idos de 1993, por ocasião dos cinquenta anos da CLT, foi publicada a obra *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*, organizada por Aloysio Santos, tendo Arnaldo Süssekind participado como autor de um de seus três capítulos, intitulado *A história da CLT no seu cinquentenário (sic)*. Nele, o referido autor apontou as conclusões do congresso científico em tela como sendo a mais importante fonte das inovações introduzidas pela CLT, principalmente em matéria de Direito Individual do Trabalho (SÜSSEKIND, 1993, p. 19).

⁸ No total, o congresso se organizou em oito subcomissões temáticas. Foram elas: 1ª) *Conceito de Direito Social*; 2ª) *Código do Trabalho*; 3ª) *Acidentes do Trabalho*; 4ª) *Aplicação das Leis Sociais*; 5ª) *Serviço Social*; 6ª) *Justiça do Trabalho*; 7ª) *Organizações Corporativas*; e 8ª) *Assuntos Diversos*. Cada uma dessas subcomissões, bem como seus respectivos assuntos e membros efetivos, foram definidos conjuntamente pelos participantes do congresso, no primeiro dia de sua realização, na Segunda Sessão Plenária do dia. Em todas as subcomissões, houve a apresentação de teses das mais diversas, tendo os seus membros efetivos as discutido e

Direito do Trabalho no Brasil. Aliás, segundo julgaram os participantes da 2ª Subcomissão do congresso, mais do que uma vantagem, a codificação seria uma necessidade. Sendo o Código do Trabalho elaborado, como, de resto, há tempos, o vinha reclamando a evolução jurídico-social do país, seria preciso respeitar a tradição e a experiência de nossa legislação social, completando-se os vazios normativos com dispositivos novos que se tornavam urgentes, entre eles a regulamentação do contrato de trabalho. Caso, na pior das hipóteses, não se promulgasse um Código do Trabalho no Brasil que, ao menos, se regulasse o contrato de trabalho fora do Código Civil e do Código Comercial, mesmo que o fosse por meio de uma simples lei especial (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1943b, p. 299-305).

Apesar do consenso em tela, é preciso ressaltar, neste ponto, o dissenso. Isto porque, mesmo tendo em conta a orientação geral da 2ª Subcomissão – e do congresso como um todo, tendo em vista a aprovação plenária da referida conclusão – pela vantagem e necessidade da codificação como técnica legislativa a ser empregada em matéria trabalhista, uma única tese restou rejeitada no âmbito daquela subcomissão: a tese a respeito da inoportunidade da codificação trabalhista, apresentada por Oséias Motta, membro do Conselho Nacional do Trabalho. Conforme concluíra o autor da tese rejeitada, estaríamos muito mais perto de uma consolidação, dada a instabilidade e a mutabilidade da ainda jovem legislação social brasileira e a consequente e inerente dificuldade em se cristalizar, por meio da codificação, os direitos nela estabelecidos. Estas foram as palavras com que, na oportunidade, justificou o seu ponto de vista:

[...] o que se torna evidente para todos, é que estamos diante de matéria nova. São princípios, regras, preceitos justos e humanísticos que surgem das condições de vida peculiares à nossa época, desdobrando-se em outros princípios. E estes se encadeiam e se adaptam perfeitamente à realidade e nos parecem indispensáveis à boa marcha da sociedade.

analisado e, ao final, apresentado as conclusões a que chegaram para deliberação plenária de todos os congressistas (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1943a, p. 54-56).

⁹ Especificamente sobre a 2ª Subcomissão do congresso, esta, como se viu, recebeu a denominação de *Código do Trabalho*, sendo as seguintes as teses sustentadas, discutidas e analisadas em seu âmbito: a) Tese n. 11: *Processo de Elaboração de um Código de Trabalho no Brasil*, apresentada por *Henrique Stodieck*, professor da Faculdade de Direito de Santa Catarina; b) Tese n. 77: *Processo de Elaboração de um Código do Trabalho*, apresentada pelos congressistas *Silvio Curado* e *Alcebíades Antongini*, advogados no Rio de Janeiro; c) Tese n. 95: *O Futuro do Código Brasileiro do Trabalho e os Direitos do Trabalhador*, apresentada por *Aderbal Freire*, professor da Faculdade de Direito do Ceará; d) Tese n. 102: *Código do Trabalho*, apresentada pelo congressista *Ozéias Motta*, membro do Conselho Nacional do Trabalho; e) Tese n. 104: *A Ubicacão do Contrato de Trabalho no Código Civil e Comercial Brasileiro*, de autoria de *Cesarino Junior*, professor da Faculdade de Direito de São Paulo e membro do Instituto de Direito Social; f) Tese n. 105: *É desejável a Codificação da Legislação Social no Brasil?*, apresentada pelo congressista *Henrique de Brito Viana*, advogado em São Paulo (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1943b, p. 297-305).

Tudo isso, porem (*sic*), se desenrola num terreno evidentemente novo, e em que avançamos ainda tateantes e hesitantes, pois não somente as condições variam infinitamente de um lugar para outro, como também (*sic*) variam de uma hora para outra.

Estamos assim em face de uma situação em plena fase de evolução, e quem diz evolução, diz transformação. Se há alguma coisa já de definitivo, há também (*sic*) muita coisa ainda em formação, muito ainda a se completar.

[...]

Diversas leis e decretos trabalhistas foram corrigidos, alterados, adaptados, senão completamente revistos. Com essa flexibilidade, reveladora de acendrado espírito de justiça, na harmonia entre o capital e o trabalho, é inegável (*sic*) que se conseguiu aperfeiçoar de muito a sua aplicação. E chegamos desse modo a um ponto em que, nalguns setores da legislação social, já se pode pensar numa consolidação. Mas ainda estamos muito longe – no meu modo de entender – de poder pensar no empreendimento de uma codificação. Porque, se examinarmos de perto o assunto, veremos que nem está cristalizado no domínio do direito social. (MOTTA, 1943, p. 342-343).

Foi justamente num argumento construídos nestes moldes que, algum tempo depois, a comissão elaboradora da CLT se sustentou para estruturar a nova convergência de ideias¹⁰, agora em torno da consolidação como técnica legislativa a ser adotada, estando no cerne de todas as preocupações a preservação, o máximo possível, da legislação trabalhista preexistente. Por esse motivo é que, segundo a própria comissão elaboradora, o recém-produzido corpo legislativo não tinha a natureza de um verdadeiro Código do Trabalho. Só o teria se, por hipótese, suas disposições refletissem um novo direito posto, o que, conforme devidamente já frisado, não foi o caso.

Considerando-se, assim, o temor de que um Código do Trabalho elaborado naquele momento não resistisse à constante evolução por que passava o Direito do Trabalho brasileiro, afora o perigo de se despender um tempo precioso na elaboração de uma obra destinada a uma vida efêmera, que poderia muito bem perder seu caráter de atualidade tão logo fosse promulgada, preferiu-se, naquela ocasião, sepultar a ideia da codificação. Neste sentido, a elucidativa passagem de autoria de Luiz Augusto de Rego Monteiro, extraída do relatório publicado juntamente com a primeira versão do anteprojeto da CLT:

Em alguns países da velha Europa, da Espanha à extrema Rússia, já se compilaram e recompilaram códigos de trabalho.

Na América, o Chile e o México, a Bolívia e a Venezuela, todos, interessante é notar, depois de 1930, promulgaram os seus Códigos de Trabalho, cuja expressão por demais ampla, já ficou em parte contestada pela fatal promulgação de leis posteriores, o que evidencia não se poder, desde já, estabilizar em um corpo imovel (*sic*) preceitos de um Direito *in fieri* em uma civilização, fortemente em mudança,

¹⁰ Neste sentido, a curiosa observação de Arnaldo Süssekind, segundo quem: “esse desiderato [o de realizar uma consolidação das leis trabalhistas anteriormente existentes, ao invés de elaborar uma codificação do Direito do Trabalho] acabou bem compreendido pela maioria dos estudiosos, embora com protestos do ilustrado mestre Cesarino Júnior (*sic*).” (SÜSSEKIND, 2005, p. 62, grifos do autor).

provando, tal asserção a superioridade técnica de uma Consolidação dessas leis. (BRASIL, 1943b, p. 3).

Tal temor também resta patente a partir da fala, a seguir transcrita, de autoria de Arnaldo Süssekind, e proferida anos depois por ocasião do sexagésimo aniversário da CLT:

[...] E por que não o chamamos de código? Porque estávamos em plena Segunda Guerra Mundial. Assim como na Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versailles, em 1919, inovou o Direito do Trabalho, fixando os seus princípios, e criou a OIT para sua universalização, seria possível crer que, após a guerra que estava em curso, novos princípios, novas diretrizes poderiam surgir com o Direito do Trabalho, mas não surgiram.

De maneira que, quando demos o nome de Consolidação das Leis do Trabalho – foi o Ministro Marcondes Filho quem deu esse nome –, não podíamos supor que ela viesse a completar, no dia 10 de novembro deste ano, 60 anos de vigência. (SÜSSEKIND, 2003, p. 16).

Estas foram as razões, oficiais e oficiosas, pelas quais se preferiu a consolidação à codificação como técnica mais adequada para se legislar sobre a matéria trabalhista. Tal opção acabou por produzir profundos e inegáveis reflexos no regramento jurídico inserido no título procedimental da CLT.

2.3 Reflexos da técnica consolidatória na seara processual: a compilação quase total da legislação processual laboral preexistente¹¹

Conforme vimos anteriormente, o emprego da consolidação como técnica legislativa se deveu à opção clara e consciente, por parte da comissão de juristas encarregada da elaboração da CLT, em se subordinar a legislação trabalhista nascente àquela que lhe foi precedente. Não obstante isso, o trabalho de consolidação foi muito além das meras reunião e organização da legislação então existente. Até porque, em que pese a sucessiva e extensa produção de decretos, leis e decretos-leis sobre a matéria trabalhista, provenientes de três períodos institucionais diferentes – o do Governo Provisório de Getúlio Vargas, o constitucional, de 1934 a 1937 e, finalmente, o do Estado Novo, compreendido entre 1937 e 1943 –, havia neles algumas incongruências e incompletudes que precisavam ser sanadas.

Por isso é que, nos dizeres de Arnaldo Süssekind (2005, p. 63-64), a comissão elaboradora lançou mão de quatro procedimentos distintos: a compilação, a sistematização, a atualização e complementação e a elaboração de novas normas. Em alguns pontos

¹¹ Utilizamos a expressão legislação processual laboral preexistente em uma acepção mais ampla, já que, como veremos adiante, entre os diplomas processuais anteriores à CLT, estão outras espécies normativas que, em seu sentido estrito, se distinguem da lei.

simplesmente compilou-se, sem alterações, a legislação laboral anterior e, em outros, sistematizou-se, com pequenas modificações e adaptações, o direito positivo primevo, o suficiente, pelo menos, para desfazer algumas de suas contradições. Quando se fez necessário, ante as incontáveis incompletudes e vazios normativos do sistema então posto, procedeu-se à atualização e complementação das disposições normativas, bem como à elaboração de novas normas tidas como imprescindíveis à aplicação dos seus respectivos preceitos.

Como resultado, temos que, em alguns aspectos, notadamente de Direito Individual do Trabalho, a CLT realmente introduziu inovações importantes na ordem jurídica então existente, fixando direitos e obrigações trabalhistas para além dos anteriormente previstos. Só para ficarmos com um exemplo, podemos apontar a completa regulamentação do contrato de trabalho, por meio da qual se estabeleceram regras sobre seus tipos, formação, alteração, suspensão e interrupção, algo inexistente na legislação trabalhista anterior, que só tratava da sua rescisão, nos termos da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935¹².

No que concerne ao regramento atinente ao Direito Processual do Trabalho, no entanto, somos da opinião de que a pedra de toque do processo de construção da CLT foi o respeito e, acima de tudo, a reverência às disposições legislativas produzidas a partir da Revolução de 1930, sendo raríssimas as inovações introduzidas nessa temática^{13 14}. E é justamente assim, tendo em conta essa pedra de toque, que devemos enxergar os dispositivos inseridos no título procedimental da CLT, já que a quase totalidade deles – para fazermos uso dos termos utilizados por Süsskind para denominar os procedimentos de que lançou mão a comissão elaboradora da CLT – foi proveniente de mera compilação ou, quando muito, de sistematização, atualização e complementação da legislação processual laboral anterior.

¹² Até por esse motivo, por ter inovado na fixação de direitos e obrigações trabalhistas antes inexistentes, é que, atualmente, autorizada corrente doutrinária tem sustentado que, a despeito de seu *nomen juris*, a natureza jurídica da CLT seria a de uma verdadeira codificação. Neste sentido, o entendimento de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado: “Não obstante denominada de consolidação, como artifício para reverenciar a intensa obra legiferante trabalhista produzida entre 1930 e 1943, o novo diploma legal correspondia, na verdade, do ponto de vista técnico-jurídico, a um verdadeiro código do trabalho, em vista não apenas da consistente sistematicidade de seus títulos, capítulos e sessões normativas, de seus princípios, regras e institutos jurídicos, como pela circunstância de ter propiciado reais inovações na ordem jurídica então existente.” (DELGADO; NEVES DELGADO, 2008, p. 1287). Embora, em nossa análise, não estejamos tratando da natureza jurídica da CLT, mas sim da técnica legislativa utilizada para a sua elaboração, é importante registrar nossa concordância em relação ao entendimento acima transcrito, desde que jungido ao regramento concebido para o Direito Individual do Trabalho, já que, em relação ao Direito Processual do Trabalho, como ainda veremos, foram raríssimas as inovações jurídicas introduzidas.

¹³ Arnaldo Süsskind – não com a mesma riqueza de detalhes com que descreve o processo de formação do Direito Material Trabalhista –, registrou esse aspecto dos trabalhos da comissão elaboradora da CLT quando confirmou a ocorrência de “*compilação*, sem alterações, da legislação da ‘véspera’, adotada em decorrência de preceitos constitucionais vigentes”, fazendo expressa referência aos “Decretos-leis e regulamentos de 1939 e 1940 concernentes à Justiça do Trabalho”. (SÜSSKIND, 2005, p. 63, grifos do autor).

¹⁴ As poucas inovações introduzidas pela CLT em matéria processual trabalhista serão apresentadas no item 2.3.3 do presente capítulo.

Tais constatações podem ser deduzidas a partir de um simples, mas necessário, exercício comparativo¹⁵ entre a letra dos dispositivos constantes do título procedimental da CLT e o conjunto das legislações processuais trabalhistas compiladas, formado principalmente pelos seguintes diplomas:

- a) o Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 – que organizou a Justiça do Trabalho;
- b) o Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 – que deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939;
- c) o Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 – que regulamentou os dois decretos-leis a ele anteriores.

Chegamos a essa enumeração das legislações processuais laborais compiladas graças ao minucioso levantamento empreendido por Magda Barros Biavaschi (2007, p. 189-194; 201-220). Muito embora o levantamento da referida autora tenha abrangido também o Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, assim como o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, mesmo sendo ambas as normatizações instituidoras de órgãos voltados a dirimir conflitos na órbita trabalhista¹⁶ e serem, portanto, de natureza processual laboral, é de se registrar o fato de essas legislações não terem sido consideradas pela comissão elaboradora da CLT para a formação de seu título procedimental, eis que revogadas após a expedição do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, este sim um dos diplomas tomados como paradigma no trabalho de consolidação¹⁷.

Assim é que, com vistas a permitir o mencionado cotejo – entre os dispositivos do título procedimental da CLT e os das legislações processuais laborais compiladas –, procedemos à elaboração de um quadro. Quadro esse que, tendo em vista a sua grande extensão e a quebra da linha de raciocínio que resultaria de sua colocação ao longo do corpo

¹⁵ Exercício semelhante a este que ora propomos foi anteriormente realizado por Magda Barros Biavaschi (2007, p. 195), tendo a autora relacionado, por meio de um quadro de elaboração própria, a redação de alguns dispositivos da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935 – conhecida como a Lei da Despedida –, e os dispositivos da CLT que tiveram sua redação por ela influenciada.

¹⁶ Enquanto o Decreto n. 21.396/1932 instituiu as Comissões Mistas de Conciliação, destinadas a dirimir os conflitos coletivos trabalhistas, o Decreto n. 22.132/1932 criou as primitivas Juntas de Conciliação e Julgamento, voltadas, por sua vez, aos dissídios individuais.

¹⁷ Não obstante o fato de tal normatização processual trabalhista ter deixado de ser considerada pela comissão elaboradora da CLT em razão de sua posterior revogação, é impossível não notar, pela própria redação de alguns dos artigos dos Decretos ns. 21.396/1932 e 22.132/1932, a influência por eles exercida na redação de vários dos dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939 e, por isso mesmo, a sua ascendência, ainda que reflexa, em relação ao título procedimental da CLT.

do texto, foi inserido como apêndice da presente tese¹⁸, ao qual, desde já, remetemos o leitor¹⁹.

Acerca do referido quadro, o mesmo foi confeccionado em cinco colunas. Na primeira delas, relacionamos os dispositivos do título procedimental da CLT e, nas três seguintes, os correspondentes dispositivos dos três citados diplomas processuais compilados, primeiramente os do Decreto-Lei n. 1.237/1939, seguidos dos do Decreto-Lei n. 2.851/1940 e, finalmente, os dispositivos do Decreto n. 6.596/1940²⁰. A quinta coluna foi preenchida com informações a respeito do procedimento consolidatório utilizado pela comissão elaboradora da CLT²¹.

2.3.1 Aspectos relevantes a respeito da formação e compilação das legislações processuais laborais preexistentes

Relativamente ao conjunto de legislações preexistentes tomadas como parâmetro para a construção do título procedimental da CLT, impende-nos registrar terem sido todas elas elaboradas com o intuito de organizar institucionalmente a Justiça do Trabalho, cuja criação já havia sido prevista desde a Constituição de 1934, em seu art. 122²², e, quase cinco anos depois, ainda carecia de regulamentação legal²³.

¹⁸ Procedemos, dessa forma, contrariamente – mas, em nosso entendimento, justificadamente – à determinação constante das Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a ABNT, que orienta a inserção de qualquer quadro “o mais próximo possível do texto” (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, 2016, p. 60).

¹⁹ Vide Apêndice A da presente tese.

²⁰ Nas primeiras quatro colunas do Quadro 1, utilizamos uma cor de fonte diferenciada como recurso gráfico a indicar, no caso da primeira coluna, tanto a falta de correspondência entre a letra de alguns artigos da CLT e as disposições acaso existentes nas legislações anteriores, como a completa ausência de disposições correlatas nas mesmas legislações e, no caso das demais, a parte dos dispositivos das legislações preexistentes que não foi aproveitada para a confecção dos artigos do título procedimental da CLT.

²¹ Na quinta coluna do referido quadro, apusemos: a) compilação, para os casos de mera reprodução, ainda que não *ipsis literis*, dos dispositivos das legislações preexistentes; b) sistematização, para indicar tanto a previsão na CLT de procedimentos já consagrados pela prática processual cotidiana, como a sua compatibilização com disposições normativas existentes no sistema jurídico brasileiro; d) complementação, para os dispositivos criados com o intuito de sanar pequenas omissões nas legislações preexistentes; e e) inovação, para as normas criadas pela comissão elaboradora da CLT.

²² “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. [...] Parágrafo único: A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.” (BRASIL, 1934).

²³ Carência que, a propósito, só perdurou por tanto tempo em razão do fracasso em se aprovar o *Anteprojeto da Justiça do Trabalho*, elaborado sob a orientação de Oliveira Vianna, à época Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, apresentado ao exame do Presidente Getúlio Vargas em outubro de 1935, e encaminhado à Câmara dos Deputados em 1º de dezembro de 1936. Dois fatores foram determinantes para o malogro da referida proposição legislativa. Em primeiro lugar, devido à demora em sua tramitação,

A regulamentação legal faltante só foi promulgada durante o período político-institucional do Estado Novo, já sob os auspícios da Constituição de 1937, que, em seu art. 139²⁴, trazia a previsão da Justiça do Trabalho como instituição a ser regulada em lei. Em função, contudo, da completa dissolução do Congresso Nacional, determinada pela própria Carta outorgada, e da consequente transferência provisória ao Presidente da República da competência legiferante sobre todas as matérias que antes faziam parte da competência legislativa da União, entre elas a de legislar sobre o Direito Operário e o Direito Processual, o projeto de lei elaborado com o objetivo de regulamentar a Justiça do Trabalho acabou se convolvendo, após a sua aprovação, em um decreto-lei: o Decreto-Lei n. 1.237/1939.

Cesarino Junior coloca em relevo alguns aspectos a respeito do processo de formação do referido diploma processual trabalhista:

Foi de acordo com os dispositivos constitucionais que uma comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, presidida por OLIVEIRA VIANA (*sic*) e integrada por LUIZ AUGUSTO DO (*sic*) REGO MONTEIRO, DEODATO MAIA, OSCAR SARAIVA, HELVECIO XÁVIER (*sic*) LOPES e GERALDO FARIA BATISTA (*sic*), elaborou um projeto de lei, o qual, submetido à crítica das instituições e personalidades interessadas de todo o país, se converteu no [...] decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que definitivamente organizou a Justiça do Trabalho, no Brasil. (CESARINO JUNIOR, 1942, p. 55-56, grifos do autor).

Promulgado o referido Decreto-Lei n. 1.237/1939, seguiu-se a ele o Decreto-Lei n. 2.851/1940 produzindo algumas poucas alterações em seu texto²⁵. Posteriormente, no intuito de explicitar o seu conteúdo e viabilizar a execução dos dois diplomas, por meio da Portaria n. 89, de 17 de junho de 1939, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – cargo à época ocupado por Waldemar Falcão –, instituiu-se uma comissão especial encarregada da regulamentação dos dois citados decretos-leis (CASTRO, 1941, p. 69). O que resultou na elaboração do Decreto n. 6.596/1940.

ocasionada, em parte, pelo famoso embate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, este Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e autor de agudíssimas críticas ao referido anteprojeto. Em segundo lugar, por motivo da superveniência, em 10 de novembro de 1937, do Golpe que instituiu o Estado Novo e dissolveu o Congresso Nacional sem que se houvesse concluído a elaboração da tão aguardada Lei Orgânica da Justiça do Trabalho. Retornaremos a este memorável episódio da história da institucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil quando do item 2.4.1 do presente capítulo, assim como, também, quando do item 4.3.1 do Capítulo 4 da presente tese.

²⁴ “Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum [...]” (BRASIL, 1937a).

²⁵ Para sermos mais exatos, o Decreto-Lei n. 2.851/1940, composto por 3 (três) dispositivos, deu nova redação a apenas 18 (dezoito) dos 110 (cento e dez) artigos do Decreto-Lei n. 1.237/1939.

Neste ponto, recorremos novamente ao escólio de Arnaldo Süssekind que, apesar de não ter participado de referida comissão especial, acompanhou, desde a sua constituição, todo o trabalho por ela realizado:

Dirigida pelo então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Francisco Barboza de Rezende, compunham essa Comissão o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna; o Diretor da Divisão de Organização do DASP, Moacyr Briggs; o Promotor-Geral do referido Conselho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, e o Procurador Geraldo Augusto de Faria Baptista. Funcionaram como técnicos auxiliares da Comissão: os Contadores José Augusto Seabra e Cesar Orosco; o Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do DF, Jarbas Peixoto; o Promotor Adjunto do CNT, Waldo Carneiro Leão de Vasconcelos, e o Procurador do IAPI, Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira. Posteriormente, o membro fundador do CNT, Raymundo de Araujo Castro, foi incorporado à Comissão, enquanto que o Atuário Gastão Quartin Pinto de Moura e o Secretário do Presidente do CNT, Francisco Rinelli de Almeida, foram designados na qualidade de técnicos auxiliares. Na época, exercia eu o cargo de Assistente Jurídico do mencionado Conselho e pude acompanhar a excelência do trabalho realizado pela Comissão Especial. (SÜSSEKIND, 1981, p. 7-8).

Não obstante ter sido instituído, como dissemos, apenas para explicitar o conteúdo normativo dos decretos-leis que organizaram a Justiça do Trabalho no Brasil²⁶, aos nossos olhos, o Decreto n. 6.596/1940, em alguns aspectos, acabou extrapolando sua alçada regulamentar e inovando a ordem jurídica acerca dos trâmites do processo trabalhista²⁷. Em outros aspectos, sob o argumento de estar provendo sobre minúcias não previstas pelas normas regulamentadas, acabou se afastando e até contrariando algumas de suas determinações²⁸. Contudo, passando ao largo de tais considerações²⁹, forçoso é admitir, no

²⁶ A previsão de sua elaboração encontrava-se inserta no art. 108 do próprio Decreto-Lei n. 1.237/1939: “Uma comissão nomeada pelo ministério do trabalho industria (*sic*) e comércio se encarregará sob a presidência do presidente do conselho nacional de trabalho de elaborar o regulamento deste decreto-lei e de promover a instalação da justiça do trabalho tomando todas as providências e expedindo as instruções e modelos necessários.” (BRASIL, 1939b).

²⁷ No Quadro 1, inserido no Apêndice A da presente tese, identificamos um caso em que o Decreto n. 6.596/1940 inovou em relação ao Decreto-Lei n. 1.237/1939. Tal inovação diz respeito aos requisitos para a aplicação subsidiária do Direito Processual comum: enquanto, no art. 39 do decreto-lei de 1939, apenas a ausência de incompatibilidades com as normas do Direito Processual do Trabalho figurava como condição para a integração normativa, no art. 69 do decreto de 1940, somou-se a ela a existência de lacunas no regramento do processual trabalhista. Foi assim, com as duas condições, da forma como previa o Decreto n. 6.596/1940, que a aplicação subsidiária do Direito Processual comum passou a figurar na CLT, mais precisamente em seu art. 769, conforme veremos no item 2.4.2 do presente capítulo.

²⁸ Também com base no Quadro 1, identificamos um caso em que o Decreto n. 6.596/1940 contrariou o Decreto-Lei n. 1.237/1939. Tal ponto de discordância reside na comparação do art. 32 do decreto-lei de 1939 com o art. 124 do decreto de 1940: enquanto, na ordem jurídica anterior, colocava-se como necessário o assentimento do órgão julgador para que as partes pudessem apresentar peritos ou técnicos, este assentimento simplesmente desapareceu no decreto regulamentador e foi assim que o regramento a respeito da prova pericial restou consignado no texto celetista, mais precisamente em seu art. 826.

²⁹ O que, hoje em dia, causaria estranheza, sendo motivo, inclusive, de ilicitude do decreto em tela, à época de sua publicação, foi tido na conta da maior normalidade, haja vista a completa inexistência de críticas e questionamentos doutrinários a respeito, talvez em função de os decretos-leis objeto da regulamentação, por

que pertine ao mérito da maioria de seus dispositivos, tal como ressaltado por Süsskind no trecho alhures, a excelência do trabalho realizado pela comissão encarregada do decreto regulamentador.

É justamente a essa excepcional qualidade do texto normativo produzido que reputamos o fato de os preceitos do citado decreto terem sido os que mais contribuíram para a formatação final dos dispositivos do título procedimental consolidado, muitos dos quais, inclusive, redigidos nos exatos termos de seus artigos. O que também explica o fato de, mesmo quando verificadas incompatibilidades entre um dos decretos-leis e o seu regulamento, ter a comissão elaboradora da CLT preferido prestigiar a norma regulamentadora ao invés das regulamentadas.

E, assim, promoveu-se o transplante, para o projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, da quase totalidade dos dispositivos do Decreto n. 6.596/1940, com o aproveitamento de alguns artigos dos Decretos-Leis ns. 1.237/1939 e 2.851/1940, ao menos os integral ou parcialmente consonantes com o referido regulamento. Quando muito, conforme já registramos, a comissão encarregada da consolidação procedeu a sistematizações, atualizações e complementações necessárias para conferir coerência lógica e sistemática aos preceitos oriundos da mencionada compilação.

2.3.2 O legado deixado pelas legislações processuais laborais compiladas: um estudo sobre as origens dos princípios informativos e gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro³⁰

Como resultado do transplante acima apontado, nos dispositivos celetistas dele originados – em particular, nos insertos no título procedimental da CLT – foram previstos cada um dos princípios gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro, quais sejam: a oralidade – assim como todos os seus corolários, notadamente a identidade física do juiz, a concentração procedimental e a não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias –, a obrigatoriedade da proposta conciliatória, a concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista e a adoção de mecanismos de simplificação procedimental. Princípios esses já presentes na

força das peculiaridades do período autoritário em que foram gestados, terem sido expedidos – assim como o próprio Decreto n. 6.596/1940 – pelo mesmo órgão legiferante: o Poder Executivo.

³⁰ Como se deflui do próprio título atribuído ao presente item, aqui pretendemos analisar os princípios gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro apenas no que concerne às suas origens históricas, nada aduzindo quanto às modificações ocorridas posteriormente à promulgação da CLT, sejam elas legislativas ou interpretativas.

ordem jurídica anterior e que, graças à compilação realizada pela comissão elaboradora da CLT, restaram mantidos na nova ordem ora instaurada.

Antes, porém, de passarmos ao trato mais pormenorizado dos princípios ditos gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro, algumas observações se fazem inevitáveis. A primeira delas diz respeito às premissas metodológicas em que nos apoiamos para a enumeração de tais princípios, e a segunda é referente aos critérios de restrição por nós aplicados àquela mesma enumeração.

No que pertine à primeira observação, como se trata a presente perspectivação histórica de uma tentativa de aprofundar as críticas dirigidas por Wagner D. Giglio ao corpo normativo regulador do processo trabalhista – críticas estas fundadas, como vimos, em dois pontos centrais: o parco número e a precariedade das normas reguladoras do processo trabalhista e a necessidade de aplicação subsidiária das regras processuais civis para o suprimento de lacunas existentes na legislação processual trabalhista –, nada mais natural que, perpassando justamente este corpo regulador que se formatou graças à compilação que deu origem à CLT, por meio, portanto, de uma operação de síntese crítica, via raciocínio indutivo, firmemos posição aqui, e de maneira mais detida, acerca dos preceitos fundamentais que deram forma e caráter ao sistema processual laboral então nascente. Preceitos estes que denominamos de princípios gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

O que não exclui, em absoluto, a existência de outros princípios, ditos informativos, que, numa perspectiva mais afeita ao campo da deontologia, já que não tão ligados – como aqueles – à técnica ou a dogmática jurídicas, acabaram influenciando, embora reflexamente, a concepção de cada um dos princípios gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro. Falamos aqui daqueles ideais de seríssimas conotações sociais, morais e éticas, que valem como verdadeiros sustentáculos legitimadores de todo o sistema processual laboral, decorrentes precisamente da necessidade de se conferir tratamento jurídico-processual satisfatório, adequado e diferenciado aos conflitos de interesses decorrentes das relações de emprego: de um lado, a equalização jurídico-processual de partes processuais sociológica e economicamente desiguais e, de outro, a celeridade dos feitos em que se discutem a materialidade e a titularidade de direitos trabalhistas de natureza alimentar.

Aliás, foi o intuito de tentar conferir uma regulação própria à solução que se queria dar a uma lide especial – como, de fato, o era a trabalhista – que fez surgir o Direito Processual do Trabalho, com regulações tendentes a abranger a relação processual que se formava tangente à relação de Direito Material que lhe dava ensejo. Daí porque se fala, em primeiro lugar, no princípio informativo da equalização jurídico-processual de partes processuais sociológica e

economicamente desiguais, porque se partia do pressuposto de que aquela mesma desigualdade sociológica e econômica que vitimava os sujeitos contratantes da relação de emprego não desaparecia com a formação da relação processual, subsistindo e projetando-se também para o Direito Processual do Trabalho, que, neste caso, deveria buscar corrigir as desigualdades observadas, agora, entre as partes da relação jurídica processual, por meio da previsão de outras tantas desigualdades jurídico-processuais (COUTURE, 1941, p. 111).

Por sua vez, o princípio informativo da celeridade dos feitos em que se discutem a materialidade e a titularidade de direitos trabalhistas de natureza alimentar também se explicava tendo em vista as características especiais da lide trabalhista – mais precisamente, as características especiais dos direitos que nela se discutem. Afinal, possuindo esses direitos trabalhistas clara e incontestável natureza alimentar, não dispendo o empregado de condições econômicas para suportar a demora processual, a rapidez na condução dos feitos é medida indispensável para que se evite a denegação de justiça. Esta a razão porque tal princípio é por muitos considerado como o pilar fundamental em que se deve basear todo o Direito Processo do Trabalho, assim como todos os seus demais princípios gerais (MENENDEZ-PIDAL, 1950, p. 100)³¹.

Metodologicamente falando, nossa opção, no aspecto da enumeração dos princípios em gerais e informativos, se alia a uma conhecida doutrina de Teoria Geral do Processo, nestes termos exposta:

Através de uma operação de síntese crítica, a ciência processual moderna fixou os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns desses princípios básicos são comuns a todos os sistemas; outros vigem somente em determinados ordenamentos. Assim, cada sistema processual se calca em alguns princípios que se estendem a todos os ordenamentos e em outros que lhes são próprios e específicos. É do exame dos princípios gerais que informam cada sistema que resultará qualificá-lo naquilo que tem de particular e de comum com os demais, do presente e do passado.

Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito em geral, além do seu compromisso com a moral e a ética, atribuiu-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem à técnica ou à dogmática jurídicas –, (*sic*) trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais e políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador.

[...]

Apesar de distintas dos princípios gerais, contudo, tais normas ideais os influenciam, embora indiretamente – (*sic*) de modo que os princípios gerais, apesar do forte conteúdo ético de que adotados, não se limitam ao campo da deontologia e perpassam toda a dogmática jurídica, apresentando-se ao estudioso do direito nas

³¹ A influência criativa de tais princípios informativos poderá ser notada quando do trato pormenorizado dos denominados princípios gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro, a partir dos itens que se seguem, assim como no trato dos legados trazidos pela compilação à execução trabalhista, no item 3.1.1.1 do Capítulo 3 desta tese.

suas projeções sobre o espírito e a conformação do direito positivo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 50-51).

Firmadas as premissas metodológicas de nossa enumeração principiológica, a respeito especificamente dos princípios gerais do Direito Processual do Trabalho, é necessário ressaltar que, não por desídia, deixamos de constar no aludido rol a composição paritária dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, uma característica que, desde a origem da Justiça do Trabalho no Brasil, por muitos anos, marcou o Direito Processual do Trabalho aqui praticado e, em outros países, ainda continua sendo uma realidade. É que, fiéis ao nosso propósito inicial de perscrutar o desenho original dos dispositivos insertos no Título X do texto consolidado – o por nós chamado título procedimental da CLT –, optamos por nos restringir aos princípios relacionados à regulamentação propriamente dita dos trâmites do processo trabalhista, dentre os quais definitivamente não se inclui a composição dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, ligada que está à matéria da organização judiciária trabalhista.

Não é demais lembrar, também, que, em função desse mesmo recorte procedido, não cuidamos aqui do poder normativo conferido aos órgãos jurisdicionais trabalhistas, na tentativa de, conforme dissemos alhures, tornar mais objetivas nossas ponderações, unicamente voltadas às regras sobre o processamento dos dissídios individuais do trabalho e às críticas aventadas a respeito de sua insuficiência, assim como da subsidiariedade das regras atinentes ao processo comum. O que não macula, em absoluto, a sua natureza de princípio geral e, portanto, igualmente essencial para a autonomia do Direito Processual do Trabalho no cenário processual brasileiro de então.

2.3.2.1 *A oralidade procedimental e seus corolários*

A consagração da oralidade procedimental como princípio geral do Direito Processual do Trabalho se deveu à necessidade de se conferir ao processo trabalhista rapidez e acessibilidade, atributos estes tidos como imprescindíveis para se buscar nivelar e equalizar as partes dele integrantes, na medida de sua marcante e inquestionável desigualdade econômica: de um lado, o empregado, incapaz de sustentar um processo lento e cheio de formalismos e complexidades e, de outro, o empregador, quase sempre com condições financeiras para fazê-lo. É categórico nesse sentido o ensinamento de Arnaldo Süssekind:

Sobretudo em se tratando de dissídios oriundos das relações de emprêgo (*sic*), as partes que se defrontam são marcadamente desiguais: de um lado o empregador, a empresa (*sic*), economicamente (*sic*) poderosa, e de outro o empregado,

econômicamente (*sic*) fraco. Aquêle (*sic*), capaz de sustentar um processo longo e complicado; o segundo, impossibilitado de manter procedimentos lentos, caros, com necessidade de advogados e com formalidades de ordem técnica. Daí necessitar o Direito do Trabalho de processos e órgãos especiais, capazes de oferecer aos litigantes a aplicação fiel dos seus preceitos. A jurisdição do trabalho constitui (*sic*), por isso mesmo, um verdadeiro privilégio de fôro (*sic*), vendo as partes de maneira desigual – como realmente se apresentam – afim (*sic*) de suprir, com êste (*sic*) poder de intervenção, a deficiência econômica do operário. [...].

Na verdade, para que se torne efetiva a proteção ao trabalho e ao trabalhador, faz-se mister, tanto nos conflitos coletivos como nos individuais, que êles (*sic*) sejam processados e julgados à luz das regras peculiares à jurisdição do trabalho. O objeto das reclamações operárias exige rapidez processual, maior intervenção do julgador, gratuidade dos procedimentos. A Justiça Social só pode ser alcançada com a igualdade das partes perante o aplicador da norma jurídica; se, na realidade, essas partes constituem forças (*sic*) dessemelhantes, torna-se imprescindível a instituição de um privilégio de fôro (*sic*), para que o fraco seja nivelado ao forte na disputa do seu direito. (SÜSSEKIND, 1944, p. 314-316).

Engana-se, no entanto, quem julga ser a oralidade única e simplesmente a prevalência da palavra falada como meio de expressão no processo; este é apenas o seu elemento exterior. Primeiro, porque a razão de ser do processo oral está exatamente na produção da prova em presença do julgador – a que os juristas italianos dão o nome de *immediatezza* ou, no vernáculo, imediatidade –, o que, *de per si*, não exclui a forma escrita, que deve ser preservada para alguns determinados atos processuais (CASTRO FILHO, 1942, p. 319), e, em segundo lugar, porque a sua aplicação envolve uma série de consequências processuais tão importantes quanto a oralidade propriamente dita – os denominados corolários da oralidade procedimental.

É o processualista civil italiano Giuseppe Chiovenda, por muitos considerado o defensor mais fervoroso da fórmula processual em apreço³², quem mais competentemente sistematiza o seu conceito:

Oralidade, portanto, nesse sentido, por assim dizer, de imediato, significa que o juiz deve saber das atividades processuais (deduções, interrogatórios, depoimentos testemunhais, acareações, perícia, etc. etc.), não com base em escritos mortos, mas com base na impressão recebida [...].

Mas, para que isso ocorra, são requeridas certas condições; e estas são as consequências lógicas do princípio da oralidade, sem serem designadas imediatamente com este nome.

³² Além do processualista civil italiano, muitos outros estudiosos do Direito Processual daquela época chegaram a defender a supremacia da oralidade procedimental. Atente-se o leitor para a especificação empreendida por Castro Filho: “No estrangeiro, os estudos de Mortara, Chiovenda, Ferri, Simoncelli, D’Amelio, Castelli, Calamandrei, Glasson, Tissier, Japiot, Hensler, Romanones, Reichardt, Joffre, Goldshmidt, Lepaulle, Mendelssohn, Neuner, Folch, Coniglio, Bielse, Zamora, Semeraro, Alberto dos Reis, Garcia e muitos outros e entre nós os trabalhos de Rui Barbosa, Saboia de Medeiros, Carvalho Mourão, Francisco Campos, Candido Naves, Oliveira Viana (*sic*), Francisco Morato, Agamenon (*sic*) Magalhães, Machado Guimarães e outros e outros, provam exuberantemente a excelência do procedimento oral sobre o escrito.” (CASTRO FILHO, 1942, p. 314).

1. Requer-se, em primeiro lugar, que o juízo do processo oral seja constituído, desde o começo do litígio pendente de decisão, pelos mesmos indivíduos. É claro que a oralidade não é possível se os atos processuais realizam-se ante a diferentes indivíduos, posto que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não pode ser infundida em outro que deve julgar [...]. Por isso mesmo, se o juiz é colegiado, todas as atividades processuais, demonstrações, provas, devem ser desenvolvidas ante o órgão colegiado e não ante o juiz delegado [...].

2. Em segundo lugar, é necessário que o processo oral seja concentrado, tanto quanto possível, em uma audiência ou em poucas audiências próximas, uma vez que quanto mais próxima da sentença for a realização das atividades processuais, menor será o risco de o juiz ter sua impressão apagada e de a memória enganá-lo [...]. Este princípio da concentração é a principal consequência da oralidade, e o que mais influencia na brevidade das ações judiciais. Dizer oralidade é o mesmo que dizer concentração [...].

Também não devem subtrair-se à regra da concentração os chamados incidentes, refiram-se eles a questões preliminares da ação ou à admissão de meios instrutórios. Os incidentes devem ser decididos na mesma audiência ou em audiências próximas em que o processo está concentrado; uma vez que não é lógico ou econômico que uma pessoa examine o pleito para conhecer da competência e outra volte a examiná-lo desde o início para conhecer do mérito; que uma decida sobre a admissão de um meio de prova e outra conheça os resultados da prova admitida [...].

3. A oralidade e a concentração exigem que a decisão do incidente não seja impugnada separadamente do mérito. A irrecorribilidade das interlocutórias é uma regra que não deve ser abandonada, a não ser para algumas exceções *litis ingressum impeditentes*, quando o juiz julgar conveniente suspender a continuação do pleito até que se decida sobre o recurso. (CHIOVENDA, 1925, p. 133-136, tradução nossa)³³.

Como se vê, a oralidade propriamente dita deve ser entendida como sendo não só a prevalência da palavra falada como meio de expressão no processo, mas, principalmente, como a produção da prova perante o julgador que imediatamente deva decidir a causa, o que

³³ Oralidad, pues, en este sentido, por así decirlo, inmediato, significa que el juez debe conocer de las actividades procesales (deducciones, interrogatorios, exámenes testificales, cotejos, pericia, etcétera etc.), no a base de escritos muertos, sino a base de la impresión recibida [...].

Pero para que esto pueda tener lugar, requiérense algunas condiciones; y éstas confieren al proceso oral, la especial figura que es consecuencia lógica del principio de la oralidad, sin ser designada inmediatamente con este nombre.

1. Requiere en primer lugar que el juez del proceso oral esté constituido desde el comienzo del pleito hasta la decisión por las mismas personas físicas. Claro está que la oralidad no es posible si los actos procesales tienen lugar ante personas físicas diferentes, puesto que la impresión recibida por el juez que asiste a uno o más actos no puede infundirse en el otro que debe juzgar [...]. Por lo mismo, si el juez es colegiado, todas las actividades procesales, las declaraciones, las pruebas, deben desarrollarse ante el Colegio y no ante el juez delegado [...].

2. En segundo lugar se requiere que el proceso oral sea concentrado lo más posible en una audiencia o en pocas audiencias próximas, puesto que cuanto más próximas a la decisión del juez, son las actividades procesales, tanto menor es el peligro de que la impresión adquirida por éste se borre y de que la memoria lo engane [...]. Este principio de la concentración es la consecuencia principal de la oralidad, y la que más influye en la brevedad de los pleitos. Decir oralidad es lo mismo que decir concentración [...].

Ni deben sustraerse a la regla de la concentración los llamados incidentes, ya se refieran a las cuestiones preliminares del pleito, ya a la admisión de medios instructorios. Los incidentes deben decidirse en la misma audiencia o en las audiencias próximas en que el proceso está concentrado; ya que no es lógico ni económico que una persona examine el pleito para conocer de la competencia y otra vuelva a examinarla desde el principio para conocer del fondo; que una resuelva sobre la admisión de un medio de prueba y otra conozca de los resultados de la prueba admitida [...].

3. La oralidad y la concentración exigen que la decisión del incidente no sea impugnable separadamente del fondo. La inapelabilidad de las interlocutorias es una regla que no debe abandonarse sino para algunas excepciones *litis ingressum impeditentes*, cuando el juez crea conveniente suspender la continuación del pleito hasta que se decida sobre la apelación.

não exclui completamente o uso da forma escrita³⁴. Quanto a seus corolários, os seguintes devem ser considerados: a) a identidade física das pessoas naturais que constituem o juízo, fazendo recair sobre o mesmo indivíduo ou grupo de indivíduos – no caso dos juízos colegiados trabalhistas – as figuras do juiz-instrutor e do juiz-decisor; b) a concentração dos atos processuais preferentemente em uma ou, ao menos, em poucas audiências contínuas, para que não se apaguem as impressões pessoais que o juiz recebeu e guardou dos fatos que lhe tenham chegado ao conhecimento; e c) a não recorribilidade em separado das decisões interlocutórias, para que sejam impugnadas somente quando do recurso acaso interposto da decisão final.

Todos esses elementos foram previstos na legislação processual trabalhista brasileira – tanto na inserta no texto celetista, como na que lhe foi precedente – passando a informar não um ou outro procedimento, mas o Direito Processual do Trabalho como um todo, constituindo em importante mecanismo de abreviação das lides trabalhistas. No que tange, por outro lado, ao Direito Processual Civil, em que pese, no Brasil, ter sido a oralidade uma originalidade desse ramo processual – haja vista ter encontrado previsão pela primeira vez no Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, na regulamentação relativa às ações sumárias –, a mesma nunca exprimiu uma orientação a ser seguida em todos os seus procedimentos, e nem estes se voltaram à consecução de todos os seus corolários. Neste sentido, Jorge Luiz Souto Maior:

A verdade indiscutível é que a oralidade no processo do trabalho fora uma preocupação constante, e expressamente manifestada, desde os instantes primários de sua formação. *Vide*, a propósito, a Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, de 11 de novembro de 1936 e a Exposição de Motivos da Comissão (sic) Elaboradora do Projecto (sic) de Organização da Justiça do Trabalho, em 30 de março de 1938.

Em razão disso, o procedimento trabalhista é, ou pretende ser, extremamente oral enquanto que o procedimento civil ordinário, apesar de oral, como visto, possui uma grande dose de preocupação com a segurança e a certeza jurídica, o que, em certo aspecto, inibe a consecução de alguns dos ideais da oralidade, especialmente a celeridade e a simplicidade e, porque não dizer, até mesmo a participação ativa do juiz na direção do processo e instrução do feito. [...]. (MAIOR, 1998, p. 64, grifos do autor).

³⁴ Até porque, conforme pondera o próprio Chiovenda, mesmo num processo oral, a escritura possui duas relevantes funções: a) a preparatória, preparando o objeto da lide (neste caso, os principais escritos preparatórios são a petição inicial e a defesa; aquela, onde o autor indica os seus pedidos e os meios de prova de modo tão preciso e determinado que permitam ao réu defender-se, e esta, onde o réu anuncia suas declarações de fato, suas exceções e as provas que deseja produzir); e b) a documental, documentando tudo o que de mais importante tenha ocorrido na audiência (é o caso, especialmente, das atas de audiência em que se reproduzem as respostas das partes interrogadas e das testemunhas e peritos ouvidos, além das declarações não contidas nos escritos preparatórios e das decisões interlocutórias tomadas pelo juiz) (CHIOVENDA, 1925, p. 132-133).

Daí encontrarmos no texto consolidado trabalhista previsões como as contidas nos arts. 840³⁵, 846³⁶ e 850³⁷, dispondo sobre a forma a ser adotada para as principais manifestações das partes no processo: no caso da reclamação, permitindo que seja utilizada tanto a forma oral como a escrita, à escolha do reclamante, e para a defesa do reclamado, assim como para as razões finais de ambas as partes, determinando que seja empregada a forma oral quando de sua apresentação em audiência. Ou previsões como as relativas ao parágrafo único do art. 828³⁸ e ao art. 851³⁹, determinando sejam resumidos num termo único – e não totalmente reproduzidos – tanto os depoimentos colhidos das testemunhas carreadas ao processo, como os demais trâmites da instrução realizada em audiência, além da própria sentença e de seus fundamentos decisórios. Repare o leitor que, em prol de uma maior simplificação das formas processuais⁴⁰, nem mesmo as funções preparatória e documental – normalmente atribuídas à escritura – foram capazes de mitigar a oralidade do processo trabalhista, tamanho o seu grau de comprometimento com a celeridade e com a equalização jurídico-processual de que falamos alhures.

A imediatidade, a identidade física do juiz e a concentração também restaram especificamente consagradas na CLT, haja vista o disposto em seus arts. 845⁴¹ e 849⁴², a respeito da audiência una trabalhista, nela concentrados os atos preparatórios, de instrução e de julgamento da lide, realizados todos eles perante o mesmo órgão colegiado de composição paritária. Assim como consagrada estava a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, expressamente estampada no §2º do art. 799⁴³ e no parágrafo único do art.

³⁵ “Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.” (BRASIL, 1943a).

³⁶ “Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.” (BRASIL, 1943a).

³⁷ “Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.” (BRASIL, 1943a).

³⁸ “Art. 828. [...] [...] Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do tribunal e pelos depoentes.” (BRASIL, 1943a).

³⁹ “Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.” (BRASIL, 1943a).

⁴⁰ A adoção de mecanismos de simplificação procedimental, tida aqui como mais um princípio geral do Direito Processual do Trabalho brasileiro, será tratada mais adiante, no item 2.3.2.4 do presente capítulo.

⁴¹ “Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.” (BRASIL, 1943a).

⁴² “Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível (*sic*), por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.” (BRASIL, 1943a).

⁴³ “Art. 799. [...] [...] §2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.” (BRASIL, 1943a).

893⁴⁴ do texto consolidado trabalhista, postergando a apreciação de seu mérito para o recurso a ser interposto da decisão definitiva.

2.3.2.2 A obrigatoriedade da proposta conciliatória

Outro princípio igualmente elevado a cânone do Direito Processual do Trabalho brasileiro é a obrigatoriedade da proposta conciliatória. Aliás, não só do Direito Processual Trabalhista pátrio, como também do de vários outros países que, mesmo muito antes do Brasil, instituíram uma jurisdição própria para cuidar das lides de natureza trabalhista. Assim é que, nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins Filho,

Se investigássemos, entre os organismos especializados no trato dos conflitos trabalhistas que se instituíram mundo afora anteriormente à Justiça do Trabalho brasileira, perceberíamos que a busca primária pela conciliação, mais do que a imposição de uma solução pelo Estado, era uma tendência. Assim se deu na França (*Conseils de Prud'hommes*, 1806), na Itália (*Probiviri*, 1893), na Inglaterra (*Industrial Tribunals*, 1919), na Alemanha (*Arbeitsgerichte*, 1926), na Espanha (*Comites Paritarios para Conciliación y Regulamentación del Trabajo*, 1926) e em Portugal (*Tribunais de Árbitros Avindores*, 1931). (MARTINS FILHO, 1998, p. 172, grifos do autor).

Sendo uma tendência a busca obrigatória pela conciliação das partes do processo do trabalho, seguiram-na fielmente tanto o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto n. 6.596/1940, que o regulamentou, como, posteriormente, a própria Consolidação das Leis do Trabalho que, neste ponto, apenas procedeu à compilação do comando normativo anterior. Eis os textos dos dispositivos de cada um dos citados diplomas a respeito da conciliação trabalhista:

Art. 30 [do Decreto-Lei n. 1.237/1939]. Os conflitos, individuais ou coletivos, levados à apreciação da Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, a conciliação. (BRASIL, 1939b).

Art. 65 [do Decreto n. 6.596/1940]. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. (BRASIL, 1940).

Art. 764 [da CLT]. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. (BRASIL, 1943a).

Do comparativo entre a letra dos supratranscritos preceitos, percebe-se, além de uma inteira correspondência entre o art. 65 do Decreto n. 6.596/1940 e o art. 764 da CLT, uma

⁴⁴ “Art. 893. [...] [...] Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo (*sic*) ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.” (BRASIL, 1943a).

pequena variação textual entre eles e o art. 30 do Decreto-Lei n. 1.237/1939. Precisamente porque, ao invés de dizer, como aqueles, que os dissídios trabalhistas estariam sempre sujeitos à conciliação, simplesmente consignou que a sua submissão à conciliação se daria apenas preliminarmente. No entanto, apesar da clara diferença literal, não há entre os três dispositivos em comento nenhuma divergência de fundo. Isto porque, assim como o fazem o Decreto n. 6.956/1940 e a CLT, o Decreto-Lei n. 1.237/1939, em outros de seus artigos, pontua diferentes momentos processuais tidos como propícios para se propor a conciliação – afora preliminarmente à apresentação da defesa por parte do réu, também após a apresentação de razões finais pelas partes e, ainda, em qualquer momento após encerrado o juízo conciliatório –, fazendo, portanto, desse equivalente jurisdicional uma prática sempre presente no processamento dos dissídios individuais trabalhistas.

Isto explica, inclusive, a grande relevância que se dá no Direito Processual do Trabalho ao comparecimento pessoal das partes à audiência, independente da presença ou não de advogado devidamente constituído, cominando a CLT, em seu art. 844⁴⁵, sanções jurídicas diferenciadas conforme o não comparecimento seja do reclamante ou do reclamado. Caso seja o reclamante quem falte à audiência onde se proporia a conciliação, se promoveria a instrução e se pronunciaria o julgamento do feito, sua reclamação deve ser arquivada e o seu processo, extinto sem o julgamento do mérito; sendo o reclamado, este deve ser tido como revel, aplicando-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática. Afinal de contas, quem melhor que as próprias partes para avaliar a possibilidade de transação de interesses? É o que observa Waldemar Ferreira no seguinte trecho:

São as partes obrigadas a comparecer pessoalmente à audiência. Eis o princípio geral e dominante da matéria. E isso por iniciar-se o processo pela fase conciliatória. Pareceu ao legislador, como aos psicólogos, ser preponderante, nêsse (*sic*) como em outros casos, a ação de presença (*sic*). Mais facilmente se entendem os homens colocados face a face. Palavra puxa palavra. Póstos (*sic*) os litigantes diante do juiz ou da junta, amainadas as suas paixões, dominados os seus ressentimentos pessoais recíprocos, provavelmente se entenderão, chegando a acôrdo (*sic*), mais difícil se ouvidos por interpóstas (*sic*) pessoas (*sic*). (FERREIRA, 1939, p. 202-203).

É interessante frisar que, quanto à tônica seguida pelo Direito Processual do Trabalho brasileiro, da conciliação enquanto norma de procedimento processual, apesar de ser esta uma tendência mundial na seara laboral, conforme já tivemos o ensejo de asseverar, o mesmo não se dava com relação ao Direito Processual Civil à época em vigor no país. Inúmeros autores

⁴⁵ “Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, alem (*sic*) de confissão quanto à matéria de fato.” (BRASIL, 1943a).

nos dão conta de que, após um breve espaço de tempo em que a tentativa de conciliação teria sido considerada uma formalidade indispensável também ao processo civil – indo tal período desde a Constituição do Império, de 23 de março de 1824, passando pelo Regulamento n. 737/1850 –, tal prática chegou a ser abolida pelo Decreto n. 359, de 26 de abril de 1890, que, partindo do individualismo liberal da Revolução Francesa, passou a considerá-la uma tutela exercida indevidamente pelo Estado sobre os interesses privados postos em litígio (CASTRO, 1941, p. 187; CASTRO FILHO, 1942, p. 323-324; BATALHA, 1960a, p. 344-345).

É justamente com o Direito Processual do Trabalho que renasce a velha instituição da conciliação, passando a se constituir a sua tentativa em um dever processual respeitante ao juiz trabalhista. E assim é que, mais uma vez, tal como ocorrera com a oralidade procedimental, um princípio originário do Direito Processual Civil passa a informar, com ênfase distinta, o Direito Processual do Trabalho na qualidade de um de seus princípios gerais, tornando-se, a partir de então, um dos mais nítidos traços de distinção em relação àquele campo específico do Direito Processual.

2.3.2.3 A concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista

Com a concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista, a comissão elaboradora da CLT conferiu outra indiscutível marca distintiva ao nascente Ramo Processual Laboral já em suas origens.

Estamos falando aqui, fazendo uso da classificação proposta por José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 59-60), não só dos poderes ditos de índole administrativa, ligados ao poder de polícia exercido pelo juiz para a manutenção da ordem nas audiências, mas principalmente dos poderes de caráter jurisdicional a ele outorgados – nos quais se incluem os poderes inerentes à atividade propriamente decisória, assim como os de direção do processo, os instrutórios e os de coerção –, sem dúvida, muito mais importantes que os primeiros, porquanto ligados à principal atividade desempenhada pelo juiz no processo.

Desde a fundação do Direito Processual do Trabalho enquanto ramo processual autônomo, claramente se percebe a tendência em se reforçar, em vários aspectos, os poderes do juiz. Neste sentido, além do poder de polícia conferido ao juiz trabalhista no intuito de se lhe permitir manter a ordem nas audiências – constante do art. 816⁴⁶ –, a CLT também lhe outorgou amplos poderes de direção do processo, pelos quais o legitimou a determinar

⁴⁶ “Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.” (BRASIL, 1943a).

quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento e ao andamento rápido das causas – nos termos de seu art. 765⁴⁷ –, poderes esses expressamente reforçados pelas regras do parágrafo único do art. 825⁴⁸, que trata do seu poder coercitivo de intimar *ex officio* as testemunhas que não comparecerem para depor no processo, e do art. 848⁴⁹, que versa sobre o seu poder instrutório de, também *ex officio*, interrogar os litigantes sempre que não se realizar a conciliação processual. Destaque seja igualmente conferido ao art. 878 da CLT⁵⁰, que permite ao juiz trabalhista iniciar e promover *ex officio* a execução de seus julgados, tratando-se tal prerrogativa de uma acepção mais ampla do já mencionado poder de decisão, que, de fato, abarca não só o poder de dizer o direito como também o de coativamente o realizar no caso concreto, por meio da tutela executiva, portanto⁵¹.

Todos esses dispositivos celetistas vêm demonstrar, na verdade, a perfeita conformação do recém-instituído processo trabalhista aos moldes do chamado processo civil inquisitorial, refletindo aqui, no Brasil e no Direito Processual Laboral, um movimento iniciado, anos antes, no Direito Processual Civil Alemão, por meio da reforma implementada, em 1924, em seu Código Processual Civil (NUNES, 2012, p. 90), e fervorosamente defendido na Itália, ainda nos idos de 1927, pelo processualista civil Piero Calamandrei, para quem:

[...] a estrutura especial deste tipo de processo civil que chamamos “inquisitorial” não é mais que uma consequência da natureza especial da relação de direito material posta perante o juiz: aqui se confirma a regra de que o processo, sendo instrumento construído para dar aplicação ao direito material, conforma-se diversamente de acordo com as diferentes necessidades de seu objeto: é o espírito – para adotar a enérgica frase de Wach – que molda o corpo. Mas em que consiste a natureza especial da relação de direito material que é objeto do processo civil inquisitorial? Para responder a esta pergunta adotamos comumente frases um tanto genéricas quanto aproximadas: falamos, por exemplo, de relações que afetam a ordem pública, de causas “de importância social”, “de regras que têm maior importância para a vida social”, e há aqueles que recorrem às relações no campo do direito público. Por outro lado, sob as mais variadas expressões, ressurge em todos os autores o conceito de que nestas relações o Estado participa como interessado direto [...]. (CALAMANDREI, 1927, p. 14, tradução nossa)⁵².

⁴⁷ “Art. 765. Os juízos (*sic*) e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” (BRASIL, 1943a).

⁴⁸ “Art. 825. [...] Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, *ex-officio* (*sic*) ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além (*sic*) das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.” (BRASIL, 1943a).

⁴⁹ “Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* (*sic*) ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.” (BRASIL, 1943a).

⁵⁰ “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio* (*sic*) pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.” (BRASIL, 1943a).

⁵¹ A respeito do início e da promoção de ofício dos atos executivos, retornaremos ao tema com maior aprofundamento quando do item 3.1.1.1 do Capítulo 3 da presente tese.

⁵² [...] la speciale struttura di questo tipo di processo civile che noi denominiamo “inquisitorio” non è che una conseguenza della speciale natura del rapporto sostanziale sottoposto al giudice: anche qui si conferma la regola che il processo, dato il suo ufficio di strumento costruito per l’attuazione del diritto sostanziale, si

Sobre as relações de Direito Material em que o Estado participa como interessado direto, Calamandrei assim complementa:

É sabido que no campo do direito privado nem sempre o Estado considera socialmente útil que a constituição de certos efeitos jurídicos se dê inteiramente pela simples vontade das partes; de modo que, em tais casos, movido pelo interesse da melhor gestão do direito privado, ele se reserva a intervir caso a caso para verificar se existem em concreto as condições estabelecidas pela lei para obter o efeito desejado, e para integrar com sua vontade a vontade dos particulares que por si só não é suficiente para atingir a esse fim. (CALAMANDREI, 1927, p. 17, tradução nossa)⁵³.

Por esse motivo é que, no âmbito do processo de base inquisitorial, justifica-se conferir ao juiz os poderes necessários para o desempenho de um papel mais ativo e diligente na busca da solução da lide posta em juízo, permitindo-lhe, mais do que simplesmente ditar a marcha procedimental, atuar de maneira firme e incisiva na busca do esclarecimento dos fatos em discussão, tudo em prol de uma decisão jurisdicional mais justa. Isto é decorrência de uma orientação mais publicista do processo, que tem como diretriz a prevalência do interesse social da pacificação pelo processo sobre o interesse individual das partes litigantes. Entre nós, Coqueijo Costa também já notava essa tendência do processo civil:

O processo civil, ainda que instrumento de tutela de direitos privados, representa, ao mesmo tempo, uma função pública do Estado. As partes são livres para dispor dos direitos substanciais deduzidos em juízo. Mas não o são para dispor do processo mesmo, ou seja, sobre o modo como o processo deve desenvolver-se. O processo não é mais, como na primeira metade do século passado, na Europa, “coisa das partes” (*sache der parteien*). As partes podiam prolongar o processo como bem quisessem, sem que o juiz pudesse intervir para abreviá-lo ou acelerá-lo. O Juiz estava fora da arena. [...]. (COSTA, 1978, p. 6, grifos do autor).

Nada mais natural, portanto, que o processo trabalhista brasileiro também a tal se amoldasse. Afinal, nele estando em jogo interesses sociais, postos em litígio por partes econômica e socialmente díspares, a especialização decorrente de uma maior inquisitorialidade

conforma diversamente secondo le diverse esigenze del suo oggetto: è lo spirito – per adoprare l’energica frase del Wach – che si plasma il corpo. Ma in che consiste la speciale natura dei rapporti di diritto sostanziale che sono oggetto del processo civile inquisitorio?

Per rispondere a questa domanda si adoprano comunemente frasi alquanto generiche ed approssimative: si parla, ad esempio, di rapporti che interessano l’ordine pubblico, di cause “di importanza sociale”, “di norme che hanno maggiore importanza per la vita sociale”, e non manca chi addirittura fa rientrare questi rapporti nel campo del diritto pubblico. D’altro lato, sotto le espressioni più diverse, riaffiora in tutti gli autori il concetto che a questi rapporti lo Stato partecipi come diretto interessato [...].

⁵³ È noto che nel campo del diritto privato non sempre lo Stato considera socialmente utile che la costituzione di certi effetti giuridici sia inteiramente rilasciata alla semplice volontà degli interessati; sicché in tali ipotesi, spinto dall’interesse alla migliore amministrazione del diritto privato, si riserva di intervenire caso per caso a controllare se esistono in concreto i presupposti stabiliti dalla legge per il conseguimento dell’effetto voluto, e ad integrare colla propria volontà la volontà dei privati che da sè sola non basterebbe a raggiungere quel fine.

do processo do trabalho impôs-se com a finalidade de corrigir tal desequilíbrio, ainda mais se tivermos em conta o caráter tutelar em que se inspira o Direito Material que nele se aplica. Daí é que, conforme ressalta Castro Filho:

Reconhecendo uma realidade e satisfazendo uma necessidade, consagrou o legislador, no Decreto-lei 1.237 e seu Regulamento [e, posteriormente, também a CLT], o princípio (*sic*) inquisitorio (*sic*), orientando, assim, o procedimento trabalhista de acôrdo (*sic*), mais uma vez, com a tendência publicista do Processo moderno e fornecendo ao julgador a autoridade e o arbitrio (*sic*) necessários para o cabal desempenho de sua missão. (CASTRO FILHO, 1942, p. 331).

2.3.2.4 A adoção de mecanismos de simplificação procedimental

Outra tônica seguida pelo Direito Processual do Trabalho desde a sua fundação foi a adoção de mecanismos de simplificação procedimental. Não queremos com isso dizer que o rito procedimental adotado para o processamento das lides trabalhistas nunca tenha sido ordenado segundo técnicas formais previstas em lei. Absolutamente. Como não poderia deixar de ser, a previsão de formas para a realização dos atos processuais sempre foi presença no Direito Processual do Trabalho, com a peculiaridade de que, quando da estruturação de seus atos e ritos, preferiu-se atentar para o fim último buscado pelo processo, qual seja o de dar solução rápida aos conflitos de natureza trabalhista. Neste contexto, buscou o legislador instituir fórmulas menos rigorosas e, por isso mesmo, mais voltadas contra a burocratização procedimental que, muitas vezes, obsta ou retarda a prestação jurisdicional e dificulta a plena compreensão de seus resultados por parte dos principais interessados: os jurisdicionados.

Para demonstrar que a adoção de tais valores sempre animou o Direito Processual do Trabalho, atente o leitor para a passagem a seguir colacionada, extraída do número do mês de agosto de 1937, da *Revista do Trabalho* – época em que, mesmo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n. 1.237/1939, já se discutia a simplificação procedimental como conformação possível e necessária ao processo trabalhista:

O que impõe-se (*sic*) no processo, é o maximo (*sic*) de segurança com o minimo (*sic*) de formalismo. Não admite-se (*sic*), é bem verdade, acto (*sic*) processual amorfo (*sic*), mas, o acto (*sic*) deve revestir a forma (*sic*) mais simples e consentanea (*sic*) com a finalidade social do direito processual. O direito social necessita mais que qualquer outro ramo da arvore (*sic*) juridica (*sic*), libertar-se do rigor, do excessivo formalismo processual, mesmo porque, a tendencia (*sic*) universal da sciencia (*sic*) processualistica (*sic*) tem sido para a simplificação das formas processuaes (*sic*), pela economia e celeridade dos processos. Evitar a sua abusiva eternização, será concorrer para o barateamento da Justiça, o que corresponde ao principio (*sic*) salutar de Economia Politica (*sic*) – “maximo (*sic*) resultado com minimo (*sic*) esforço”. As formas devem ser poucas, simples e

necessárias (*sic*). Pensamos que o processo na legislação trabalhista, para bem cumprir a sua elevada finalidade, deve ser semelhante no que fôr (*sic*) possível (*sic*) ao do mandado de segurança ou ao do “habeas-corpus”. Assim julgamos, porque, os princípios (*sic*) norteadores da Justiça do Trabalho e a necessidade de solução rápida (*sic*) das situações anormais (*sic*) entre empregadores e empregados, exigem o estabelecimento de regras, actos (*sic*) e ritos coordenados, por meio dos quaes (*sic*) possam os julgadores verificar a verdade e decidir com acerto. (CARVALHO, 1937, p. 340).

Assim é que a simplificação procedimental, princípio geral válido também internacionalmente, revelou-se em nosso Direito Processual do Trabalho de três maneiras básicas e interdependentes: pela outorga do *jus postulandi* às próprias partes, pela flexibilização da forma a ser adotada quando do peticionamento por escrito e pela desburocratização da metodologia de registro dos atos no caderno processual e de sua comunicação às partes.

A simplificação procedimental no processo do trabalho salta aos olhos já no momento da propositura da demanda trabalhista, em decorrência do chamado *jus postulandi* das partes processuais, previsto no art. 791 da CLT⁵⁴. Embora o patrocínio da reclamação trabalhista e da defesa pudesse ser feito por advogado constituído, a capacidade postulatória foi conferida também à própria parte, com o que se objetivou uma maior abertura da Justiça do Trabalho a seus jurisdicionados, em especial àqueles que, impossibilitados de arcar com os custos da contratação de um causídico, certamente deixariam de bater às portas do Judiciário para a defesa de seus direitos.

Corolário da concessão do *jus postulandi* das partes, o §1º do art. 840 da CLT⁵⁵, que, ao tratar dos elementos indispensáveis à reclamação ofertada por escrito, também se estruturou na linha-mestra da simplificação procedimental. Como bem se verifica da leitura do texto legal, se comparado à metodologia de peticionamento no processo civil, a reclamação trabalhista sempre primou pela objetividade da narrativa, sem a preocupação com rigores tecnicistas que dificultariam sobremaneira a postulação por reclamantes desassistidos por advogados.

A comunicação dos atos processuais às partes, desde a notificação do reclamado para composição da lide, prevista no §1º do art. 841⁵⁶, até a publicação dos atos decisórios

⁵⁴ “Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” (BRASIL, 1943a).

⁵⁵ “Art. 840. [...] §1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.” (BRASIL, 1943a).

⁵⁶ “Art. 841. [...] §1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial

proferidos, constante do art. 834⁵⁷, igualmente foi estruturada no texto da CLT sob o viés da simplificação, eis que, no primeiro caso, determinou fosse a notificação realizada por envio postal e, no segundo caso, primando pela intimação das partes, sempre que possível, na própria audiência em que produzido o ato judicial. Com essas medidas, a simplificação buscou, respectivamente, de um lado, viabilizar a própria celeridade procedimental e, de outro, permitir-se à parte destinatária da comunicação uma melhor compreensão do teor do ato realizado.

Por fim, também a técnica para registro dos atos e termos no caderno processual, diversamente em relação à estabelecida no ordenamento processual civil, foi prevista no texto da CLT sob o paradigma da simplificação procedimental, especificamente em seus arts. 771⁵⁸, 773⁵⁹, bem como no parágrafo único do art. 828 e no art. 851. Seja permitindo o registro dos atos e termos processuais por meio de cotas a tinta, datilografadas ou mesmo a carimbo, seja autorizando que os depoimentos das testemunhas e demais atos praticados em audiência, à exceção da decisão, fossem simplesmente resumidos em ata, sem a necessidade de reprodução literal das falas e eventos, procurou-se garantir no texto normativo consolidado a segurança do conteúdo sem o apego exagerado à formalidade, na tentativa de, com isso, alcançar-se maior rapidez na resposta estatal às partes.

2.3.3 As escassas – mas existentes – inovações em matéria processual trabalhista⁶⁰

Conforme já vínhamos afirmando, no que concerne ao regramento atinente ao Direito Processual do Trabalho, o processo de construção da CLT foi marcado pela tentativa de preservação, o máximo possível, das disposições legislativas produzidas a partir da Revolução de 1930 – o que se deu pela utilização em larga escala do procedimento da compilação em relação à legislação processual trabalhista precedente –, razão porque foram raríssimas as inovações introduzidas nessa temática. Tal é que, dos 148 (cento e quarenta e oito)

ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo (*sic*).” (BRASIL, 1943a).

⁵⁷ “Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.” (BRASIL, 1943a).

⁵⁸ “Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.” (BRASIL, 1943a).

⁵⁹ “Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.” (BRASIL, 1943a).

⁶⁰ Em função dos restritos escopos do corrente capítulo, neste item, apenas nos referimos às origens históricas das inovações em matéria processual trabalhista, nada aduzindo a respeito de modificações legislativas por elas sofridas posteriormente à promulgação da CLT.

dispositivos processuais celetistas originais, ínfimos 4 (quatro) artigos são representativos das inovações jurídicas operadas no campo da processualística laboral⁶¹:

- a) o art. 855⁶² – versando sobre a competência, transferida dos Conselhos Regionais do Trabalho para as Juntas e Juízes de Direito, para o julgamento dos inquéritos para apuração de falta grave instaurados em face de empregados garantidos com estabilidade;
- b) o art. 887 e seus §§1º e 2º⁶³ – versando sobre novas formas de escolha e nomeação do avaliador dos bens penhorados na execução trabalhista;
- c) a alínea *b* do art. 896⁶⁴ – dispondo sobre uma nova hipótese de cabimento do recurso extraordinário, a ser interposto por violação expressa de Direito; e
- d) o art. 902 e seus §§1º a 5º⁶⁵ – prevendo a criação do instituto do prejudgado trabalhista.

Pela importância diferenciada, três dessas inovações processuais mereceram destaque no relatório redigido por Luiz Augusto de Rego Monteiro, quando da publicação da primeira versão do anteprojeto da CLT para recebimento de sugestões de reparo e redação:

⁶¹ Nossa conclusão se baseia na total ausência de correspondência dos textos dos 4 (quatro) artigos em questão em relação aos dispositivos presentes nas legislações processuais tomadas como parâmetro para a formatação do título procedimental da CLT. Vide o quadro comparativo entre os textos das legislações processuais precedentes e os dispositivos do título procedimental da CLT, disposto no Apêndice A da presente tese.

⁶² “Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo (*sic*) não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.” (BRASIL, 1943a).

⁶³ “Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho. [...] §1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o (*sic*) determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal. [...] §2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.” (BRASIL, 1943a).

⁶⁴ “Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando: [...] b) proferidas com violação, expressa de direito.” (BRASIL, 1943a).

⁶⁵ “Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho. [...] §1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão. [...] §2º O prejudgado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão (*sic*) junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejudgado tenha sido requerido por Procuradoria Regional. [...] §3º O requerimento de prejudgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do §1º deste artigo. [...] §4º Uma vez estabelecido o prejudgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes (*sic*) de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo. [...] §5º Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação de prejudgado.” (BRASIL, 1943a).

A estrutura da Justiça do Trabalho permaneceu íntegra e às (sic) pequenas alterações introduzidas visaram conformar certas imperfeições ao sistema geral estatuído.

Foi assim que, em correspondência a um dos princípios essenciais desse sistema judiciário especial que é o da concentração do processo, *se outorgou às juntas e juizes (sic) de Direito, ou sejam (sic) os órgãos (sic) da 1ª instância, a competência para não só processarem mas também (sic) julgarem os inquéritos administrativos contra empregados garantidos com estabilidade.*

É fora de dúvida que a oralidade e a concentração do processo exigem que este seja concluído (sic) na mesma audiência ou em audiências sucessivas, de tal modo que se não dissipem os valores, profundamente elucidativos, decorrentes da presteza com que são colhidos os elementos de prova. Ora, cindir a instrução do processo e o seu julgamento é romper com um corolário da concentração processual qual seja o da identidade do juiz, identidade mesmo física da pessoa dos magistrados, para que seja o julgamento proferido por quem maior conhecimento real possua do processo.

[...]

Duas outras grandes melhorias, inseridas na organização da Justiça do Trabalho, foram a do recurso extraordinário por violação expressa de Direito e a criação do instituto do Prejulgado. Ambas, pela tradição e repercussões as mais benéficas na vida e no progresso do Direito, há (sic) de produzir um novo influxo da revelação jurídica da justiça social por via jurisprudencial. (BRASIL, 1943b, p. 6, grifos nossos).

Como se nota da passagem acima reproduzida, o fator determinante para a primeira das inovações evocadas – a modificação da competência para o julgamento dos inquéritos administrativos – foi a necessidade de compatibilização da competência funcional para o julgamento dos inquéritos para apuração de falta grave, antes atribuída aos Conselhos Regionais do Trabalho, com o princípio geral da oralidade e com alguns de seus corolários, no caso a concentração procedimental e a identidade física do juiz – que chegaram à CLT, conforme dissemos alhures, pela via da compilação da legislação processual laboral anterior.

Daí porque se outorgar a órgãos de Primeira Instância, no caso as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito, a competência não só para o processamento, como também para o julgamento daquelas causas, permitindo-se, com isso, que o mesmo juiz que tivesse instruído o processo, além de pessoalmente intermediado a produção das provas (imediatidade), também pudesse decidir a lide (identidade física do juiz), senão imediatamente, no menor espaço de tempo possível, de preferência na mesma audiência ou em audiências sucessivas (concentração).

No que pertine, particularmente, à nova hipótese de cabimento prevista ao recurso extraordinário, na alínea b do art. 896 da CLT, a dizer, para o combate a decisões proferidas com violação expressa de Direito, tal inovação ampliou consideravelmente o objeto da referida modalidade recursal, que passou a envolver também “quaisquer questões de direito, houvesse ou não divergência de interpretação” (BATALHA, 1960b, p. 629), previstas não

apenas em texto legal, como em quaisquer outras fontes de Direito do Trabalho, como usos e costumes, convenções ou sentenças coletivas irrecorríveis⁶⁶.

Ora, sendo o Direito Processual do Trabalho, nos idos de 1943, um ramo ainda em desenvolvimento e levando em consideração seu número reduzido de dispositivos legais, bem como a autoridade conferida à jurisprudência, aos usos e costumes e aos princípios gerais do direito para a sua construção, a inovação alcançada pela nova hipótese de cabimento do recurso extraordinário, de fato, se mostrava de grande utilidade e em franca sintonia com o espírito do ordenamento justralhista então em formação.

Já quanto ao instituto do prejudicado trabalhista – a terceira das inovações, como se viu –, podemos encontrar um indicativo da motivação para a criação da regra contida no art. 902 da CLT em outra exposição de motivos, desta vez do projeto que posteriormente se converteu no Decreto-Lei n. 1.237/1939. Segundo a comissão elaboradora do mesmo⁶⁷, a intenção era fazer inserir na legislação processual trabalhista uma nova função, a ser atribuída ao Tribunal Nacional do Trabalho: a de fixar previamente a interpretação das leis cuja aplicação lhe incumbiria. Sem mencionar a denominação prejudicado, na passagem a seguir, extraída da referida exposição de motivos, a comissão passa a explicar em que consistiria tal função, além dos motivos de sua concepção:

Não se trata da fixação da intelligencia (*sic*) das leis através a (*sic*) uniformidade das decisões sucessivas, isto é, por força da jurisprudência, como acontece com a justiça commum (*sic*): este poder a justiça do trabalho o teria independentemente de qualquer disposição expressa. O que o projecto (*sic*) dá á (*sic*) justiça do trabalho é cousa (*sic*) muito differente (*sic*) dessa determinação da intelligencia (*sic*) das leis sociaes (*sic*) por meio da tradição jurisprudencial; é o poder de fixar *por antecipaçaõ*, e de modo generico (*sic*), esta intelligencia (*sic*). [...].

Esta disposição do projecto (*sic*), attribuindo (*sic*) á (*sic*) justiça do trabalho, a faculdade de interpretação previa (*sic*) das leis sociaes (*sic*), foi aconselhada pela nossa propria (*sic*) experiencia (*sic*) administrativa. Desde que se fundou o Ministerio (*sic*) do Trabalho, esta faculdade de fixar, de modo geral, a interpretação das leis sociaes (*sic*) tem sido exercida, sem interrupção, pelo Ministro. [...] Se o Ministro toma conhecimento da consulta, a interpretação adoptada (*sic*) é publicada e torna-se jurisprudencia (*sic*) administrativa e norma geral, obedecida por todas as repartições do Ministerio (*sic*), associações de classe e empresas interessadas.

⁶⁶ Retrospectivamente falando, tanto o Decreto-Lei n. 1.237/1939 como o Decreto n. 6.596/1940 já previam o uso do recurso extraordinário nos processos trabalhistas. Enquanto o primeiro desses textos normativos fazia menção à recorribilidade ao Conselho Nacional do Trabalho da decisão proferida por um Conselho Regional do Trabalho que tivesse dado à lei inteligência diversa da que tinha sido dada por outro Conselho Regional ou pelo próprio Conselho Nacional, o segundo deles previa a incidência do recurso nos casos de interpretação da lei por um Conselho Regional diversa da anteriormente realizada pela Câmara de Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho na plenitude de sua composição. Foi justamente a compilação dos citados diplomas processuais que deu origem ao *caput* e à alínea *a* do art. 896 da CLT, pouco diferenciando essa hipótese de cabimento – diga-se de passagem – do recurso de revista previsto para o processo civil da década de 1940.

⁶⁷ Comissão esta composta, relembre-se, por Oliveira Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Deodato Maia, Oscar Saraiva, Geraldo Faria Baptista e Helvecio Xavier Lopes.

Este o regimen (*sic*) dominante na nossa tradição administrativa. Dada a excellencia (*sic*) dos seus resultados, nada mais natural que o incorporassemos (*sic*) á (*sic*) nova organização da justiça do trabalho. O que o projecto (*sic*) fez foi apenas passar para o Tribunal Nacional do Trabalho uma funcção (*sic*), que até agora vem sendo exercida pelo Ministro do Trabalho com os mais fecundos resultados. Nada mais. (VIANNA et al., 1938, p. 282-283).

Não é demais lembrar que tal dispositivo projetado nunca chegou a se consagrar como uma das disposições do Decreto-Lei n. 1.237/1939, tendo sido eliminado em razão dos debates travados entre a comissão técnica responsável pelo projeto e as instituições e personalidades interessadas da época. Por conta de sua não aprovação, nem se instituiu o Tribunal Nacional do Trabalho, restando suas funções sob a competência do à época existente Conselho Nacional do Trabalho, nem se introduziu na ordem jurídico-processual laboral o instituto da determinação genérica e prévia da interpretação das leis sociais.

No entanto, citamos aqui o episódio de sua tentativa de criação, por acreditar ser o instituto da determinação genérica e prévia da interpretação das leis sociais o antecedente histórico mais próximo do prejudgado trabalhista, surgido por obra da comissão elaboradora da CLT como uma inovação jurídico-processual laboral não prevista anteriormente pelos diplomas a ela anteriores. Talvez, até pelo fato de as duas comissões, a elaboradora do projeto que deu origem ao Decreto-Lei n. 1.237/1939 e a encarregada da formação da CLT, compartilharem dois de seus membros – Rego Monteiro e Oscar Saraiva –, a mesma motivação possa ter animado a repetição da mesma ideia central em dois institutos diversos, previstos em dois momentos diferentes.

Afinal, se era da tradição administrativa brasileira de então que as respostas do Ministro do Trabalho às consultas a ele formuladas se tornassem jurisprudência administrativa a ser obrigatoriamente obedecida pelas repartições do Ministério e, portanto, por toda a Justiça Administrativa do Trabalho, com a previsão do prejudgado trabalhista, segundo se deflui do próprio texto inserido no §4º do art. 902 da CLT, essa competência do Ministro do Trabalho apenas se transferiria para o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, à época, como dissemos, o Conselho Nacional do Trabalho, por meio de um de seus órgãos, a Câmara de Justiça do Trabalho.

2.4 O arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho brasileiro à luz das críticas da contemporaneidade

Agora que lançamos luzes sobre a conformação original do Direito Processual do Trabalho brasileiro, por meio da análise histórica da construção do seu arcabouço normativo-procedimental e de seus princípios informativos e gerais, estamos habilitados a examiná-lo tal qual se nos apresenta na contemporaneidade. Principalmente diante de duas críticas colocadas por Wagner D. Giglio: primeiramente, as motivadas pela insuficiência de seus preceitos, além daquelas evocadas em razão das complicações inerentes à subsidiariedade das regras atinentes ao processo comum para suprimimento de suas lacunas.

Aliás, a investigação histórica até agora empreendida se mostra útil nesse desiderato, à medida que nos possibilita levantar hipóteses sobre as razões para o baixo número de dispositivos processuais de que se proveu a CLT para regulamentar os mais diversos trâmites do processo do trabalho e, assim, desvelar as motivações pelas quais se optou, à época da formação do texto celetista, por deixar a integração do sentido de tais dispositivos a cargo da aplicação subsidiária das regras do Direito Processual comum – hoje, mais do que antigamente, uma das questões mais palpitantes da processualística laboral, haja vista as inúmeras e recentes reformas, aí incluída a elaboração de uma nova codificação, que tornaram o processo civil mais célere e expedito que o processo trabalhista.

2.4.1 Reflexões preliminares sobre o baixo número e a insuficiência dos dispositivos do título procedimental da CLT: compreendendo o presente pelas escolhas feitas no passado

É por meio de uma simples constatação objetiva que aferimos o acerto da primeira das críticas dirigidas por Wagner D. Giglio ao arcabouço normativo-procedimental celetista – quanto ao fato de ser a legislação processual trabalhista consistente em poucas normas insertas na Consolidação das Leis do Trabalho. Basta, para tanto, registrar que, quando da promulgação da CLT, seu título procedimental contava com apenas 148 (cento e quarenta e oito) artigos, indo tal regulamentação do art. 763 ao art. 910. Um número assaz reduzido de dispositivos, tendo em conta o fato de se dirigirem à normatização de todos os trâmites do processo do trabalho, incluindo os seus regramentos gerais, além de normas específicas sobre o processamento dos dissídios individuais e coletivos, da execução e dos recursos trabalhistas.

Número este que, na atualidade, apesar da criação posterior de outros tantos dispositivos, ainda se apresenta bastante diminuto, principalmente se comparado ao número

de dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), tanto o vigente à época da promulgação da CLT, como o recentemente revogado e, também, o atualmente em vigor⁶⁸. De fato, enquanto hoje o título procedimental celetista reúne 167 (cento e sessenta e sete) artigos, entre dispositivos reformados e inseridos por diplomas alteradores ulteriores⁶⁹, o CPC de 1939, vigente à época da CLT, contava já com 1.052 (mil e cinquenta e dois) dispositivos, contando o de 1973, com 1.220 (mil, duzentos e vinte) dispositivos e o Novo CPC, com 1.072 (mil e setenta e dois) dispositivos⁷⁰ – mais que o sêxtuplo, em todos os casos, do número de artigos previstos no título procedimental da CLT.

Considerando somente a parte geral dos dois regramentos – de um lado, o título procedimental celetista e, de outro, o Novo Código de Processo Civil (Novo CPC) –, e, levando em conta também unicamente as matérias por ambos regulamentadas, ainda assim, nós teríamos uma significativa disparidade numérica: 363 (trezentos e sessenta e três) normas processuais civis contra apenas 77 (setenta e sete) normas processuais laborais⁷¹.

Se o baixo número de dispositivos celetistas sobre Direito Processual do Trabalho decorre de uma simples verificação objetiva – como a que procedemos alhures –, a constatação acerca da insuficiência de seus preceitos já dependeria de uma análise muito mais complexa e aprofundada. Razão porque, mesmo discorrendo sobre aspectos da contemporaneidade, mais uma vez, recorreremos aos registros históricos da formação do Direito Processual do Trabalho brasileiro, fiéis na crença de que só podemos compreender o presente à luz das escolhas feitas no passado.

Por esse motivo, pareceu-nos oportuno trazer à baila, neste ponto, uma crítica formulada por Waldemar Ferreira e dirigida ao Anteprojeto da Justiça do Trabalho, apresentado em 1º de dezembro de 1936 para tramitação na Câmara dos Deputados:

Estão a abrir-se novos e largos horizontes para o direito processual brasileiro. Unificado ele, está em vias de elaborar-se o código (*sic*) processual brasileiro⁷². Ter-

⁶⁸ A nova codificação, de acordo com o disposto no art. 1.045 da lei que o promulgou – a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 –, entrou em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação oficial, em 18 de março de 2016.

⁶⁹ Nossa informação leva em conta a última alteração legislativa produzida na CLT, por meio da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, que, além de ter dado nova redação a quatro dispositivos celetistas, ainda inseriu mais dois novos no título procedimental da CLT, modificando o regramento sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2014b).

⁷⁰ Nossa informação leva em conta a última alteração legislativa produzida antes mesmo de o Novo CPC entrar em vigor, por meio da Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que modificou o regramento sobre o processamento e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial (BRASIL, 2016a).

⁷¹ Para o cálculo comparativo em tela, levamos em consideração os arts. 1º a 15, 70 a 148 e 188 a 317 do Novo CPC, assim como os arts. 763 a 836 da CLT, incluindo, neste segundo intervalo, os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B, inseridos no texto consolidado por meio da Lei n. 10.537, de 27 de agosto de 2002.

⁷² Neste ponto específico, o autor se referia, obviamente, ao Código de Processo Civil de 1939, ainda em elaboração.

se-á de assentar ao lado dêle (*sic*), paralelamente com êle (*sic*), a trilha do novo código (*sic*) processual brasileiro do trabalho. Anima a um e a outro o mesmo espírito (*sic*) de ordem e de disciplina, de rapidez e de acerto nos julgamentos, com a máxima (*sic*) economia (*sic*), que fôr (*sic*) possível (*sic*). Constituem os dois empreendimentos de grande porte e da maior responsabilidade. Não alimentem ilusões os simplórios (*sic*) e os ignorantes. Que se saiba, em nenhum país, como na Itália (*sic*), se tem feito mais em prol (*sic*) da legislação e do processo trabalhista, principalmente em face daquela ordem de comando mussoliniana: “Seja a justiça do trabalho comoda (*sic*) e rápida (*sic*) afim (*sic*) de ser eficiente: quem péde (*sic*) justiça não deve ser sufocado com muita complicação processual e a justiça deve ser feita no prazo mais breve possível (*sic*)”. No entanto, é recente a afirmação de MORTARA, o grande processualista, em *La Magistratura del Lavoro delle Venezie*, de 1935, pag. 505, num artigo sobre – *Inciampi all’esecuzione forzata nelle controversie individuali del lavoro*, de que os procedimentos especiais, organizados para a proteção do direito dos trabalhadores, de tal modo se agravaram com complicações onerosas e obrigatórias (*sic*), que nenhuma fantasia doentia de processualista caviloso seria capaz de dita-los (*sic*) para os procedimentos ordinários (*sic*).

As leis processuais têm que ser minuciosas e claras, pois as suas omissões provocam distúrbios (*sic*) muito sérios á (*sic*) marcha dos feitos, por não poderem ser supridas pelas partes e, no mais das vezes, nem pelos próprios (*sic*) juizes (*sic*)...

Não corram muito os apressados: atrás de seus passos caminharão os desalentados pela ineficiência (*sic*) da lei processual mal meditada, mal concebida e mal executada. (FERREIRA, 1938, p. 235-236, grifos do autor).

Necessário asseverar, antes de mais nada, que o trecho acima reproduzido foi extraído do parecer exarado, em 9 de março de 1937, pelo mesmo Waldemar Ferreira, então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, como resposta ao anteprojeto elaborado sob a orientação e colaboração diretas de Oliveira Vianna, à época Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Apesar de tal proposição legislativa não ter sido convolada em lei – conforme já tivemos ensejo de frisar⁷³ – em função da superveniência do Golpe que instituiu o Estado Novo no Brasil, o seu texto coincide, em muitos pontos, com o disposto no posteriormente editado Decreto-Lei n. 1.237/1939. Daí porque é oportuna a menção a tais críticas, porquanto supostamente aplicáveis às legislações processuais laborais preexistentes a 1943, assim como também à própria CLT, fruto que foi de sua compilação.

Em objeção à censura acima transcrita, merecem realce os seguintes dizeres do próprio Oliveira Vianna:

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, os preceitos reguladores do processo do trabalho, estabelecido no projecto (*sic*), são muito genericos (*sic*) e deficientes; aconselha por isto a organização de um Código (*sic*) de Processo do Trabalho com todas as regras, regulando todas as phases (*sic*) processuaes (*sic*) minuciosamente, como se fosse um Código (*sic*) de Processo Civil ou Commercial (*sic*).

Ora, em primeiro lugar (*sic*), nas legislações conhecidas, o processo do trabalho nunca é regulado com as minúcias (*sic*) e detalhes do processo civil ou commercial

⁷³ Vide nota explicativa n. 23, aposta no item 2.3.1 do presente capítulo.

(sic). O legislador limita-se a estabelecer apenas aquellas (sic) normas que differenciam (sic) o processo do trabalho do systema (sic) processual ordinario (sic), deixando o resto a ser regulado pelas regras e principios (sic) deste. Com esta differença (sic) apenas: que os preceitos do processo ordinario (sic), ao serem applicados (sic) ao processo do trabalho, devem ser interpretados, não segundo o espirito (sic) do processo commum (sic), mas segundo o espirito (sic) do processo do trabalho.

Justamente por isto é que o projecto (sic) formula apenas as normas especificas (sic) do processo perante as Juntas e Tribunaes (sic). Não desce, nem convinha descer, a minucias (sic).

[...] Primeiro, porque estamos em face de uma legislação de experiencia (sic), lavrando em terreno virgem, onde não ha (sic) nada feito, nenhuma tradição estabelecida [...] e seria gravemente inconveniente estabelecer, por meio da lei, uma regulamentação desta natureza, minuciosa e precisa. (VIANNA, 1938a, p. 218-219, grifos do autor).

Como se vê dos dois trechos citados, o ponto central da desavença era justamente a forma como a legislação deveria regulamentar as fases do processo trabalhista: de um lado, Waldemar Ferreira, reclamando fossem minuciosas e claras as suas prescrições e, de outro, Oliveira Vianna, justificando a desnecessidade de a legislação processual trabalhista descer às mesmas minúcias e detalhes a que provê a legislação a respeito do processo civil. O primeiro, preocupado com a marcha dos feitos trabalhistas que, segundo o seu ponto de vista, restaria prejudicada com uma lei processual omissa e ineficiente, e o segundo, alicerçado no temor de se legislar em um terreno totalmente novo como ainda o era o do Direito Processual do Trabalho, razão porque considerava inconveniente uma regulamentação legal altamente minuciosa e precisa a respeito do processo laboral.

A comissão encarregada da elaboração da CLT claramente trilhou o segundo caminho. O que se confirma pela forma de se legislar sobre o Direito Processual do Trabalho preponderantemente por meio da compilação. Resultante disso, a reprodução na CLT do arcabouço normativo procedimental de outrora, pouco detalhado e com um número bem diminuto de dispositivos sobre o processo trabalhista. Fosse de outro modo, teria-se optado por rejeitar grande parte do que exiguamente já havia sido construído, prevendo-se, ao menos, um número maior de inovações na seara processual trabalhista. É nesse contexto que se insere a regra da aplicação subsidiária da norma processual comum, uma peça, pensamos nós, essencial e inerente à opção minimalista conscientemente adotada pela comissão elaboradora da CLT.

2.4.2 A integração da norma processual laboral por meio da aplicação subsidiária da norma processual civil: quando a natureza conjuntural da regra integrativa orienta o sentido de sua interpretação

Conforme demonstrado, o principal motivo para a inserção na CLT da regra da aplicação subsidiária da norma processual comum foi justamente a necessidade de se colmatar as lacunas da legislação processual laboral editada de forma pouco detalhada e com um número bastante reduzido de dispositivos legais. Circunstância esta que nos faz enxergar tal regra muito mais como um produto das contingências do tempo em que fora elaborado o texto consolidado, num momento em que, como dissemos, a Justiça do Trabalho ainda era assunto novo entre nós. É o que, de resto, também constata Castro Filho:

Constituindo a Justiça do Trabalho assunto novo entre nós, a regulamentação definitiva (*sic*) do seu mecanismo processual não é coisa que se atinja de uma só vez. Sómente (*sic*) a prática (*sic*), o lidar constante com a disciplina irão mostrando quais os métodos (*sic*) mais simples e compatíveis (*sic*) a serem adotados e que, nem sempre, soem ocorrer, à primeira vista, ao legislador. (CASTRO FILHO, 1942, p. 363).

Por tudo isto, não nos cabe fazer crítica alguma a respeito da previsão da regra da subsidiariedade da aplicação da lei processual comum. Muito ao contrário. Afinal, por mais competentes intelectualmente que fossem – como, de fato, o eram – os juristas responsáveis pela elaboração do arcabouço normativo-procedimental trabalhista, a inserção da referida técnica integrativa se mostrava, àquela altura, o melhor e o mais adaptado às conveniências e às condições de tempo e de espaço. Mais acertado até que, fugindo à ordem jurídica anterior, conceber uma legislação totalmente nova e diversificada acerca do processo trabalhista.

Ainda mais se considerarmos que, neste ponto, a comissão elaboradora da Consolidação das Leis do Trabalho apenas reiterou uma tendência que já vinha sendo notada no Direito Processual do Trabalho brasileiro, desde o Decreto-Lei n. 1.237/1939, passando pelo seu regulamento, previsto pelo Decreto n. 6.596/1940. Tal afirmação facilmente se demonstra por meio da comparação da letra dos dispositivos que abrigam, nos respectivos diplomas, a referida regra legal. Senão vejamos:

Art. 39 [do Decreto-Lei n. 1.237/1939]. O direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste decreto-lei. (BRASIL, 1939b).

Art. 69 [do Decreto n. 6.596/1940]. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível (*sic*) com as normas deste regulamento. (BRASIL, 1940).

Art. 769 [da CLT]. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título. (BRASIL, 1943a).

Como se percebe, além de uma inteira correspondência entre o art. 69 do Decreto n. 6.596/1940 e o art. 769 da CLT, há uma clara linha derivativa entre os três dispositivos em tela, com uma pequena variação textual, é verdade, em relação ao art. 39 do Decreto-Lei n. 1.237/1939. Precisamente porque este, ao invés de trazer, como aqueles, dois requisitos para a aplicação subsidiária da norma processual comum – a omissão da norma processual trabalhista e a ausência de incompatibilidade para com esta –, apenas consignou o segundo dos requisitos mencionados.

No entanto, apesar da apontada diferença literal, já na época do citado Decreto-Lei n. 1.237/1939, a interpretação que se firmava era a de que a omissão da norma processual trabalhista sempre se fez necessária para que fosse autorizada a aplicação subsidiária da norma processual comum, até pela razão de ser da referida regra: evitar que, diante da ausência de dispositivo legal expresso, ficassem paralisados os feitos trabalhistas. É o que registra Waldemar Ferreira, em comentário especificamente dirigido ao citado dispositivo legal – anteriormente, portanto, ao surgimento do Decreto n. 6.596/1940, cujo art. 69, como visto, era expresso quanto ao requisito da omissão:

Se, pela regra de hermenêutica, nem com o silêncio (*sic*), nem com a obscuridade ou indecisão da lei se exíme (*sic*) o juiz de sentenciar ou despachar, dúvida não parece ser-lhe inadmissível (*sic*) abster-se de cumprir êsse (*sic*) preceito, por ausência de regra processual a seguir. Cabendo-lhe suprir a sinalefa substantiva (*sic*), igual dever lhe tóca (*sic*) no atinente à adjetiva, com maioria (*sic*) de razão. [...]. Não titubeiou (*sic*), por isso, NICOLA JAEGER, o professor da Universidade de Urbino, em asseverar ser indubitável (*sic*) a licitude da aplicação analógica das normas (*sic*) ditadas para o processo civil ao processo do trabalho. (FERREIRA, 1939, p. 189, grifos do autor).

No mesmo sentido, no plano internacional, já em 1936, assim escrevia o acima parafraseado processualista laboral italiano, Nicola Jaeger, a respeito do que chamou de aplicação analógica da norma processual civil⁷⁴:

⁷⁴ Apesar da diferença terminológica e dos distintos significados decorrentes da utilização de cada uma das aludidas expressões, em função dos estritos escopos do presente item, cuidaremos da aplicação subsidiária – denominação mais corrente na doutrina pátria – e da aplicação analógica – denominação conferida pelo parafraseado doutrinador italiano – como se sinônimas fossem.

Em nossa opinião, não se pode duvidar, em princípio, da legalidade da aplicação analógica das regras ditadas pelo processo civil ao processo do trabalho. Caso contrário, muitas situações processuais permaneceriam sem a necessária regulamentação; basta notar que o direito processual do trabalho não contém quase nenhuma disposição sobre o processo executivo.

O recurso às disposições da lei processual civil não deve subsistir, no entanto, [...] quando a regra que é inferida a partir das normas de processo civil for contrária aos princípios gerais próprios do sistema do processo do trabalho [...]. (JAEGER, 1936, p. 5-6, tradução nossa)⁷⁵.

Ora, se tal interpretação tinha validade para o dispositivo contido no art. 39 do Decreto-Lei n. 1.237/1939, com ainda maior razão também deve restar válida para o disposto do art. 769 da CLT, que textualmente assinala como requisitos para a aplicação subsidiária da norma processual comum tanto a omissão da norma processual trabalhista quanto a ausência de incompatibilidade entre as mesmas.

Aliás, não haveria sentido algum em se trabalhar com a aplicação da norma processual civil na seara processual trabalhista se não estivessem presentes ambos os requisitos. E isto, em função da própria conjuntura da época em que se cunhou a referida regra integrativa, quando, a despeito de termos um texto legislativo bastante omissivo, ainda assim, havia o interesse em se assegurar a maior aplicabilidade possível aos princípios gerais do Direito Processual do Trabalho, responsáveis por tornar o processo trabalhista mais célere e menos formal que o processo civil. Daí porque necessários, de um lado, a omissão normativo-procedimental trabalhista, para garantir fossem regulados somente aqueles trâmites processuais destituídos de toda e qualquer normatização e, de outro, o exame prévio da compatibilidade da norma subsidiária a ser aplicada, com vistas a afastar o que seria uma verdadeira civitização do processo do trabalho⁷⁶.

⁷⁵ A nostro avviso non si può dubitare, in linea di massima, della liceità dell'applicazione analogica delle norme dettate per il processo civile al processo del lavoro. Altrimenti troppe situazioni processuali rimarrebbero senza l'indispensabile regolamento; basti rilevare che il diritto processuale del lavoro non contiene quasi alcuna disposizione in tema di processo esecutivo.

Il ricorso alle norme del diritto processuale civile non deve farsi però [...] quando la regola che si desumerebbe dalla disciplina del processo civile urterebbe contro il principî generali propri del sistema del processo del lavoro [...].

⁷⁶ A expressão civitização do processo do trabalho não é de nossa autoria. Ela foi tomada de empréstimo do pensamento de Francisco Gerson Marques de Lima (2010), para quem a mesma se presta para denotar a perda de identidade do Direito Processual do Trabalho que poderia decorrer da corriqueira e mal refletida aplicação das regras processuais civis aos procedimentos laborais. Expressão congênere – de mesmo significado, porém consignada em outros termos – que também poderia ter sido por nós utilizada, é civilização do processo do trabalho. Dela se serve José Augusto Rodrigues Pinto para identificar o processo por meio do qual, em razão da “[...] perda de pureza [do sistema processual trabalhista] pela conversão em vazo do que não poderia passar dos limites da estrita necessidade [,] [...] se [contaminam] as lides trabalhistas com alguns dos males criticados pela retrogradação no processo civil [,] quais sejam,] morosidade, burocratismo, perda da perspectiva do interesse público imanente mesmo nas disputas por interesses individuais, que recomendam imprimir a máxima celeridade à solução dos conflitos jurídicos.” (PINTO, 2007a, p. 31-32).

2.4.3 A reversão das expectativas a partir das reformas empreendidas no CPC de 1973: ainda sobre a integração da norma processual laboral

De 1943, quando da promulgação da CLT, até os dias atuais, muita coisa se modificou no cenário processual brasileiro. Não tanto no que concerne à regulamentação acerca dos trâmites do processo trabalhista, cujas clássicas omissões, a nosso ver, mesmo após as modificações legislativas por que passou o texto celetista, em mais de setenta anos, ainda subsistem em sua grande maioria. Mas, principalmente, no que tange à normatização processual civil que, desde a última década do século passado, passou por inúmeras transformações, algumas pontuais, outras mais abrangentes, que praticamente reverteram em favor do processo civil a anterior posição de vanguarda ocupada pelo processo do trabalho⁷⁷.

Embora não seja o nosso objetivo aqui analisar a fundo as reformas empreendidas na norma processual civil⁷⁸, necessário ressaltar o salutar avanço que as mesmas têm propiciado ao sistema processual civil, no sentido de tornar o processo civil cada vez mais eficiente. Esta, aliás, a grande preocupação da varredura legislativa a que paulatinamente foi submetido o CPC de 1973 e que, alguns anos mais tarde, culminou com a promulgação do Novo Código de Processo Civil. Tudo isto em detrimento da letargia do mesmo legislador em dinamizar o vetusto Direito Processual do Trabalho.

Para muitos, a principal causa dessa inércia legislativa reside na própria existência da regra de integração da norma processual laboral, mais especificamente no fato de o Direito Processual do Trabalho ainda não ter adquirido a sua completa autonomia e ser obrigado a

⁷⁷ Neste item pretendemos analisar a mudança de postura interpretativa em relação à regra do art. 769 da CLT, operada com as reformas processuais civis iniciadas a partir do início da década de 1990. Apesar de termos notícia de que tal mudança já se fazia sentir desde a promulgação do CPC de 1973, este período que vai até o início daquelas reformas, em razão dos estritos limites do presente item, não será por nós especificamente analisado. Vale, no entanto, o registro, nas palavras de Orlando Teixeira da Costa, proferidas em 1993 por ocasião de sua posse como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: “Infelizmente, o Direito Processual do Trabalho vem sofrendo, nos últimos quatro lustros, uma influência indesejável do Direito Processual Civil, a partir do momento em que veio a lume o *Código Buzaid*, de 1973. [...] Nos vinte anos de sua existência, a Lei n. 5.869, que é de janeiro daquele ano, causou mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico de alta intensidade poderia causar em nosso território. [...] Quando iniciei minha participação na magistratura do trabalho, na década de cinquenta (*sic*), o processo laboral era de uma informalidade notável. [...] Os juízes do trabalho olhavam para [o Código processual então vigente, de setembro de 1939], como deve ser olhada a Lei Processual Comum, isto é, com respeito, mas guardando distância, pois sabiam que a celeridade exigida pela prestação jurisdicional trabalhista não era compatível com as bem intencionadas normas do processo civil, mas de inegável morosidade para as exigências de uma Justiça destinada a assegurar a paz social no País.” (TEIXEIRA DA COSTA, 1993, p. 139, grifos do autor).

⁷⁸ Quanto às reformas empreendidas no CPC de 1973, assim como com relação às novidades instituídas pela recente entrada em vigor do Novo CPC, sobretudo no campo da execução cível, vide, respectivamente, os itens 3.1.2.1 e 3.1.2.5, ambos do Capítulo 3 da presente tese.

buscar subsídios no Direito Processual Civil. Neste sentido, as palavras de Francisco Antonio de Oliveira:

A explicação [da letargia do legislador em dinamizar o Direito Processual do Trabalho] está no fato de o processo do trabalho não ter ainda adquirido a sua autonomia e ser obrigado a buscar subsídios no processo civil (art. 769). [...]. Diante dessa ótica de dependência, sempre que surge uma lei processual civil nova, os operadores do direito do trabalho (advogados, procuradores, membros do Ministério Público e juízes) saem em busca de alguma novidade que possa ser aplicada ao processo do trabalho com a qual possa contribuir para agilização. (OLIVEIRA, 2007, p. 263).

Com a preocupação de sair em busca de soluções junto à lei processual civil, os cultores do Direito Processual do Trabalho acabam se furtando de apresentar proposições legislativas visando à reforma de nossa própria legislação processual trabalhista⁷⁹. É o que apontam Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges:

O atraso do processo do trabalho, por sua vez, decorre de dois fatores: a inércia dos juslaboralistas que não se ocupam em encaminhar propostas de alteração de nossa legislação processual trabalhista e em face do desprezo dos processualistas civis pelo processo do trabalho, lembrando que as reformas do CPC têm origem nas sugestões oferecidas pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), especialmente pela denominada “escola paulista”. (MEIRELES; BORGES, 2006, p. 347).

E, completando o círculo vicioso em torno da inação do legislador, muitas das vezes, os juslaboralistas não cuidam de encaminhar propostas de alteração da lei processual do trabalho por conta das conhecidas dificuldades políticas enfrentadas na tramitação legislativa de quaisquer matérias atinentes à seara laboral. Senão vejamos:

Conquanto esteja bem claro, entre nós, a necessidade de pensarmos a reforma processual do trabalho, [...] é preciso reconhecer, de outra banda, nossas dificuldades políticas.

Não é tarefa das mais palatáveis hoje aprovar, no Congresso Nacional, matérias relativamente ao mundo do trabalho, precisamente porque esses temas sempre despertaram acalorados debates ideológicos, de claros contornos econômicos. Somente uma forte costura política é capaz de emprestar capital político a uma proposta mais ousada no campo da reforma processual trabalhista. (CHAVES, 2007c, p. 142).

Seja como for, não podemos negar, neste ponto, – para fazermos uso de uma expressão empregada por José Augusto Rodrigues Pinto (2007a, p. 32) – a profunda reversão

⁷⁹ Em direção oposta a este preocupante prognóstico, registre-se a existência de um projeto de lei, o de n. 4.136/2015, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados para alterar os trâmites da execução trabalhista. Tal proposição será objeto específico de nossa análise no Capítulo 5 da presente tese.

das expectativas operada nos dois sistemas processuais, tendo esta se dado de maneira dúplice e em sentidos opostos: no Direito Processual do Trabalho, impelindo-o da modernidade para a estagnação e, no Direito Processual Civil, da estagnação em direção à modernidade. Wolney de Macedo Cordeiro discorre longamente sobre o fenômeno em questão:

É sabido que, nos dias atuais, temos um processo do trabalho ineficaz do ponto de vista de regulamentação legal e incapaz de atender às necessidades de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Nem sempre foi assim. Na década de 40, o processo do trabalho se apresentava vanguardista, rompendo com as barreiras de um processo civil extremamente formal, pautado pela dificuldade do acesso do cidadão e do efetivo formalismo na prática dos atos jurisdicionais. O processo formatado pela CLT, na primeira metade do século XX, trouxe inovações, como o acesso do cidadão ao judiciário sem a presença do advogado (art. 791), o pagamento das custas processuais no final do processo (art. 798), a oralidade como marca indelével da prática dos atos processuais (arts. 840, §2º; 847; entre outros) e a eliminação das formalidades do recurso mediante a extirpação do termo de recurso (art. 899). Além dessas características inovadoras, a Consolidação estabelecia algo que na época representava uma ruptura com as diretrizes ideológicas do processo até então vigente, ou seja, a possibilidade de execução da sentença por iniciativa do Juiz (art. 878).

Essa postura revolucionária e inovadora da década de 1940, no entanto, não se reproduziu ao longo do século XX. Pelo contrário, o direito processual do trabalho se retraiu e, desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, nós não tivemos nenhuma alteração mais contundente nos institutos básicos do processo do trabalho brasileiro. Coincidentemente, no mesmo momento histórico em que o processo do trabalho atinge seu mais alto grau de letargia, o processo civil começa a evoluir.

O Código de Processo Civil de 1973 teve o condão de sistematizar um direito processual mais moderno e eficiente em relação ao Código de 1939. No entanto, foram as alterações promovidas a partir de 1994 que conseguiram imprimir uma feição totalmente nova ao direito processual civil, principalmente com a generalização da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do Código de Processo Civil, art. 273. Essa modificação estrutural das normas de processo civil culminou com a edição da Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, que, alterando os arts. 461 e 461-A do CPC, consagrou a desnecessidade de um processo executivo autônomo para as sentenças que contemplam obrigações de fazer, não-fazer e de entregar coisa. Recentemente, com a promulgação da Lei n. 11.132, de 22 de dezembro de 2005, eliminou-se o procedimento executivo autônomo também para a execução de quantia certa constante de título executivo judicial. (CORDEIRO, 2006, p. 335-336).

Tudo isto contribuiu para que surgisse um novo entendimento a respeito da regra que determina a aplicação do Direito Processual Civil nos processos trabalhistas, ocasionando, para muitos intérpretes, a troca do critério da permissividade pelo da licenciosidade – outras expressões também utilizadas por José Augusto Rodrigues Pinto (2007a, p. 25). É que, antes da referida reversão das expectativas, a visão que se tinha era a de que o dispositivo do art. 769 da CLT só deveria permitir a entrada moderada, pontual e tópica daquelas normas do Direito Processual Civil que fossem estritamente necessárias para preencher as lacunas existentes no Direito Processual do Trabalho e, ainda assim, desde que não houvesse

incompatibilidade entre os dois sistemas. A partir das reformas do CPC de 1973, não raro, passou-se a compreender que o dispositivo em questão devesse funcionar como um mecanismo facilitador da entrada imoderada e generalizada de tantos dispositivos processuais civis quantos fossem necessários para agilizar e modernizar o processo trabalhista, numa clara tentativa de compensar a já anunciada letargia do legislador – que é quem primariamente deveria fazê-lo.

A tanto não conseguiu alcançar a segunda das críticas dirigidas por Wagner D. Giglio ao arcabouço normativo-procedimental celetista. Razão porque a mesma se restringiu a apontar o problema decorrente das discussões e incertezas no exame da compatibilidade entre a norma processual civil em relação ao regramento processual laboral, deixando de abarcar também, e principalmente, a mudança de postura quanto à regra autorizadora da integração da norma processual laboral: antes tida como uma cláusula de barreira, uma verdadeira norma de contenção em relação à intromissão de institutos processuais civis na seara trabalhista; agora, como dissemos, para que passe a constituir um mecanismo facilitador dessa mesma intromissão.

De toda sorte, suas críticas alcançaram o problema da falta de uniformidade nos posicionamentos acerca da integração das lacunas existentes na norma processual laboral. Falta de uniformidade esta que não se amainou com a reversão das expectativas operada em favor do Direito Processual Civil. Muito pelo contrário; haja vista o verdadeiro fosso que se abriu na doutrina processual trabalhista, dividindo, de um lado, os que ainda mantêm a visão original, decorrente da natureza histórica e conjuntural da referida regra integrativa e, de outro, aqueles que preconizam esse novo entendimento, ávidos de que as mudanças no ordenamento processual civil possam se estender ao Direito Processual do Trabalho, mesmo que não o seja pela via da reforma legislativa que, há tanto, já se faz necessária.

O grande perigo, porém, decorrente dessa nova percepção é que o Direito Processual do Trabalho acabe renunciando ao importante papel desempenhado pelos seus princípios informativos e gerais e se torne mero caudatário das evoluções experimentadas pelo Direito Processual Civil. Neste sentido, o alerta de João Batista Brito Pereira:

Com efeito, sempre que há uma modificação do CPC surge a indagação: aplica-se a regra processual nova ao processo do trabalho? Essa pergunta é oportuna para o desenvolvimento da ciência, mas, não raro, ela se modifica para mera dúvida, acerca de como se aplicar a nova regra ao processo do trabalho, dando a entender que, de plano, a novidade introduzida no processo comum se insere no processo do trabalho [...] quase sem nos dar conta de que [...] é preciso ter presente que a aplicação do CPC depende de que se atendam as restrições contidas no art. 769 da CLT [...]. (PEREIRA, 2007, p. 17).

2.4.4 A aplicação subsidiária e supletiva do Novo Código de Processo Civil: sobre as dissonâncias interpretativas a respeito de seus impactos no processo do trabalho

Com a recente entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é oportuno, neste ponto, tecer algumas considerações sobre uma de suas prescrições: precisamente a constante de seu art. 15, referente ao aporético assunto da integração da norma processual laboral. Eis a dicção da norma em questão:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (BRASIL, 2015b).

São manifestas as diferenças textuais entre esse dispositivo e a regra celetista da integração normativa – esta já longamente examinada alhures⁸⁰. Antes, porém, de tecermos maiores comentários a respeito dessa temática, convém lembrar que a redação final do art. 15 do Novo CPC não foi construída de maneira pacífica, tendo sido objeto de reformulações e várias tentativas de restrição de seu conteúdo ao longo do processo legislativo, conforme tentaremos abordar.

O texto original do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 166/2010, depois convertido na Lei n. 13.105/2015 – o Novo CPC –, trazia, em seu art. 14⁸¹, a regra da aplicabilidade do Direito Processual Civil aos demais campos processuais, entre eles o trabalhista, o que se faria de maneira supletiva sempre que se estivesse diante da ausência normativa em algum dos ordenamentos processuais a serem contemplados com a aplicação da lei processual comum. Aberta a possibilidade de apresentação de sugestões populares aos textos dos dispositivos do projeto de lei, por meio do sistema denominado *Alô Senado*⁸², fora apresentada uma sugestão de supressão ou, ao menos, de reedição do mencionado art. 14, de modo a se manter a aplicabilidade subsidiária do Direito Processual comum nos moldes do que sempre preconizou o art. 769 da CLT⁸³. Tal sugestão, ao que parece, foi acolhida pela Comissão

⁸⁰ Vide itens 2.4.2 e 2.4.3 deste segundo capítulo.

⁸¹ “Art. 14. [na redação original do PLS n. 166/2010] Na ausência de normas que regulem os processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.” (BRASIL, 2010c).

⁸² O *Alô Senado* é um sistema que permite a qualquer cidadão interessado encaminhar sugestões ao Senado Federal, seja em forma de mensagens postadas eletronicamente, num *link* disponível no sítio institucional <<http://www.senado.gov.br>>, seja por meio de ligações telefônicas para o número 0800 612 211 (BRASIL, 2010d).

⁸³ A sugestão em questão foi apresentada por Denys Marcel de Lima Navegantes, com o seguinte teor: “Pela redação do art. 14 do projeto em confronto com o art. 769 da CLT, temos que haverá praticamente a extinção das normas processuais trabalhistas, uma vez que atualmente é a CLT que procura ajuda processual no ramo

Temporária da Reforma do CPC, já que, embora sem fazer qualquer menção à sugestão popular ou a qualquer outra fonte, além de transferir o conteúdo normativo do art. 14 para o art. 15 do projeto de lei⁸⁴, o fez com alteração pontual que excluiu de seu texto o termo processo do trabalho, sendo essa versão aprovada pelo Plenário do Senado em 15 de dezembro de 2010, e, em seguida, enviada à Câmara dos Deputados, a Casa Revisora do processo legislativo em questão.

Na Câmara dos Deputados, o a partir de então renumerado Projeto de Lei (PL) n. 8.046/2010 foi objeto de novecentas propostas de emenda, duas das quais diretamente relacionadas ao tema em análise, a dizer, as propostas de emenda ns. 80/2011⁸⁵, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja (PSDB/MS), e 430/2011⁸⁶, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS). Ambas as propostas tinham por objetivo a reinserção, no corpo do art. 15 do projeto do Novo CPC, da possibilidade de aplicação da referida norma aos processos trabalhistas. Notava-se, entre as mesmas, apenas uma distinção: enquanto pela proposta de emenda n. 430/2011, o art. 15 do projeto simplesmente retornava à redação original, para que o Novo CPC pudesse ser aplicado supletivamente também ao processo do trabalho, a proposta de emenda n. 80/2011 acrescentava o vocábulo subsidiariamente ao texto do citado artigo.

Ao final da análise das emendas e inúmeras audiências públicas, a comissão especial instituída para a condução dos trabalhos apresentou proposta de texto substitutivo ao oriundo do Senado, cujo art. 15⁸⁷ foi reescrito de maneira a contemplar ambas as propostas de emenda, tanto para autorizar a aplicação supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho, como para permitir, também, a sua aplicação subsidiária. Tal texto restou aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 26 de março de 2014, retornando logo em seguida ao Senado Federal.

processual civil, e com a redação deste artigo 14 será o CPC que fará a imposição de suas regras. Portanto, que o mesmo art. 14 seja vetado ou objeto de outra redação que mantenha o princípio da subsidiariedade do processo trabalhista.” (BRASIL, 2010d).

⁸⁴ “Art. 15. [na redação do Substitutivo ao PLS n. 166/2010] Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.” (BRASIL, 2010e).

⁸⁵ Emenda n. 80/2011: “O art. 15 do Projeto de Lei n. 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação: [...] Art. 15. Na ausência de normas próprias que regulem os processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas e nos processos coletivos as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL, 2011b).

⁸⁶ Emenda n. 430/2011: “Dê-se, ao artigo 15, a seguinte redação: [...] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.” (BRASIL, 2011c).

⁸⁷ “Art. 15. [na redação do Substitutivo ao PL n. 8.046/2010] Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL, 2014a).

Novamente no Senado, em razão de ter sofrido diversas alterações na Câmara dos Deputados, novas propostas de emenda foram apresentadas, muitas das quais objetivando o afastamento de modificações realizadas na Casa Revisora, com consequente retorno ao texto anteriormente aprovado no Senado. Entre essas novas propostas de emenda, duas buscavam a reforma do art. 15, quais sejam, as propostas de emenda ns. 144⁸⁸, de autoria do Senador Álvaro Dias (PSDB/PR), e 145⁸⁹, de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB/RR). Em ambas as propostas o intuito era, tão-somente, a supressão da expressão trabalhistas, sem qualquer menção de alteração em relação à aplicação subsidiária/supletiva do Novo CPC a outros ramos do processo.

Contudo, ambas as propostas de emenda restaram rejeitadas, de modo que a redação final do PLS n. 166/2010, aprovada no Senado, encaminhada ao Poder Executivo, e, por fim, sancionada em 16 de março de 2015 e publicada no dia seguinte, manteve a redação do art. 15 oriunda da Câmara dos Deputados, de modo a permitir a aplicação supletiva e subsidiária do Novo CPC também ao processo do trabalho.

Se, como vimos, durante o transcurso do processo legislativo para elaboração do Novo CPC, já pairavam dúvidas sobre a melhor estrutura a ser conferida ao texto de seu art. 15 – isto é, se o mesmo deveria consignar a regra da aplicação da norma processual civil também ao processo trabalhista ou apenas aos processos eleitorais e administrativos, bem como se tal aplicação deveria se dar também de forma supletiva ou apenas subsidiária –, tanto mais agora, com a entrada em vigor da nova codificação. Por mais que não discordemos que, por força do mesmo art. 15 do Novo CPC, referido diploma legal possa ser utilizado como ferramenta para a integração das lacunas do Direito Processual do Trabalho, ao que tudo indica, as dúvidas e a falta de uniformidade nos posicionamentos permanecerão por um bom espaço de tempo no cenário jurídico-processual trabalhista, dado o surgimento de várias indagações – ainda carentes de solução – sobre o assunto da integração normativa e sobre a forma de utilização do novel dispositivo processual civil. Por exemplo, teria o art. 15 do Novo CPC derogado ou mesmo revogado tacitamente o art. 769 da CLT? Ou não? Se não, em sendo ambos os dispositivos coexistentes e válidos, como se daria, no plano concreto, a compatibilização entre os seus termos?

⁸⁸ Emenda n. 144: “Suprima-se o vocábulo ‘trabalhistas’ da redação do art. 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado n. 166/2010.” (BRASIL, 2014c).

⁸⁹ Ementa n. 145: “O art. 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 166 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL, 2014c).

Quanto à primeira das inquietações acima apresentadas, a vacilação da doutrina processual laboral já começa a se sentir. Assim é que, sobre se o art. 15 do Novo CPC teria se sobreposto ou não ao art. 769 da CLT, é possível identificarmos dois grupos de entendimentos contrapostos: um pela manutenção e outro pela revogação da regra celetista autorizadora da integração normativa. Pela manutenção, a visão de João Humberto Cesário:

Deveras, percebe-se sem grande esforço [...], que o art. 15 do CPC/2015 não detém a (des)virtude de revogar o art. 769 da CLT. [...]

Ocorre que a novel legislação processual civil não revoga expressamente a disposição celetista. Note-se que a inteligência do art. 1.046 do CPC/2015 dispõe que ao entrar em vigor o novo Código [...], as suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada de um modo geral apenas a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo CPC). Outrossim, nas ocasiões em que o Código/2015 revoga preceitos legais específicos de outras leis, como o faz ilustrativamente em seu art. 1.072, em nenhum momento faz menção ao art. 769 da CLT.

[...]

Sem que se parta desde já para argumentações mais sofisticadas, há de se constatar que o art. 15 do CPC/2015 é um regramento geral, previsto para a colmatação de lacunas dos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, ao passo que o art. 769 da CLT é um ditame especial do Processo do Trabalho. Só isso basta para se ter a certeza que, nos termos do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a disposição nova (art. 15 do CPC/2015) não revoga nem modifica a disposição anterior (art. 769 da CLT). (CESÁRIO, 2015, p. 404).

Também nesse sentido posiciona-se Mauro Schiavi:

Pode-se argumentar que houve revogação dos artigos 769 e 889, da CLT, uma vez que o Código de Processo Civil, cronologicamente, é mais recente que (*sic*) CLT. Também pode-se argumentar que, diante do referido dispositivo legal, o processo do trabalho perdeu sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil.

Embora o art. 15 e as disposições do novo CPC exerçam influência no processo do trabalho, e certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência processual trabalhista, não revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889, da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC (*sic*) apenas uma norma geral. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais não derogam as especiais. (SCHIAVI, 2015, p. 56).

Pela revogação da regra do art. 769 da CLT, a no mínimo curiosa opinião de Edilton Meireles:

Outra questão que deve ficar clara é quanto a (*sic*) revogação ou não do art. 769 da CLT a partir do disposto no art. 15 do CPC de 2015.

Primeiro é preciso deixar claro (*sic*) o art. 15 do novo CPC não é uma regra de processo civil. Este dispositivo, em verdade, é regra de direito processual do trabalho, de processo judicial eleitoral e de processo administrativo. O art. 15 do CPC, aliás, não se aplica ao processo civil em sentido restrito. Daí então, surge o questionamento, neste caso ele teria revogado o art. 769 da CLT?

[...]

É sabido que a regra posterior revoga a anterior “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§1º do art. 2ª *(sic)* da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A CLT, em seu art. 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o art. 15 do novo CPC passou a tratar da mesma matéria relativa a *(sic)* aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo, estaria revogado o art. 769 da CLT. (MEIRELES, 2015, p. 44)⁹⁰.

Já no que concerne à compatibilização entre os termos dos dois dispositivos processuais – a aplicação subsidiária do art. 769 da CLT, de um lado, e a aplicação supletiva e subsidiária do art. 15 do Novo CPC, de outro –, a vacilação doutrinária já parece ceder à inclinação de se estabelecer a distinção terminológica entre as expressões. Assim se posiciona José Antônio de Oliveira Silva:

De se destacar que a menção ao processo do trabalho não constava no PL do Senado Federal, tendo surgido no PL substitutivo da Câmara dos Deputados, no qual se agregou a locução “supletiva e subsidiariamente”. Se a doutrina por vezes utilizava estas expressões como sinônimas, doravante terá que empreender todo o *esforço hermenêutico* para deduzir que são distintas, cada qual com seu significado. (SILVA, 2015, p. 816, grifos do autor).

Igualmente neste diapasão, o seguinte – e esclarecedor – entendimento de Edilton Meireles:

A primeira ideia que nos vem à mente é que a regra supletiva e a subsidiária são aplicadas sempre na omissão ou lacuna. Tais expressões serviriam, assim, para tratar do mesmo fenômeno. Contudo, como diz antigo brocado *(sic)* interpretativo, a lei não contém palavras inúteis. Logo, devemos estabelecer a distinção em *(sic)* regra supletiva e regra subsidiária, ao menos para fins de incidência do direito processual civil no processo do trabalho.

[...]

De qualquer forma, podemos nos valer da ideia do que seria uma omissão absoluta (ou integral) e uma omissão relativa (parcial) para apontar essa diferença. Isso porque o próprio art. 15 do novo CPC estabelece que somente “na ausência de normas... as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. A omissão, portanto, tanto deve ocorrer para aplicação da regra supletiva, como para a regra subsidiária.

Para uma melhor compreensão, no entanto, caberia distinguir a omissão que seria do complexo ou sistema normativo, da omissão relativa ao tratar de um determinado instituto jurídico.

A aplicação subsidiária teria, assim, cabimento quando estamos diante de uma lacuna ou omissão absoluta. Ou, em outras palavras, quando omisso o sistema ou complexo normativo que regula determinada matéria (o processo do trabalho, no

⁹⁰ Por mais que discordemos do posicionamento esposado por Edilton Meireles, posto que, a nosso ver, construído sobre um argumento que apenas artificialmente afasta o critério da especialidade do dispositivo contido no art. 769 da CLT – quando equivocadamente equipara a regra do art. 15 do Novo CPC, que é de Sobredireito, a uma regra de Direito Processual do Trabalho –, ainda assim, o expusemos neste ponto para demonstrar a controvérsia doutrinária já instalada sobre o tema da revogação ou não do dispositivo celetista que autoriza a integração da norma processual laboral.

nosso caso). Por esse fenômeno, a regra subsidiária se integraria à legislação (sistema) mais especial omissa com (*sic*) objetivo de preencher o vazio deixado pelo corpo de regras que tratam determinada matéria. Preencheria os claros do complexo normativo mais especial (em relação ao sistema geral), com novos preceitos.

[...]

[...] a regra supletiva processual é aquela que visa a complementar uma regra principal (a regra mais especial incompleta). Aqui não se estará diante de uma lacuna absoluta do complexo normativo. Ao contrário estar-se-á diante da presença de uma regra contida num determinado subsistema normativo, regulando determinada situação/instituto, mas cuja disciplina não se revela completa, atraindo, assim, a aplicação supletiva de outras normas. (MEIRELES, 2015, p. 39-40).

Como se vê, o autor em epígrafe baseia seu entendimento em dois tipos de lacunas existentes na norma processual trabalhista: o que ele chama de omissão absoluta ou integral, e, em segundo lugar, a omissão relativa ou parcial. A primeira espécie de lacuna, a indicar uma omissão ou um silêncio existente no próprio complexo ou sistema normativo do Direito Processual do Trabalho e a segunda, decorrente da forma menos abrangente com que o mesmo complexo ou sistema normativo processual do trabalho regula determinada matéria ou instituto jurídico.

O que se percebe, então, a partir do esclarecimento em epígrafe, é que ambas as técnicas, tanto a subsidiariedade como a supletividade, objetivam a integração da norma processual trabalhista incompleta, seja tal incompletude atinente ao sistema ou complexo normativo – caso da subsidiariedade –, seja ela referente a uma regra unitária contida no mesmo sistema ou complexo normativo – caso da aplicação supletiva. Por esse motivo, concordamos com Júlio César Bebbber (2014⁹¹; 2015⁹²) quando afirma que o art. 15 do Novo CPC, na prática, não trouxe nada de novo ao que já se praticava desde longa data com base no art. 769 da CLT, embora, textualmente, repita-se, o dispositivo celetista somente fizesse – e ainda faça – menção à aplicação subsidiária da norma processual comum.

Sabemos que o Novo CPC apenas recentemente entrou em vigor, ainda não havendo transcorrido tempo suficiente para que doutrina e jurisprudência sedimentem suas orientações a respeito de seus possíveis reflexos em relação ao Direito Processual do Trabalho. Se a respeito de um de seus dispositivos – o qual, convenhamos, nem é dos mais complexos – já foi possível perceber a dissonância de posicionamentos interpretativos, imagine-se, então, o cenário que se projeta em relação à aplicabilidade de seus demais dispositivos, muitos deles, ao menos à primeira vista, mais eficientes que os do Código que lhe precedeu e mesmo que os

⁹¹ Palestra intitulada *Impacto do Novo CPC no Processo do Trabalho*, proferida durante o Simpósio *O Novo CPC e os impactos no processo do trabalho*, realizado em 15 e 16 de setembro de 2014 e promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

⁹² Painel sobre o *Novo CPC e seus impactos no processo do trabalho*, apresentado no 15º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, realizado em 11 de junho de 2015 e promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região.

da própria CLT – perdurando, nestes termos, o mencionado quadro da reversão das expectativas preteritamente operado⁹³.

2.5 Análises conclusivas ao capítulo: o problema não é a integração em si das lacunas da norma processual laboral

Diante do esboço histórico até aqui traçado, pensamos terem sido dois os fatores determinantes para a pouquíssima quantidade de dispositivos insertos no título procedimental da CLT: a) primeiramente, o fato de a consolidação ter sido construída a partir de legislações preexistentes, tendo, por este motivo, repetido as mesmas omissões por elas apresentadas; e b) aliado a isso, o fato de ter a comissão elaboradora, mormente quanto aos dispositivos de natureza tipicamente processual, optado por mera compilação daquelas legislações anteriormente promulgadas. O que, por sua vez, levou a referida comissão, com vistas a suprir as lacunas do texto processual laboral recém-criado, a inserir a regra da aplicação subsidiária da norma processual civil, ao invés de ter procurado, ela mesma, aprimorar os dispositivos que lhes chegaram por meio da noticiada compilação. Até por isso, conforme demonstramos, não tivemos muitas inovações na seara processual trabalhista. Ao menos não no âmbito da CLT.

Por este motivo, nos colocamos refratários à afirmação de que, especificamente no que diz respeito às regras voltadas ao processo trabalhista, foi a CLT uma obra criativa de direito. E isto nada tem a ver com o fato de o texto regulador do Direito Processual do Trabalho ter surgido como vanguardista e inovador, em muitos pontos, em relação ao Direito Processual comum. Uma assertiva não tem relação, nem exclui a outra. Isto porque, conforme vimos, os princípios informativos e gerais do Ramo Processual Laboral, os verdadeiros responsáveis por tê-lo cunhado como um corpo de regras avançadas e alvissareiras para a sua época, foram concebidos anteriormente à própria CLT – precisamente pelas legislações processuais laborais preexistentes –, tendo a ela alcançado, paradoxalmente, pela mesma via da compilação que restringiu a sua comissão elaboradora no tocante ao surgimento de outras tantas inovações jurídico-processuais laborais.

Não estamos, com isto, apesar do que possa vir a parecer, criticando a comissão encarregada da elaboração da CLT pelas previsões pouco minuciosas e detalhadas existentes

⁹³ Registro seja feito aqui à expedição pelo TST, em 15 de março de 2016, da Resolução n. 203, por meio da qual se editou a Instrução Normativa (IN) n. 39, a respeito das normas do Novo Código de Processo Civil aplicáveis – e inaplicáveis – aos processos trabalhistas. O assunto será abordado de maneira mais profunda e detida quando do item 3.1.2.5 do Capítulo 3 seguinte.

em seu texto processual, nem, muito menos, pela inserção da regra da aplicação subsidiária da legislação processual comum aos processos do trabalho. Afinal, ela agiu de acordo com o que lhes ditavam as possibilidades da época, lançando mão de um expediente, em nosso entender, legítimo para o suprimento das lacunas existentes em seu texto – a integração normativa.

O problema é que o cenário no qual se concluiu a Consolidação – ainda na década de 1940 – hoje resta profundamente alterado. De um lado, o Direito Processual do Trabalho, inquestionavelmente há algum tempo, atingiu seu estado de maturação, não restando dúvidas sobre as especificidades de seus institutos e princípios basilares em relação aos demais campos do saber processual⁹⁴. E, de outro lado, o Código de Processo Civil, referido pelo legislador processual trabalhista para a integração das lacunas do ordenamento processual do trabalho também já não é o mesmo.

Nesse contexto, em especial no presente momento, em que entra em vigor um novel Código de Processo Civil, de bases teóricas em muitos aspectos diversas daquelas que sustentaram os dois Códigos que lhe sucederam – tanto o de 1939 como o de 1973 –, o recurso à integração normativa – embora necessário, uma vez que o texto celetista persiste lacunoso – marca-se pela incerteza e pela insegurança jurídica. Insegurança essa que já se denota em razão do teor de seu art. 15, cuja interpretação, tanto acerca do seu impacto sobre o art. 769 da CLT como sobre os limites de sua incidência, até o momento, tem se mostrado dissonante na doutrina justrabalhista.

⁹⁴ Não estamos, com isso, negando a existência de uma Teoria Geral do Processo ou mesmo fechando os olhos para os inúmeros pontos de interseção entre os diversos campos do Direito Processual. Apenas afirmamos que, para além da base estrutural comum, cada um dos campos processuais – Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual Eleitoral etc. – apresenta suas especificidades.

3 O PROBLEMA NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: CONTORNOS E FORMAS DE ENFRENTAMENTO

Da mesma maneira como procedemos anteriormente, parece-nos conveniente abrir nossas análises com a citação direta do autor que, referenciado páginas atrás, serviu-nos como ponto de partida para o aprofundamento de duas das principais críticas que, acreditamos nós, podem ser dirigidas ao arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho na atualidade: as escassas, pouco detalhadas e insuficientes prescrições sobre os trâmites do processo trabalhista e a aplicação por vezes indevida que se tem praticado da norma processual civil na seara trabalhista⁹⁵.

Só que agora lançaremos mão de um raciocínio empreendido especificamente quanto à execução trabalhista que, dada a magnitude das dificuldades por que vem passando, tem sido apontada como o calcanhar de Aquiles⁹⁶ não só do processo trabalhista como também da Justiça do Trabalho. Eis aqui as eloquentes – ainda que bastante extensas – lições de Wagner D. Giglio a respeito do tema:

A Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (876 a 892), regulamentando-a de forma muitíssimo lacunosa. A numerosa legislação extravagante contém relativamente poucas normas de procedimento, de resto com aplicação limitada, regra geral, ao campo de atuação de cada lei, decreto-lei, decreto etc. Para suprir as omissões, o legislador trabalhista determinou fosse aplicado, subsidiariamente, o Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplina o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, naquilo em que não contraviesse as normas relativas à execução insertas na CLT (art. 889).

O intuito óbvio do legislador foi imprimir maior celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas, mas os resultados práticos não corresponderam a sua expectativa. Ao contrário, a execução tem sido comparada ao calcanhar-de-aquiles, no processo do trabalho, tais as dificuldades que apresenta, em grande parte devidas às discussões sobre a legislação a ser aplicada.

Acontece que o Decreto-Lei n. 960/38, além de obsoleto, também apresentava muitas lacunas, ensejando a incidência das normas contidas no Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 769 da CLT [...].

[...]

O Código de Processo Civil de 1973 revogou o Decreto-Lei n. 960/38, [...] mas, em fins de 1980 [22 de setembro de 1980] entrou em vigor a Lei n. 6.830, que,

⁹⁵ Acerca da perspectiva histórica da formação do título procedimental da CLT, por meio da qual pudemos aprofundar os pontos centrais das críticas dirigidas por Wagner D. Giglio ao arcabouço normativo-procedimental trabalhista, conferir o Capítulo 2 da presente tese.

⁹⁶ Esta alcunha atribuída à execução trabalhista não é obra de nossa criatividade, tendo sido tomada de empréstimo do raciocínio empreendido pelo autor que aqui ora referenciamos. Com esta pecha, levando em consideração o contexto em que proferida, acreditamos querer o autor enunciar o fato de ser a execução trabalhista o maior ponto de estagnação e de estrangulamento do funcionamento da Justiça do Trabalho. Daí a prática generalizada em se lhe atribuir outros epítetos como, por exemplo, gargalo ou mesmo calvário dessa justiça especializada.

regulando o processo de cobrança da dívida ativa dos entes públicos, tem possível aplicação à execução trabalhista [...].

Considerando-se que da incidência de normas contidas nesses três diplomas (CLT, CPC e Lei n. 6.830/80) podem surgir problemas de interpretação, de compatibilidade com o processo do trabalho e de preferência por este ou aquele preceito, ter-se-á uma idéia (*sic*) das dificuldades que se antepõem ao rápido andamento das execuções. [...].

[...]

Dizíamos, nas edições anteriores, que urgia promulgar-se o Código de Processo do Trabalho ou, pelo menos, reformar-se a execução trabalhista para escoimá-la dos percalços a que estava sujeita, se se pretendesse que a satisfação do julgado não tomasse mais tempo do que o reconhecimento do direito pela sentença, como vinha e ainda vem ocorrendo atualmente com muita frequência (*sic*), para grande descrédito do Judiciário Trabalhista. Esse estado de coisas, que perdura há mais de sessenta anos, precisa ter fim, sob pena de se transformar todo o Direito do Trabalho numa grande ilusão, numa balela, numa vitória de Pirrho: *o trabalhador ganha mas não leva*. (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p. 517-519, grifos dos autores)⁹⁷.

Como se pode notar, aos olhos do supratranscrito autor, há na execução trabalhista um número extremamente limitado de dispositivos legais reguladores de seus trâmites. Por esse motivo, a fim de suprir as muitíssimas lacunas lá existentes, o legislador trabalhista houve por bem, por meio do art. 889 da CLT⁹⁸, determinar a aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 960/1938, disciplinador do processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. No entanto, como a regulação subsidiária também se

⁹⁷ Como é possível perceber, no caso específico desta citação acerca da execução trabalhista, Wagner D. Giglio, assim como em todas as passagens da última edição de seu *Direito Processual do Trabalho*, se faz acompanhar da coautora Claudia Giglio Veltri Corrêa, a quem fazemos referência aqui por questão de honestidade científica, já que o referido trecho chegou a constar de muitas outras edições anteriores da mesma obra, em que Wagner D. Giglio figurava como único autor. Assim é que, ilustrativamente, apresentamos a seguir o mesmo pensamento, só que publicado quando da 2ª edição de seu livro, de 1973 – ao que nos consta, a primeira vez em que o autor fez registrar seu posicionamento sobre o que denominou dificuldades da execução trabalhista: “A Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas 17 artigos à execução (876 a 892), regulamentando-a de forma extremamente lacunosa. Para suprir as omissões, o legislador trabalhista determinou fosse aplicado, subsidiariamente, o Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplina o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, naquilo em que não contraviesse as normas relativas à execução insertas na CLT (art. 889). [...] O intuito óbvio do legislador foi o de imprimir maior celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas, mas os resultados práticos não corresponderam a sua expectativa. Ao contrário, a execução tem sido comparada ao calcanhar de Aquiles, no processo do trabalho, tais as dificuldades que apresenta, em grande parte devidas às discussões sobre a legislação a ser aplicada. [...] Acontece que o Decreto-lei 960, além de obsoleto, também apresenta muitas lacunas, ensejando a incidência das normas contidas no Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 769 da CLT [...]. [...] Considerando-se que da aplicabilidade de normas contidas nesses três diplomas legais surgem problemas de interpretação e, mais ainda, que a compatibilidade das disposições invocadas com o processo trabalhista nem sempre é pacífica, ter-se-á uma idéia (*sic*) das dificuldades que se antepõem ao rápido andamento das execuções. Urge promulgar-se o Código de Processo do Trabalho ou, pelo menos, reformar-se a execução trabalhista para escoimá-la dos percalços a que está sujeita, se se pretende que a satisfação do julgado não tome mais tempo do que o reconhecimento do direito pela sentença, como vem ocorrendo atualmente com muita frequência (*sic*), para grande descrédito do Judiciário Trabalhista. Esse estado de coisas, que vem durando há mais de trinta anos, precisa de ter fim, sob pena de se transformar todo o Direito do Trabalho numa grande ilusão, numa balela, numa vitória de Pirrho: *o trabalhador ganha mas não leva*.” (GIGLIO, 1973, p. 342-343, grifos do autor).

⁹⁸ “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.” (BRASIL, 1943a).

mostrava lacunosa e obsoleta, a tarefa de integração da norma executiva trabalhista, por força do já analisado art. 769 da CLT, acabou recaindo na incidência sucessiva de outra norma subsidiária: o Código de Processo Civil à época vigente.

Hoje, substituídos aqueles dois diplomas – o Decreto-Lei n. 960/1938 foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, os executivos fiscais passaram a ser regulados pela Lei n. 6.830/1980, e o Código de Processo Civil de 1939, revogado pelo Código de 1973, restando este, por sua vez, recentemente substituído pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 – ainda há na execução trabalhista a incidência de três corpos normativos, contando obviamente com a própria CLT, na qualidade de norma primária. Como decorrência dessa múltipla incidência normativa, o autor em comento aponta dificuldades de ordem hermenêutica que se sobrepõem à execução trabalhista, prejudicando o rápido andamento dos feitos. Ao que sugere como solução às ditas dificuldades a elaboração de um Código de Processo do Trabalho ou, ao menos, de uma lei que reformule os trâmites da execução trabalhista, com o intuito de escoimá-la dos percalços a que está sujeita desde – segundo pondera o próprio jurista – a promulgação da CLT⁹⁹.

Uma vez mais tomaremos como hipóteses de pesquisa as afirmações aqui transcritas, servindo os seus pontos centrais como base para analisarmos com mais profundidade o que chamamos aqui de problema normativo-procedimental da execução trabalhista. Tencionamos, com isso, chegar à elucidação de seus contornos, a começar pela identificação de seus elementos constituintes, passando pela sua íntima relação com o tema da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista. O que faremos com o intuito de, ao final, analisar criticamente a aptidão da integração normativa como principal forma de enfrentamento do problema normativo-procedimental da execução trabalhista.

3.1 Elementos constituintes do problema normativo-procedimental da execução trabalhista

Conforme antes já fizemos referência, duas das principais críticas dirigidas ao Direito Processual do Trabalho residem no número bastante diminuto e na precariedade de dispositivos regulamentares dos trâmites processuais trabalhistas e, na por vezes indevida, aplicação da norma processual civil para o suprimento das lacunas existentes na CLT.

⁹⁹ Conforme já afirmamos, a reflexão acerca da elaboração de um Código de Processo do Trabalho ou de uma Lei Processual para a execução trabalhista, não será, no presente capítulo, a nossa preocupação imediata. Sobre tal reflexão, conferir o Capítulo 4 da presente tese, especialmente o seu item 4.4.

Tal como pudemos comprovar, a primeira dessas críticas se deve à ampla compilação da legislação processual laboral do final da década de 1930 e início da década de 1940, realizada pela comissão elaboradora da CLT para a formatação final dos dispositivos contidos no chamado título procedimental celetista – o Título X, intitulado *Do Processo Judiciário do Trabalho*. Ora, sendo a execução trabalhista regulada pelos mesmos dispositivos contidos no referido Título X – precisamente no seu Capítulo V –, é compreensível que tal crítica também possa ser reproduzida no tocante à sua estrutura normativo-procedimental que, diga-se de passagem, também se formatou graças à compilação da legislação processual laboral pretérita. Mais do que a mera reprodução, porém, podemos observar, em matéria de execução trabalhista, uma exacerbação da referida crítica, principalmente por conta do número ainda menor e, por isso mesmo, mais lacunoso de dispositivos legais a seu respeito.

Com isso, mais tormentosa se torna a tarefa de integração de todas as lacunas decorrentes dessa regulamentação deficitária dos trâmites da execução trabalhista. Ainda mais se considerarmos a incidência de normas contidas não em dois, mas em três diplomas processuais – a CLT, a Lei de Execuções Fiscais (LEF) e o Novo Código de Processo Civil –, considerando todas as complicações advindas de sua aplicação à execução trabalhista, bem como da análise de sua compatibilidade ou da preferência por este ou por aquele corpo normativo para a integração das lacunas constantes do capítulo celetista dedicado à execução.

Em nossa visão, tais críticas estão na origem de um grave problema atinente à execução trabalhista. Problema este que, justamente por estar afeito ao desenho normativo conferido ao modelo procedimental a ser seguido, aqui denominamos de normativo-procedimental. E, se tais críticas estão na base desse problema por nós identificado em relação à execução trabalhista, podemos considerá-las, a princípio, como sendo os seus elementos constituintes: de um lado, as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez de prescrições sobre seus trâmites, e, de outro, as dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração da norma processual laboral.

3.1.1 As incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa: o elemento constituinte primário do problema normativo-procedimental da execução trabalhista

Assim como se dá com a normatização celetista acerca do processo trabalhista em geral, o regramento especificamente voltado à execução também padece de um baixo número

de dispositivos regulamentares. É o que se constata a partir dos exíguos 17 (dezesete) dispositivos legais originalmente concebidos para o seu regramento – os arts. 876 a 892¹⁰⁰.

O quadro não é diferente se comparamos a regulamentação celetista com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a execução cível – aqui considerando, tanto a codificação vigente à época da promulgação da CLT, como a recentemente revogada e, também, a atual. De fato, enquanto o CPC de 1939 contava já com 149 (cento e quarenta e nove) dispositivos¹⁰¹ sobre execução, e o de 1973, com 222 (duzentos e vinte e dois) dispositivos¹⁰², o Novo CPC contabiliza 193 (cento e noventa e três) dispositivos¹⁰³ – em todos os casos, mais de 8 (oito) vezes o número de dispositivos presentes na CLT.

Se tomarmos em conta o outro corpo normativo aplicável subsidiariamente à execução trabalhista – o que regulamenta os trâmites da execução fiscal –, a disparidade no número de dispositivos também está presente, embora menos acentuada que na comparação acima. E isto tanto no que diz respeito ao anterior, e hoje revogado, Decreto-Lei n. 960/1938, como no respeitante à atual Lei n. 6.830/1980. Assim é que, nos dois diplomas em questão, contabilizamos, respectivamente, 78 (setenta e oito) e 43 (quarenta e três) dispositivos¹⁰⁴ – em ambos os casos, mais de 2 (duas) vezes o número de dispositivos da CLT sobre execução.

3.1.1.1 A formação histórica das normas contidas no Capítulo V da CLT: os importantes legados e a face perversa e paradoxal da compilação realizada a partir das legislações processuais laborais precedentes

Conforme já repisado, o conjunto das legislações processuais trabalhistas compiladas para dar origem ao Título X e, conseqüentemente, ao Capítulo V da CLT compõe-se principalmente pelos seguintes diplomas: a) o Decreto-Lei n. 1.237/1939; b) o Decreto-Lei n.

¹⁰⁰ Registre-se que nem mesmo o correr dos anos corrigiu este déficit no número de dispositivos, já que, com a criação dos arts. 877-A, 878-A e 889-A, no ano 2000, o regramento voltado à execução trabalhista passou a contar – e ainda conta – com módicos 20 (vinte) dispositivos legais.

¹⁰¹ Para o cálculo comparativo em tela, levamos em consideração os arts. 882 a 1.030, constantes do Livro VIII – *Da Execução*, do CPC de 1939.

¹⁰² Para o cálculo comparativo em tela, levamos em consideração os seguintes artigos do CPC de 1973: a) do Livro I – *Do Processo de Conhecimento*, os arts. 475-A a 475-R; e b) do Livro II – *Do Processo de Execução*, os arts. 566 a 795. Lembrando que os dispositivos do Livro I foram contabilizados tendo em conta a alteração operada pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu as fases de liquidação e de cumprimento de sentença no processo de conhecimento, revogando os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

¹⁰³ Para esse cálculo comparativo, levamos em consideração os seguintes artigos do Novo CPC: a) do Livro I da Parte Especial – *Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença*, os arts. 509 a 538 e 674 a 681; e b) do Livro II da Parte Especial – *Do Processo de Execução*, os arts. 771 a 925.

¹⁰⁴ Aqui levamos em consideração os seguintes dispositivos: a) os arts. 1º a 77, do Decreto-Lei n. 960/1938; b) os arts. 1º a 42, da Lei n. 6.830/1980.

2.851/1940; e c) o Decreto n. 6.596/1940. O primeiro deles, por meio do qual se organizou definitivamente a Justiça do Trabalho no Brasil; o segundo, modificador de algumas poucas disposições do primeiro diploma; e o último, por meio do qual se regulamentaram os dois decretos-leis aqui citados¹⁰⁵.

A única diferença na formação do mencionado Capítulo V em relação ao restante das prescrições do Título X da CLT é que, em relação àquele, não podemos falar da ascendência reflexa dos anteriores Decretos ns. 21.396/1932 e 22.132/1932 – a mesma ascendência observada quanto à estruturação do restante do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho –, eis que não traziam dispositivo algum sobre a execução trabalhista. Isto porque, à época das primitivas Juntas de Conciliação e Julgamento e das Comissões Mistas de Conciliação – órgãos pelos mesmos instituídos –, o cumprimento de seus julgados, além de ser de competência do Juízo Cível da localidade da Junta ou da Comissão, também se processava segundo o rito processual lá estabelecido para a execução das sentenças. Tudo por força do art. 2º do Decreto-Lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937¹⁰⁶, diploma esse que vigorou até a organização definitiva da Justiça do Trabalho no Brasil.

Ora, se já foi destacado o papel desempenhado pelos Decretos-Leis ns. 1.237/1939 e 2.851/1940 e pelo Decreto n. 6.596/1940 na organização, estruturação e implantação da Justiça do Trabalho no Brasil, assim como na formatação final conferida aos dispositivos do título procedimental da CLT e na concepção dos princípios informativos e gerais do Direito Processual do Trabalho, ainda mais relevantes foram tais diplomas para a configuração das normas celetistas sobre a execução trabalhista, sendo eles as primeiras regulamentações concebidas sobre o tema no país.

Daí a afirmação de que a Justiça do Trabalho, no que tange ao cumprimento de suas decisões judiciais, somente passou a gravitar fora da influência da Justiça Comum por determinação, primeiro, do Decreto-Lei n. 1.237/1939 que, em seu art. 67¹⁰⁷, definiu aquele cumprimento como sendo de competência do juiz ou presidente do tribunal que originalmente tivesse conciliado ou julgado o dissídio e, em segundo lugar, por força do Decreto n.

¹⁰⁵ Para uma análise mais aprofundada das legislações processuais trabalhistas anteriores à elaboração da CLT, remetemos o leitor ao item 2.3 do Capítulo 2 da presente tese.

¹⁰⁶ “Art. 2º. O cumprimento dos julgados das Comissões Mixtas (*sic*) de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento far-se-á perante o Juiz cível (*sic*) competente da localidade em que tenha sede a Comissão ou Junta, segundo o rito processual estabelecido para a execução de sentença, não sendo admitidas outras defesas sinão (*sic*) as referentes a nulidades, pagamento, ou prescrição da dívida, e correndo o processo independente de custas, pagas afinal (*sic*) pelo vencido.” (BRASIL, 1937b).

¹⁰⁷ “Art. 67. É competente para a execução da decisão o juiz ou o presidente do órgão (*sic*) ou tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio ou processo.” (BRASIL, 1939b).

6.596/1940 que, neste ponto, por meio de seu art. 179¹⁰⁸, acabou confirmando o referido mandamento.

Para entendermos a importância de tais preceitos, rememoremos as palavras do então Ministro do Trabalho, Agamemnon Magalhães, constantes da Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, apresentado ao exame e assentimento do Presidente da República em outubro de 1935, e proferidas com a intenção de criticar a forma como se vinha processando a execução trabalhista quando do funcionamento das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento:

As Juntas de Conciliação e Julgamento dos dissídios (*sic*) individuais, não obstante o esforço de fazê-las (*sic*) funcionar pela falta de remuneração de seus membros, [...] têm dado resultados apreciáveis (*sic*). Entretanto, a execução de suas decisões no juízo (*sic*) ordinário (*sic*) se processa com tamanhos entraves e delongas que desencorajam as partes e tornam ineficientes os seus julgamentos. [...]
A execução da Justiça do Trabalho [...] aberra de todos os princípios de organização judiciária (*sic*), originando complicações processuais e delongas insuperáveis (*sic*). Essas complicações e delongas produzem a descrença, fator psicológico (*sic*) relevante e que desprestigia qualquer instituição.” (MAGALHÃES, 1936, p. 240-241).

Apesar de tal anteprojeto não ter se convolado em lei – conforme já frisado anteriormente¹⁰⁹ –, suas determinações quanto à execução trabalhista acabaram se tornando realidade, sendo em tudo acatadas pelas comissões elaboradoras, tanto do Decreto-Lei n. 1.237/1939 como do Decreto n. 6.596/1940.

Aliás, são da própria comissão elaboradora do Decreto-Lei n. 1.237/1939 as seguintes palavras, constantes da Exposição de Motivos do projeto que deu origem ao referido diploma:

[...] neste particular [na execução dos julgados trabalhistas], a nossa experiência (*sic*) foi a mais desastrosa possível (*sic*). O que se viu foi que a celeridade, com que procediam as Juntas de Conciliação, com o seu rito summaríssimo (*sic*), era inteiramente anulada (*sic*) no juízo (*sic*) de execução. [...].
Demais, os critérios (*sic*) de apreciação dos juizes (*sic*) ordinários (*sic*), afetos (*sic*) à (*sic*) aplicação (*sic*) do direito [...] não se mostraram compatíveis (*sic*) com os [...] critérios (*sic*) julgadores dos juizes (*sic*) do trabalho [...]. Dahi (*sic*) reformas de decisões e anulações (*sic*) de processos, que não teriam razão de ser si (*sic*) fossem estas decisões ou estes processos revistos de acordo (*sic*) com os princípios (*sic*) inspiradores do Direito do Trabalho e sua processualística, tão original e peculiar nos seus métodos (*sic*), na sua técnica (*sic*) e nos seus objectivos (*sic*).
Esta competência (*sic*) para dar execução aos seus próprios (*sic*) julgados é uma das mais importantes atribuições (*sic*) que poderiam ser conferidas a estes novos tribunais (*sic*). Por certo, ella (*sic*) assegurará á (*sic*) justiça do trabalho a plenitude da sua autonomia e eficiência (*sic*). [...]. (VIANNA et al., 1938, p. 282).

¹⁰⁸ “Art.179. É competente para a execução das decisões o Juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.” (BRASIL, 1940).

¹⁰⁹ Vide, a propósito, a nota explicativa n. 23, aposta no item 2.3.1 do Capítulo 2 da presente tese.

Em sede de execução trabalhista este foi um dos mais significativos *legados* deixados pelas legislações processuais laborais preexistentes, especialmente pelo Decreto-Lei n. 1.237/1939: trazer para o âmbito da justiça especializada a competência para a execução de seus próprios julgados, atribuindo-a ao juiz que tivesse conciliado ou julgado o dissídio. Tal a importância da mudança operada que a mesma foi mantida pelo Decreto regulamentador n. 6.596/1940 e chegou, pela via da compilação, até a CLT, sendo explicitamente estampada em seu art. 877¹¹⁰.

Impossível não notar, aqui, os influxos dos chamados princípios informativos do Direito Processual do Trabalho brasileiro – decorrentes, como vimos, da necessidade de se conferir tratamento jurídico-processual satisfatório, adequado e diferenciado aos conflitos de interesses decorrentes das relações de emprego¹¹¹. Afinal de contas, não fosse o interesse de se aplicar às execuções trabalhistas – da forma como já vigia para os feitos processuais em cognição – a mesma processualística laboral, tão original e peculiar nos seus métodos, na sua técnica e nos seus objetivos, não se teria deslocado para a Justiça especializada a competência para a execução de seus próprios julgados. É de se ressaltar também, neste ponto, a clara influência exercida pela ideia da concentração dos atos processuais – anteriormente referida como um dos colorários do princípio geral da oralidade procedimental¹¹² –, tendo em vista a aproximação no tempo dos atos finais da cognição e dos iniciais da execução, passando a sua realização a interregnos mais estritos e sucessivos que quando produzidos por juízos diferentes.

Outro legado não menos ponderoso das legislações anteriores para a execução trabalhista consistiu na possibilidade de se promovê-la por iniciativa do próprio juiz prolator da sentença exequenda, sem que necessariamente para o seu início concorresse a parte diretamente interessada. Assim é que se concedeu ao juiz trabalhista, diversamente do que vigia para a execução praticada nos juízos ordinários, precisamente no *caput* do já referido art. 878 da CLT – claramente descendente dos arts. 68 do Decreto-Lei n. 1.237/1939¹¹³ e 180

¹¹⁰ “Art. 877. É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.” (BRASIL, 1943a).

¹¹¹ Para uma enunciação dos princípios informativos do Direito Processual do Trabalho brasileiro e sobre a influência reflexa por eles exercida para a concepção de cada um dos princípios gerais do Direito Processual do Trabalho brasileiro, assim como para o trato pormenorizado de cada um desses princípios gerais, consultar o item 2.3.2 do Capítulo 2 da presente tese.

¹¹² Sobre o princípio geral da oralidade procedimental, bem como sobre os seus colorários, vide especificamente o item 2.3.2.1 do mesmo Capítulo 2.

¹¹³ “Art. 68. A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessados (*sic*), da Procuradoria do Trabalho, ou *ex-officio* (*sic*), devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda.” (BRASIL, 1939b).

do Decreto n. 6.596/1940¹¹⁴ –, o poder de, oficiosamente, iniciar e promover a execução e, assim, coativamente realizar no caso concreto o direito predito em seus julgados.

Sobre tal poder de iniciar e promover de ofício a execução já nos pronunciamos anteriormente, inclusive para situá-lo entre as modalidades de poder decisório concedidos ao juiz trabalhista, como decorrência direta da adoção, entre nós, do que chamamos de princípio geral da concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista¹¹⁵ – sendo este, como vimos, um dos vários princípios gerais que, chegados pela via da compilação realizada pela comissão elaboradora da CLT, conferiram ao Direito Processual do Trabalho, já em sua conformação legal original, uma indiscutível marca distintiva em relação ao campo do Direito Processual comum.

Um estudo mais aprofundado a respeito das bases teóricas que levaram o legislador celetista – e, antes dele, o legislador processual trabalhista de final da década de 1930 e início da década de 1940 – a conceder tal poder ao magistrado trabalhista deixam entrever, também neste ponto, a ação inequívoca dos princípios informativos do Direito Processual do Trabalho brasileiro. É que, mais uma vez, para fazer face à necessidade de se conferir tratamento jurídico-processual satisfatório, adequado e diferenciado aos conflitos de interesses decorrentes das relações de emprego, sobretudo no que tange às exigências de equalização jurídico-processual de partes processuais sociológica e economicamente desiguais – no sentido da promoção de igualdade material entre elas – e de celeridade dos feitos em que se discutem a materialidade e a titularidade de direitos trabalhistas de natureza alimentar, o legislador processual trabalhista, contrariando a sistemática prevista pelo CPC de 1939 para a execução cível fundada em título judicial, e apesar de manter a autonomia entre a cognição e a execução, instituiu um sincretismo processual totalmente inédito e genuíno para a execução trabalhista. Algo bastante similar – e não idêntico, é bom que se ressalte – ao que o Direito Medieval, por volta do século XIII, havia delineado para a chamada execução *per officium iudicis*.

Relata-nos Humberto Theodoro Júnior que tal construção concebida pelo Direito Medieval partiu, na verdade, de estudos capitaneados, na Europa Continental, por grandes juristas italianos, na tentativa de confrontar o Direito Germânico com o Direito Romano e, assim, por meio da síntese entre essas duas diferentes tradições, cunhar um novo procedimento executivo que assumisse uma roupagem totalmente distante da vetusta e

¹¹⁴ “Art. 180. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio (sic)* pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.” (BRASIL, 1940).

¹¹⁵ Vide especificamente o item 2.3.2.3 do Capítulo 2 da presente tese.

complexa *actio iudicati* do período formulário romano e, ao mesmo tempo, se afastasse da violência e arbitrariedade da *execução privada* dos hábitos germânicos primitivos. Esse novo procedimento executivo corporificou-se justamente na fórmula da execução *per officium iudicis*, uma execução judicializada e, portanto, liberta das inconveniências da penhora privada, na qual competia ao juiz praticar todas as atividades naturalmente decorrentes de seu ofício, dentre elas atividades de cognição, como ouvir as partes, receber o libelo do autor e comunicá-lo ao réu, obter cauções e juramentos, fixar prazos, examinar provas e julgar a causa, e, também, no mesmo processo, promover a execução da sentença. E tudo isto, mormente no que tange a esta última atividade, sem que o credor necessitasse apresentar requerimento específico, o qual já se encontrava implícito na petição inicial, que, neste aspecto, objetivava não simplesmente uma sentença, mas o próprio resultado concreto final, consistente no cumprimento da obrigação que deu origem ao processo (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 134-138).

Neste sentido, as palavras de Enrico Tullio Liebman:

O direito romano observou com grande rigor o princípio, segundo o qual deviam conhecer-se as razões das partes antes de fazer-se execução. Na época clássica, proferida a sentença condenatória e decorrido o *tempus iudicati* de 30 dias, concedido ao vencido para pagar a sua dívida, o credor devia promover nova ação, a *actio iudicati*, que não diferia substancialmente das outras ações do período formulário. As partes compareciam perante o pretor e o autor, fundando-se na condenação e na falta de pagamento, pedia que lhe fosse entregue a pessoa do devedor, ou seu patrimônio. Se o réu reconhecia a validade da condenação e a falta de pagamento, o processo terminava aí e [o] pretor autorizava a execução. Se o réu contestava, dava lugar à *litiscontestatio* e ao *iudicium*, que tinha por objeto o dobro da quantia originariamente devida. [...].

[...]

Muito diferente era nessa matéria o mais antigo direito dos povos germânicos que invadiram a Europa ocidental no começo da Idade Média. Considerando-se toda falta de cumprimento da obrigação como ofensa à pessoa do credor, este era autorizado a reagir e a reparar o seu direito lesado pelo emprego da força, sem necessidade de dirigir-se a qualquer terceiro, autoridade, ou particular, para o exame imparcial de suas afirmações. [...] Só depois de realizada a penhora é que o devedor podia impugnar sua legitimidade e provocar assim um julgamento a *posteriori* [...].

Quando, depois do ano 1000, ressurgiu nas universidades italianas a autoridade e o estudo do direito romano, duas mentalidades profundamente diferentes entraram em choque: a romana, embebida de respeito pelo direito, que exigia, mesmo depois de proferida regularmente a sentença condenatória, que se desse entrada à execução por meio da *actio iudicati*, isto é, por meio de novo processo contraditório em que fosse possível apreciar se o direito do credor já sancionado pela coisa julgada, assim subsistisse; e a germânica, rude e violenta, impaciente de qualquer demora, que permitia em primeiro lugar a realização de atos executivos e admitia só eventualmente e incidentemente o exame imparcial das razões dos contendores. Os juristas da Idade Média conseguiram realizar um compromisso entre essas duas correntes contrárias [...].

[...] A *actio iudicati* indicada pelas fontes romanas, significando proposição de novo processo contraditório e portanto formalidade demorada e protelatória, foi relegada para casos excepcionais (liquidação de condenação ilíquida, pedido de juros

sucessivos à sentença etc.), ao passo que nos caos normais era suficiente simples requerimento para que o juiz, sem a audiência do devedor e lançando mão das faculdades e deveres inerentes ao seu ofício, praticasse os atos necessários a assegurar a execução da sentença por ele proferida. Denominou-se esse procedimento de “execução *per officium iudicis*”, considerando-o simples prosseguimento e complemento do ato de prolação da sentença [...]. Isto significou atribuir à sentença condenatória eficácia nova, desconhecida em épocas anteriores, como é a de ser por si só suficiente para permitir a execução, sem necessidade de nova ação e novo contraditório [...]. (LIEBMAN, 2003, p. 25-28, grifos do autor).

Assim, com a concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista, inclusive o de iniciar e promover a execução de ofício, porque esses eram os ditames das necessidades sociais e jurídicas da época, a execução trabalhista aproximou-se da execução *per officium iudicis*, dela só se afastando na medida da manutenção da autonomia entre os processos de conhecimento e de execução, ao passo que a execução cível fundada em título executivo judicial ainda mais longe dela estava. Tanto a tratada no CPC de 1939, sob a roupagem procedimental da ação executória, quanto a regulada pelo posterior CPC de 1973, em sua conformação inicial, se amoldavam, muito mais, às características da velha *actio iudicati* romana. É o que, de resto, constatava Humberto Theodoro Júnior discorrendo sobre a execução cível do CPC original de 1973:

Haverá, portanto, o credor insatisfeito de bater duas vezes à porta da Justiça para cobrar um só crédito: primeiro, por meio do processo de conhecimento, para obter o accertamento de seu *crédito*; depois, com apoio na definição da sentença e através do processo de execução, para aplicar ao devedor a sanção correspondente ao inadimplemento e, só assim, atingir, via do poder sancionatório estatal, a efetiva satisfação do crédito.

Trata-se de um engenhoso e complexo sistema jurídico-procedimental que, sob roupagem moderna, nada mais faz do que reeditar um sistema binário similar ao do velho processo romano assentado sobre a dupla necessidade de sentença condenatória e *actio iudicati*: sem sentença (ou sem título executivo), não há possibilidade de realizar a atividade executiva do Estado. Primeiro, há de obter-se a sentença (ou o título executivo), para, depois, adquirir-se o direito de propor a *ação de execução*.

A simplificação a que procedera o direito comum medieval, eliminando a *actio iudicati*, foi completamente abandonada. A execução não é mais ato de exercício do *ofício do juiz*; é, isto sim, uma *ação* que corresponde a um direito novo do autor, nascido da *sentença* e não da relação material disputada no processo primitivo. (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 149, grifos do autor).

A par, no entanto, dos significativos legados suso apresentados, é necessário ressaltar, neste ponto, a face perversa e paradoxal da mesma compilação que os fez serem enunciados na CLT: o número insuficiente dos dispositivos concebidos para a regulamentação dos trâmites da execução trabalhista. Ora se a opção, à época, tivesse sido a de aprimorar os dispositivos contidos nas legislações precedentes, ao invés de simplesmente compilá-los,

seguramente teríamos regulamentações mais pormenorizadas e em um número sensivelmente superior.

Sabemos, no entanto, que, naquele momento histórico, não era dado à comissão elaboradora da CLT operar de outra maneira. Aliás, a isto não o exigiam as próprias relações sociais e processuais daquela época, muito menos complexas que as dos dias atuais. Neste sentido, a constatação de Vitor Salino de Moura Eça:

Antes da CLT dois Decretos-lei (*sic*) n. 1.237/39 e n. 6.596/40 regulamentaram a execução trabalhista no Brasil.

Na sequência, veio então a CLT (Decreto-lei n. 5.452/43), e ela, como se sabe, contempla normas de direito material e processual, e destarte regula a execução trabalhista, apesar de fazê-lo de modo bem sintético. *Certamente seus idealizadores tinham a cândida esperança de que as decisões fossem cumpridas com menos resistência do que a verificada atualmente.*

As disposições pertinentes estão contidas nos arts. 876 a 892. (EÇA, 2014, p. 716, grifos nossos).

Além disso, se, conforme antes assentamos¹¹⁶, mostrava-se altamente inconveniente legislar de forma minudente em um terreno totalmente novo como ainda o era o do Direito Processual do Trabalho, como ainda mais inóspito era o território da execução trabalhista, mais necessária deveria ser a cautela neste desiderato. Afinal, é preciso considerar que as disposições sobre a execução trabalhista foram previstas pela primeira vez não com a criação dos primitivos órgãos responsáveis por dirimir os conflitos trabalhistas, mas apenas quase sete anos depois, por ocasião da organização da Justiça do Trabalho.

Daí ter sido o ânimo do legislador celetista, em sede de execução trabalhista, inversamente proporcional à cautela tomada. José Augusto Rodrigues Pinto também credita o baixo número de dispositivos sobre a execução trabalhista ao fato de os primeiros órgãos julgadores de conflitos do trabalho terem surgido sem a competência para executar suas próprias decisões:

A construção da estrutura legal da execução trabalhista sofreu forte influência da formação histórica de seu processo.

Pela circunstância de terem surgido os órgãos competentes para proferir as sentenças de conhecimento sem competência para forçar-lhes o cumprimento, o trabalho do consolidador da legislação trabalhista se mostrou muito acanhado, evidenciando a única preocupação em atender ao princípio da celeridade processual, amparando-se em textos estranhos ao processo do trabalho em quase toda a extensão de sua disciplina.

É possível dizer-se que o centro dessa estrutura está fincado no art. 884 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim ocorre porque reside

¹¹⁶ Vide os itens 2.4.1 e 2.5 do Capítulo 2 da presente tese.

nesses dispositivos o *único ponto de concepção de uma filosofia própria* para a execução da sentença trabalhista.

No entanto, a tentativa de realizar essa filosofia, repousada nos princípios da celeridade e da concentração de atos processuais, esgota-se aí, diante da escassez de outras regras consolidadas, que, em seu redor, deveriam completá-la.

Assim, o esforço do consolidador ficou pela metade, ou menos do que isso, como se deduz da remissão expressa no art. 889 da CLT à legislação pertinente à cobrança da dívida ativa da União para suprir as omissões decorrentes de sua falta de fôlego legislativo. (PINTO, 1998, p. 36-37, grifos do autor).

Exceto pela afirmação de que os pontos de concepção de uma filosofia própria para a execução trabalhista se firmaram em torno unicamente dos ideais de celeridade e concentração dos atos processuais, haja vista os importantes legados deixados pelas legislações pretéritas compiladas – trazendo para o âmbito da justiça especializada a competência para a execução de seus próprios julgados e, além disso, abrindo ao próprio juiz prolator da sentença a possibilidade de iniciar e promover a sua execução de ofício –, compartilhamos do raciocínio acima transcrito, no que tange ao esforço do consolidador ter ficado pela metade ou menos do que isso no aspecto da construção da estrutura legal da execução. Até por esse motivo erigiu-se a legislação reguladora dos executivos fiscais como a principal norma subsidiária a ser aplicada com vistas a suprir as omissões decorrentes da falta de fôlego legislativo.

3.1.1.2 Algumas das principais lacunas resultantes da escassez de prescrições sobre os trâmites da execução trabalhista

O argumento comparativo exposto alhures – entre o regramento celetista da execução e as normas processuais civis e as referentes aos executivos fiscais – apenas reforça uma constatação que pode muito bem ser deduzida com base em parâmetros inteiramente objetivos, bastando, para tal, uma simples leitura do regramento existente na CLT sobre a execução trabalhista. A constatação de lacunas no regramento da execução trabalhista, entretanto, exige muito mais que um mero correr de olhos na disciplina legal consolidada.

Quanto à explicitação do que deve ser entendido por lacuna, apoiamo-nos, aqui, nas sempre lúcidas e precisas lições de Tercio Sampaio Ferraz Júnior a respeito:

Uma lacuna, para adotar heurísticamente uma definição proposta por Engisch [...], é uma incompletude insatisfatória dentro da totalidade jurídica. Examinemo-lhe os componentes básicos: “incompletude insatisfatória” e “totalidade jurídica”. Com a palavra *incompletude*, negamos a palavra *completude*, aquilo que é “completo”, qualidade do que está acabado, concluído, mais propriamente: acabado de fazer. Completo é, assim, o que está feito, plena e cabalmente, isto é, o que não possuía

mas passou a possuir tudo o que lhe convém, tudo o que lhe é próprio. Tudo o que lhe é próprio significa ter a plenitude do que compõe seu tipo. O completo é, pois, algo distinto, ocorrendo dentro de um *limite*. Segue-se que a incompletude é um não acabado, o que não foi acabado de ser feito, dentro de um limite [...]. No caso da lacuna, conforme Engisch, essa incompletude é ainda insatisfatória. Trata-se da negação de “satisfatório”, isto é, o que é suficientemente feito. Este segundo termo é importante. Nem tudo que é incompleto é também insatisfatório. [...] Quando dizemos, portanto, que a lacuna é uma incompletude insatisfatória, exprimimos uma *falta*, uma insuficiência *que não devia ocorrer*, dentro de um limite. (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 215, grifos do autor).

Entendamos, então, a questão. O procedimento estabelecido pela CLT para a realização da execução trabalhista, seguindo-se as lições de Tercio Sampaio Ferraz Júnior, consiste no limite, isto é no campo normativo onde os conceitos e estruturas jurídicas devem ser estabelecidos. Dentro desse limite, devemos indagar quais conceitos e quais estruturas foram estabelecidas de maneira completa e quais foram concebidas de maneira incompleta ou deficitária. Somente nos casos em que restar comprovado o tratamento deficitário dos institutos jurídicos necessários ao adequado funcionamento do procedimento – sempre dentro do limite de que falamos – é que se poderá falar em lacuna.

Perceba o leitor, portanto, que aqui o que devemos investigar é se o arcabouço normativo-procedimental trabalhista trata de maneira plena ou não os institutos necessários à sua aplicação, para, a partir daí, identificarmos as lacunas existentes nesse mesmo ordenamento. No que pertine, portanto, ao procedimento previsto para a execução trabalhista, o processo de detecção das lacunas nele existentes passa pela identificação dos institutos jurídicos que, embora necessários ao adequado funcionamento do procedimento executivo, não são tratados por ele de maneira plena, completa e satisfatória – uma decorrência direta, como vimos, do número bastante reduzido e, por consequência, insuficiente de dispositivos concebidos para o seu regramento.

Assim, pior do que o número deveras diminuto de dispositivos sobre execução trabalhista, é a incompletude insatisfatória decorrente dessa significativa escassez legislativa.

A propósito de tais incompletudes, até 1954, por exemplo, a CLT nada prescrevia a respeito da liquidação de sentença¹¹⁷, somente a disciplinando a partir da reforma empreendida em seu art. 879¹¹⁸, pela Lei n. 2.244, de 23 de junho daquele ano. Ainda assim, mesmo após dela cogitar, permaneceu a CLT completamente silente sobre o procedimento a

¹¹⁷ Embora o procedimento da liquidação de sentença encerre a prática de atos de típica cognição – tanto que, hoje em dia, ele integra o Livro I do Novo CPC que versa sobre o processo de conhecimento (arts. 509 a 512, Capítulo XIV) –, sob o ponto de vista topológico-sistemático, a CLT sempre tratou da matéria no processo de execução (art. 879, Capítulo V, Título X da CLT).

¹¹⁸ “Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda (*sic*), ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.” (BRASIL, 1943a).

ser seguido nos vários tipos de liquidação por ela mesma previstos – por cálculos, por artigos e por arbitramento. Lacuna essa só parcialmente solucionada em 1992, com a Lei n. 8.432, de 11 de junho daquele ano, que acrescentou os §§1º e 2º ao referido art. 879¹¹⁹. Falamos de solução parcial porque, em primeiro lugar, regulamentou-se o procedimento de apenas um dos tipos de liquidação admitidos no processo do trabalho – a liquidação por cálculos –, deixando os procedimentos dos demais tipos sem normatização alguma até os dias de hoje; e, em segundo lugar, porque, mesmo no caso do único tipo de liquidação disciplinada, muniu-se a CLT de dispositivos, em rigor, insuficientes para reger todo o procedimento liquidatório, restando ainda pontos lacunosos a seu respeito¹²⁰.

Se, na liquidação de sentença, as alterações legislativas posteriores à CLT corrigiram parcialmente as lacunas preexistentes, o mesmo não aconteceu com vários outros pontos do procedimento executivo que, ainda hoje, apesar das reformas realizadas no capítulo regulador da execução trabalhista – que, diga-se de passagem, não foram muitas, nem, tampouco, muito aprofundadas¹²¹ –, continuam padecendo daquela mesma incompletude insatisfatória com que foram concebidos.

Tal é assim que, ainda nos dias de hoje, só para ficarmos com os casos mais notórios de lacunas, o texto celetista é omissivo sobre o modo como se deve processar a execução de obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa diversa de dinheiro¹²². E mesmo no que tange ao procedimento da execução de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente – a única modalidade de que cuida expressamente a CLT – o Direito Processual Laboral se ressentia da completa ausência de regras sobre responsabilidade patrimonial e sobre embargos

¹¹⁹ “Art. 879. [...] §1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. [...] §2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.” (BRASIL, 1943a).

¹²⁰ Guilherme Guimarães Feliciano bem resume este estado de coisas: “Como se sabe, a CLT pouco diz quanto à fase de liquidação. No art. 879, *caput*, prevê as figuras da liquidação por cálculo, por arbitramento e por artigos (sem, todavia, especificá-las quanto à função, finalidade ou procedimento); dispõe que a decisão liquidatória não poderá modificar ou inovar a sentença liquidante, nem tampouco discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1º, com a redação da Lei n. 8.432/92); e manda incluir, nas contas de liquidação, o cálculo das contribuições sociais devidas (art. 879, §1º-A, com a redação da Lei n. 10.035/2000), instrumentalizando o procedimento para o exercício da competência prevista no art. 114, VIII, da CRFB. Quanto ao mais, é silente.” (FELICIANO, 2007, p. 295, grifos do autor).

¹²¹ Sobre a evolução da disciplina da liquidação trabalhista, além de outras alterações legislativas promovidas em matéria de execução trabalhista, conferir o item 4.1 do Capítulo 4 da presente tese.

¹²² “[Embora] a execução por quantia certa [seja] a mais comum dentro do processo trabalhista e [constitua] a quase totalidade, v. g., o pagamento de verbas rescisórias, indenização etc. [...] a execução de obrigação de fazer tem lugar quando determina a sentença um ato comissivo, v. g., concessão de intervalo intrajornada, reintegração etc. [...] A execução de obrigação de não fazer (ato omissivo), embora de difícil acontecimento, poderá registrar-se no âmbito trabalhista, sendo exemplo clássico entre os autores a obrigação de não transferir (arts. 469, 659, IX, CLT). [...] Não menos rara é a obrigação de dar. Exemplo: ação do empregado contra o empregador visando à entrega de ferramentas retidas por este; ação do empregador contra o empregado com o objetivo de reaver mostruário etc.” (OLIVEIRA, 2013, p. 69).

de terceiro. Mesmo nos embargos à execução, explicitamente regulados pela CLT, em seu art. 884¹²³, por conta do escasso detalhamento do texto celetista – uma opção, como vimos, adotada pela comissão elaboradora da CLT à época de sua promulgação –, nota-se, além de uma omissão quanto aos efeitos sob os quais os mesmos deverão ser recebidos, também uma excessiva precariedade com relação ao rol de matérias de defesa por meio deles argúveis.

Outro caso de silêncio da legislação trabalhista diz respeito à execução provisória que, embora reconhecida expressamente pela CLT, não é pela mesma regulada. Eis que a normatização existente – inserida, diga-se de passagem, no capítulo referente aos recursos trabalhistas, mais precisamente em seu art. 899¹²⁴ – apenas enuncia a possibilidade de sua ocorrência, desde que circunscrita aos atos de apreensão do patrimônio do devedor trabalhista, permanecendo silente quanto às possibilidades de transferência patrimonial¹²⁵. Não há na CLT, repise-se, um único dispositivo legal atinente ao regramento procedimental da execução provisória. O que há é uma espécie de normatização referencial – para fazermos uso da expressão utilizada por Wolney de Macedo Cordeiro (2007a, p. 450; 2007b, p. 45) –, em que o texto legal trabalhista apenas se reporta a alguns institutos executivos, sem, todavia, apresentar qualquer tipo de regramento específico a respeito.

Além da execução provisória, essa normatização referencial está presente em várias outras passagens do texto consolidado. Exemplo disto é o que ocorre com o instituto da penhora que, embora explicitamente mencionado nos arts. 880, *caput*¹²⁶, 882¹²⁷, 883¹²⁸,

¹²³ “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente (*sic*) para impugnação. [...] §1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. [...] §2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias. [...] §3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente (*sic*) igual direito e no mesmo prazo. [...] §4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [...] §5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (BRASIL, 1943a).

¹²⁴ “Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.” (BRASIL, 1943a).

¹²⁵ Wolney de Macedo Cordeiro justifica o laconismo celetário nesse assunto “[...] tendo em vista que o diploma regulador do direito processual civil, na época da aprovação da Consolidação, pouca importância dispensava ao tema da execução provisória. O Código de Processo Civil de 1939 dispunha, no seu art. 883, III, que, no âmbito da execução provisória, era proibida a prática de atos de ‘... alienação de domínio’, sendo condicionado o levantamento de dinheiro à prestação de caução idônea. Como a prestação de caução para a prática de atos processuais [nunca foi] procedimento facilmente acomodável [à] realidade do direito processual do trabalho, [devia-se] supor [suficiente] o regramento previsto na parte final do art. 899 da CLT.” (CORDEIRO, 2007a, p. 449).

¹²⁶ “Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.” (BRASIL, 1943a).

885¹²⁹, 886, §2º¹³⁰ e 899, não resta regulado quanto à ordem preferencial de bens penhoráveis, às hipóteses de impenhorabilidade, aos requisitos do auto de penhora, nem quanto às situações de substituição ou de reforço da mesma, para dizermos o menos.

Na fase expropriatória, também observamos lacunas, notadamente em relação aos requisitos do auto de arrematação, ao procedimento a ser observado para a adjudicação pelo exequente, aos embargos à expropriação e à própria extinção da execução – estes últimos temas sequer mencionados pela CLT.

É claro que, com a indicação aqui empreendida de algumas das lacunas decorrentes da escassez das prescrições sobre a execução trabalhista, não tivemos a intenção de enumerar exaustivamente os institutos que deixaram de ser plena e satisfatoriamente regulados pela normatização celetista. Buscamos apenas demonstrar, por meio dos casos mais relevantes, como se torna dificultosa a realização do procedimento executivo quando faltam regramentos sobre pontos nevrálgicos do mesmo. Por isso as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa estão na base de um dos elementos do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, porquanto ligadas ao desenho normativo, em certa medida, deficitário, conferido pelo Estado-legislador ao modelo procedimental que deverá ser seguido para o processamento da execução trabalhista.

E, mesmo que se fale na possibilidade de colmatação dessas lacunas com a aplicação de outros corpos normativos – no caso, a lei de execuções fiscais e a norma processual comum –, ainda assim, forçoso reconhecer a falta de uniformidade com que têm sido sustentados os posicionamentos a respeito da integração da norma processual laboral. Razão porque oportuno o exame do que concebemos como elemento secundário do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, consistente precisamente nas dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração normativa que se tem praticado para suprir as lacunas observadas no texto celetário.

¹²⁷ “Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.” (BRASIL, 1943a).

¹²⁸ “Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (BRASIL, 1943a).

¹²⁹ “Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.” (BRASIL, 1943a).

¹³⁰ “Art. 886 [...]. [...] §2º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.” (BRASIL, 1943a).

3.1.2 As dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração normativa: o elemento constituinte secundário do problema normativo-procedimental da execução trabalhista

Se, nos campos da dogmática analítica, a discussão acerca da existência e constatação de lacunas é o primeiro dos aspectos decorrentes da concepção do ordenamento jurídico enquanto um sistema dinâmico de normas, quando abordamos a dogmática hermenêutica, nos deparamos com um segundo aspecto dessa concepção sistêmica do ordenamento, referente “[...] à questão de, admitida a incompletude [...], dizer como devem ser preenchidas as lacunas. É o problema da integração do direito pelo juiz.” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 214-215).

É assim, nestes termos, que Tercio Sampaio Ferraz Júnior introduz o assunto acerca da integração do Direito, apresentando-a, conforme demonstrado, como um dos aspectos de uma questão teórica que surge com a noção de sistema passando a se impor à concepção do ordenamento – o outro aspecto seria, em sua visão, o referente ao problema das lacunas. Decorrente justamente da premissa de que o ordenamento jurídico enquanto sistema é incapaz de qualificar todos os comportamentos socialmente possíveis, podendo ocorrer condutas para as quais ele não tenha apresentado previsão, este é o conceito de integração colocado pelo autor em comento:

O problema da integração aparece desde que se postule uma distinção entre atividade legislativa, executiva e judiciária. A adoção do princípio da tripartição dos poderes está no cerne da questão. Pressupõe uma organização política relativamente estável e uma sociedade cujos problemas jurídicos, à época em que a teoria das lacunas é formulada, pareciam restringir-se, em sua maior parte, aos de natureza privada, sendo o conteúdo de seus conflitos ou questões interindividuais. Não obstante, se de um lado, essas condições permitiram a concepção do direito como norma posta e encarada pelo intérprete como ponto de partida inegável, as necessidades de uma sociedade em mudança, de outro, exigiam o rompimento dessa pretensa atitude acrítica perante o direito posto. A constatação de um possível descompasso entre este e as necessidades sociais trouxe, assim, a questão da lacuna. Já examinamos o problema desse ângulo. Para a dogmática analítica, trata-se de discutir se é ou não possível, na estrutura do sistema, alguma forma de incompletude. Para a dogmática hermenêutica, admitida, de alguma forma, a incompletude [...], a questão gira em torno dos *modos de integração* e dos *limites que se põem ao intérprete*.

[...]

A questão dos modos de integração diz respeito aos instrumentos técnicos à disposição do intérprete para efetuar o preenchimento ou a colmatação da lacuna.

[...]

Quando se refere aos meios de integração, a doutrina fala em analogia, costumes, equidade (*sic*), princípios gerais de direito, indução amplificadora, interpretação extensiva etc. [...] Além disso, não podemos esquecer que os diversos ordenamentos jurídicos nacionais enfrentam a integração de modo diferente, havendo os que expressamente determinam quais os instrumentos, como é o caso do brasileiro, mas havendo também os que são omissos a esse respeito, gerando uma espécie de lacuna

de segundo grau por falta de norma sobre o modo de preenchimento, como é o caso do ordenamento alemão. (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 294-295, grifos do autor).

No que diz respeito especificamente ao ordenamento processual laboral brasileiro, podemos dizer que dois dos meios admissíveis de integração de suas normas em sede de execução trabalhista encontram-se explicitamente tratados nos arts. 769 e 889 da CLT. Enquanto o art. 889 da CLT determina, para a integração das lacônicas regras respeitantes à execução trabalhista, o recurso à aplicação subsidiária dos “[...] preceitos regentes do processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal” (BRASIL, 1943a), o precitado art. 769 aponta a norma processual civil como também subsidiariamente aplicável¹³¹.

Conforme mencionamos, à época da promulgação da CLT, os preceitos regentes das execuções fiscais eram os constantes do Decreto-Lei n. 960/1938, e o CPC era o de 1939. Revogados ambos os diplomas pelo Código de Processo Civil de 1973, em vigor desde 1º de janeiro de 1974, os preceitos processuais civis, por um bom espaço de tempo, passaram a ser os únicos adotados para a colmatação das lacunas em sede de execução trabalhista. Isto até o advento da Lei n. 6.830/1980, com vigência a partir de 22 de dezembro de 1980, quando os preceitos referentes às execuções fiscais voltaram a ser aplicados subsidiariamente, inclusive com preeminência técnica e axiológica em relação às normas do Direito Processual Civil, por força mesmo da especialidade do art. 889 em relação ao art. 769 – aquele voltado especificamente à execução e este, às disposições gerais sobre o processo trabalhista.

Primeiro temos que lembrar que no Processo do Trabalho, a legislação processual comum é a primeira fonte subsidiária na fase de conhecimento (art. 769 da CLT),

¹³¹ Justamente por indicar, para a colmatação das lacunas existentes na norma processual trabalhista, a aplicação de normas pertencentes a outro ramo do Direito – no caso da execução trabalhista, os preceitos regentes do processo dos executivos fiscais e do processo comum –, muitos doutrinadores do Direito Processual do Trabalho costumam tratar a integração praticada na seara processual laboral sob o epíteto de heterointegração, indicando, com isso, uma clara adesão à classificação adotada por Fernando da Costa Tourinho Filho, para quem não haveria inconveniente algum “[...] em afirmar que a autointegração ocorre quando se colmam as lacunas com normas homogêneas, isto é, do próprio estatuto, e que a heterointegração se verifica quando as lacunas são preenchidas com normas heterônomas, isto é, de outro estatuto.” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 212). Registro seja feito, no entanto, à dissonância de entendimentos quanto à terminologia adotada em matéria de integração do Direito, já que segundo o sentido trazido primeiramente por Carnelutti (1955, p. 174-186), e posteriormente referenciado e adotado por Norberto Bobbio (1999, p. 146-150) e Maria Helena Diniz (1995, p. 140-141), a autointegração constituiria o método pelo qual o ordenamento se completa recorrendo à fonte dominante do Direito – a lei, aqui analogicamente considerada –, e a heterointegração, a técnica pela qual a ordem jurídica se completa lançando mão de subsídios diversos da norma legal – como, por exemplo, o costume e a equidade. Por questão de uniformidade terminológica e pelo fato de, para as nossas análises, não ser relevante tal distinção, até porque, nelas, nos atemos especificamente ao uso da *analogia legis* para o preenchimento das lacunas verificáveis no ordenamento processual do trabalho – embora o emprego do costume e da equidade seja também amplamente franqueado pelo disposto no art. 8º da CLT –, preferimos utilizar a nomenclatura genérica integração normativa.

porém é a segunda na fase executória, havendo uma fonte anterior, a saber, a Lei dos Executivos Fiscais (art. 889 da CLT).

A Lei processual trabalhista deixa bem claro que os sistemas processuais não são idênticos, e que a primazia caberia ao sistema que ela julga mais capacitado a propiciar o resultado colimado, qual seja, a Lei dos Executivos Fiscais. (ZANGRANDO, 2006, p. 1292-1293).

Luiz Otávio Linhares Renault e Leonardo Tibo Barbosa Lima explicam o motivo pelo qual a lei processual trabalhista elegeu os preceitos regentes dos executivos fiscais como os mais capacitados a propiciar o resultado colimado pela execução trabalhista:

A razão para a CLT ter previsto a precedência da Lei de Execuções Fiscais em relação ao Código de Processo Civil, como fonte subsidiária, decorre do fato notório de que os créditos fiscais gozam de privilégios processuais, que merecem ser estendidos aos trabalhistas, haja vista a sua natureza alimentar e a forte repercussão familiar, social e política de seu inadimplemento. Afinal, é o salário que move a economia, alimenta as famílias e institui as bases da riqueza de uma nação. Por essas e por outras razões, o crédito trabalhista está erigido à condição de direito fundamental (arts. 6º e 7º, da Constituição Federal). (RENAULT; LIMA, 2014, p. 182)¹³².

Ora, sendo escopo, antes do Decreto-Lei n. 960/1938 e agora da Lei n. 6.830/1980, impor uma maior agilização aos processos referentes às execuções fiscais, principalmente porque estabelecido um procedimento especial diverso daquele encontrado na execução cível de obrigação de pagar quantia certa, nada mais natural, na visão do legislador celetista, que estender aos créditos trabalhistas, de indiscutível natureza alimentar, os mesmos privilégios processuais existentes em relação aos créditos tributários de que é detentora a Fazenda Pública. Daí porque concebida a integração da norma processual trabalhista em sede de execução, primeiramente, por meio da aplicação subsidiária da normatização acerca das execuções fiscais, regramento este que, sem dúvida, muito se aproxima do processo do trabalho, na medida do tratamento processual diferenciado conferido a uma das partes, tal como sói ocorrer na seara trabalhista.

No entanto, sendo a execução fiscal exclusivamente fundada em um título extrajudicial – a Certidão da Dívida Ativa – e a execução trabalhista, em seus primórdios, fundada exclusivamente em títulos judiciais – as sentenças e os acordos homologados trabalhistas –, viu o legislador consolidado a necessidade de se instituir uma dupla e sucessiva subsidiariedade – primeiramente a LEF e, em segundo lugar, a norma processual civil.

¹³² Embora os autores citados tenham tecido o raciocínio mirando especificamente a Lei n. 6.830/1980, tomando em consideração os lineamentos teóricos e ideológicos que sempre informaram o processo das execuções fiscais, suas ilações bem podem se espalhar também para o Decreto-Lei n. 960/1938, diploma que, como já dissemos, originalmente continha o regramento acerca da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Apresenta-se uma razão histórica para que a remissão [da CLT] fosse feita a essa lei especial [a LEF] e não ao processo comum, como estabeleceu, genericamente, a própria Consolidação em seu art. 769. É que o Dec.-lei n. 960, de 17.12.1938, era, na época, um texto de concepção bastante avançada, em relação aos códigos de processo estaduais, no sentido da pronta solução do problema que disciplinava. [...] toda a sua estrutura foi firmada no mesmo princípio da celeridade e técnica da concentração de atos processuais perseguidos na área trabalhista.

Mas a cobrança da dívida ativa da União, pelo próprio modo de constituição de seus títulos, *extrajudiciais*, prescinde, absolutamente, de liquidação. Daí se ter caído na imperiosa consequência (*sic*) de uma segunda e sucessiva remissão, disposta, aliás, na atual Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (art. 1º), ao processo comum, para completar a ausência de normas pertinentes à liquidação, e a presença de lacunas existentes numa legislação dirigida a fins especiais diferentes do colimado pelo processo trabalhista ou civil. (PINTO, 1998, p. 37, grifos do autor).

A despeito, no entanto, da clara dicção do art. 889 da CLT, tornaram-se práticas bastante comuns o descumprimento da preeminência da Lei de Execuções Fiscais e a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 como norma subsidiária primeva. Francisco Antonio de Oliveira descreve este fenômeno:

Com o advento da Lei n. 6.830, de 22.9.1980 (LEF), com vigência a partir de 22.12.1980 (art. 42), dispondo sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a execução trabalhista ganhou novo ânimo e sua aplicação (art. 889, CLT), embora contestada por alguns, à época, constituiu providência salutar e de inegável valor, em consonância com o princípio da celeridade processual e a filosofia que informa a Justiça Especializada do Trabalho, sempre presente, dinâmica e atual. Ordem preferencial: CLT, Lei n. 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais (*sic*) e Código de Processo Civil.

Porém, não se pode deixar de reconhecer que, *na prática diária, muitos juízes demasiadamente apegados ao Código de Processo Civil, se olvidam da aplicação preferencial da Lei n. 6.830/80* e em seu lugar aplicam normas do processo comum, relegando ao oblivio mandamentos importantes como os contidos nos arts. 29, 30 e 40 da referida lei. (OLIVEIRA, 2013, p. 27-28, grifos nossos).

É como se os quase sete anos de aplicação do CPC de 1973 como única norma subsidiária – lembre-se que durante esse período encontrava-se revogado o Decreto-Lei n. 960/1938, e a Lei n. 6.830/1980 ainda não havia entrado em vigor – tenham feito o operador do Direito Processual do Trabalho se acostumar a deixar de aplicar o diploma regente dos executivos fiscais.

De par com o acima mencionado período de genuína subsidiariedade direta do CPC de 1973, José Augusto Rodrigues Pinto aponta outra razão para esse costume ter se instalado no âmbito das execuções trabalhistas, referente ao fato de também serem lacônicos os preceitos, tanto o Decreto-Lei n. 960/1938 quanto a Lei n. 6.830/1980:

Por outra parte, o fato de setores inteiros da execução não serem disciplinados pelo Dec.-lei n. 960/38 (hoje, pela Lei n. 6.831/80) (*sic*) passou a gerar, entre os menos minuciosos, a idéia (*sic*) de uma *supletividade direta* do Código de Processo Civil,

até hoje largamente usada (*sic*) com sacrifício da precisão de procedimento e da exatidão de resultados. (PINTO, 1998, p. 38, grifos nossos).

Seja qual for a motivação, o certo é que, conforme vimos, a destituição da Lei n. 6.830/1980 do seu *status* de norma subsidiária preferencial e a consequente aplicação direta da norma processual civil sempre ocorreram nas execuções trabalhistas. Como se não bastasse isso, recentemente tal prática ganhou um novo alento, por conta de profundas e significativas alterações legislativas produzidas quanto à execução cível nos anos de 2005 e 2006, generalizando ainda mais os casos de aplicação direta do CPC de 1973 às execuções trabalhistas.

3.1.2.1 Os Pactos Republicanos e a terceira onda de reformas do CPC de 1973: sobre como a execução cível passou à frente da trabalhista

Desde que foi promulgado, o Código de Processo Civil de 1973 sempre esteve sob a mira de constantes reformulações legislativas¹³³. Pelas estimativas de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2006, p. 460), até o ano de 2006, seu texto sofrera algo em torno de 350 (trezentas e cinquenta) alterações legislativas, implementadas por meio de 43 (quarenta e três) leis, boa parte delas promulgadas a partir da década de 1990.

É de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 100-101) a periodização em que nos baseamos para tratar das reformas empreendidas no CPC de 1973 a partir da década de 1990. Segundo o autor, tais reformas podem ser divididas em três fases: a) a primeira fase de reformas, implementada entre os anos de 1992 e 1994, em que se produziram, *exempli gratia*, importantes modificações quanto à produção da prova pericial, à citação pelo correio e à liquidação de sentença¹³⁴; b) a segunda, iniciada com a Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que introduziu uma nova sistemática recursal e concluída com a promulgação da Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, que estabeleceu modificações tópicas na execução cível¹³⁵; e,

¹³³ Na verdade, conforme apontam Leonardo Dias Borges e Edilton Meireles, “o Código de Processo Civil [...] antes mesmo de entrar em vigor [já havia iniciado] a sua reforma. Enquanto se aguardava o prazo para a entrada em vigor do novo Estatuto Processual (Lei n. 5.869/73), veio a lume a Lei n. 5.925, de 2 de outubro de 1973, modificando diversos de seus dispositivos. As modificações não pararam aí. Muitas outras foram posteriormente implementadas.” (BORGES; MEIRELES, 2007, p. 1806).

¹³⁴ Estas foram as leis produzidas na primeira fase de reformas do CPC de 1973: a) Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992 – deu novo tratamento à produção da prova pericial; b) Lei n. 8.710, de 24 de setembro de 1993 – passou a admitir a citação pelo correio; c) Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994 – modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador.

¹³⁵ Estas foram as leis produzidas na segunda fase de reformas do CPC de 1973: a) Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994 – introduziu uma nova sistemática recursal, especialmente no tocante aos embargos de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo e recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça

finalmente, c) a terceira fase reformista, ocorrida ao longo dos anos de 2005 e 2006, com 6 (seis) leis federais que, entre outras providências, estabeleceram a fase de cumprimento de sentença e introduziram profundas modificações na sistemática recursal¹³⁶.

Justamente no ensejo dessa última fase de reformas do CPC de 1973 é que fazemos menção ao *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*, um documento de natureza política, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2004 e endossado pelo Presidente da República e pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Ainda nesta perspectiva de tratar o sistema judicial como um serviço público de natureza essencial, que deve ser funcional em relação às finalidades a que se propõe, ou seja, resolver conflitos de maneira eficaz, os chefes dos três Poderes da República assinaram, em 2004, um Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano que apresentou onze compromissos e propostas para o desenvolvimento da prestação jurisdicional. Estes compromissos políticos envolvem o fortalecimento das defensorias públicas, a ampliação das estruturas dos juizados especiais como mecanismos importantes para o acesso à Justiça, o aprimoramento da legislação sobre execuções fiscais, o enfrentamento do grave problema dos precatórios, a implementação de sistemas de acompanhamento de processos que envolvam graves violações contra direitos humanos, a utilização de meios de informática para agilizar os procedimentos judiciais, a organização e sistematização de dados e indicadores estatísticos sobre o funcionamento do Judiciário e a racionalização da atuação da administração pública em juízo, de maneira a evitar a multiplicação de lides que possam ser solucionadas extrajudicialmente.

Ainda constou do Pacto a apresentação de vinte e seis projetos de lei que visavam alterações no processo civil, penal e trabalhista. A indicação de tais projetos decorreu da percepção política de que o efetivo aprimoramento da prestação jurisdicional não seria levado a cabo apenas com as atividades acima mencionadas, nem com a criação de um novo marco institucional através da reforma constitucional, e que era preciso ir além e enfrentar os gargalos do sistema processual, que impediam a tramitação mais célere dos processos e a satisfação definitiva das demandas procedentes.

(STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF); b) Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994 – criou a consignação em pagamento extrajudicial; c) Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 – instituiu as tutelas antecipada e específica, permitindo medidas coercitivas para o cumprimento dos provimentos judiciais; d) Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994 – alterou alguns poucos dispositivos do processo de execução; e) Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995 – introduziu a ação monitória no ordenamento jurídico brasileiro; f) Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001 – deu novo tratamento à remessa necessária; g) Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001 – reconheceu a eficácia das decisões mandamentais e executivas *lato sensu*; h) Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002 – estabeleceu outras modificações tópicas no processo de execução.

¹³⁶ As 6 (seis) leis federais produzidas na terceira fase de reformas do CPC de 1973 foram as seguintes: a) Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005 – conferiu nova disciplina ao recurso de agravo; b) Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 – dentre outras tantas alterações, estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial; c) Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006 – introduziu modificações na forma de interposição de recursos, no recebimento da apelação e no saneamento de nulidades processuais; d) Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 – permitiu a reprodução do teor das sentenças de improcedência quando a matéria controvertida for unicamente de direito; e) Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 – estabeleceu alterações relativas à incompetência relativa, aos meios eletrônicos, à prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, às cartas precatória e rogatória, à ação rescisória e à vista dos autos; f) Lei n. 11.341, de 8 de agosto de 2006 – estabeleceu critérios para demonstração de divergência jurisprudencial para fins de admissibilidade de recursos de natureza extraordinária.

O denominador comum que agregou todas estas propostas apresentadas ao Legislativo foi a busca de soluções jurídicas para problemas concretos, apontados por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e demais integrantes da comunidade jurídica, que militam cotidianamente nas instituições judiciais. O critério que norteou as sugestões foi justamente a racionalidade prática dos institutos processuais, sua utilidade, e sua eficiência para a efetiva solução das lides. (BOTTINI, 2006b, p. 14-15).

Das alterações impulsionadas pelo referido Pacto Republicano destacamos a Lei n. 11.232/2005 que, entre outras providências, revogou os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial e, *pari passu*, alterou o conceito de sentença, inserindo novos dispositivos no anterior CPC sobre a liquidação de sentença e sobre a chamada fase de cumprimento de sentença.

Tais modificações, por sua profundidade e extensão, causaram uma verdadeira implosão paradigmática no instituto da execução cível de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial. Primeiro porque, desde então, ela deixou de ser processo de execução, passando a constituir mera fase subsequente de um processo sincrético, com funções cognitiva e executiva, sujeita, no entanto, para o seu início, a requerimento do credor¹³⁷. Extinto o processo autônomo de execução – que permaneceu, entretanto, para a execução de obrigação de pagar quantia certa consagrada em sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira, formal e certidão de partilha e em títulos executivos extrajudiciais –, extinguiu-se, também, o instituto da citação do devedor para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. Em seu lugar, instituiu-se a aplicação de multa de 10% ao devedor que, dentro de 15 dias, não paga a quantia exequenda. Além disso, após a aplicação da multa e requerendo o credor a realização da penhora, na nova formatação legislativa, passou o devedor a ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio. Também os embargos do devedor, oponíveis em 10 dias e sempre recebidos com efeito suspensivo, foram substituídos pela impugnação do devedor, em 15 dias e, de regra, sem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito somente quando relevantes seus fundamentos e quando o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação.

¹³⁷ Interessante notar, neste ponto, a aproximação ocorrida entre a execução cível, no formato de sua nova fase de cumprimento de sentença, e a execução *per officium iudicis* do Direito Medieval. Aproximação, e não identificação, já que, tal como se deu com a execução trabalhista, que, ainda nas origens da formação do Direito Processual do Trabalho, manteve a separação entre os processos de execução e de conhecimento, a execução cível ainda não abandonou a necessidade de requerimento do interessado para que tenham início os atos executivos tendentes ao cumprimento forçado da obrigação exequenda.

[...] as novidades estão assentadas nos três pilares que sustentam essa reforma da execução civil, que é tida como parte da terceira onda de reforma do Código de Processo: 1º) a extinção do processo autônomo de execução de título judicial, com a eliminação da burocrática e desnecessária citação do devedor para pagar ou garantir a dívida; 2º) a eliminação da possibilidade de o devedor nomear bens à penhora a fim de garantir a execução; 3º) a eliminação da possibilidade de oposição de embargos à execução, pois que a partir de 24 de junho deste ano o devedor civil pode argüir (*sic*) mera impugnação, com um rol específico de matérias, impugnação essa que não terá efeito suspensivo, em regra.

Ao lado dessas três novidades, há uma outra que me parece até mais digna de aplausos, que é a da aplicação da multa de 10% ao devedor que, intimado, não pague o seu débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. [...]. (SILVA, 2006, p. 1486).

Voltando a falar das reformas sofridas pelo, hoje revogado, Código de Processo Civil, é importante asseverar que, apesar da periodização apresentada, a terceira onda de reformas não se limitou àquelas 6 (seis) leis federais mencionadas nem, muito menos, findou em 2006. É que, além de o Pacto Republicano ter sido reforçado por outros projetos de lei que posteriormente acabaram se convertendo em novas leis, firmou-se um segundo Pacto com ações tendentes a dar mais celeridade, acesso e efetividade à Justiça. Estamos falando de outro documento político, conhecido como *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo*, que, firmado também pelos chefes dos três Poderes da República e publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2009, deu origem a outras tantas modificações do CPC de 1973.

Proveniente, justamente, da segunda leva de leis aprovadas ainda sob os influxos do primeiro Pacto, destacamos a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que complementou a reforma da execução cível, alterando vários dispositivos relativos à execução fundada em título extrajudicial.

Dentre todos os temas por ela trazidos, ressaltamos algumas mudanças pontuais operadas sobre o regime da penhora, da avaliação e da expropriação. No que tange à penhora, alterou a referida lei a disciplina acerca de algumas hipóteses de impenhorabilidade, além de ter atualizado a ordem de preferência para a penhora de acordo com a liquidez decrescente dos bens, passando o dinheiro a ocupar a primeira posição. A respeito da avaliação, foi o referido ato processual atribuído ao oficial de justiça, somente recaindo a sua incumbência a um perito-avaliador, a ser designado pelo juiz, no caso de serem necessários conhecimentos técnicos especializados. E, finalmente, com relação à fase expropriatória da execução fundada em título extrajudicial, impõe-se ressaltar o desprestígio com que foi tratada a hasta pública, que, de principal procedimento de expropriação, passou a ter lugar apenas quando não requerida a adjudicação pelo credor ou não realizada a alienação por iniciativa particular.

Em prosseguimento à reforma da legislação processual, iniciada há mais de uma década, fizeram-se aprovar, no final de 2006, quatro novas leis, de ns. 11.382, 11.417, 11.418 e 11.419. A primeira cuida preponderantemente do processo de execução; a segunda trata da edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes, previstas no art. 103-A, da Constituição; a terceira disciplina o instituto da repercussão geral em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, §3º, também da Constituição; a última regula a utilização de meios eletrônicos em processos judiciais. Na presente altura, indicam-se, tão somente, algumas impressões, de caráter geral, sobre diferentes aspectos da Lei n. 11.382, aquela que, de todas as leis citadas, mais amplamente alterou o Código de Processo Civil. Embora trate ela muito mais da execução fundada em título extrajudicial, seus dispositivos [...] aplicam-se também ao chamado cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R) – considerada agora mera fase do processo –, especialmente no tocante à disciplina da apreensão e expropriação de bens. (MALLET, 2007, p. 519).

Com todas essas mudanças tendentes a dar maior agilidade aos processos civis, em geral, e à execução cível¹³⁸, em especial, a legislação processual comum passou à frente da trabalhista em termos de modernização simplificadora, ganhando notoriedade a percepção de que a maioria das regras celetistas reguladoras da execução, transcorrido mais de meio século de sua publicação, estariam ancilosas e envelhecidas, carentes mesmo de uma renovação legislativa que revertesse o indesejado quadro do ganha mas não leva da execução trabalhista. É neste contexto, que se começou a cogitar, no plano prático e concreto, de uma maior eficiência do modelo procedimental da execução cível e, concomitantemente, se passou a preconizar uma incidência mais ampla e generalizada de dispositivos do CPC de 1973 às execuções trabalhistas. Incidência essa motivada única e tão-somente – para fazermos uso da terminologia adotada por Manoel Antonio Teixeira Filho (2007, p. 53-54) – pelo critério da *comparação valorativa* entre os referidos sistemas processuais.

3.1.2.2 O surgimento da tese da mitigação da regra integrativa celetista e seu maior equívoco

A partir do momento em que o legislador processual comum passa à frente do trabalhista, mormente no que tange à modernização da regulação do procedimento executivo cível, começamos a notar o recrudescimento de uma tendência, primeiramente doutrinária e, após certo tempo, também jurisprudencial, observável desde a promulgação do CPC de 1973: a de aproveitar na execução trabalhista, o máximo possível, as disposições processuais civis. No intuito de melhor explicitar as argumentações a essa tendência perfilhadas, trazemos a seguir dois posicionamentos que entendemos paradigmáticos neste sentido.

¹³⁸ Necessário asseverar que, quando falamos em execução cível, estamos fazendo referência à pretensão jurisdicional almejada, que é executar ou efetivar um direito, sendo a nova fase de cumprimento de sentença apenas uma das técnicas de que atualmente dispõe o Direito Processual Civil para viabilizá-la, ao lado, é claro, do processo autônomo de execução.

Começamos com a opinião esposada por Júlio César Bebbber, cujos pontos centrais seguem transcritos para nossa análise:

Sentença, de acordo com a nova disciplina legal [conferida pela Lei n. 11.232/2005] (CPC, art. 162, §1º), é “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC.

Ao elaborar o CPC de 1973 o legislador adotou a consequência (*sic*) dos pronunciamentos judiciais como critério distintivo. Dessa forma, se o conteúdo do pronunciamento judicial fosse decisório e potencialmente tivesse aptidão para por fim ao processo, estaríamos diante de *sentença*; caso não tivesse aptidão para ensejar o término do processo, estaríamos diante de *decisão interlocutória*.

A nova redação do art. 162, §1º, do CPC, porém, deixa claro que é o conteúdo, e não mais a aptidão para por fim ao processo (não obstante isso possa ocorrer), que define o pronunciamento judicial como sentença.

[...]

Com o advento das Leis ns. 8.952/1994 e 10.444/2002, e, agora da Lei n. 11.212/2005 (*sic*), o processo de execução autônomo ficará restrito à execução de obrigação consagrada em sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 475-N, II), sentença arbitral (CPC, art. 475-N, IV), sentença estrangeira (CPC, art. 475-N, VI), formal e certidão de partilha (CPC, art. 475-N, VII) e em títulos executivos extrajudiciais.

As obrigações de fazer, não-fazer (CPC, art. 461), entregar coisa (CPC, art. 461-A) e pagar quantia certa (CPC, art. 475-I) reconhecidas em sentenças judiciais cíveis (CPC, art. 475-N, I, III, V) serão executadas em mera fase subsequente (*sic*) de um processo sincrético, ou seja, de um processo com funções cognitiva e executiva, que declara e satisfaz o direito.

[...]

A CLT é completamente omissa quanto à classificação dos pronunciamentos judiciais. É verdade que o art. 850 menciona o vocábulo *decisão*. Contudo, *decisão* nada mais é do que o gênero do qual os provimentos judiciais são espécies.

A omissão de regulamentação específica pelas normas processuais trabalhistas, bem como a ausência de incompatibilidade com a ordem jurídica processual trabalhista e com os princípios do processo do trabalho, por isso, conduzem à utilização subsidiária do art. 162 do CPC (CLT, art. 769).

Assim, (a) se a sentença é o pronunciamento do juiz que examina a relação jurídica processual (e extingue o processo) e material; e, (b) se a sentença que examina o mérito não extingue o processo (CPC, art. 269), inegável a conclusão de que também no processo do trabalho foi instalado o modelo do *processo sincrético* para as obrigações de pagar.

Atento a esse novo modelo, passo sucintamente a descrever a fase de liquidação e de cumprimento da sentença no processo do trabalho, com observância do art. 769 da CLT e das adaptações que me parecem necessárias. (BEBBER, 2006, p. 140-142, grifos do autor).

Conforme visto, o citado autor inicia sua fala com considerações acerca do novo conceito de sentença, inserido no CPC de 1973 por meio da Lei n. 11.232/2005, cujo art. 162, §1º¹³⁹, após a referida mudança legislativa, passou a encerrar a conotação de ato processual praticado pelo juiz que resolve ou não o mérito da causa, prescindindo, portanto, da aptidão para ensejar o término do processo. Logo em seguida, passa o autor a descrever os efeitos das

¹³⁹ “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] §1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.232/2005).” (BRASIL, 1973).

Leis ns. 8.952/1994, 10.444/2002, além da própria Lei n. 11.232/2005, sobre a execução cível, mais especificamente quanto ao fato de terem generalizado a utilização da técnica do sincretismo processual para a efetivação de toda e qualquer obrigação fundada em título judicial, seja ela de fazer, não fazer, dar ou pagar quantia. Com essas ilações, além de sustentar a adoção supletiva do novo conceito de sentença – ante a omissão da CLT quanto à classificação dos pronunciamentos judiciais e a compatibilidade do mencionado art. 162 do CPC de 1973 –, o autor também busca justificar a instalação no processo do trabalho do modelo sincrético cível para as obrigações de pagar. Tudo para, ao final, concluir pela admissão da fase de cumprimento de sentença, com todos os seus institutos e regramentos próprios, na seara trabalhista.

Com todo respeito, a linha argumentativa apresentada por Bebbber, embora sedutora, mal consegue disfarçar o sofisma nela presente. De fato, parte o citado autor de uma premissa válida: a da possibilidade de aplicação do novo conceito de sentença ao processo laboral; afinal, a CLT é lacônica nesse aspecto. Contudo, após o lançamento da referida premissa, salta o autor a um ponto conclusivo que não guarda a mesma validade: o de que a mencionada alteração levaria à possibilidade de admissão, na seara trabalhista, da nova fase de cumprimento de sentença. Criticamos a conclusão aduzida porque, neste caso, ao contrário do anterior, simplesmente falta o primeiro elemento exigido pelo art. 769 da CLT, consistente na existência de lacuna.

José Augusto Rodrigues Pinto também critica a fundamentação acima transcrita. Mas o faz sob outro argumento: a de que o autor em comento, no trecho reproduzido, estabelece uma extensão de inteligência para a regra do art. 769 da CLT que, na realidade, não existe, a que chama de compatibilidade indireta:

[...] ou seja, como as novas disposições conceituais do CPC sobre sentença podem ser aplicadas porque *há omissão e compatibilidade* com o processo do trabalho, tornam *indiretamente compatíveis* as inovações do CPC sobre cumprimento (execução) da sentença, em relação às quais a CLT *não é omissa* e é *ostensivamente incompatível* com as novas regras do CPC. (PINTO, 2007a, p. 34, grifos do autor).

Ainda na linha das alegações pretensamente conducentes à legitimação de uma ampla e irrestrita aplicação das normas processuais civis às execuções trabalhistas, o segundo raciocínio aqui exposto é desenvolvido por Carlos Henrique Bezerra Leite. Vamos a ele:

Há, pois, que instaurar uma nova mentalidade a respeito da mitigação do dogma consolidado na regra do art. 769 da CLT [...].

É preciso, portanto, romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da “duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (EC n. 45/2004, art. 5º, LXXVIII).

[...]

Ademais, se o processo é instrumento de realização do direito material, é condição necessária a aplicação das normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio (*sic*) máxima efetividade da tutela jurisdicional, que tem no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa. (LEITE, 2006, p. 1042).

Não menos sedutora é a argumentação em tela, principalmente porque toca num ponto extremamente sensível ao processo laboral: o da efetividade da tutela jurisdicional dos direitos sociais como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa. Passado, contudo, o encantamento inicial – que, reconhecemos, num primeiro momento também nos contagiou –, cumpre-nos lançar algumas assertivas com vistas a tentar apontar o equívoco dessa fundamentação. Até concordamos com o autor de que é preciso estabelecer, naquilo em que for possível, o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do sistema processual civil e da CLT visando à concretização da máxima efetividade das normas constitucionais de direito processual, como também coadunamos com a afirmação de que a máxima efetividade da tutela jurisdicional – em especial a trabalhista, por conta dos direitos sociais que busca materializar – tem na celeridade dos procedimentos uma de suas formas de concretização. No entanto, para alcançar tais objetivos, ao contrário do que alega o autor, não entendemos estar autorizados a descumprir, pura e simplesmente, a regra estampada no art. 769 da CLT.

Ora, em nossa visão, a regra integrativa lá disposta não constitui um dogma a ser mitigado, nem muito menos um mero formalismo jurídico a ser rompido, conforme reputa o autor em comento. Ao contrário, a baliza inscrita no art. 769 da CLT, além de uma garantia à preservação da autonomia do Direito Processual do Trabalho, constitui a corporificação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Princípios esses que, sendo da mesma estirpe constitucional do da máxima efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável dos prazos processuais – os últimos, evocados por Bezerra Leite –, se mostram tão relevantes quanto estes ao atual paradigma do Processo Constitucional. Assim também entende João Batista Brito Pereira:

[...] Não se desconhece que o legislador do processo comum vem desenvolvendo grandes esforços para superar as mazelas emergentes da indesejada lentidão do processo judicial, e o processo comum tem sido contemplado com as mais significativas novidades introduzidas até aqui. Não se tem dúvida de que quando o juiz do trabalho desenvolve esforços para importar as novidades de lá para o processo do trabalho encontra-se imbuído do mesmo espírito do legislador que engendrou a novidade. Isto é, todos os atores visam a imprimir celeridade ao processo judicial, livrar-se de formalismos, hoje inadequados, aprimorar a prestação jurisdicional e emprestar efetividade à sentença.

[...]

Caso a baliza inscrita no art. 769 da CLT, cuja preservação é a garantia da autonomia do processo do trabalho, não seja preservada, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal inscritos, como se sabe, no art. 5º, II e LIV, da Constituição da República. (PEREIRA, 2007, p. 23).

Na busca por tentar demonstrar a possibilidade de aplicação da norma processual civil às execuções trabalhistas, mesmo naquelas situações em que há norma expressa na CLT a respeito, passou a corrente de pensamento em questão a pugnar por uma releitura do art. 769 da CLT. As primeiras propostas de releitura do art. 769 da CLT, como vimos, focadas que estavam em enfatizar, mais que a compatibilidade, a superioridade do novo e reformado CPC de 1973 em relação ao já vetusto procedimento previsto na CLT para as execuções trabalhistas, batiam pelo repúdio ao requisito da lacuna do texto celetário, senão frontalmente – como na passagem acima transcrita, de autoria de Carlos Henrique Bezerra Leite –, ao menos lateralmente – como o fez Júlio César Bebbber, no trecho que também reproduzimos linhas atrás. Daí a denominação por nós conferida a essa construção teórica: tese da mitigação da regra integrativa celetista.

Este é, a nosso ver, o maior equívoco das duas passagens aqui criticadas – e de tantas outras no mesmo sentido: pura e simplesmente recusar vigência ao art. 769 da CLT no aspecto concernente à existência de lacuna no Direito Processual do Trabalho. Daí porque criticamos os argumentos utilizados por essas doutrinas, dado o seu claro intuito de, mais do que demonstrar o acerto de suas conclusões, tentar convencer o interlocutor acerca das vantagens de se aplicar as inovações inseridas por meio de reformas no CPC de 1973, independentemente da prévia constatação de omissão no texto celetista, tendo por base, tão-somente, aquela comparação valorativa de que falamos acima.

Contraposto aos postulados dessa corrente de pensamento, o acertado entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho, diferenciando, de um lado, a integração normativa – que realmente se faz, e sempre se fez, necessária para a complementação dos sentidos das lacunosas normas processuais trabalhistas – e, de outro, a substituição – que indevidamente, em sua opinião, passou a se proceder em relação às mesmas normas processuais trabalhistas:

Nem se diga que as disposições da CLT (arts. 876 a 892) seriam numericamente insuficientes para reger o procedimento da liquidação e do processo da execução, como pretexto para substituí-las pelas contidas na Lei n. 11.232/2005. Essa insuficiência numérica, efetivamente existente, autorizará, apenas, a adoção supletiva, complementar, de algumas (logo, tópicos) das normas da precitada Lei, numa atitude – convém lembrar – que sempre caracterizou os estudiosos e os aplicadores do processo do trabalho, toda vez que essa adoção supletória de regras do processo civil se justificou como providência destinada a conduzir o processo do trabalho à consecução de seus escopos, mediante o suprimento das lacunas constatadas.

Uma coisa, portanto, é adotar-se, ocasionalmente, em caráter, supletivo, normas do processo civil, para suprir omissões existentes no do trabalho; outra, substituir-se, por meio de construção doutrinária ou jurisprudencial, as disposições da CLT (concernentes ao procedimento da liquidação e ao processo de execução) por outras, componentes do sistema do processo civil. No primeiro caso, há integração legal; no segundo, arbitrariedade manifesta. (TEIXEIRA FILHO, 2006a, p. 275).

Não custa lembrar, neste passo, que, por determinação legal explícita, nos termos do art. 769 da CLT, para que se realize a integração da norma processual trabalhista, é preciso haver *omissão* do texto celetista e compatibilidade da norma processual civil a ser aplicada, devendo a constatação da lacuna se dar anterior e prejudicialmente em relação à análise da compatibilidade da norma subsidiária:

Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão antes do da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um propositivo critério *lógico-axiológico*. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que, antes disso, se verifique se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta. (TEIXEIRA FILHO, 2006b, p. 1180, grifos do autor).

Talvez por conta dessas e de tantas outras críticas recebidas, tal tese da mitigação perdeu fôlego e deu lugar a outra construção propositiva que passou a tomar corpo no cenário doutrinário e jurisprudencial do Direito Processual do Trabalho, esta calcada nas chamadas lacunas ontológicas e axiológicas da CLT.

3.1.2.3 O surgimento da tese das lacunas ontológicas e axiológicas da CLT e a correção de rumos operada em relação à tese anteriormente propalada

Sobre o surgimento da construção propositiva consistente no que tratamos por tese das lacunas ontológicas e axiológicas da CLT, confira o leitor o seguinte excerto:

A ausência de critérios científicos rigorosos para orientar a aplicação do processo comum ao processo do trabalho é ponto que, há muito, causa inquietação. Recente

trabalho publicado pelo juiz *Luciano Athayde Chaves* trouxe nova luz aos debates e claramente influenciou o pensamento jurídico, como se observa, à guisa de exemplo, na abordagem de *Carlos Henrique Bezerra Leite* a respeito do assunto. De imensa valia, o estudo partiu da teoria das lacunas no ordenamento jurídico para mostrar como ela é pouco examinada no direito processual e, menos ainda, na seara trabalhista. Culminou com a sólida argumentação de que as normas processuais trabalhistas possuem lacunas não apenas normativas, mas axiológicas e ontológicas, que, detectadas, devem ser preenchidas pelo julgador. A partir daí, identificou nas novidades introduzidas no CPC uma ferramenta de integração a serviço do juiz do trabalho. (CUNHA NETO, 2007, p. 1340, grifos do autor).

Como se pode notar, Luciano Athayde Chaves é reputado por Adhemar Prisco da Cunha Neto como sendo o responsável pelo estudo que lançou as bases para a nova construção teórica. E ele o fez – acrescentamos nós – quando da publicação, em 2007, de um trabalho de sua autoria, na obra coletiva por ele mesmo organizada, intitulada *Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade*. O trabalho em questão figurou como um dos capítulos da obra e recebeu o título de: *As lacunas no Direito Processual do Trabalho*¹⁴⁰.

Partindo da rica e complexa tessitura teórica sobre o problema da incompletude do ordenamento jurídico e percebendo a ausência de aprofundamento na seara processual trabalhista sobre o tema das lacunas do Direito, o ensaio de Luciano Athayde Chaves teve o inegável mérito de ser o primeiro a tentar desenvolver um aporte teórico voltado especificamente à compreensão da integração normativa de que faz uso o Direito Processual do Trabalho.

Inicialmente, com base nas mais conhecidas abordagens sobre a incompletude do ordenamento jurídico e o decorrente problema das lacunas no Direito¹⁴¹, procurou o autor

¹⁴⁰ Interessante registrar que, já em 2006, Luciano Athayde Chaves reconhecia, em sua obra *A recente reforma no Processo Comum: reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*, a necessidade de se desenvolver uma teoria das lacunas que justificasse a integração da norma processual laboral não apenas nos casos de lacuna normativa, como também, e principalmente, nos das lacunas de natureza ontológica e axiológica. Teoria esta somente estruturada, conforme frisamos, quando de seu trabalho *As lacunas no Direito Processual do Trabalho*. Eis os seus exatos dizeres naquela oportunidade pretérita: “Nesse contexto, [...] precisamos avançar na teoria das lacunas no Direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), a fim de reconhecer como incompleto o microssistema processual trabalhistas (*sic*) (ou qualquer outro) quando – *ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto* – este não mais apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes. [...] Perceba o leitor que não estou tratando de forma simplista a questão da compatibilidade de institutos processuais integrantes de outros microssistemas com o Processo do Trabalho, como alude a parte final do art. 769 da CLT. Noutras palavras, não estou limitando a abordagem da heterointegração apenas quando existente a lacuna em seu sentido normativo, mas também nas freqüentes (*sic*) hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível ancilose em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes.” (CHAVES, 2006, p. 33, grifos do autor).

¹⁴¹ Estes foram os juristas e suas respectivas obras em que Luciano Athayde Chaves se baseou para formar o seu entendimento: a) Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Brasília: UnB, 1997; b) Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001; c) Tercio Sampaio Ferraz Júnior, *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Atlas, 2001; d) Maria Helena Diniz, *As Lacunas do*

criticar o reducionismo e a singeleza com que se têm tratado o sentido e o alcance científico e histórico da expressão casos omissos estampada na letra do art. 769 da CLT. Tudo para, ao final, concluir que as lacunas do Direito Processual do Trabalho passíveis de serem colmatadas por meio da aplicação subsidiária do Direito Processual comum são tanto as detectáveis de antemão, como deficiência de regulamentação ou ausência de norma sobre determinado caso – as chamadas lacunas normativas –, como também, e principalmente, as decorrentes de envelhecimento dos textos legislativos mercê da crescente complexificação social e jurídica – as chamadas lacunas objetivas (Norberto Bobbio), secundárias (Karl Engisch), posteriores (Tercio Sampaio Ferraz Júnior.), ontológicas e axiológicas (Maria Helena Diniz), ou subsequentes (Karl Larenz)¹⁴².

A abordagem analítica que procurei desenvolver contempla apenas algumas das teorias conhecidas sobre a incompletude do ordenamento jurídico e o problema da existência, classificação e colmatção das lacunas no Direito. Ainda que não seja possível um exame completo das teorias disponíveis [e este não é o objetivo proposto], a análise dos aportes teóricos trazidos à baila são suficientes, penso eu, para demonstrar a complexidade do tema.

Mais do que isso, considero que tais contribuições teóricas comprovam que não se pode reduzir o alcance da expressão “omissão”, de que trata o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas ao nível das lacunas normativas.

[...]

Refiro-me, em especial, às chamadas lacunas *objetivas* (Bobbio), *secundárias* (Engisch), *posteriores* (Ferraz Jr.), *axiológicas* e *ontológicas* (Diniz), e às lacunas *subseqüentes* (*sic*) (Larenz). São fenômenos que devem merecer a atenção dos intérpretes diante da sua grande incidência em face do enorme desenvolvimento da teoria geral do processo e de diversos institutos processuais ao longo das últimas décadas.

[...]

[...] várias das inovações processuais introduzidas na última década no processo comum já são de largo uso no Processo do Trabalho. E não há dificuldade para a aplicação da subsidiariedade quando, de fato, não existe norma correspondente na legislação especializada e o instituto transportado se adequa aos escopos do processo trabalhista e ao seu conjunto axiológico-normativo.

Parece-me, no entanto, existir uma dificuldade mais acentuada para a detecção das lacunas na existência de regramento próprio, mas que, como vimos, pode estar atingido pelo anciloso normativo, em face do natural – e desejado – desenvolvimento da processualística, mesmo que na sua face geral, comum.

As teorias sobre as lacunas do tipo *secundária*, *subsequente* ou *posterior* são vigorosas em reconhecer a juridicidade do mecanismo de colmatção nessas hipóteses, algo que já é feito, consciente ou inconscientemente, de forma expressa ou através de eufemismos, pelos tribunais trabalhistas brasileiros [...]. (CHAVES, 2007b, p. 80-81, grifos do autor).

Direito, São Paulo: Saraiva, 2000; e e) Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005 (CHAVES, 2007b, p. 64-80).

¹⁴² Perceba o leitor que, apesar de as lacunas ontológicas e axiológicas também serem tratadas por outros epítetos, a terminologia adotada na classificação concebida por Maria Helena Diniz acabou caindo na preferência da maioria dos juristas que foram influenciados pelo estudo de Luciano Athayde Chaves. Daí porque também nós, ao enunciar a nomenclatura dessa construção propositiva sobre a integração normativa de que faz uso o Direito Processual do Trabalho, a ela nos referimos como a tese das lacunas ontológicas e axiológicas da CLT.

Está correto Cunha Neto ao pontuar que a teoria aqui exposta “[...] claramente influenciou o pensamento jurídico [...]”, tanto que, para exemplificar, aponta a “[...] abordagem de Carlos Henrique Bezerra Leite a respeito do assunto.” (CUNHA NETO, 2007, p. 1340, grifos do autor). A alusão feita é relativa ao tratamento conferido por Bezerra Leite ao tema da integração normativa em seu *Curso de Direito Processual do Trabalho* a partir de sua 5ª edição, publicada no ano de 2007. O mesmo Carlos Henrique Bezerra Leite que, anteriormente, em 2006, havia se colocado favorável aos postulados teóricos da mitigação do art. 769 da CLT, e que, a partir de então, passa a promover uma revisão de posicionamento, preconizando que:

Nesse passo, urge repensar o próprio conceito de lacuna, de maneira a possibilitar a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, o que pode ser implementado mediante transplante de normas daquele, sempre que isso implicar maior efetividade deste.

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado. (LEITE, 2007, p. 96).

Mais do que uma mera mudança de posicionamento, aliás, devemos ressaltar a correção promovida por esta teoria nos rumos da anterior tese da mitigação da regra integrativa celetista.

Conquanto, aparentemente, tenha partido das mesmas premissas que inspiraram a tese da mitigação do art. 769 da CLT – a dizer, a necessidade de acomodação no procedimento laboral, em particular no referente à execução trabalhista, de grande parte das novidades legislativas concebidas para o Direito Processual Civil –, o presente estudo representou nova luz em meio ao quadro reinante de ausência de critérios científicos rigorosos para orientar a aplicação do processo comum ao processo do trabalho – por conta mesmo do pioneirismo de suas construções argumentativas. Só que, diferentemente da anterior tese, ao invés de focar unicamente na demonstração das vantagens decorrentes da aplicação do CPC de 1973 em detrimento da CLT, simplesmente propondo o rompimento com o requisito da omissão do texto celetista – seguramente, como dissemos, o maior equívoco da corrente em questão –, a nova teorização preocupou-se em também trabalhar a integração normativa sob a perspectiva do pressuposto da existência de lacuna na CLT.

Eis, então, a correção promovida: ao invés do afastamento ou da negativa de vigência à regra do art. 769 da CLT, por meio de uma extensão interpretativa da mesma, passou-se a admitir a integração da norma processual laboral tanto na hipótese de lacuna normativa, como na de lacuna ontológica ou axiológica da CLT. Assim, passou a ser possível continuar pugnando pela aplicação, à execução trabalhista, das inovações legislativas referentes à execução cível mesmo nos casos em que havia norma trabalhista expressa, sem, com isso, descumprir-se a determinação constante do art. 769 da CLT, desde que observada, com relação a essa norma expressa existente, o seu anciloso em face do natural – e desejado – desenvolvimento da processualística.

Além de Carlos Henrique Bezerra Leite, podemos afirmar ter sido massiva a filiação à nova vertente teórica, haja vista a intensa repetição de suas ideias basilares por inúmeros outros trabalhos que vieram a lume depois da publicação do estudo de autoria de Luciano Athayde Chaves. Não obstante a massividade, ainda assim, verifica-se na doutrina processual trabalhista um profundo fosso divisório de opiniões: de um lado, os favoráveis à aplicação mais irrestrita do CPC de 1973, tanto nas situações de lacunas normativas, como nas de lacunas ontológicas e axiológicas da CLT, e, de outro, os que só admitem a aplicação das normas processuais civis em vista da existência de real lacuna normativa.

A cisão a que aqui fazemos menção poderá ser melhor analisada a partir das opiniões lançadas sobre a aplicabilidade, à execução trabalhista, do *caput* do art. 475-J do CPC de 1973. Dispositivo que, criado por determinação da Lei n. 11.232/2005, para regulamentar o início da nova fase de cumprimento de sentença, só é aqui enfatizado, inclusive em detrimento de todas as demais normas também inseridas no ordenamento processual civil pela mesma lei, porque foi o propulsor da maior polêmica já estabelecida a respeito da integração da norma processual trabalhista desde que iniciada a terceira onda de reformas do Código de Processo Civil anterior.

3.1.2.4 A aporia da falta de uniformidade nos posicionamentos sustentados em sede de integração da norma processual do trabalho: o exemplo da aplicação do art. 475-J do CPC de 1973 e de sua multa legal

A despeito de nos colocarmos favoráveis aos postulados teórico-científicos da tese das lacunas ontológicas ou axiológicas da CLT – em teoria, portanto –, é preciso ressaltar aqui um vício que costuma decorrer de seu emprego na prática: o que chamamos de aporia da falta de uniformidade nos posicionamentos sustentados em sede de integração da norma processual

laboral. No intuito de ilustrar nossas considerações no sentido da elucidação da referida aporia, utilizaremos um exemplo, na mesma medida, prático: o da aplicação do art. 475-J do CPC de 1973, sobretudo de sua multa legal, às execuções trabalhistas.

O motivo da utilização de tal exemplo em específico é bastante simples: se, conforme dissemos alhures, o art. 475-J do hoje revogado CPC de 1973 foi o dispositivo causador das maiores discussões sobre a integração da norma processual laboral, o previsto em seu *caput*, concernente à multa de 10% a ser acrescida ao montante da condenação, foi o ponto máximo dessa controvérsia.

Ora, sendo o art. 475-J do CPC de 1973, a partir de agora, o principal mote de nossa análise, de grande valia é a transcrição de seu inteiro teor:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§3º O exeqüente (*sic*) poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei n. 11.232/2005). (BRASIL, 1973).

De fato, desde o seu surgimento, a partir de sua previsão pela norma reformadora do Direito Processual Civil, muitos doutrinadores do Direito Processual do Trabalho, no afã de imprimir maior agilidade e eficiência aos feitos laborais, vinham insistindo na aplicação da mencionada multa legal às execuções trabalhistas. Outros, no entanto, partindo do pressuposto de que, quanto ao tema da multa, não haveria lacuna a ser suprida, sustentavam-se contrários à sua aplicação aos feitos trabalhistas em execução.

A diversidade de entendimentos, neste caso, deveu-se, em parte, à multiplicidade de concepções em relação a essa ausência de regulação na CLT a respeito da multa. Explicamos. Se todos admitiam não haver na CLT regulação alguma a respeito da multa de 10%, ou de qualquer outra medida coercitiva com a finalidade de estimular o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor – o que, aliás, é de fácil constatação, bastando, para tal, uma

leitura, ainda que perfunctória, do texto celetista –, nem todos eram unânimes a respeito da configuração conceitual que se deveria atribuir à dita ausência de regulação. Para alguns, tratava-se tal anomia de uma lacuna normativa; outros a julgavam como sendo uma hipótese de lacuna ontológica ou axiológica; e, por fim, ainda havia aqueles que a entendiam como sendo uma espécie de silêncio eloquente da norma processual trabalhista. Enquanto, no último caso, restava vedada a aplicação da novidade processual civil às execuções trabalhistas, nos dois primeiros, admitia-se a possibilidade de aplicação da multa por meio de integração normativa – já que, efetivamente, havia lacuna a ser suprida.

Pelos que acreditavam se tratar de uma lacuna normativa da CLT, citamos abaixo uma passagem de autoria de José Antônio de Oliveira Silva:

Volvendo à questão da multa de 10%, a CLT não trata dessa multa e, portanto, há lacuna. Demais, há plena compatibilidade da norma do art. 475-J do CPC com o processo laboral (art. 769 da CLT) porque é uma forma de estimular ou mesmo coagir o devedor a pagar sua dívida sem a necessidade de esforço do Judiciário para o cumprimento forçado da sentença. Além do que, via de regra, a execução trabalhista envolve créditos de natureza alimentar, os quais demandam breve satisfação. (SILVA, 2006, p. 1487, grifos nossos).

Na passagem em epígrafe, a afirmação de existência de lacuna normativa na CLT baseou-se no fato de não ter o texto celetista previsto nenhuma multa nos mesmos moldes da que foi regulada pelo art. 475-J do CPC de 1973. Além disso, nas considerações que se seguem a respeito da compatibilidade da multa à execução trabalhista, que, envolve, conforme pontuado, a cobrança de créditos de natureza alimentar e que, por isso mesmo, demandam satisfação com a maior brevidade possível, deixa entrever o autor a noção de que a ausência de regulação acerca dessa multa era, na verdade, uma incompletude insatisfatória do sistema processual trabalhista. Ou seja, sendo o objetivo desse mesmo sistema processual a rápida satisfação dos créditos trabalhistas, e sendo tal multa uma técnica mais do que apropriada, antes recomendada, para a concretização de tal objetivo, o tratamento deficitário em relação a ela comprometeria o adequado funcionamento do procedimento executivo trabalhista, constituindo, portanto, uma espécie de lacuna normativa.

A noção de incompletude insatisfatória nos é dada por Karl Engisch, ao enunciar que:

[...] As lacunas são deficiências do Direito positivo [...], apreensíveis como faltas ou falhas de conteúdo de regulamentação jurídica para determinadas situações de facto (*sic*) em que é de esperar essa regulamentação e em que tais falhas postulam e admitem a sua remoção através duma decisão judicial jurídico-integradora. [...]
[...]
[...] falámos (*sic*) das “lacunas” sob o aspecto da sua relação intrínseca com o todo jurídico. Agora temos de dedicar especial atenção ao momento ou aspecto da

incompletude “insatisfatória”, da incompletude *contrária a um plano*. [...] Não nos é lícito presumir pura e simplesmente uma determinada regulamentação, antes, temos que *sentir a sua falta*, se queremos apresentar a sua não-existência como uma “lacuna”. [...]. (ENGISCH, 2001, p. 277, 281).

Em outro giro, pelos que entendiam constituir a dita anomia uma lacuna do tipo ontológica ou axiológica, citamos, por todos, o escólio de Francisco Antonio de Oliveira:

Diferentemente do que comanda o art. 475-J, o processo do trabalho determina que o executado seja citado para honrar a obrigação em quarenta e oito (48) horas (*tempus iudicati*) ou garanta a execução mediante indicação de bens (art. 830, CLT). Caso não pague, nem apresente bens à penhora para a garantia do juízo, ser-lhe-ão penhorados bens, tantos quantos necessários para garantir a execução. Entretanto, a diferença de procedimento entre os processos (civil e trabalhista) não impede que a multa prevista no art. 475-J seja aplicada em sede trabalhista. [...]. Com essa nova reforma imposta pela Lei n. 11.232/2005, o processo civil tomou a dianteira e superou o processo do trabalho ao eliminar a citação e ao acrescentar a multa de dez por cento ao total da obrigação. É sabido que a parte, intimada da decisão liquidatória, aguarda tranquilamente (*sic*) a citação e entre um ato e outro são decorridos meses, isso quando o devedor não se socorre de artifícios para evitar a citação. E da citação até a penhora pelo oficial de justiça (cumpridor de mandados) podem decorrer meses. Tem-se a ociosa duplicidade de atos: intimação e citação. Nesta parte, o processo civil está na vanguarda [...]. *Não se pode negar que o conteúdo redacional do art. 880, CLT está ancilosado no que diz respeito à exigência de citação e no tocante à multa, daí a possibilidade de o intérprete valer-se da lacuna ontológica para dar prestígio à norma frente à realidade. Existe também a possibilidade de vislumbrar a lacuna axiológica, pois embora exista a norma legal, está tão envelhecida que não condiz com a realidade; prova disso é que o processo civil tão renitente em adotar normatização mais avançada, está na dianteira do processo trabalhista, não mais exigindo a citação e aplicando multa ao devedor renitente.* (OLIVEIRA, 2006, p. 1424-1425, grifos nossos).

Conforme opinamos em linhas pretéritas, não negamos que muitas das normas processuais da CLT estejam envelhecidas em relação à realidade – o que sugere a ocorrência de lacuna ontológica – e, por isso mesmo, quando aplicadas, acabem resultando em soluções jurídicas injustas aos casos por elas regulados – perfazendo, assim, a noção de lacuna axiológica do Direito Processual do Trabalho. Para o autor supracitado, entre tais normas seguramente está o conteúdo redacional do art. 880 da CLT que, em seu *caput*, determina a realização de citação do devedor – ao invés de sua simples intimação –, a fim de que cumpra a obrigação exequenda no prazo de 48 horas, ou garanta o juízo, sob pena de penhora – e não sob pena de cominação de multa de 10% sobre o valor da condenação. Daí porque considerava o silêncio da norma processual trabalhista, no aspecto da mencionada multa, como sendo uma hipótese de lacuna ontológica ou axiológica.

É este precisamente o conceito trazido por Maria Helena Diniz a respeito das lacunas ontológicas ou axiológicas:

No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de *lacunas*: 1ª) *normativa*, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) *ontológica*, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o ancilosoamento da norma positiva; e 3ª) *axiológica*, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta. (DINIZ, 1995, p. 97).

Finalmente, o entendimento esposado por João Batista Brito Pereira, no sentido de que a ausência de previsão na CLT quanto ao instituto da multa não constituiria fundamento suficiente e válido para atrair a aplicação da regra do art. 475-J do CPC de 1973 às execuções trabalhistas, dada à existência, na norma processual laboral, de disciplina específica acerca da matéria, constituindo, portanto, um caso de silêncio eloquente da mesma:

Dispositivo que, sem dúvida, vem merecendo grande atenção da doutrina é o art. 475-J [...].

Trata-se, como se vê, de multa de 10% em favor do credor, a ser paga pelo devedor, se este não quitar a dívida no prazo de quinze dias. A discussão em torno da aplicação dessa sanção ao processo do trabalho é polêmica, instigante e desafiadora, porque se, de um lado, o juiz do trabalho, em especial o da execução, deve adotar procedimentos que assegurem a tão desejada efetivação da sentença, imprimindo celeridade na tramitação da execução (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII), por outro, precisa garantir às partes o devido processo legal.

A meu entender, a regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT [...]. (PEREIRA, 2007, p. 20-21, grifos nossos).

Compreendamos o posicionamento acima enunciado. Entende o autor que, no caso da multa prevista no CPC de 1973, a ausência de previsão na CLT a seu respeito não deveria levar ao entendimento da aplicação, neste ponto, da norma processual civil. Isto porque, segundo seu posicionamento, embora silente sobre a previsão da multa especificamente falando, a norma trabalhista não deixa de regular todo um conjunto de atos processuais de maneira diversa do novel procedimento do cumprimento de sentença, com técnicas sub-rogatórias consistentes na penhora e expropriação dos bens do devedor ou responsável pela execução, além de prazos diferenciados. Em outras palavras, neste ponto do procedimento executivo trabalhista, verificar-se-ia, para o autor referenciado, uma regulação completa no texto da CLT, sendo a omissão quanto à multa não uma falha do legislador mas um silêncio eloquente que decorre da opção, por parte do mesmo legislador, em tratar a matéria normatizada de um modo diverso.

Confira o leitor a definição de silêncio eloquente apresentada por Karl Larenz:

[...] Mas, quando existe uma “lacuna da lei”, tal carece de uma explicação mais concreta. Poderia pensar-se que existe uma lacuna só quando e sempre que a lei – entendida esta, doravante, como uma expressão abreviada da totalidade das regras jurídicas susceptíveis (*sic*) de aplicação dadas nas leis ou no Direito consuetudinário – não contenha regra alguma para uma determinada configuração no caso, quando, portanto, “se mantém em silêncio”. Mas existe também um “silêncio eloquente” da lei. A modo de exemplo, o facto (*sic*) de não conter qualquer disposição sobre a propriedade da casa de morada (no sentido actual) (*sic*), não foi uma lacuna do Código Civil na sua formulação originária. É que o legislador do BGB não quis admitir um tal direito real especial sobre uma casa ou uma parte do edifício, que em princípio lhe não era desconhecido, por razões da disposição das relações jurídicas sobre bens imóveis e, por isso, intencionalmente não incluiu na lei disposições a esse respeito. Foi necessário por esse motivo uma lei própria, pela qual foram modificadas algumas das regras do Código Civil, para introduzir a propriedade da casa de morada como instituto jurídico na ordem jurídica vigente. A nova criação ou reintrodução deste instituto na nossa ordem jurídica pela via do desenvolvimento judicial do Direito não teria sido admissível porque a lei, precisamente neste aspecto, não continha “lacunas”. [...] “Lacunas” e “silêncio da lei” não são, portanto, pura e simplesmente o mesmo. (LARENZ, 1997, p. 525)¹⁴³.

A falta de uniformidade nos posicionamentos sobre a integração normativa praticada em sede de execução trabalhista nunca se limitou, no entanto, a tais dificuldades conceituais. De outra parte, mesmo entre os teóricos que sempre admitiram a possibilidade de integração normativa no que pertine à referida multa processual civil, é de se notar a inconstância com que se costumava pugnar a respeito da aplicação da regra do art. 475-J do CPC de 1973 às execuções trabalhistas, em prejuízo mesmo de uma desejável uniformidade procedimental.

Tal é assim que, em muitos casos, passou-se a realizar a aplicação pura e simples do disposto no art. 475-J do anterior CPC, em sua integralidade e em sobreposição ao previsto no

¹⁴³ Em nossa opinião, a ausência de regulação na CLT a respeito de uma multa nos mesmos moldes da prevista no art. 475-J do CPC de 1973 constitui-se em uma hipótese de lacuna ontológica ou axiológica da norma celetista. De forma a explicitar as razões de nosso entendimento, vale empregar aqui um interessante raciocínio construído por Karl Engisch – que, conforme já mencionamos, utiliza-se da terminologia lacuna secundária para se referir a esta mesma modalidade de lacuna. Para ele, se a verificação da existência de uma lacuna pressupõe uma deficiência observável em relação ao legislador que deixou de prever alguma determinada situação que deveria ter sido regulada, mas, obviamente, não o foi, tal verificação nunca deverá ser procedida sob o ponto de vista do legislador histórico, devendo sempre, ao contrário, considerar a perspectiva da atual situação jurídica (ENGISCH, 2001, p. 286-287). Ora, se fôssemos analisar a questão da multa sob o prisma do legislador histórico, seríamos levados a crer – erroneamente, por sinal – que a situação de anomia seria devida a um silêncio eloquente por parte do mesmo; afinal, dado o escasso desenvolvimento da teoria da execução em 1943, não seria mesmo razoável que a ele fosse dado prever qualquer medida executiva indireta, como o é a multa em apreço. Mas, quando mudamos o foco, e levamos em consideração a atual situação jurídica, passa a ser razoável a previsão legal a respeito de uma multa coercitiva no procedimento executivo trabalhista, constituindo a sua ausência, por isso, uma incompletude insatisfatória do sistema processual trabalhista, já que comprometido, em função da referida anomia, o bom e adequado funcionamento da execução trabalhista. Por isso, embora discordemos do pensamento de João Batista Brito Pereira, acima transcrito, neste ponto somente o demonstramos para ilustrar a aporia da falta de uniformidade nos posicionamentos sustentados em sede de integração da norma processual laboral do trabalho – situação que se agrava ainda mais, conforme veremos, quando se tenta definir o resultado imediato dessa aplicação, isto é, o desenho que se deve dar ao concatenamento dos atos procedimentais da execução trabalhista a partir do enxertamento normativo efetuado.

art. 880 da CLT, e em outros, a implementar-se a regra de maneira parcial, aproveitando-se apenas os seus fragmentos que se entendia não destoantes em relação ao sistema processual trabalhista. Por exemplo, após o prazo de 15 dias para pagar a dívida, não o fazendo o devedor, ao invés de se lhe conferir o prazo de mais 15 dias para apresentação de impugnação – como determinava o §1º do art. 475-J do CPC de 1973 –, conferia-se-lhe, para tanto, o prazo de 5 dias – conforme o previsto no *caput* do art. 884 da CLT quanto aos embargos à execução. É o que observou, num tom bastante crítico, Manoel Antonio Teixeira Filho:

[...] A despeito de nossa opinião quanto à inaplicabilidade do *caput* e do §1º, do art. 475-J, do Estatuto Processual Civil, ao processo do trabalho, percebemos não ser este o entendimento que vem sendo adotado por alguns Juízes do Trabalho.

Efetivamente, estes Magistrados, na prática, soem trasladar o art. 475-J, do CPC, para o processo do trabalho, fazendo-o, aliás, muitas vezes, sem a necessária fundamentação jurídica. A propósito, essa trasladação tem sido feita sem uniformidade, porquanto:

a) alguns aplicam por inteiro as disposições dessa norma forânea [...].

b) outros as aplicam de maneira parcial, fazendo constar do mandado executivo que o devedor disporá de quinze dias para pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, *caput*). Não estabelecem, entretanto, que após a garantia patrimonial do juízo o devedor terá o prazo de quinze dias para *impugnar* o título executivo (como estatui o art. 475-J, §1º, do CPC), e sim, de cinco dias para oferecer *embargos à execução*, nos termos do art. 880, *caput*, da CLT. *Data venia*, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um procedimento (*tertius genus*) composto por normas legais integrantes de sistemas distintos e inconciliáveis. (TEIXEIRA FILHO, 2006b, p. 1179, grifos do autor).

Em outros casos, o prazo para pagamento voluntário da dívida era fixado não em 15, mas em 8 dias, por analogia ao prazo previsto para interposição da maioria dos recursos no Direito Processo Laboral. Neste sentido, o entendimento de Júlio César Bebbber:

Ao proferir a sentença com valores líquidos o juiz deverá fixar prazo para seu cumprimento (CLT, art. 852, § 1º). Esse prazo deverá ser de 8 dias, que é o prazo destinado aos recursos no processo do trabalho (Lei n. 5.584/1970, arts. 1º e 6º).

[...]

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de 8 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do interessado, ou de ofício, expedir-se-á o mandado executivo.

A cabeça do art. 475-J, então, tem plena aplicação no processo do trabalho, salvo quanto:

a) ao prazo de 15 dias, diante do exposto anteriormente; [...]. (BEBBER, 2006, p. 143).

Noutros casos, ainda, era grande o esforço despendido para se alcançar a justaposição dos dois dispositivos, estabelecendo-se o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena da multa de 10% – como previa o art. 475-J do CPC de 1973 – e, determinando-se, posteriormente a esse prazo, em caso de inadimplemento, a citação do devedor para pagamento em 48 horas ou

garantia do juízo, sob pena de penhora – como, de fato, prevê a norma do *caput* do art. 880 da CLT. Vide, neste sentido, o entendimento adotado por Alexandre Agra Belmonte:

[...] verificamos, isto sim, uma lacuna na execução trabalhista, que pode ser perfeitamente suprida pela novel norma do processo civil. Essa lacuna, destinada a dar maior efetividade ao processo do trabalho, *consiste exatamente na omissão do legislador trabalhista em conferir um meio, embora coercitivo, destinado a estimular o cumprimento espontâneo do débito*, em que pese afirmar, no art. 878 da CLT, que o devedor é um dos interessados na execução, ou seja, na satisfação do crédito. É, mais do que um interesse do credor ou do devedor, uma exigência ou decorrência da própria prestação jurisdicional, tanto assim que a execução trabalhista pode ser promovida pelo próprio juiz do trabalho, de ofício. *É uma lacuna que, supletivamente preenchida, permite a adoção do procedimento trabalhista, ou seja, resolvida a impugnação aos cálculos (art. 879, §2º, CLT), caberá ao devedor, intimado, no prazo de 15 (quinze) dias, espontaneamente efetuar o depósito, sob pena de acréscimo das astreintes de 10% (475-J, CPC). Decorrido o prazo sem o depósito, será expedido mandado com o acréscimo da parcela, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação da execução forçada (art. 880, caput, CLT).* (BELMONTE, 2010, p. 74, grifos nossos).

Com tal falta de uniformidade, impossível não notar o prejuízo operado em desfavor dos próprios jurisdicionados, haja vista as dificuldades enfrentadas, principalmente em visualizar com clareza as fórmulas procedimentais empregadas para a solução de suas demandas. E não se trata apenas de saber quais os atos processuais deveriam ou mesmo poderiam praticar, como também os prazos e as formas pelos quais iriam praticá-los.

Não questionamos o fato de que, na ampla maioria dos casos, o não cumprimento voluntário das dívidas trabalhistas pelo devedor se dá sem qualquer justificativa, valendo-se ele, não raras vezes, dos mecanismos processuais de defesa para postergar, o máximo possível, o cumprimento – forçado – de sua obrigação. É nesse contexto que a incidência do art. 475-J do CPC de 1973, embora pensada com a melhor das intenções – a de munir o ordenamento processual trabalhista com mais um mecanismo de coerção contra o devedor renitente – acabava se voltando contra a parte mais frágil da relação processual: o credor trabalhista. E o esforço interpretativo desenvolvido tanto pela doutrina como pela jurisprudência na tentativa de, primeiramente, justificar a sua aplicação à execução trabalhista e, em seguida, definir o resultado imediato dessa aplicação, acabava resultando em conclusões e propostas muito díspares e confusas entre si, municiando o devedor, ao final de tudo, de uma base argumentativa para interposição de recursos nunca antes imaginada. Nisto consiste precisamente a aporia por nós apontada.

E mesmo que se fale na revogação do CPC de 1973 operada com a entrada em vigor do Novo CPC, não cremos que o problema da aporia restará solucionado. Muito pelo

contrário; o quadro que ora se desenha, a partir das análises já empreendidas sobre o texto do seu art. 15¹⁴⁴, é o da continuidade da incidência da norma processual civil às execuções trabalhistas, e, com ela, a permanência das dúvidas e discussões sobre a integração da norma processual laboral.

3.1.2.5 O Novo CPC, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST e a provável continuidade das dúvidas e discussões a respeito da integração da norma processual laboral em sede de execução trabalhista

Sobre o Novo Código de Processo Civil e seus dispositivos a respeito da execução cível, convém ressaltar, logo de início, importante ponto de vista do processualista laboral Vitor Salino de Moura Eça:

Inegavelmente o Código de Processo Civil continuará a representar suplementação para a normativa processual trabalhista, especialmente agora, com um acervo legislativo tão exauriente. Aliás, um recorde mundial. Nenhum outro diploma estrangeiro tem cobertura maior em termos de execução. Entretanto, sua aplicação está a carecer de critério ainda mais acurado, diante das contundentes discrepâncias sistêmicas. (EÇA, 2015a, p. 527).

Como se percebe do excerto acima transcrito, chamam atenção duas características apresentadas pela nova codificação: o fato de ser a disciplina legal da execução cível a mais exauriente de todos os tempos, quiçá de todo o mundo; e as contundentes discrepâncias observáveis entre essa mesma disciplina e a atinente à execução trabalhista presente na tímida, enxuta e já vetusta CLT.

Tais características também restam patentes na visão de Wolney de Macedo Cordeiro:

A aprovação do novo texto do Código de Processo Civil tem sido aguardada ansiosamente pela seara jurídica, tendo em vista a quantidade de modificações propostas. As intensas incursões do parlamento na modificação do direito processual civil, que culminaram com o novo código, revelam o coroamento de uma legislação procedimental sintonizada com os postulados processuais contemporâneos. Nessa perspectiva, o laconismo crônico, do qual é acometido o direito processual do trabalho, faz com que as alterações na norma processual civil sejam fundamentais para a reconstrução do rito procedimental laboral. Não se pode deixar de destacar o fato de que o imobilismo na construção de uma norma processual trabalhista própria, abrangente e sistematicamente orientada tem produzido efeitos absolutamente nefastos para o amadurecimento da disciplina. As poucas e pontuais modificações legislativas havidas na norma instrumental trabalhista conduzem, inexoravelmente, o direito processual do trabalho a uma situação de dependência do Código de Processo Civil.

¹⁴⁴ Confira o leitor o item 2.4.4 do Capítulo 2 da presente tese.

Nesse sentido, avoluma-se a importância do novo Código de Processo Civil para o aprimoramento do direito processual do trabalho, em especial, na fase de execução. Desde a implementação das modificações legislativas anteriores, em especial as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, o debate acerca da construção de um novo modelo para a execução trabalhista tem ocupado um papel significativo na doutrina processual do trabalho.

A tarefa de análise da compatibilidade das diretrizes do novo Código de Processo Civil é extensa e árdua, até porque não existe uma linha doutrinária e jurisprudencial determinante para a composição de um sistema adequado de recepção das normas processuais cíveis ao sistema laboral. [...]. (CORDEIRO, 2015, p. 529-530).

Que o Novo CPC, no que tange ao regramento da execução, vem ainda mais exauriente que o anterior CPC de 1973, isso podemos defluir das dought opiniões aqui enunciadas. Além de exauriente, ele também se apresenta como uma regulação muito melhor que a anterior neste ponto. É o que apontou o processualista civil Daniel Assumpção de Amorim Neves, em conferência sobre a execução cível na disciplina do ainda Projeto de Novo Código Processual:

[...] Quando falamos em execução, uma impressão – enganosa, é verdade – pode ser a de que essa matéria tenha sofrido menos mudanças pelo Projeto do Novo CPC porque nos anos de 2005 e 2006 o CPC passou por uma mudança sensível da execução. A Lei 11.232 – chamada lei do cumprimento de sentença – e, um ano depois, a [Lei] 11.382 modificaram substancialmente o sistema executivo no Código de Processo Civil.

Não obstante essa mudança tão recente, trabalhamos com muitas alterações, algumas boas outras nem tanto, nesse Novo CPC projetado.

E eu queria começar justamente a tratar de alguns reajustes que o legislador propõe justamente sobre as últimas reformas. Quer dizer, apesar de ser ainda muito recente esta última reforma [...], já há a percepção de que alguma confusão e malefícios ela gerou dentro do sistema processual executivo. Daí porque o legislador, agora nesse Projeto do Novo CPC vai mudar as mudanças de 2005 e 2006. (NEVES, 2014)¹⁴⁵.

Apesar de ser muito cedo para dizermos do alcance de muitas das novidades emergentes da recente realidade legislativa que ora se nos apresenta e, por conseguinte, da própria aplicabilidade ou não da nova norma processual civil às execuções trabalhistas, tudo está a indicar a continuidade da busca subsidiária e supletiva pela sua aplicação às execuções trabalhistas. E, com ela, a permanência da árdua tarefa de investigação acerca da compatibilidade entre os dois sistemas processuais.

Foi neste contexto de incertezas que, em 15 de março de 2016, por meio da Resolução n. 203, o Tribunal Superior do Trabalho editou a sua Instrução Normativa n. 39, dispondo sobre as normas do Novo CPC que aquela Corte entendia aplicáveis – e inaplicáveis – aos processos trabalhistas. Na breve exposição de motivos que se seguiu ao texto da referida

¹⁴⁵ Palestra intitulada *Execução*, proferida durante o Simpósio sobre *O Novo CPC e os impactos no processo do trabalho*, realizado em 15 e 16 de setembro de 2014 e promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Instrução Normativa, restam claras a motivação de sua prolação, bem como a metodologia empregada para a sua confecção. Nos dizeres de João Oreste Dalazen, subscritor da referida exposição e coordenador, na oportunidade, da Comissão de Ministros que a elaborou:

A preocupação com os profundos impactos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 17.03.2015) no processo do trabalho, mais que aconselhar, impõe um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, mediante Instrução Normativa.

A proposta que ora se apresenta toma como premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, seja em face do que estatui o art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja à luz do art. 1046, §2º do NCPC.

Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.

Nesta perspectiva, a Instrução Normativa identificou e apontou três categorias de normas do NCPC, com vistas à invocação, ou não, no processo do trabalho: a) as não aplicáveis (art. 2º); b) as aplicáveis (art. 3º); c) as aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações (as demais referidas na IN a partir do art. 4º).

Não se quis, nem se poderia, exaurir na Instrução Normativa o elenco de normas de tais categorias. O escopo primacial foi o exame de algumas das mais relevantes questões inovatórias e, em especial, das questões jurídico-processuais mais controvertidas que o NCPC suscita, com os olhos fitos no campo trabalhista. (DALAZEN, 2016a).

Em nosso entender, três aspectos bastante nítidos dão o tom da referida Instrução Normativa. Em primeiro lugar, o que Dalazen chamou de premissa básica e viga mestra do ato normativo ora em comento: a de que, conforme também nós já o havíamos notado¹⁴⁶, o art. 15 do Novo CPC não operou a revogação ou mesmo a derrogação tácita dos dispositivos contidos nos arts. 769 e 889 da CLT – estes, as balizas norteadoras da integração das lacunas da Norma Processual Laboral; aquela, de abrangência geral a todo o processo trabalhista, e esta, específica quanto à integração de lacunas existentes no regramento executivo trabalhista. Nada mais natural, haja vista o estatuído pelo art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais – no caso, o art. 15 do Novo CPC – a par das já existentes – justamente os arts. 769 e 889 da CLT –, não revoga nem modifica a lei anterior (BRASIL, 1942).

Ressalte-se, em segundo lugar, a onda de revalorização e ressignificação que, com a entrada em vigor do Novo CPC, já se começa a preconizar em relação ao já tantas vezes

¹⁴⁶ Em meio a toda uma dissonância de posicionamentos apresentados a respeito da interpretação do art. 15 do Novo CPC, o registro acerca de tal conclusão consta do item 2.4.4 do Capítulo 2 desta tese.

criticado art. 769 da CLT. É o que Dalazen, no excerto em tela, chamou de tônica central e fio condutor da IN n. 39/2016, de somente permitir a aplicação subsidiária ou supletiva da nova codificação processual no caso de haver omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Note, com isso, a mudança de entendimento que já se faz sentir em relação às normas processuais civis: da possibilidade de entronização e transposição generalizada de outrora, tendo em vista tão-somente a sua maior eficiência, para a invocação de agora, calcada estritamente nos dois requisitos expressamente constantes da regra integrativa celetista. Isto também fica bem evidente da fala do próprio Dalazen, proferida em um *Curso de Formação Continuada* por ele recentemente ministrado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho:

[...] nós vivíamos felizes e não sabíamos [...] com o critério simples, sábio e preciso do art. 769 da CLT no que dispõe que a transposição de normas do [...] Direito Processual comum para o processo do trabalho supõe a omissão na legislação processual trabalhista e a compatibilidade com o sistema de normas do processo do trabalho. Mas, eis que sobrevém o art. 15 do Novo Código de Processo Civil e dispõe: “na ausência [...] de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições desse Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” [...] Esta norma do Novo Código, reafirmada na última votação em Plenário no Senado Federal, [...] constituiu para nós um grande dilema. Porque ela, realmente, era – e é – muito intrigante e inquietante. Suscita, sem sombra de dúvidas, perplexidades e interrogações.

Está claro que se nós fôssemos aplicar à risca a nova norma do art. 15 de que lhes falo, [...] claro que mudaria o perfil do processo do trabalho em geral, de forma muito drástica e para pior. Por quê? Porque, diferentemente do art. 769 da CLT, o art. 15, como se percebe, primeiro, não cogita de compatibilidade para efeito de transposição de normas do processo civil para o processo do trabalho [...]. Assim, diante da mera omissão, seria possível aplicar um instituto do processo civil para o processo do trabalho. [Em] segundo lugar, manda aplicar direta e unicamente o Código de Processo Civil, enquanto a [...] velha, [...] boa e sábia norma do art. 769 da CLT, [...] como sabemos, cogita da aplicação do Direito Processual comum, que, evidentemente, não era só o Direito Processual Civil [...]. E [em] terceiro lugar, a aplicação direta do art. 15 [...] implica oficializar a aplicação também supletiva [...] do Código de Processo Civil. [...] A aplicação subsidiária não é o mesmo que aplicação supletiva. Subsidiária se dá na ausência de normas integralmente, na lacuna total de normas. A aplicação supletiva se dá em caráter de complementariedade, para suplementar normas que já existem e que são precárias, ou que são insuficientes. [...] mas essa aplicação [...] do art. 15 do Novo Código somente poderia se dar nestes termos a que faço referência, ou seja, aplicação à risca, se nós pudéssemos fazer tábula rasa do art. 769 da CLT.

[...]

Ora, não se pode negar que o Direito Processual do Trabalho, a exemplo do Direito do Trabalho, integram (*sic*) [...] um direito especial. E por que o Direito Processual do Trabalho é um direito especial? É um direito especial porque se dispõe, como todos sabemos, a regular [...] a solução de uma especial lide [...], que é o conflito trabalhista. Já na década de [19]40 do século passado, Eduardo Couture, [...] um grande processualista uruguaio, [...] que transitava com o mesmo garbo e sabedoria pelo processo civil e pelo processo do trabalho, numa obra fundamental chamada “Tribunales del Trabajo” [, de] 1941, escrevendo um artigo sobre “Algunas nociones de Derecho Procesal del Trabajo”, [...] dizia que esse conflito trabalhista, por sua complexidade, por sua especificidade, por suas próprias necessidades, deveria

mesmo escapar da Justiça comum [...]. Porque é óbvia a inadequação, em muitos casos, das normas do processo civil para aplicação no processo do trabalho [...]. E por que as normas do processo civil são inadequadas ao processo do trabalho? [...] A explicação [...], o fundamento para isso está na desigualdade sociológica e econômica do empregado, demandante ou demandado, que subsiste no processo do trabalho; não desaparece [...]. Ela se projeta também no processo do trabalho [...]. A inferioridade do empregado, em geral, no processo do trabalhista, é manifesta. [...] ou, em outras palavras, a superioridade patronal frequentemente se denota de vários aspectos, seja na possibilidade de uma assessoria jurídica melhor, seja na possibilidade de o empregador obter mais facilmente [...] as provas de que necessita; muitas vezes, [...] prova testemunhal recrutada entre os seus próprios subordinados e assim por diante.

Não surpreende, assim, que o processo do trabalho, em geral, [...] é (*sic*) regido por normas legais ou por soluções jurisprudenciais diferenciadas do processo civil, e clara e nitidamente protecionistas do empregado, demandante ou demandado. [...] Nesse contexto [...] é que se situa, a meu sentir, o art. 769 da CLT. É uma norma de proteção, uma verdadeira salvaguarda, um anteparo para [...] evitar a transposição imprópria e inadequada de norma do processo civil para o processo do trabalho. Continuo pressupondo a compatibilidade; não basta que haja omissão para esse fim. É evidente que se nós não interpretássemos assim; se nós aplicássemos, como eu disse, a ferro e fogo, à risca, a norma do art. 15 do Novo Código de Processo Civil, segundo a qual basta a omissão para que a norma do processo civil passe a regular o processo do trabalho, nós, simplesmente, desfiguraríamos o especial arcabouço axiológico e principiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho. Em outras palavras, nós construiríamos um verdadeiro Frankenstein processual na esfera do processo do trabalho, mediante a mescla de normas do processo civil, concebidas tendo em vista a tutela de uma realidade, para regular normas do processo do trabalho em que a realidade dos litigantes ou de um dos litigantes é notoriamente diferente. [...]. (DALAZEN, 2016b)¹⁴⁷.

Por fim, o terceiro aspecto definidor da IN n. 39/2016 diz respeito à metodologia empregada para a sua confecção, agrupando os dispositivos do Novo CPC de acordo com a possibilidade de sua invocação ao processo do trabalho. Três categorias de normas podem ser divisadas ao longo dos dispositivos da Instrução Normativa em questão: a) as não aplicáveis, apresentadas em seu art. 2º; b) as aplicáveis, mencionadas no art. 3º; e c) as aplicáveis em termos, isto é, com as devidas adaptações, referidas a partir de seu art. 4º. Atente-se, ainda, para o fato de não ter a instrução exaurido o elenco das normas do Novo CPC, tendo sido o seu escopo primacial – nas palavras de João Oreste Dalazen – o exame de apenas algumas das mais relevantes questões inovatórias e, em especial, das questões jurídico-processuais mais controvertidas que o Novo CPC já vem suscitando.

Assim como não foi possível ao TST ser exauriente na enumeração dos dispositivos da nova codificação, também nós não o seríamos. Assim é que, neste ponto, até para que não desviemos da linha de raciocínio inicialmente proposta – o que seguramente ocorreria, ante o elevado quantitativo de relevantes dispositivos do Novo CPC a que teríamos de dedicar a

¹⁴⁷ Curso intitulado *O Novo CPC na perspectiva das Instruções Normativas ns. 39 e 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho*, proferido durante o Curso de Formação Continuada *O Novo CPC*, realizado em 5 de abril de 2016 e promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

nossa atenção –, preferimos tão-somente ressaltar a provável – para não dizer certa – continuidade das dúvidas e discussões sobre a integração da norma processual laboral em sede de execução trabalhista, só que, a partir de agora, com novos contornos, pelo que podemos já supor¹⁴⁸.

Dizemos isto, inclusive, apesar da elaboração da Instrução Normativa n. 39/2006 do TST. Isto porque, muito embora tenham figurado como seus objetivos declarados “[...] a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade” (BRASIL, 2016b), não podemos perder de vista que as respostas nela ventiladas a respeito das diversas inquietações decorrentes da aplicação das novas normas processuais civis às execuções trabalhistas são respostas apenas provisórias, proferidas de antemão e anteriormente ao preferível amadurecimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto. É o que, de resto, confidenciou o próprio João Oreste Dalazen:

[...] Pretendo ressaltar, em primeiro lugar, o fato objetivo de que, juízo crítico à parte, desde o dia 18 de março de 2016, vige um Novo Código de Processo Civil que promove uma exuberante e profunda reformulação no processo civil brasileiro no afã, óbvio, de incorporar avanços doutrinários relevantes e também [...] experiências bem sucedidas no campo do processo civil, sobretudo no Direito Europeu. Como é de intuitiva percepção, num país como o nosso, que conta com uma Justiça do Trabalho, mas, desafortunadamente, não [...] conta, como seria desejável, com um Código de Processo do Trabalho, tal como sucede em outros países, a exemplo de Portugal, é colossal e óbvia a repercussão, queiramos ou não, [...] do Código de Processo no âmbito do processo do trabalho. Mormente se, não obstante as propaladas e inquestionáveis virtudes do processo trabalhista, contamos – é forçoso não ignorar isto – [...] com um número diminuto de normas processuais tipicamente trabalhistas, quer no âmbito da CLT, quer no âmbito de leis esparsas.

Precisamente por isto, e para avaliar esse impacto, [...] precisar a [sua] dimensão [...], e propor uma instrução normativa, é que o Tribunal Superior do Trabalho criou uma comissão com esta finalidade. Já se ressaltou aqui, a comissão desenvolveu seus trabalhos ao longo de alguns poucos meses e o fruto desse ingente trabalho, resultando de candentes, [...] acalorados e densos debates entre [...] os nove Ministros que a compuseram, é exatamente a Instrução Normativa 39, recém-aprovada.

[...] Na verdade, essa Instrução Normativa, [...] se impunha de qualquer modo. E se impunha por quê? Porque é manifesto que, num universo de múltiplas, inúmeras, centenas de normas processuais e inovações técnico-processuais de grande monta introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, algumas [...] questões tormentosas e atormentadoras vieram à tona e exigiam do Tribunal um posicionamento pronto sobre a aplicabilidade ou não [...] das normas respectivas no âmbito do processo do trabalho. Seria, por exemplo, absolutamente desarrazoado que nós aguardássemos anos a fio até a jurisprudência do Tribunal Superior do

¹⁴⁸ Justamente para não quebrar a linha de raciocínio, tal enumeração foi procedida no item 5.2 do Capítulo 5 da presente tese, tendo sido motivada pela necessidade de cotejar algumas das novidades do Novo CPC a respeito da execução cível com o disciplinamento anterior constante do CPC de 1973, tudo para que pudéssemos avaliar pontos específicos do projeto de lei sobre a execução trabalhista atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, este, como veremos, fortemente inspirado nas inovações previstas para a execução cível nos anos de 2005 e 2006.

Trabalho firmar-se sobre a incidência ou não do §1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil no que se comina de nulidade à sentença ou acórdão – enfim, à decisão judicial – que não observar determinada forma prescrita no próprio Código. Seria, obviamente, desarrazado que isso acontecesse, ao nosso juízo.

Evidentemente [...] que esta Instrução Normativa não é uma obra definitiva, pronta, acabada – [não é], enfim, a obra final. Como toda obra humana, é, certamente, uma obra imperfeita [...] e incompleta [...]. Nós sabemos, por exemplo, que ela se ressent de algumas omissões importantes. Temos plena consciência disso. [...].

É necessário ressaltar, porém, que, ao elaborarmos a Instrução Normativa n. 39, não nos animou o propósito, por óbvio, de exaurir a abordagem das normas aplicáveis e não aplicáveis do Novo Código de Processo Civil. Nem seria praticável esse intento [...]. Absolutamente, uma visão impossível [...]. [...] De todo modo, como obra humana ainda incompleta, os senhores não tenham dúvida de que ela, certamente, merecerá no futuro o aperfeiçoamento nos pontos em que ela o reclamar. Aperfeiçoamento, seja para suprir omissões, seja para enfrentar questões sobre as quais, por exemplo, não se chegou a um consenso. [...] Mas o que interessa é que, de momento, foi o que se quis e o que se pôde fazer em termos de normatização acerca da aplicação do Novo Código. (DALAZEN, 2016b)¹⁴⁹.

Se grande era a celeuma em torno da aplicação do CPC de 1973 à execução trabalhista, tal se maximiza com a entrada em vigor do Novo CPC. Neste contexto, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST significou uma tentativa de norteamiento, ainda que provisório, como dissemos, quanto à compatibilidade – em tese – entre o Novo CPC e o ordenamento processual trabalhista naqueles temas em que se verifica a omissão, integral ou parcial, por parte da CLT. Por óbvio, como bem ressaltou Dalazen, não se trata de um posicionamento pacífico e definitivo da Corte Superior Trabalhista, mas sim de uma primeira leitura sobre a integração normativa que se começa a ventilar a partir de 18 de março de 2016 – o que, ressalte-se, não exclui, antes, pressupõe, o anteriormente propalado quadro de incertezas quanto à integração da lacônica norma processual laboral em sede de execução trabalhista. Se um dia chegarmos a um posicionamento pacífico e definitivo acerca do tema, ele será fruto de intensos debates e de sedimentação lenta e paulatina, à medida que venham as questões a ser objeto de maior reflexão teórica, por meio da pesquisa jurídica, e prática, nos casos apreciados pela Justiça Trabalhista.

¹⁴⁹ Curso intitulado *O Novo CPC na perspectiva das Instruções Normativas ns. 39 e 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho*, proferido durante o Curso de Formação Continuada *O Novo CPC*, realizado em 5 de abril de 2016 e promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

3.1.2.6 As dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração da norma processual trabalhista em sede de execução como elemento constituinte secundário do problema normativo-procedimental

Tomando em conta a destituição da Lei de Execuções Fiscais do posto de norma subsidiária primária, além da aplicação generalizada que se passou a propugnar das normas processuais civis, especialmente após a terceira onda reformista que atingiu o Código de Processo Civil de 1973, é que falamos das dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração da norma processual laboral como sendo o elemento secundário do problema normativo-procedimental da execução trabalhista.

Se as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa – reputadas por nós como sendo o elemento primário do referido problema –, por si só, em razão da falta de regramentos sobre pontos nevrálgicos do procedimento executivo, já tornava dificultosa a sua realização, o que diremos das dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração normativa praticada? Não há dúvida de que elas também tornam dificultosa a realização do procedimento executivo. Só que por uma motivação diversa: enquanto, no caso das propaladas incompletudes insatisfatórias, o problema era o desenho normativo deficitário conferido pelo Estado-legislador ao modelo procedimental a ser seguido para o processamento da execução trabalhista, agora, por conta de tais dificuldades hermenêuticas, passamos a falar em uma indefinição do desenho normativo desse mesmo modelo, resultante da integração normativa que se pratica para suprir aquelas incompletudes. O déficit e a indefinição do desenho normativo como faces de um mesmo problema, a atingir o modelo procedimental da execução trabalhista.

Ainda sobre a mencionada indefinição procedimental, há que se ressaltar ser ela decorrente da dúvida e da consequente falta de uniformidade nos posicionamentos a respeito da maneira como se deve proceder para a aplicação da norma processual civil à execução trabalhista – justamente a aporia por nós apontada alhures. Falta de uniformidade essa, num primeiro momento, referente à questão da precedência ou não da norma processual civil em relação à LEF – conforme, inclusive, apontara Wagner D. Giglio no excerto alhures adotado como ponto de partida de nossas análises – e, posteriormente, verificável a partir das reformas legislativas de 2005 e 2006, respeitante à aplicação generalizada da norma processual civil à execução trabalhista – a qual, apesar de não ter sido alcançada pelas críticas do autor supra, também contribuiu para a indefinição do modelo procedimental da execução trabalhista.

3.2 O problema normativo-procedimental e sua relação com o tema da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista

Após discorrermos sobre os elementos constituintes do que chamamos de problema normativo-procedimental, é chegado o momento de esmiuçar ainda mais porque tais elementos – as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa e as dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração normativa – representam propriamente um problema para a execução trabalhista. Para tanto, será preciso voltar nossa atenção ao modelo procedimental da execução trabalhista e nos questionar se ele – o modelo procedimental – atualmente tem se mostrado capaz de gerar os fins que são dela esperados – da execução trabalhista.

Para respondermos ao questionamento em epígrafe, será preciso, primeiramente, definir quais são os fins que devemos esperar que a execução trabalhista possa cumprir. Dessa forma, definindo, em um primeiro momento, as finalidades da execução trabalhista, bem como, logo em seguida, averiguando se o modelo para ela previsto tem conseguido concretizá-las, esperamos poder chegar à noção de eficiência da execução trabalhista, justamente o ponto de contato entre os temas do problema normativo-procedimental da execução trabalhista e da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

Antes, porém, mas ainda no que concerne à noção de eficiência da execução trabalhista, faz-se necessário estabelecermos algumas premissas conceituais para a abordagem do tema, principalmente para que possamos afastar a ambiguidade, a incerteza e a vagueza comumente presentes no conceito de eficiência, procedendo, inclusive, por questão de coerência de linguagem e de tratamento, à sua distinção em relação a outros termos que lhe são semanticamente correlatos: a efetividade e a eficácia.

3.2.1 Efetividade, eficiência e eficácia: premissas conceituais

Muito se tem escrito no Brasil e no exterior sobre efetividade processual, com o desenvolvimento das mais variadas vertentes doutrinárias a respeito do tema. Conforme noticia Alexandre Freitas Câmara, no Brasil, o estudo precursor de tal enfoque deve ser reputado a José Carlos Barbosa Moreira que, em 1982, publicou um importante ensaio sobre o que à época chamou de efetividade do processo¹⁵⁰. Estas são as suas exatas palavras:

¹⁵⁰ Conforme Alexandre Freitas Câmara (1998, p. 3), este ensaio, intitulado *Notas sobre o problema da “efetividade” do processo*, foi publicado pela primeira vez em 1982, como um dos capítulos da obra coletiva

Foi em 1982 que o Professor José Carlos Barbosa Moreira publicou seu ensaio sobre o tema da efetividade do processo, o qual se tornaria um clássico sobre o tema, fonte de consulta obrigatória para todos aqueles que estudam o assunto. Obra insuperável sobre o problema da efetividade do processo, o ensaio do Professor Barbosa Moreira merece ser revisitado, posto que desde sua elaboração uma série de inovações no campo legislativo tentou aproximar o direito brasileiro dos postulados apresentados pioneiramente naquele estudo como essenciais para que o processo jurisdicional possa ser considerado efetivo, entendendo-se por “efetividade” a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena (CÂMARA, 1998, p. 3).

Recorrendo à fonte primeira dos estudos sobre o tema é possível apreender as premissas empregadas por Barbosa Moreira para se chegar ao referido conceito de efetividade do processo. Para ele, se efetividade é a aptidão de um meio para se realizar os fins a que se ordena, sendo esse meio o processo, será preciso perscrutar dos fins que se devem a ele atribuir para se evidenciar se ele – o processo – é ou não é efetivo. Senão vejamos:

É fato notório, hoje em dia, a crescente e generalizada preocupação com a efetividade do processo. Se por “efetividade” se entende aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena, poderia julgar-se necessário, e não sem alguma lógica, que a qualquer discussão séria do assunto houvesse de preceder uma clara tomada de posição acerca do fim que se atribui ao processo. Eis que com isso, porém, ainda uma vez seríamos levados ao vórtice das grandes confrontações teóricas, de que se vai difundindo em tantos espíritos certo cansaço justificado, em boa extensão, pelo abuso do conceptualismo das abstrações dogmáticas. (MOREIRA, 1984, p. 27).

Apesar de o autor em epígrafe ter deixado evidentes as premissas conceituais por ele utilizadas para se referir à efetividade do processo, a doutrina em geral não costuma ter o mesmo cuidado. Conquanto, hoje em dia, muito se empreguem nos domínios técnicos da Ciência do Direito Processual os vocábulos efetividade, eficiência e eficácia¹⁵¹ – o primeiro com mais frequência que os outros dois, é verdade –, o certo é que, segundo Gláucio Inácio da Silveira, “nem sempre [...], o uso dessas locuções se faz acompanhar do necessário esclarecimento acerca do respectivo sentido, tampouco das razões que conduziram à escolha

Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário, coordenada, entre outros estudiosos, por Ada Pellegrini Grinover e editada pela Editora Saraiva. Tal estudo foi publicado pela segunda vez em coletânea de autoria do próprio José Carlos Barbosa Moreira, intitulada *Temas de direito processual*, em sua Terceira Série, editada pela Editora Saraiva em 1984. É esta segunda versão a referenciada neste trabalho.

¹⁵¹ É claro que os termos efetividade, eficiência e eficácia também são empregados nos domínios técnicos de outros ramos do Direito. A efetividade, por exemplo, é comumente abordada pela Sociologia Jurídica, em sua acepção de efetividade social das normas jurídicas; a eficiência, principalmente pelo Direito Constitucional e Administrativo, por conta de sua previsão textual como um dos princípios da Administração Pública, no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88); e, finalmente, a eficácia, presente nas discussões de Teoria Geral do Direito, quando referente à eficácia das normas jurídicas. O que nos interessa no presente momento, no entanto, é a utilização dos vocábulos pela Ciência do Direito Processual, assim como os sentidos que adquirem a partir de seu emprego neste domínio científico específico.

de uma delas em detrimento das demais que povoam a literatura científico-processual” (SILVEIRA, 2006, p. 22).

Com efeito, o que se observa a partir de um exame panorâmico da doutrina processual brasileira é uma verdadeira profusão de estudos – aqui incluídos incontáveis livros, capítulos de livro, artigos de periódicos, pesquisas em nível de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu* em Direito, além de eventos científicos, como congressos, colóquios e simpósios – na perspectiva ora da efetividade, ora da eficiência, ora da eficácia, ou mesmo sob o ponto de vista de todos ou de dois dos vocábulos apenas. Frequentemente, contudo, notamos a ausência de premissas metodológicas e conceituais claras para a compreensão de seus significados. O que, por sua vez, acaba resultando em conceitos demasiadamente fluidos e polivalentes – algo extremamente pernicioso às exigências de certeza e objetividade da linguagem científica¹⁵².

Diante disso, e dado o caráter científico da linguagem empregada no presente estudo, devemos buscar o significado semântico das expressões.

É certo que, no vernáculo, não encontramos parâmetros muito precisos de relação e de distinção entre os termos efetividade, eficiência e eficácia. Eis que, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, efetividade aparece como sendo: “1. Qualidade de efetivo. 2. Atividade real; resultado verdadeiro [...]. 3. Realidade, existência”; donde *efetivo* é aquilo “1. Que se manifesta por um efeito real; positivo [...]. 2. Permanente, estável, fixo [...]. 3. Que merece confiança; seguro, firme [...]. 4. O que existe realmente [...]”. *Eficiência*, por sua vez, é colocada como: “1. Ação, força, virtude de produzir um efeito; eficácia [...]”; e *eficácia*, como a “[...] Qualidade ou propriedade de eficaz; eficiência”; donde *eficaz* significa: “1. Que produz o efeito desejado; que dá bom resultado [...]. 2. Que age com eficiência [...]”. (HOLANDA FERREIRA, 2009, p. 716, grifos do autor).

Como se vê, além de não evidenciar a conexão existente entre a efetividade e os outros termos, a definição acima colacionada ainda não diferencia com segurança a eficiência da eficácia, chegando, até mesmo, a confundi-las, colocando-as como se sinônimas fossem. Na verdade, porém, efetividade, eficiência e eficácia fazem parte do mesmo campo semântico e a

¹⁵² Neste passo, seria um desatino de nossa parte ignorar a ponderação de J. J. Calmon de Passos no sentido de que efetividade é daqueles vocábulos dotados, “em nosso país e em nossos dias, de intensa energia mobilizadora e forte carga simbólica”, cuja força suscita “convicções que pretendem descartar qualquer reflexão e fundamentar comportamentos que desejam se isentar de toda valoração crítica”. Na ocasião, falando o autor sobre a efetividade do processo, sua exortação foi para que se assumisse posição de combate frente a esta atitude, que denominou de inaceitável, por traduzir, “necessariamente, ou perversa manipulação ideológica ou ingênua postura em face da realidade.” (PASSOS, 1999, p. 30). Afinal, é justamente na tentativa de fugir a estes comportamentos – a perversa manipulação ideológica e a ingênua postura em face da realidade – e também por conta da intensa energia mobilizadora e da forte carga simbólica do vocábulo efetividade, que se torna necessário defini-lo em padrões mais claros e precisos.

sinonímia entre eficiência e eficácia não é tão perfeita como parece, admitindo variações e distinções em relação ao contexto linguístico em que são empregados.

Nicola Abbagnano e André Lalande confirmam o nosso posicionamento neste aspecto.

Com relação ao sentido de efetivo, Nicola Abbagnano o define como sendo aquilo que é real. Segundo também pondera o autor em questão, “[...] Em italiano e francês, esse termo ressalta o caráter que a realidade possui diante do que só é imaginado ou desejado; em inglês e alemão, ressalta o caráter que a realidade possui diante do que é somente possível.” (ABBAGNANO, 2000, p. 306). Em complementariedade àquele, André Lalande também define efetivo como sendo aquilo “Que existe realmente, em oposição ao que só é possível.” (LALANDE, 1996, p. 289).

Com relação ao vocábulo eficiência, é de Abbagnano a seguinte definição: “[...] hoje, em todas as línguas, esse termo é empregado [...] como correspondência ou adequação de um instrumento à sua função ou de uma pessoa à sua tarefa. [...]” (ABBAGNANO, 2000, p. 307).

Já quanto ao adjetivo eficaz, para Lalande, seria aquilo “[...] que produz o efeito para o qual tende (em oposição a *ineficaz*). [...]” (LALANDE, 1996, p. 289, grifos do autor).

A partir das premissas conceituais firmadas, algumas digressões se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, o que Barbosa Moreira chamou de efetividade do processo, na verdade, e com todo respeito ao insigne processualista, considerando o significado semântico por nós adotado, corresponderia à noção de eficiência do processo, já que concernente à aptidão de um meio para realizar os fins a que se ordena. Assim, sendo o processo um instrumento moldado para se alcançar determinadas finalidades, a adequação entre o meio utilizado e o fim perseguido daria a exata medida da eficiência.

Aliás, considerando o sentido semântico emprestado ao termo efetividade como sendo a qualidade daquilo que é real, existente ou verdadeiro, causaria no mínimo estranheza qualificar o processo como sendo verdadeiro ou real – quando efetivo – ou como um ente existente somente em potencialidade e em possibilidade – quando inefetivo. Gláucio Inácio da Silveira alcança esta mesma conclusão:

Partindo dessas definições, percebe-se que o processo, em virtude de seu caráter instrumental, não pode ser qualificado como efetivo ou não-efetivo. Ou melhor, nenhum proveito haveria em submetê-lo a essa classificação, visto que pouco se extrai da afirmação de que ele constitua uma realidade (sendo efetivo), porque já instaurado, ou simplesmente uma possibilidade (não sendo efetivo), porque ainda não exercido o direito de ação. Assim, a despeito de largamente utilizada por alguns dos mais brilhantes processualistas da atualidade, merece reproche a expressão *efetividade do processo*. (SILVEIRA, 2006, p. 24, grifos do autor).

A partir da concepção de efetividade como significante de realidade, e de efetivo como correspondendo a algo que realmente existe no plano concreto e não (mais) apenas no plano hipotético, não seria adequado falar-se em efetividade do processo, a despeito de ser esta uma expressão comumente utilizada pela doutrina e jurisprudência processuais pátrias, inclusive em títulos de obras consagradas e de uso corrente.

Por outro lado, a tutela jurisdicional, pelo fato de corresponder à ideia de proteção estatal conferida por meio da atividade jurisdicional à parte a quem, de acordo com o Direito Material, assista razão, esta sim, poderia ser mensurada e classificada em efetiva ou inefetiva, conforme se manifeste no plano concreto ou apenas permaneça em estado latente.

Mais uma vez, este é o escólio de Gláucio Inácio da Silveira:

Assim, é correto falar-se em *efetividade do direito à tutela jurisdicional*. A tutela jurisdicional corresponde à proteção concretamente conferida pelo estado-juiz a uma das partes do processo. Considerando que somente possui direito a ela quem, de acordo com as normas materiais e com os fatos verdadeiramente ocorridos, possua razão, deve-se alinhar entre as finalidades do processo a atribuição de tutela jurisdicional à parte cuja pretensão se conforme ao direito material. Logo, o direito à tutela jurisdicional pode fazer-se realidade ou permanecer como simples possibilidade, ou seja, pode ser efetivo ou não-efetivo. (SILVEIRA, 2006, p. 26, grifos do autor).

Retornemos, agora, à consideração acerca da eficiência do processo. O processo pode ser qualificado de eficiente ou ineficiente, conforme se revele ou não um instrumento apto a empreender as suas respectivas funções. Sendo apto a desempenhar de modo adequado o seu papel para a promoção de suas finalidades, o processo será considerado eficiente. Noutro giro, considerando o sentido semântico que se empresta ao termo eficácia, o processo também pode ser validamente qualificado de eficaz ou ineficaz, conforme suas finalidades sejam ou não concretamente atingidas, não só em potencialidade – como no processo eficiente –, mas considerando os resultados efetivamente produzidos.

O processo pode ser eficiente sem ser eficaz. Com efeito, a concretização de suas finalidades (eficácia do processo) depende de fatores não apenas internos, mas também externos, boa parte destes de natureza metajurídica. Já a eficiência relaciona-se exclusivamente ao desenho conferido pelo Estado-legislador ao modelo processual. Assim, embora, em determinado sistema, esteja o modelo processual adotado apto a promover, em tese, a concretização de suas finalidades, é possível que estas não se realizem, em decorrência de circunstâncias econômicas, políticas ou sociais. Nesse caso, haveria eficiência, mas ela estaria desacompanhada da eficácia. Desse modo, o exame da eficiência pode realizar-se em abstrato, a partir da análise do sistema processual. Já a eficácia depende de observação empírica, visto que ela é aferida a partir do encontro entre o jurídico e o metajurídico. Em resumo: o exame da eficiência verifica a *potencialidade* do modelo processual para alcançar as finalidades que o sistema lhe atribui, enquanto o da eficácia consiste na observação

dos *resultados* efetivamente produzidos pela utilização do modelo processual. (SILVEIRA, 2006, p. 25, grifos do autor).

Todos esses conceitos e significados podem ser validamente transplantados para o campo específico da execução trabalhista. Trabalharemos, assim, com as noções de efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista, eficiência da execução trabalhista e eficácia da execução trabalhista.

3.2.2 A efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista: eficiência e eficácia da execução trabalhista e sua crise de eficácia

No intuito de aclarar um pouco mais o sentido de tutela jurisdicional, cumpre dizer que ela não se resume ao exercício da jurisdição, tampouco à prolação de um provimento que resolva o mérito. Aliás, nem mesmo a obtenção de um provimento favorável representa necessariamente a outorga da tutela jurisdicional, visto que o provimento, por si só, pode não implicar a proteção almejada pelo vencedor. A tutela jurisdicional somente surge com a eliminação da crise jurídica¹⁵³ que trouxe o vencedor ao processo. Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

A tutela jurisdicional, assim enquadrada no sistema de proteção ao homem em relação a certos valores, não se confunde com o próprio *serviço* realizado pelos juízes no exercício de uma função estatal. Não se confunde com a *jurisdição*. A tutela é o *resultado* do processo em que essa função se exerce. Ela não reside na sentença em si mesma como ato processual, mas nos *efeitos* que ela efetivamente produzir fora do processo e sobre as relações entre pessoas. No processo ou na fase executiva tutela só haverá quando o titular do direito tiver obtido o bem desejado. No cognitivo o momento tutelar depende da espécie de *crise jurídica* a debelar e, portanto, da natureza e eficácia da sentença que acolher a pretensão daquele que tiver razão. As crises das situações jurídicas e as de certeza são desde logo debeladas pela própria sentença (constitutiva ou meramente declaratória, conforme o caso), dando-se desde logo a tutela; mas as de *adimplemento* perduram depois da sentença condenatória, e a tutela efetiva só poderá advir como fruto da execução forçada [...]. (DINAMARCO, 2010, p. 366, grifos do autor).

¹⁵³ Não se confunda crise jurídica, tida aqui como uma construção norteadora do sentido de tutela jurisdicional, com a crise de efetividade da execução trabalhista, mencionada no título do presente item. Sendo esta segunda explorada ao longo deste item, a respeito daquela, atente-se para a seguinte passagem de autoria de Marcelo Abelha Rodrigues: “Se pretendêssemos reduzir todos os tipos de conflitos de interesses a três categorias, certamente estas se enquadrariam nas seguintes modalidades de crises jurídicas: certeza, situação jurídica e cooperação (adimplemento, descumprimento). A crise de certeza constitui um conflito de interesses tipificados pela necessidade de se obter do Poder Judiciário uma certeza jurídica acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou excepcionalmente sobre a autenticidade ou falsidade de um documento. Já a crise de situação jurídica constitui-se em um conflito de interesses tipificado pela necessidade de se obter do Poder Judiciário uma situação jurídica nova, que represente uma mudança jurídica da situação anterior que se encontrava em conflito. Já a crise de cooperação (adimplemento ou descumprimento) constitui-se em modalidade de crise tipificada pela necessidade de se obter do Poder Judiciário o cumprimento da obrigação jurídica descumprida (cooperação ou adimplemento).” (RODRIGUES, 2009, p. 13).

Acrescente-se que nem sempre a simples afirmação da vontade da lei por meio da decisão judicial proferida ao termo da cognição se mostra suficiente à tutela da ordem jurídica, isto é, à proteção do Direito Material ameaçado ou violado. Devemos lembrar que o processo ou fase de conhecimento, desenvolvendo-se regularmente, concretiza-se em três modalidades de decisão: sentença declaratória, constitutiva ou condenatória e, embora nas duas primeiras modalidades de sentença, sua prolação, por si só, atenda ao interesse pretendido pela parte, no caso da sentença condenatória, isso pode não ser suficiente. Isto porque a parte contrária, mesmo após a existência de uma decisão judicial que estabelece os exatos limites do direito, pode criar óbice à sua concretização. É o que observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

O juiz, ao resolver o litígio, nem sempre presta a tutela do direito material. O mesmo autor, mesmo no caso de sentença favorável, pode não obter a tutela do direito. Isto acontece quando a sentença não é suficiente para prestar a tutela do direito ou não é capaz de satisfazer o desejo de tutela do autor.

Tal ocorre no caso em que a sentença necessita ser implementada para que o autor seja satisfeito. Quando a tutela do direito, para ser prestada, precisa do concurso da vontade do demandado ou mesmo de atos materiais que podem ser praticados por auxiliares do juízo ou por terceiros, a sentença não é satisfativa, dependendo da técnica executiva.

Como está claro, a sentença é uma técnica processual que não se confunde com a tutela do direito, tanto é que pode não ser suficiente para prestá-la, dependendo da conjugação de outra técnica processual, a tutela executiva.

Determinadas formas de tutela, como as tutelas declaratórias e constitutiva, são satisfeitas apenas com a prolação da sentença. Afirma-se que as sentenças declaratória e constitutiva são satisfativas, mas é preciso observar que tal satisfatividade decorre do fato de prestarem tutelas que não reclamam nada além da sentença, dispensando as formas executivas.

[...]

Quer tudo isto significar que o processo, após a prolação da sentença, só caminha adiante quando a tutela do direito não foi integralmente prestada, dependendo de meios de execução. Nesse caso, a sentença não é bastante ou suficiente para a prestação da tutela do direito material. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 23-24).

Nesse caso, como se viu, a atividade processual não se encerra na prolação da sentença, passando-se a se falar em uma segunda modalidade de tutela jurisdicional, a tutela jurisdicional executiva, que somente restará concretizada no momento em que o comando decisório proferido em sentença restar definitivamente atendido, e ao credor for proporcionado “[...] um resultado prático idêntico, ou mais equivalente possível, ao que lhe adviria do cumprimento espontâneo dessa mesma obrigação, pelo respectivo devedor.” (GUERRA, 1999, p. 17).

Deslocando os conceitos acima expostos para a seara processual trabalhista, somente se verifica a tutela jurisdicional executiva trabalhista quando eliminada a crise de

adimplemento que originou a execução trabalhista, e ao credor é conferido exatamente o bem assegurado pelo título executivo – normalmente uma obrigação pecuniária devida, mas não cumprida voluntariamente pelo devedor. Diz-se, por isso, que a tutela jurisdicional executiva trabalhista é o resultado da execução trabalhista.

Ora, se o resultado da execução trabalhista é a própria tutela jurisdicional executiva trabalhista, ou seja, a proteção estatal que se confere à parte a quem assiste razão, qual seria a sua finalidade? Relembre-se que a definição da finalidade da execução trabalhista nos conduzirá à noção de sua eficiência.

Para responder ao questionamento acima, vale invocar neste ponto a lição de José Alberto dos Reis, para quem a relação que se estabelece entre a tutela jurisdicional e a efetividade da tutela jurisdicional é justamente a mesma que existe entre o resultado e a finalidade do processo. Ou seja, enquanto a tutela jurisdicional é o resultado do processo, a efetividade dessa mesma tutela representa uma das finalidades precípuas do processo, permitindo o resultado do processo determinar até que ponto o seu fim foi atingido. Em suas próprias palavras:

Fim da execução. Definida a relação que existe entre o direito substancial violado e o direito processual que mira a reparar a violação ou a pôr em movimento a sanção, analisemos agora a relação entre o conteúdo do direito substancial e a execução, isto é, estudemos a influência que o objecto (*sic*) do direito ofendido exerce sobre o processo de execução. Isto dar-nos-á a conhecer a função da execução, visto que a função se traduz, conforme ensina CARNNELUTTI, na determinação do *fim* e do *resultado* e se o primeiro é condicionado pelo objecto (*sic*) do direito violado, o segundo mostra-nos até que ponto o fim foi atingido ou até que ponto a actuação (*sic*) coactiva (*sic*) conseguiu suprir o cumprimento voluntário.

Resultado do processo executivo. Como dissemos, a execução tem por fim conseguir para o credor o mesmo benefício que devia produzir-lhe o cumprimento da obrigação ou um benefício equivalente. Convém agora pôr o *fim* em equação com o *resultado*, para se apreciar até que ponto este corresponde àquele e, quando porventura corresponda, se execução e cumprimento valem o mesmo. (REIS, 1985, p. 23; 54, grifos do autor).

No entanto – aplicando novamente tais conceitos na seara processual trabalhista –, afirmar que a efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista é a finalidade da execução não nos diz exatamente no que a efetiva tutela jurisdicional se diferencia da simples tutela jurisdicional. Em nosso entendimento, essa distinção nos é dada pela natureza alimentar da grande maioria das obrigações que são objeto dessas execuções, que, por conta de tal característica especial, acabam exigindo uma maior rapidez na solução da crise de adimplemento, numa clara aplicação do princípio da celeridade dos feitos em que se discutem a materialidade e a titularidade de direitos trabalhistas de natureza alimentar – como vimos,

um dos princípios informativos do Direito Processual do Trabalho já em suas origens históricas¹⁵⁴. Neste sentido, o posicionamento sustentando por Estêvão Mallet:

Se a demora ou a protelação no cumprimento das decisões judiciais constitui sempre fato grave e inaceitável, torna-se ainda mais intolerável quando o que se pretende assegurar é a observância de obrigação trabalhista. O crédito devido ao empregado reveste-se de privilégio legal (CLT, art. 449, §1º da CLT), o que não significa apenas atendimento com vantagem sobre outros créditos, como ainda satisfação de modo mais célere, por conta de sua natureza alimentar. Se, consoante enfatiza Cappelletti, menor capacidade econômica significa também *menor capacidade de resistencia y de espera*, um processo do trabalho que não seja rápido na satisfação dos direitos do empregado torna-se logo inacessível, pois força o trabalhador a conciliar-se em termos que, antes de significarem pacificação social, apenas ocultam a capitulação de quem é incapaz de aguardar durante largo tempo o cumprimento da decisão. [...]. (MALLET, 2004, p. 37-38, grifos do autor).

Neste ponto, necessário se faz lembrar que o provimento por meio do qual se concede a tutela jurisdicional executiva trabalhista alcança-se apenas ao final da tramitação do procedimento executivo e, ainda assim, se o conjunto de atos, medidas e manifestações processuais ao longo dela praticados estiver organicamente estruturado num iter capaz de conduzir àquele momento. Por essa razão, podemos dizer que a tutela jurisdicional executiva trabalhista, para ser efetiva, exige um mínimo de eficiência do procedimento legalmente previsto para o desenvolvimento da execução, no caso, a trabalhista.

Note o leitor que ainda não se trata de aferir, no caso concreto, se a execução trabalhista resultou ou não na solução à crise jurídica de adimplemento. A investigação acerca da eficiência processual é procedida ainda em um momento anterior, no plano normativo, tendo por objeto, portanto, o desenho conferido pelo Estado-legislador ao modelo procedimental, e, por objetivo, verificar se a estrutura procedimental para ela prevista, ao menos em tese e em potência, se mostra apta à concessão de uma tutela jurisdicional executiva efetiva – como sabemos, a sua finalidade.

Falamos, por outro lado, em eficácia da execução trabalhista quando, ao final de seu trâmite, tal finalidade resta concretizada, ou seja, quando a concessão da tutela jurisdicional executiva trabalhista se dá de maneira efetiva, em absoluta conformidade com a estrutura procedimental estabelecida pela norma e, sobretudo, dentro de um prazo razoável. Aliás, o fato de que, nos tempos presentes, tal finalidade – precisamente a efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista –, de uma forma geral, não tem sido alcançada pela execução trabalhista autoriza-nos à conclusão de que a crise por que passa a execução

¹⁵⁴ Consultar o item 2.3.2 do Capítulo 2 da presente tese.

trabalhista é, na verdade, uma crise de eficácia. Assim também entende J. J. Calmon de Passos:

Quando se fala em crise do processo de execução, o que avulta, certamente, é o problema da eficácia desse processo. Atendesse ele, satisfatoriamente, aos objetivos que lhe são imputados, não sealaria em crise do processo de execução. Destarte, a propositura do tema equivale a esta assertiva: o processo de execução tem deixado de corresponder ao que dele se devia esperar. (PASSOS, 1995, p. 185).

Ainda dissertando sobre a crise de eficácia do processo e da execução, assim se manifesta Calmon de Passos:

Dissemos que falar em crise do processo de execução pressupõe, necessariamente, afirmar-se a crise de sua eficácia. Mas o que se deve entender por *eficácia* em termos jurídicos? O que se deve entender, particularmente, por eficácia do processo, e mais precisamente, do processo de execução?

O termo *eficácia* não tem conteúdo dogmático-jurídico. Eficácia é um *standard*, que precisa ser integrado por uma valoração social coletiva, e essa valoração não é necessariamente (*sic*) a mesma em todas as sociedades e em todos os tempos e em relação a todos os assuntos. Essa advertência foi feita por Gimeno Sendra, em comunicação oferecida na *VII Conferência Mundial sobre Processo*, realizada em Utrecht, na Holanda, em 1987.

Desse prisma, conclui ele que, considerados os valores correntes nas sociedades contemporâneas, pode-se afirmar ser eficaz uma Administração da Justiça quando nela concorrem as seguintes garantias ou notas essenciais:

[...]

[...] solução do conflito em um prazo razoável (sem dilações indevidas) [...]. (PASSOS, 1995, p. 187, grifos do autor).

Não negamos, em absoluto, que a noção de eficácia e, por consequência, de crise de eficácia seja integrada por valores correntes nas sociedades contemporâneas, dentre eles a duração razoável dos procedimentos. Ousamos, porém, discordar do jurista baiano quando aduz não existir nela conteúdo dogmático-jurídico algum. Preferimos crer, com Gláucio Inácio da Silveira, que:

A eficácia do processo pode ser abordada sob diversos enfoques. Cada um deles exerce influência sobre os demais, estabelecendo-se entre todos uma intrincada rede de relações. Ao lado do enfoque jurídico-dogmático (ou simplesmente dogmático), pode-se apontar o político, o econômico e o social. A enumeração poderia prosseguir, dependendo da maior ou menor amplitude que se atribua a cada uma dessas classes. O importante, no entanto, é observar que a eficácia ou ineficácia do processo deriva da conjugação de elementos jurídicos e metajurídicos. (SILVEIRA, 2006, p. 14).

Afinal, não fosse assim, de que forma se justificariam as reformas legislativas que se operaram sobre a execução cível nos anos de 2005 e 2006? A maioria delas, senão todas, tinham como pauta a efetividade da tutela jurisdicional e, como mote, o combate à chamada

crise do processo, ou crise da Justiça – ou, enfim, crise de eficácia –, e, além disso, se voltavam a modificar concepções eminentemente jurídico-dogmáticas cunhadas e cultivadas por centenas de anos nos domínios técnicos do Direito Processual Civil. Falamos aqui, por exemplo, da verdadeira implosão paradigmática ocorrida pelos influxos da Lei n. 11.232/2005 na execução cível de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, transformando o anterior processo de execução em mera fase subsequente de um processo sincrético. Ora, não tivesse a eficácia nada que ver com conteúdos jurídico-dogmáticos – conforme faz crer o ilustre Calmon de Passos –, não teria se preocupado o legislador reformador em retomar, em pleno Século XXI, a ideia do sincretismo processual – uma concepção científica vigente quando do Direito Medieval, consistente na técnica da execução *per officium iudicis* –, se tal medida não impactasse de alguma forma na agilidade e eficiência dos feitos e, por via reflexa, na eficácia processual. Daí estarmos convencidos de que a crise de eficácia da execução trabalhista também se debela com saídas jurídico-dogmáticas, já que influenciada por elementos de índole jurídica, e não tão-somente por fatores metajurídicos¹⁵⁵.

Como reforço argumentativo válido, invocamos derradeiramente o escólio de Gláucio Inácio da Silveira:

[...] Enfim, por um lado, seria ingênuo pensar que a plena eficácia do processo possa ser assegurada tão-só pela reflexão dogmática, ou mesmo pela simples implementação de suas propostas. Por outro lado, diante dos reflexos que esses estudos vêm produzindo sobre o ordenamento jurídico e sobre a realidade sensível [...], é incorreto considerar que todo esse esforço seja mera lucubração estéril. A abordagem dogmática visa a contribuir para a eficácia do processo. Todavia é bom que desde já se faça um alerta: como a eficácia depende também de elementos metajurídicos, a dogmática opera reflexos, mais diretamente, sobre a eficiência do processo. (SILVEIRA, 2006, p. 19).

Assim, tornando a falar especificamente da execução trabalhista, estando a questão de sua eficiência ligada ao modelo normativo-procedimental a ser seguido para o seu processamento, logo, somente elementos jurídicos impactarão em sua verificação. Por outro lado, porém, a investigação a ser empreendida acerca da eficácia da execução trabalhista e, portanto, de sua crise de eficácia, exigirá a aferição, além do elemento jurídico – concernente à eficiência de seu modelo procedimental e à sua capacidade, ainda que potencial, para alcançar a finalidade almejada –, também de outros tantos elementos ditos metajurídicos,

¹⁵⁵ No item 4.2.3 do Capítulo 4 desta tese, apresentamos alguns exemplos de como saídas jurídico-dogmáticas podem impactar em elementos metajurídicos ligados à análise da eficácia – ou, conforme queira o leitor, da crise de eficácia – da execução trabalhista.

dentre os quais podemos realçar aspectos administrativos, econômicos e sociológicos ligados à execução.

Já num tom conclusivo a respeito da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista, a partir das premissas acima apresentadas, é possível considerá-la como resultante lógica ora da eficiência, ora da eficácia da execução, a depender da perspectiva pela qual se enxerga a efetividade.

Explicamos. Quando estivermos numa perspectiva de análise ainda *in abstracto* acerca da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista, buscando averiguar se, em potência, tal finalidade pode vir a ser alcançada pelo modelo procedimental determinado à execução trabalhista, estaremos nos atendo, na verdade, à eficiência da execução trabalhista, sendo a efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista, neste caso, sua resultante lógica. Para fins de organizar e simplificar tal construção, observe o leitor a linguagem algébrica constante da seguinte equação:

$$\text{Análise in abstracto: Eficiência} \Rightarrow \text{Efetividade} \quad (1)$$

Donde, na equação acima, “no que tange à Análise *in abstracto*, a Eficiência conduz à Efetividade”, sendo “Eficiência” relativa à eficiência da execução trabalhista e “Efetividade”, à efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

Agora, quando nossa perspectiva de análise, por outro lado, for procedida *in concreto*, ou seja, no plano prático e fenomenológico, constatando que a tutela jurisdicional executiva trabalhista foi, de fato, concretizada de forma efetiva, estaremos no campo da eficácia da execução trabalhista e esta implicaria, necessariamente, naquela. Mas, como a noção de eficácia contém elementos jurídicos e metajurídicos, sendo a eficiência do modelo procedimental da execução trabalhista, seguramente, um desses elementos jurídicos, a eficiência da execução trabalhista seria pressuposto da eficácia da execução trabalhista. É o que se representa na seguinte equação:

$$\text{Análise in concreto: Eficácia \{Eficiência\} \Rightarrow Efetividade} \quad (2)$$

Donde, na equação acima, “no que tange à Análise *in concreto*, a Eficácia, que contém a Eficiência, conduz à Efetividade”, sendo “Eficácia” relativa à eficácia da execução da trabalhista; “Eficiência”, à eficiência da execução trabalhista; e “Efetividade”, à efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

3.3 Aproximações entre a eficiência da execução trabalhista e o seu problema normativo-procedimental: críticas à integração normativa como principal forma de enfrentamento do problema normativo-procedimental

Sabendo, agora, que a eficiência da execução trabalhista remete à capacidade do modelo procedimental para, ao menos em potência, atingir a finalidade que dele se espera – a satisfação do credor trabalhista no que tange ao cumprimento pelo devedor das prestações pecuniárias a ele devidas e no espaço de tempo mais breve possível em função das obrigações de natureza alimentar nelas contidas –, sofrendo este modelo do problema normativo-procedimental, comprometida estará a eficiência da execução trabalhista. Daí porque, para garantir a eficiência da execução trabalhista, e, conseqüentemente, para que o seu modelo procedimental passe a ser considerado hábil ao cumprimento de sua função, ainda que, em princípio e numa perspectiva de análise apenas *in abstracto*, necessário se faz solucionar o dito problema normativo-procedimental.

Só assim, superado o problema normativo-procedimental e assegurada a eficiência da execução trabalhista, poder-se-ia passar a buscar a solução para a questão de sua eficácia. Sim porque, se eficiência é pressuposto de eficácia, qualquer empreitada que parta da perspectiva da eficácia da execução trabalhista sem que, antes, reste resolvido o problema normativo-procedimental, correrá, no mínimo, o risco de inconclusividade nos resultados. Dito de outro modo, não há como se verificar o grau de eficácia do modelo procedimental da execução trabalhista se este não se mostra, sequer, eficiente. Caso contrário, não se poderia indicar com segurança se sua ineficácia seria decorrente de algum dos elementos metajurídicos que, como sabemos, impactam concretamente a atividade jurisdicional, ou se esta ineficácia resultaria da própria ineficiência do modelo procedimental adotado.

Demonstrada a necessidade de se dar solução ao problema normativo-procedimental da execução trabalhista, resta saber como fazê-lo. Ora, sendo a deficiência e a indefinição do modelo procedimental executivo as manifestações mais evidentes do problema normativo-procedimental, o seu enfrentamento exige que se ataquem as causas mais próximas da deficiência e da indefinição de que falamos. Se a deficiência é originada, como dissemos, das lacunas existentes no regramento da execução trabalhista e, por outro lado, a indefinição é decorrente de todas as dúvidas e diversidades de posicionamentos em se integrar aquelas mesmas lacunas, em última instância, a resposta ao problema normativo-procedimental da execução trabalhista passa, necessariamente, pelo combate a seus dois elementos constituintes.

Aliás, não é por mero acaso que o elemento consistente nas incompletudes insatisfatórias tenha sido denominado de elemento constituinte primário e o outro, o decorrente das dificuldades hermenêuticas, de elemento constituinte secundário. Procedemos dessa maneira em razão de sua ordem de aparecimento. O elemento secundário, destarte, é assim denominado não por ser de menor importância que o primário, mas por conta de sua ocorrência e surgimento terem se dado em segundo lugar. Afinal, antes de se cogitar do problema causado pela falta de uniformidade nos posicionamentos a respeito da integração normativa que se pratica na seara processual trabalhista, é preciso ter-se em mente que o recurso a ela – à integração – só se fez necessário porque havia lacunas a serem colmatadas. E lacunas múltiplas, a ponto de afetar o bom e adequado funcionamento do sistema executivo trabalhista.

De certa forma, portanto, a existência dessas lacunas sempre foi uma preocupação para o sistema processual trabalhista, desde os seus primórdios históricos. Se assim não o fosse, o próprio legislador celetista – e os processuais laborais antes dele – não teriam eleito a integração normativa como o recurso mais indicado a superá-las. Por mais que nunca se tivesse cogitado do problema normativo-procedimental da forma como nós o vislumbramos nesta tese, como sendo originário, em primeiro lugar das lacunas existentes no sistema processual trabalhista, sempre houve a percepção de que a questão das incompletudes insatisfatórias deveria ser enfrentada.

O problema é que a utilização exagerada e demasiadamente projetada no tempo da integração normativa, por meio do recurso a normatizações forâneas à CLT cada vez mais eficientes, acabou redundando em um agravamento da situação, proporcionando o surgimento de outro elemento ao problema normativo-procedimental já instalado: justamente o secundário – uma vez que o primário já se fazia presente –, consistente na grande diversidade de posicionamentos e dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração praticada na seara laboral.

Note o leitor que, apesar do que possa parecer, não estamos questionando o grau de acerto de tal ou qual posicionamento doutrinário ou jurisprudencial quanto à melhor forma de se empregar a técnica integrativa de lacunas. O que queremos deixar claro – e nisso consiste parcela considerável do problema científico analisado por essa pesquisa – é que nesse cenário no qual doutrina e jurisprudência se esmeram em buscar solucionar o problema normativo-procedimental da execução trabalhista principalmente pela via da integração normativa, inevitavelmente, a diversidade de posicionamentos ocasiona dúvidas, tumulto e demora procedimental, comprometendo a eficiência processual – que inicialmente objetivava

alcançar – e, conseqüentemente, a própria efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

Não bastasse isso, a inadequação da via integrativa como principal forma de enfrentamento do problema normativo-procedimental da execução trabalhista resta patente também por conta de uma questão propedêutica muito clara a seu respeito. É que, embora o preenchimento de uma lacuna por meio da integração normativa num determinado caso concreto permita ao magistrado dar prosseguimento ao julgamento do mesmo, tal medida se encerra com o término do processo no qual fora aplicada. Não se estende automaticamente para outros processos ainda pendentes de análise ou sequer iniciados. Essa é a constatação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

[...] o preenchimento da lacuna não impede a sua constatação em novos e sucessivos casos e circunstâncias, a qual, assim, continua a existir até que o legislador, definitivamente, a venha eliminar (a lacuna da lei preenchida pela sentença judicial no caso concreto não desaparece do sistema legal, devendo ser preenchida em novos casos concretos). (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 299)

Também nesse sentido, é a conclusão de Maria Helena Diniz, segundo quem,

[...] o ato decisório, como pudemos apontar, apenas empreende a escolha entre as várias soluções possíveis, pondo fim ao conflito, sem contudo dissolver a lacuna, pois o caso *sub judice* por ele resolvido não pode generalizar a solução para outros casos, mesmo que sejam idênticos. (DINIZ, 1995, p. 111).

Daí podermos dizer que o recurso à integração normativa não se mostra capaz de solucionar o problema das lacunas do Direito Processual do Trabalho em matéria de execução trabalhista, nem de forma ampla – na medida em que não se faz para uma generalidade de casos, mas sim diante de casos concretos especificamente considerados –, nem, muito menos, em definitivo – porque se faz *in concreto* e não *in abstracto*, como quando é o legislador quem dá solução à incompletude insatisfatória do sistema normativo.

3.4 Análises conclusivas ao capítulo: primeiras notas sobre a via da reforma legislativa como forma mais adequada à superação do problema normativo-procedimental da execução trabalhista

No presente capítulo focamos nossa análise sobre o que denominamos de problema normativo-procedimental da execução trabalhista. De forma a explicitar seus contornos, enunciamos o que chamamos de seus elementos constituintes. O primeiro deles, consistente

nas inúmeras incompletudes normativas identificadas em relação a pontos importantes do procedimento executivo que, por esse motivo, têm resultado em um desenho normativo, em certa medida, deficitário do procedimento executivo trabalhista. E o segundo, referente às dificuldades interpretativas inerentes à integração da norma processual laboral que, por sua vez, têm culminado, não raras vezes, em uma indefinição acerca do próprio modelo procedimental a ser seguido para a execução trabalhista.

Diante do quadro, doutrina e jurisprudência trabalhista assumiram para si, ao longo dos anos, a hercúlea tarefa de tentar apresentar soluções ao problema. Nesse intento, sempre se valendo da ideia da integração da norma processual laboral, inicialmente a partir do permissivo à aplicação subsidiária primária do procedimento da Execução Fiscal e, secundariamente, da norma processual civil, e, nos últimos tempos, apostando todas as fichas em sua aplicação direta à execução trabalhista. E apesar das teorias cunhadas para se buscar estabelecer critérios objetivos para a aplicação das normas do Direito Processual Civil às execuções trabalhistas, as mesmas não conseguiram se mostrar adequadas, ou mesmo viáveis, ao amplo e definitivo preenchimento das lacunas observáveis na norma processual laboral e, portanto, à própria solução da ineficiência do modelo procedimental da execução trabalhista delas decorrente.

Por este motivo, nos propomos, a partir de agora, a mudar o foco da análise e a passar a tratar o problema normativo-procedimental não mais pelo prisma da integração da norma processual laboral, mas sim pelo da reforma legislativa da execução trabalhista. Resta saber, no entanto, se esta forma de enfrentamento do problema-normativo procedimental se mostra adequada e, sobretudo, apta à superação das lacunas decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista.

4 OS CAMINHOS PARA A REFORMA LEGISLATIVA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: ENFRENTANDO O PROBLEMA DAS INCOMPLETUDES INSATISFATÓRIAS DECORRENTES DE SUA ESCASSEZ LEGISLATIVA

Todos sabem que o Direito Processual do Trabalho se regula basicamente pelas regras processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Também é de sabença geral que a CLT constitui regramento gestado durante o Estado Novo, regime político marcado pelo autoritarismo do governo Getúlio Vargas. Tanto é assim que a própria CLT, como diversos diplomas de sua época¹⁵⁶, entrou em vigor sob a forma de um Decreto Lei – o Decreto Lei n. 5.452, de 1º maio de 1943 –, espécie normativa consagrada pela então vigente Carta de 1937, mas sequer prevista pela Constituição de 1988, posto que incompatível com o atual modelo jurídico-teórico do Estado Democrático de Direito.

O próprio Código de Processo Civil de 1973 que, em sua conformação original, iniciara sua vigência em meio ao regime de exceção da Ditadura Militar, sendo promulgado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro daquele ano, ao contrário do que aconteceu com a CLT, passou por um amplo, gradativo e profundo processo de reformas, sempre tendo como pano de fundo a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, e acabou sendo substituído pelo Novo Código de Processo Civil, promulgado por meio da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, e em vigor desde 18 de março do presente ano.

Isto não foi o que se deu com a Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito às regras reguladoras dos trâmites do processo laboral. De 1943 até os dias atuais, as normas processuais contidas no título procedimental celetista até passaram por modificações legislativas, mas, no geral, tais alterações se mostraram parcas e pouco profundas e, por isso mesmo, insatisfatórias sob o ponto de vista de sua atualização. Esta é a razão – justificada, em nosso entendimento – por que tanto se propala a respeito do envelhecimento de que padecem essas mesmas regras processuais da CLT.

Em meio a tudo isso, não podemos esquecer da execução trabalhista e do seu problema normativo-procedimental. Sendo o procedimento executivo regulado pelo título procedimental da CLT, é absolutamente normal que o mencionado envelhecimento também possa ser atribuído às normas referentes à execução trabalhista. Com um agravante, porém: além de ancilosas, as regras do Capítulo V do Título X são também insuficientes para

¹⁵⁶ São exemplos de diplomas criados no mesmo ambiente jurídico-político não democrático, o ainda atual Código de Processo Penal – Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – e o já revogado Código de Processo Civil de 1939 – Decreto Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

disciplinar todos os trâmites da execução trabalhista, o que resulta em várias lacunas em pontos importantes do seu procedimento. Fenômeno este que convencionamos tratar por incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista – como vimos, o elemento constituinte primário do seu problema normativo-procedimental. Ele é o elemento primário porque dele se deriva o outro de seus elementos constituintes, o concernente às dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração normativa. Integração que só se fez – e ainda se faz – necessária porque a norma processual trabalhista em sede de execução padece de um número bastante reduzido e deficitário de regras reguladoras, sendo o seu detalhamento deveras insignificante¹⁵⁷.

De certa forma, todas as teorias científico-doutrinárias concebidas para se buscar estabelecer critérios objetivos para a aplicação das normas do Direito Processual Civil às execuções trabalhistas foram tentativas frustradas de se solucionar o mencionado problema normativo-procedimental – embora tal problema, além de nunca ter sido enunciado nos termos pelos quais o fora neste trabalho, por isso mesmo, também nunca tenha sido considerado o maior fator motivador para a concepção das mesmas teorias. Até porque, no tirante à por nós denominada tese da mitigação da regra celetista integrativa – que, como vimos, mostrava-se equivocada em suas proposições internas, sucumbindo ao primeiro teste de falseabilidade submetido pelas inúmeras críticas doutrinárias que recebera –, a chamada tese das lacunas ontológicas e axiológicas da CLT, embora perfeitamente conformada com os postulados teóricos do desenvolvimento judicial do Direito, na prática, não conseguiu se mostrar a mais adequada, ou mesmo a mais viável, por questões propedêuticas, ao amplo e definitivo preenchimento das lacunas observáveis na norma processual laboral e, portanto, à própria solução da ineficiência do modelo procedimental da execução trabalhista delas decorrente¹⁵⁸.

É justamente neste ponto que se dá a convergência de duas das mais importantes pautas para a execução trabalhista: de um lado, a premência de uma reforma legislativa do Direito Processual do Trabalho e, por óbvio, da própria execução trabalhista, e, de outro, a necessidade de se mudar o foco e se passar a refletir o seu problema normativo-procedimental não mais sob a perspectiva da integração da norma processual laboral. A análise dessa convergência é o objetivo primordial do presente capítulo.

¹⁵⁷ Sobre os contornos definidores do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, a partir da análise do que chamamos de seus elementos constituintes primário e secundário, conferir o item 3.1 do Capítulo 3 da presente tese.

¹⁵⁸ A respeito da inaptidão da tese das lacunas ontológicas e axiológicas da CLT à superação do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, vide o item 3.3 do Capítulo 3 da presente tese.

4.1 As reformas legislativas empreendidas no título procedimental e no procedimento executivo da CLT: sobre a persistência das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista

Desde que foi promulgado, o Título X da CLT – o título procedimental por nós mencionado – não tem sido alvo de muitas modificações legislativas. Um levantamento por nós empreendido¹⁵⁹ nos dá conta de que, em todos esses mais de setenta anos de vigência do texto consolidado, foram editados apenas 37 (trinta e sete) diplomas alteradores¹⁶⁰ dos dispositivos do título procedimental, entre Decretos-Leis, Medidas Provisórias e Leis Ordinárias. O primeiro desses diplomas foi o Decreto-Lei n. 7.321, de 14 de fevereiro de 1945, que modificou dispositivos contidos no Capítulo IV, sobre os dissídios coletivos do trabalho, sendo o último deles a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, alteradora de dispositivos constantes do Capítulo VI, sobre o processamento dos recursos trabalhistas.

O grande espaço de tempo observado entre algumas modificações¹⁶¹, a irregularidade com que foram editadas¹⁶² e, principalmente, a ausência de uma pauta específica que as tenha norteado, tornam difícil a tarefa de proceder a uma periodização racional de tais reformas legislativas, nos moldes daquelas que costumam evidenciar as reformas que atingiram o Código de Processo Civil de 1973¹⁶³.

Não obstante isso, atentando para o momento em que foram promulgados esses diplomas alteradores, constatamos que a maior concentração deles está nos anos de 1991 a 2000, com 7 (sete) leis alteradoras¹⁶⁴, e de 2001 a 2010, com 9 (nove) diplomas alteradores¹⁶⁵,

¹⁵⁹ Este levantamento levou em consideração o texto celetista não compilado, disponível no sítio eletrônico da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, 1943a).

¹⁶⁰ Após a realização do levantamento acima mencionado, procedemos à elaboração de um quadro onde relacionamos discriminadamente todos os 37 (trinta e sete) diplomas legislativos que alteraram a redação de dispositivos do título procedimental da CLT. Devido à sua extensão, o Quadro 2 foi disposto no Apêndice B da presente tese.

¹⁶¹ De acordo com o nosso levantamento, o maior espaço de tempo em que ficaram as normas do título procedimental sem modificação foi de quase 11 (onze) anos, intervalo esse observado entre a promulgação da Lei n. 2.693, de 23.12.1955, que alterou a redação de um dispositivo do capítulo sobre os dissídios coletivos do trabalho, e do Decreto-Lei n. 75, de 21.11.1966, que alterou a redação e acrescentou dispositivos ao Capítulo VI do Título X, sobre o processamento dos recursos trabalhistas.

¹⁶² Uma mostra dessa irregularidade está na grande variação quantitativa de diplomas alteradores, com: a) 4 (quatro) deles promulgados nos anos 1943-1950; b) 3 (três), nos anos 1951-1960; c) 5 (cinco), nos anos 1961-1970; d) 3 (três), nos anos 1971-1980; e) 4 (quatro), nos anos 1981-1990; f) 7 (sete), nos anos 1991-2000; g) 9 (nove), nos anos 2001-2010; e h) 2 (dois), ao menos por enquanto, em 2011-2015.

¹⁶³ Para uma periodização das reformas empreendidas no Código de Processo Civil de 1973, consultar a elaborada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 100-101).

¹⁶⁴ Foram elas: a) a Lei n. 8.432, de 11 junho de 1992; b) a Lei n. 8.638, de 31 de março de 1993; c) a Lei n. 9.022, de 5 de maio de 1995; d) a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998; e) a Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000; f) a Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000; g) Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000.

resultando os mesmos em modificações nos Capítulos II, III, V e VI do título procedimental da CLT – *Do Processo em Geral, Dos Dissídios Individuais, Da Execução e Dos Recursos*, respectivamente. O primeiro grupo de diplomas alteradores, coincidindo com a primeira e o início da segunda ondas reformistas do CPC de 1973, e o segundo, em concomitância com o final da segunda e a terceira ondas de reforma do mesmo CPC, sendo este último grupo adensado pela aprovação de projetos de lei decorrentes do *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano* que, firmado em 2004, também impulsionou reformas no Direito Processual do Trabalho¹⁶⁶ – em menores proporções, é verdade, tanto em quantidade como em profundidade, que as reformas ocasionadas ao CPC de 1973 e ao Direito Processual Civil¹⁶⁷.

Por falar nos capítulos do título procedimental que sofreram modificações legislativas ao longo de todo esse tempo de vigência da CLT, nosso levantamento também revelou que o referente aos recursos trabalhistas foi o que passou pelo maior número de alterações, contabilizando 14 (quatorze) intervenções corretivas em seus dispositivos – sendo 9 (nove) delas, mais da metade, portanto, provenientes de diplomas alteradores promulgados naqueles dois períodos retro mencionados. Na outra ponta, estão o primeiro e o último capítulos – *Das Disposições Preliminares e Das Disposições Finais*, respectivamente –, os únicos que nunca se modificaram, mantendo-se incólumes os seus dispositivos, todos ainda em sua redação original.

O capítulo da execução trabalhista, por sua vez, é o terceiro na ordem dos mais alterados do Título X da CLT, com 10 (dez) intervenções modificativas até agora, só perdendo para os capítulos dos recursos e do processo em geral, reformado, este, em 13 (treze) oportunidades¹⁶⁸.

Embora tenha sido o terceiro capítulo do título procedimental celetista na ordem dos mais modificados, o número absoluto de alterações por que passou a execução trabalhista em

¹⁶⁵ Foram eles: a) a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; b) a Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001; c) a Lei n. 10.288, de 20 de setembro de 2001; d) a Lei n. 10.537, de 27 de agosto de 2002; e) a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007; f) a Lei n. 11.495, de 22 de junho de 2007; g) a Lei n. 11.496, de 22 de junho de 2007; h) a Lei n. 11.925, de 17 de maio de 2009 e i) a Lei n. 12.275, de 29 de julho de 2010.

¹⁶⁶ As reformas do Direito Processual do Trabalho proporcionadas pelo I Pacto Republicano serão analisadas em maior profundidade no item 4.3.3 do presente capítulo.

¹⁶⁷ Sobre as ondas de reformas do CPC de 1973, em especial a terceira, decorrente dos dois Pactos Republicanos, firmados em 2004 e 2009, remetemos o leitor ao item 3.1.2.1 do Capítulo 3 da presente tese.

¹⁶⁸ Esta é a gradação dos capítulos do título procedimental da CLT conforme o número de modificações legislativas neles ocorridas: a) Capítulo VI – *Dos Recursos*, com 14 (quatorze) modificações; b) Capítulo II – *Do Processo em Geral*, com 13 (treze) modificações; c) Capítulo V – *Da Execução*, com 10 (dez) modificações; d) Capítulo IV – *Dos Dissídios Coletivos*, com 5 (cinco) modificações; e) Capítulo III – *Dos Dissídios Individuais*, alterados 4 (quatro) vezes e, finalmente, f) Capítulo VII – *Da Aplicação das Penalidades*, com apenas 2 (duas) alterações.

todos esses quase setenta e quatro anos não foi assim tão elevado. Que o digam os exíguos 10 (dez) diplomas alteradores de seus dispositivos¹⁶⁹. Este é, em nosso entender, um indicativo mais do que evidente de que tais modificações legislativas foram insuficientes sob o ponto de vista da modernização do procedimento da execução trabalhista.

Mesmo que, por outro lado, falando, agora, em termos relativos, esse número possa ser considerado até razoável, sobretudo quando constatamos que os dispositivos celetistas alterados perfazem mais do que a metade do número de dispositivos originais sobre execução – 8 (oito) dos 17 (dezessete)¹⁷⁰ –, tendo alguns deles sofrido, inclusive, a incidência de mais de um diploma alterador¹⁷¹, ainda assim, podemos afirmar que as alterações da execução trabalhista foram insatisfatórias, haja vista não termos avançado muito em relação ao seu problema normativo-procedimental, detectável desde a primeira versão do texto celetário.

E isto, por conta da permanência, ainda nos dias atuais, de seu elemento constituinte primário, consistente nas incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista. Estas, resultantes de duas situações bastante nítidas: ou as ditas incompletudes já eram preexistentes em razão do acanhado detalhamento da norma celetista original e perduraram diante da ausência de modificação ou elas são persistentes, diante da promoção de alterações legislativas pouco aprofundadas ou de alterações que, embora relevantes sob o ponto de vista da atualização da norma sobre execução trabalhista, foram produzidas por diplomas destituídos de uma boa técnica legislativa, gerando, ambos os tipos de alterações, um disciplinamento de baixa qualidade e também pouco detalhado, tal qual o que se deu com a CLT no início de sua vigência. Só que, diferentemente de outrora, esse pouco detalhamento de hoje é decorrente, não de uma opção metodológica deliberada por parte do legislador, mas de uma deficiência sua, seja em proceder a um melhor planejamento normativo, seja em empregar os critérios técnicos e científicos da forma e da redação normativa.

Como, a respeito da primeira situação geradora de incompletudes insatisfatórias – a preexistente –, já nos pronunciamos, inclusive com a explicitação dos casos mais notórios de lacunas normativas existentes desde a promulgação da CLT em pontos importantes do

¹⁶⁹ Em nosso Quadro 2 utilizamos uma cor de fonte diferenciada no intuito de proporcionar uma melhor visualização dos diplomas alteradores da execução trabalhista, bem como dos dispositivos celetistas que restaram alterados com a sua incidência.

¹⁷⁰ Estes foram os dispositivos celetistas alterados: a) art. 876; b) art. 879; c) art. 880; d) parágrafo único do art. 881; e) art. 882; f) art. 883; g) art. 884, no qual se incluíram os §§3º e 4º; e h) art. 880, *caput* e §§1º a 4º. Todos os demais permanecem com a mesma redação de quando foram promulgados.

¹⁷¹ Esta é a situação de 5 (cinco) dos 8 (oito) dispositivos celetistas alterados: a) o art. 876, alterado por 2 (duas) leis diferentes; b) o art. 879, sucessivamente alterado por 5 (cinco) leis; c) o art. 880, alterado por 2 (duas) leis; d) o art. 883, por 2 (dois) diplomas alteradores diferentes; e e) o art. 884, modificado por 3 (três) diplomas.

procedimento executivo¹⁷², resta-nos passar em revista as reformas legislativas – ao menos, as mais relevantes – que atingiram o regramento da execução trabalhista e deixaram entrever essa deficiência do legislador em solucionar as suas, então persistentes, incompletudes insatisfatórias.

4.1.1 O surgimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e da execução trabalhista fundada em título executivo extrajudicial

Duas das inovações mais relevantes se deram, sem sombra de dúvida, com a previsão, por um lado, da execução de ofício das contribuições previdenciárias e, por outro, com o surgimento da execução fundada em títulos executivos extrajudiciais específicos e exclusivos da Justiça do Trabalho. A primeira, impulsionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 20, de 15 de dezembro de 1998 e, após, regulamentada pela Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, e a segunda, pela promulgação da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Quanto à primeira mudança, operada para se conferir competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, a EC n. 20/1998 acrescentou o §3º ao art. 114 da CF/88, ainda em sua antiga redação. Depois que tal dispositivo teve o seu texto completamente modificado pela EC n. 45, que só veio em 30 de dezembro de 2004, a prescrição anteriormente contida no dito §3º acabou deslocada para o inciso VIII do novo art. 114 da CF/88, sem sofrer, contudo, qualquer alteração de fundo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [...]. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004). (BRASIL, 1988).

Com a reforma, o legislador constitucional acabou por acrescentar à Justiça do Trabalho uma tarefa judicante que nunca antes lhe tinha sido afeta: a de cobrar um tributo, da espécie da contribuição previdenciária. Daí porque, na ocasião, alguns se mostraram refratários a esse aumento da competência justral, que passaria a abranger a execução de parcelas que não são, nem nunca serão, de titularidade do trabalhador, mas sim da

¹⁷² A este respeito, consultar o item 3.1.1.2 do Capítulo 3 da presente tese.

União¹⁷³. Outros, porém, se mostraram otimistas, uma vez que a execução de ofício das contribuições previdenciárias passaria a propiciar grande arrecadação para a União, o que, de certa forma, confirmaria a importância da Justiça do Trabalho para o país, justificando até a sua existência enquanto órgão destacado do Judiciário nacional¹⁷⁴.

Seja como for, tenha essa alteração a conotação política que tiver, o que nos interessa neste momento é consignar que, quase dois anos após a modificação constitucional preconizada pela EC n. 20/1998, promulgou-se a Lei n. 10.035/2000 que, de resto, regulamentou, por meio de alterações no corpo da CLT, o procedimento para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho. Perceba o leitor que, neste ponto, a lei em questão teve o condão de suprimir uma lacuna da execução trabalhista surgida com a EC n. 20/1998. Tendo a citada emenda constitucional conferido à Justiça do Trabalho a competência para a execução de créditos devidos à União – especificamente os créditos consistentes em contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.212/1991 – não deixou claro, contudo, se referida execução seria promovida segundo o procedimento geral para execução de créditos fiscais, previsto na Lei n. 6.830/1980, ou segundo os dispositivos da CLT. Com o advento da Lei n. 10.035/2000, esta dúvida restou esclarecida, determinando-se a incidência de rito próprio para a execução trabalhista de contribuições previdenciárias.

Essa boa técnica legislativa não foi, a nosso ver, empregada no que pertine ao disciplinamento da execução trabalhista fundada em títulos extrajudiciais.

Em 12 de janeiro de 2000, foi editada a Lei n. 9.958, que deu nova redação ao *caput* do art. 876 da CLT, acrescentando ao rol de títulos executivos admissíveis no processo do trabalho uma nova categoria: a dos títulos extrajudiciais, consistentes nos termos de conciliação firmados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) e nos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

¹⁷³ Neste sentido Manoel Antonio Teixeira Filho: “Sob o aspecto político, não podemos deixar de dizer que a Emenda Constitucional n. 20/98, queiramos ou não, acabou por transformar a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador de contribuições previdenciárias; e os seus juízes, em agentes do Executivo – o que é algo preocupante, sob a perspectiva da clássica tripartição dos Poderes da República e da autonomia que a própria Constituição Federal assegura a cada um deles (art. 2º). Não se pode deixar de considerar, ainda, nesse contexto, as (*sic*) jurídico-políticas que motivaram e justificaram a *especialização* desse ramo do Poder Judiciário, há mais de meio século. Lamentavelmente, porém, bem ou mal, *legem habemus*.” (TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 542, grifos do autor).

¹⁷⁴ Por todos, Mauro Schiavi: “Com a competência para executar as contribuições sociais (*sic*) de ofício, há o fortalecimento da Justiça do Trabalho enquanto instituição encarregada não só de resguardar o cumprimento dos direitos sociais, mas também em garantir o futuro do trabalhador, e de contribuir para a arrecadação de contribuições sociais (*sic*) que servem para a melhoria da sociedade como um todo. [...] Além disso, os resultados da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das sentenças que profere têm sido excelentes, com um pequeno gasto para a União.” (SCHIABI, 2013a, p. 425-426).

Sobre os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, sustenta Wolney de Macedo Cordeiro que o “objetivo primordial da formação do título executivo em favor do trabalhador é evitar o ajuizamento de um procedimento de cognição destinado a reconhecer a existência dos créditos trabalhistas” (CORDEIRO, 2006, p. 345). Em nossa opinião, o objetivo é ainda mais amplo: o de promover a solução de conflitos entre as partes de uma relação empregatícia por meio da heterocomposição, antes mesmo que o conflito reste judicializado.

Por sua vez, os TACs firmados com o MPT – segunda categoria de títulos executivos extrajudiciais introduzidos pela Lei n. 9.958/2000 – consistem em instrumentos que têm por objetivo primordial o afastamento da discussão fática e jurídica sobre a materialidade de conduta atentatória a direitos individuais e metaindividuais, tendo por contrapartida a assunção, pelo acusado de ter praticado essas condutas, da obrigação de reparar e, acima de tudo, de prevenir os danos causados.

A idéia (*sic*) básica do Termo de Ajuste de Conduta é obter do eventual réu da ação civil pública o reconhecimento da prática de ato ensejador da reparação através da jurisdição coletiva e possibilitar a reparação das pretensas lesões decorrentes. Não se trata de uma transação ou mesmo de uma conciliação, mas sim uma verdadeira confissão por parte do acusado, devidamente respaldada pelos membros do Ministério Público. [...].

O legislador, ao alçar o termo de ajuste de conduta ao nível de título extrajudicial, objetivou eliminar a fase de cognição, possibilitando o recurso direto ao poder judiciário, com o fito de possibilitar a imediata correção das irregularidades apontadas. Como a formação do termo de ajuste de conduta depende da manifestação volitiva do acusado, haverá a completa eliminação da atividade cognitiva que tenha por finalidade aferir e delimitar a conduta imputada e sancionada. Trata-se, portanto, de uma concretização dos comandos normativos protetivos dos direitos metaindividuais. [...].

Vê-se, por conseguinte, que o objetivo primordial do termo de ajuste de conduta é evitar a discussão fática e jurídica quanto à materialidade da conduta afrontosa aos interesses metaindividuais. Trata-se, portanto, de uma alternativa posta à disposição do acusado que poderá aceitá-la ou não, posto que, apenas através do provimento jurisdicional concreto, é que poderá impor compulsoriamente determinada conduta. (CORDEIRO, 2006, p. 343).

A inclusão desses novos institutos como títulos executivos extrajudiciais trabalhistas, como mencionado, se deu a partir da modificação do texto do art. 876 da CLT, cujas redações, original e reformada, seguem abaixo para melhor compreensão:

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo. (BRASIL, 1943a).

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de

conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei n. 9.958/2000). (BRASIL, 1943a).

Wolney de Macedo Cordeiro considera esse um relevante avanço para o Direito Processual do Trabalho que, com isso, passou a prever a modalidade executiva fundada em títulos executivos extrajudiciais próprios, antes existente somente na seara processual civil:

Trata-se, portanto, de uma profunda inovação no âmbito do direito processual do trabalho, pois, até então, não havia qualquer disposição expressa quanto a documentos não-jurisditionais de eficácia executiva. Mesmo para aqueles que defendiam a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, o que se operava era tão-somente, (*sic*) a assimilação dos títulos já definidos pela legislação processual civil. Nesse sentido, pela primeira vez no processo laboral brasileiro, passamos a ter títulos extrajudiciais específicos e exclusivos da Justiça do Trabalho.

É bom que seja ressaltado o fato de que esses títulos relacionados no art. 876 continuam a ser os únicos títulos extrajudiciais genuinamente trabalhistas, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. É fato que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, novos títulos extrajudiciais passam a ser executados perante o judiciário trabalhista, no entanto, se trata de hipótese de assimilação de modalidades já previstas na legislação processual civil. (CORDEIRO, 2006, p. 342).

Não obstante ter constituído um avanço, a alteração legislativa que o introduziu o fez de maneira tumultuada, ocasionando novos problemas à execução trabalhista, tanto em relação à execução dos termos de conciliação provenientes das CCPs, como dos termos de ajustamento de conduta firmados com o MPT. Isso porque se, por um lado, o Direito Processual Civil estabelece uma série de regramentos distintos a serem seguidos tanto em razão da natureza do título executivo – judicial ou extrajudicial –, como da obrigação a ser executada – de fazer, não fazer, dar ou pagar quantia –, a CLT, a partir da Lei n. 9.958/2000, limitou-se a determinar que a execução desses novos títulos se fizesse por meio do procedimento já previsto para a execução de sentença trabalhista.

Esse aodamento legiferante ocasionou dois problemas à execução trabalhista: a restrição da matéria defensiva passível de ser arguida em sede de embargos e a absoluta ausência de regras para a execução desses títulos quando implicarem em obrigação de fazer.

O primeiro desses problemas – o caráter restrito das matérias passíveis de alegação em sede de embargos – é de simples visualização: a CLT, desde sua redação original, estabeleceu que a matéria de defesa seria restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, vedando-se expressamente nova discussão do mérito, uma vez que as partes já teriam tido oportunidade de fazê-lo durante a cognição. Ocorre que, no

caso dos títulos executivos extrajudiciais, essa oportunidade jamais fora disponibilizada – ao menos não judicialmente – às partes. Essa, inclusive, a razão pela qual, no processo civil, a defesa do executado por meio de embargos à execução fundada em título extrajudicial pode ter conteúdo bem mais amplo, instaurando, inclusive, uma fase típica de conhecimento.

É bastante amplo o objeto dos embargos à execução fundada em título extrajudicial. O executado pode alegar qualquer matéria em seu favor, não havendo restrições legais (CPC, art. 745). A enumeração do art. 745 do CPC é meramente exemplificativa, tanto que se encerra com uma cláusula geral (inciso V): pode o executado alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”¹⁷⁵.” (DIDIER JR, 2012, p. 360).

Na visão de Wolney de Macedo Cordeiro, essa amplitude argumentativa verificada na execução de títulos executivos extrajudiciais cíveis não pode ser transposta para a execução dos títulos extrajudiciais trabalhistas, razão pela qual, neste ponto, segundo pondera o autor, teria acertado o legislador ao estabelecer o procedimento já previsto para a execução de sentença:

A outorga da eficácia executiva a esses documentos decorre não da concretização da atividade negocial das partes, mas sim da afirmação de valores de destaque da sociedade. Essa característica, no entanto, é bem mais evidenciada quando nos deparamos com os Termos de Ajuste de Conduta, em que a atuação do Ministério Público não apresenta qualquer indício de atividade negocial. (CORDEIRO, 2006, p. 345).

Ousamos dele discordar. E isto porque, embora a outorga de eficácia executiva aos títulos extrajudiciais trabalhistas estivesse realmente embasada em *valores de destaque da sociedade*, isso não devia ter justificado tamanha restrição argumentativa aos embargos. Por óbvio, até mesmo em virtude das particularidades do processo do trabalho, isso também não significa que o processamento da execução dos títulos extrajudiciais trabalhistas devesse seguir a mesma tônica traçada pelo Direito Processual Civil. Significa, isto sim, que o legislador, exatamente em atenção à natureza desses títulos executivos, deveria ter estabelecido um procedimento distinto para sua execução, no qual garantisse ao executado, quando pairasse dúvida sobre algum dos elementos de constituição desse título, a oportunidade e a possibilidade de vir a discuti-los.

¹⁷⁵ O comando normativo correspondente aparece previsto sem nenhuma alteração redacional no Novo CPC, precisamente no inciso VI de seu art. 917: “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...] VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.” (BRASIL, 2015b).

Note-se que tal entendimento se escora no pensamento de José Alfredo de Oliveira Baracho, para quem “a lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional.” (BARACHO, 1999, p. 89). Também com base nesse fundamento, Carlos Henrique Bezerra Leite, tratando especificamente dos embargos em face da execução de título extrajudicial, assim se manifestou:

Ora, em se tratando de embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial, parece-nos irrecusável que a matéria deduzida pelo embargante-devedor não deve ficar adstrita à literalidade do art. 884, §1º, da CLT, sob pena de se olvidar garantias constitucionais fundamentais e, em última análise, se perpetrar verdadeira injustiça para com o devedor. [...]. (LEITE, 2011, p. 1084).

É claro que não estamos falando aqui em uma abertura processual à oferta de embargos com fins meramente procrastinatórios, mesmo porque, de acordo com o inciso II, do art. 774 do Novo CPC, tal se configuraria em uma conduta atentatória à dignidade da justiça, merecendo, com isso, a sanção especificada nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo¹⁷⁶. Por outro lado, tratando-se de caso em que caiba oposição contra os elementos de constituição do título executivo extrajudicial trabalhista, não se poderia vedar ao executado a oportunidade de apresentá-la, devendo caber a ele, inclusive, o ônus de cabalmente demonstrar o vício de constituição no título executivo.

Além daquele problema, verifica-se ainda um segundo: o legislador deixou de prever regras claras para o processamento da execução do título executivo extrajudicial que verse sobre obrigação distinta da de pagar quantia ou de dar coisa, como é o caso das obrigações de fazer ou não fazer. Esse problema, inclusive, se mostra mais grave em relação aos TACs firmados com o MPT, uma vez que estes, em sua ampla maioria, estabelecem para o acordante não uma obrigação de pagar quantia, mas sim de fazer, em relação à qual o texto da CLT é omissivo. Diante disso, embora o art. 876 da CLT expressamente determine a execução desses TACs não cumpridos voluntariamente sob as regras previstas no Capítulo V de seu Título X, no plano concreto essas regras se mostram, em sua maioria, inaplicáveis em razão da própria natureza da obrigação a ser executada. A solução imediata passa, portanto, pela aplicação subsidiária da norma processual civil naquilo que compatível com as

¹⁷⁶ “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; [...]. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.” (BRASIL, 2015b).

particularidades do Direito Processual do Trabalho. A médio e longo prazos, entretanto, necessária se fará a definição de regras próprias para a realidade laboral.

4.1.2 A liquidação de sentença trabalhista e o contexto das sucessivas alterações no texto do art. 879 da CLT

Conforme já ressaltado, até 1954, a CLT nada previa a respeito da liquidação de sentença, passando a discipliná-la somente a partir da reforma empreendida pela Lei n. 2.244, de 23 de junho daquele ano¹⁷⁷. Esta foi apenas a primeira de cinco reformas sucessivamente empreendidas no único dispositivo celetista a respeito da liquidação: o art. 879.

Sanada a lacuna inicial, consistente na completa ausência de previsão legal sobre a liquidação trabalhista, a alteração preconizada pela mencionada Lei n. 2.244/1954 acabou trazendo consigo outra lacuna, consistente, agora, na ausência de regras sobre o procedimento a ser seguido em cada uma das modalidades de liquidação que acabava de nomear. A partir de 1954, embora soubessem as partes que, caso fosse ilíquida a sentença condenatória, proceder-se-ia à sua liquidação, inclusive de ofício, não teriam as mesmas condições de prever nem o rito a ser seguido para o seu processamento, nem os resultados que poderiam dela esperar fossem alcançados. Afinal, permaneceu a CLT completamente silente sobre o modo como deveriam ser realizados os tipos de liquidação por ela mesma previstos – por cálculos, por artigos e por arbitramento.

Esta lacuna só foi parcialmente solucionada em 1992, com a Lei n. 8.432, de 11 de junho daquele ano. Falamos de solução parcial porque, em primeiro lugar, a referida lei regulamentou o procedimento de apenas um dos tipos de liquidação admitidos no processo do trabalho – a liquidação por cálculos –, deixando os procedimentos dos demais tipos sem normatização alguma até os dias de hoje; e, em segundo lugar, porque, mesmo no caso do único tipo de liquidação disciplinada, municiou a CLT de dispositivos, em rigor, insuficientes para reger todo o procedimento liquidatório, restando ainda pontos lacunosos a seu respeito.

No ano de 2000, novamente o art. 879 da CLT foi objeto de alteração legislativa, desta vez realizada pela Lei n. 10.035, por meio da qual se lhe acrescentaram os §§1º-A, 1º-B, 3º e 4º. Ao contrário do que poderia supor o leitor, esta terceira reforma do art. 879, a despeito de ter-lhe introduzido três novos parágrafos, nada esclareceu sobre o rito a ser seguido para sua

¹⁷⁷ Esta era a redação original do art. 879 da CLT, de antes da primeira alteração promovida em 1954: “Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.” (BRASIL, 1943a).

realização. Os §§1º-A e 4º trataram apenas da inserção do valor devido a título de contribuições previdenciárias na liquidação: o primeiro deles, introduzindo a exigência de que a liquidação passasse a abarcar também as contribuições previdenciárias previstas, e o segundo, dispondo que a atualização monetária dessas contribuições deveria observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Por sua vez, os §§1º-B e 3º acabaram densificando ainda mais a nebulosidade já presente no regramento da liquidação de sentença, ao estabelecer, no §1º-B, que as partes deveriam ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, e, no §3º, que a elaboração da conta se daria pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, com posterior vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Perceba o leitor a aparente contradição entre os textos dos §§1º-B, 2º e 3º do art. 879, o primeiro deles dispondo que a liquidação seria de responsabilidade das partes, o 2º, implicitamente, que a responsabilidade caberia ao julgador e, por fim, o 3º, facultando às partes e ao judiciário, por meio de seus órgãos auxiliares, a elaboração da liquidação.

Em 2007, nova alteração, dessa vez decorrente da aprovação da Lei n. 11.457, de 16 de março daquele ano, modificou novamente o texto do §3º, substituindo a intimação do INSS por via postal pela necessidade de manifestação da União no feito, inserindo, ainda, o §5º para autorizar o Ministro da Fazenda a dispensá-la quando os valores exequendos fossem muito baixos.

A última intervenção legislativa deu-se em 2011, por meio da Lei n. 12.405, de 16 de maio daquele ano. Feita a inclusão do §6º ao art. 879, este passou a estabelecer que, tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a sua elaboração, fixando, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

E assim ficou o art. 879 da CLT: o seu *caput* com a redação determinada pela Lei n. 2.244/1954; os seus §§1º e 2º, incluídos pela Lei n. 8.432/1992; seus §§1º-A, 1º-B e 4º, por uma terceira lei alteradora, a mesma, aliás, que havia regulamentado a execução de ofício das contribuições previdenciárias, a Lei n. 10.035/2000; os seus §§3º e 5º, incluídos pela Lei n. 11.457/2007; e, finalmente, o seu §6º, pela Lei n. 12.405/2011:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda (*sic*), ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação da pela Lei n. 2.244/1954).

§1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei n. 8.432/1992).

§1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei n. 10.035/2000).

§1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei n. 10.035/2000).

§2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei n. 8.432/1992).

§3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei n. 11.457/2007).

§4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Incluído pela Lei n. 10.035/2000).

§5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei n. 11.457/2007).

§6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Incluído pela Lei n. 12.405/2011). (BRASIL, 1943a).

Todas essas alterações implementadas por meio de várias leis e em momentos absolutamente distintos fizeram com que o art. 879 da CLT restasse configurado com uma redação, no mínimo, confusa, gerando dúvidas não apenas sobre a quem caberia apresentar o cálculo de liquidação de sentença, como também sobre o próprio rito a ser seguido para a definição do *quantum* objeto da execução.

Tais dúvidas, segundo Wagner D. Giglio, remontam à alteração implementada pela Lei n. 8.432/1992, que teria causado “a perplexidade dos intérpretes quanto ao procedimento a ser adotado na liquidação” (GIGLIO, 2007, p. 509). Após longo debate doutrinário, restou vencedora a tese de que, com a citada lei, passaram a coexistir no ordenamento processual trabalhista duas regras alternativas para o processamento da liquidação de sentença, cabendo ao magistrado, no caso concreto, a opção discricionária por uma ou outra:

[...] a partir da edição do §2º do art. 879 da CLT, não é mais possível dar um tratamento unificado à liquidação trabalhista: a existência ou não de contraditório dentro dela, a recorribilidade imediata ou não das decisões do juízo, e se estas devem ou não ser fundamentadas, tudo isto dependerá da escolha do Juízo de preservar o rito tradicional (que concentra o contraditório e a decisão num único momento, após a constrição judicial) ou de adotar o rito do processo comum em má hora transplantado para o processo do trabalho (separando em compartimentos estanques as fases de acerto e de penhora, com a abertura imediata do contraditório na primeira e com a necessidade de imediata decisão fundamentada a respeito, ensejando dúvidas sobre sua recorribilidade imediata. (PIMENTA, 1998, p. 571).

Perceba o leitor que, por conta da sucessão de reformas mal conduzidas no corpo do art. 879 da CLT, ainda hoje se faz necessário um hercúleo esforço interpretativo na tentativa de compreensão de seu conteúdo. Perceba ainda que, mesmo a compreensão firmada de que a CLT, após as reformas, passou a estampar dois procedimentos alternativos para a liquidação de sentença, de opção discricionária do juiz, não é das mais felizes, vez que, além de gerar insegurança jurídica e uma indesejável falta de padronização nos feitos trabalhistas, ainda estabelece tratamento diferenciado entre as partes, como bem salienta José Augusto Rodrigues Pinto:

Basta ter-se em mente a aspiração vital do processo de *uniformizar e simplificar* o procedimento, o que é impossível de ser conseguido com sua dualidade numa única área de dissídio.

Por outro lado, tal dualidade choca-se com a crítica muito correta de *Calheiros Bomfim* sobre a diversidade de orientação procedimental dos juízes do trabalho, convertendo a execução de sentença no que ele mesmo chamou de *via crucis*:

“A falta de uma legislação processual específica permite que cada presidente de Junta adote, na prática, procedimentos próprios, *diferentes uns dos outros*, o que constitui fator de insegurança e perplexidade para as partes”.

Ora, se isso acontece pela falta de *legislação específica*, imagine-se como não será quando a própria legislação facilita a diversidade de comportamento do juiz na direção do processo!

[...]

Corolário da alternatividade de procedimentos é a diversificação de oportunidades para impugnar-se a conta de liquidação.

Efetivamente, se houver opção pelo procedimento original consolidado no art. 884, §3º, da CLT, a oportunidade para impugnação será a dos embargos à execução. Ao contrário, se houve escolha pelo procedimento do art. 879, §2º, criado pela Lei n. 8.432/92, a impugnação deverá ser feita antes de julgar-se a liquidação.

Além de a diversificação ser inconveniente em si mesma, percebe-se uma desigualdade específica de tratamento, no tocante ao prazo para impugnar, que é de *cinco dias em comum*, na primeira hipótese, e passa a *dez dias sucessivos*, na segunda, o que não deixa de ser uma violação constrangedora de um dos fundamentos do Direito Processual, o da igualdade de tratamento das partes pelo processo. (PINTO, 1998, p. 90-91, grifos do autor).

Em razão da dualidade procedimental instituída para a liquidação trabalhista a partir da Lei n. 8.432/1992, entendemos que a alteração legislativa por ela responsável foi de tal maneira desastrosa que se mostrou incapaz de apresentar resposta à lacuna deixada pela Lei n. 2.244/1954: a ausência de regramento para o processamento específico das modalidades de liquidação de sentença trabalhista. Longe disso; permitiu o tumulto doutrinário-jurisprudencial, consistente na conclusão de restarem previstos dois procedimentos distintos para tal atividade.

Não bastasse esse entrave, as alterações que se lhe sucederam aumentaram ainda mais a turbulência no campo hermenêutico, gerando, como se demonstrou, novas dúvidas, agora

quanto à própria responsabilidade pela apresentação dos cálculos, isto é, se é atividade atribuível ao juízo, ao credor, ao devedor ou a qualquer deles.

Ainda assim, não se pode perder de vista o fato de que as demais formas de liquidação de sentença sequer foram cogitadas pelo legislador em nenhuma das várias reformas implementadas. Tudo isso nos leva a crer que o problema normativo-procedimental, no que tange à liquidação de sentença, somente poderá ser superado a partir de uma completa reforma legislativa acerca do tema.

4.2 O alento da busca subsidiária e as barreiras ideológicas levantadas ao enfrentamento do problema normativo-procedimental por meio da reforma legislativa da execução trabalhista

Preexistentes ou persistentes, é inegável que as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista ainda são uma realidade entre nós. Nem mesmo a integração das lacunas existentes na norma processual laboral por meio da aplicação subsidiária, seja da Lei de Executivos Fiscais, em primeiro lugar observada, seja das normas processuais civis, hoje já generalizada, foi – ou está sendo – capaz de solucionar o problema normativo-procedimental que dela advém.

Na verdade, ao longo de mais de três quartos de século, o tratamento do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, mais especificamente o decorrente de seu elemento constituinte primário – concernentes às incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa – tem sido buscado não por meio da reforma legislativa, mas apenas de maneira tangencial, por meio da integração praticada em relação à norma processual laboral. Tal estratégia, como restou demonstrado, tem-se mostrado malsucedida.

Guilherme Guimarães Feliciano menciona, a propósito, que, embora a integração da norma processual do trabalho por meio da aplicação subsidiária da norma processual civil seja *o caminho mais curto* para a satisfação dos interesses alimentares dos trabalhadores que batem às portas do Judiciário Trabalhista em busca da concretização de seus direitos materiais, ele não é o único. O outro é a reforma legislativa do Direito Processual do Trabalho:

[...] Preferimos exortar, e somente exortar. [...] Exortar os operadores jurídicos, e especialmente os juízes do Trabalho, a reconhecerem nas normas processuais e nos procedimentos um *instrumento* para a realização dos direitos materiais postos em causa. Mas exortá-los também a reconhecer que o legislador democraticamente eleito tem um papel a cumprir, legitimando o regime político republicano e

compondo a alma desse nosso “Estado Democrático de Direito” expressão que amiúde gostamos de repetir, altaneiros, nas sentenças, entrevistas e artigos. Já por isso, o conteúdo da lei processual deve merecer, por princípio, o respeito e o acatamento daqueles mesmos operadores; e não porque esse é também o Estado da “lei” («*dura lex, sed lex*»), ou da tecnoburocracia, mas porque é direito fundamental do réu somente ser privado de sua liberdade ou de seu patrimônio ao ensejo de um devido processo... *legal*. [...] O processo do trabalho tem sido negligenciado pelo Poder Legislativo Federal. Mas, a despeito disso, continua sendo um instrumento formidável de realização de Justiça social. A ele não renunciemos simplesmente, mesmo que o “novíssimo” processo civil nos pareça, hoje, o caminho mais curto para a satisfação dos interesses alimentares dos reclamantes. Talvez não o seja; nem sempre o será. [...]. (FELICIANO, 2007, p. 303, grifos do autor)

É bem verdade que desconhecemos a existência de autores que sejam contrários à reforma da legislação processual trabalhista – mesmo porque tal posicionamento seria contraditório em relação às críticas diuturnamente desferidas. Não obstante isso, fecha-se os olhos para a causa do problema em si, em prol da simples aplicação subsidiária das normas processuais civis, opção esta que pretere a iniciativa de reforma legislativa da execução trabalhista e, quase sempre, parte de barreiras ideológicas que, nesse contexto de enfrentamento do problema normativo-procedimental merecem ser desveladas e mais bem analisadas.

4.2.1 Legislar, mesmo que de forma mais minudente possível, não permite abarcar toda a realidade a ser regulada: uma verdade distorcida

A primeira barreira a ser transposta no caminho da reforma legislativa da execução trabalhista diz respeito à ideia de que qualquer atividade legislativa seria insuficiente, por mais minudente que fosse, já que a lei sempre estaria limitada pela estrutura gramatical, sintática e semântica empregadas pelo legislador, sendo incapaz, portanto, de abarcar toda a realidade a ser regulada.

Não nos cumpre aqui negar essa ideia. Ela corresponde, sem dúvida, à mais pura verdade, na medida em que sempre existirão lacunas normativas nos textos legais. Neste sentido, a pertinente constatação de Maria Helena Diniz:

Vão seria contestar a existência de lacunas do direito. Não se poderia ter a pretensão absurda de aprisionar em um Código Civil, p. ex., todas as manifestações de comportamento. Ante a dinamicidade do direito as lacunas são uma realidade inquestionável, devido às próprias e naturais limitações da condição humana que impedem [...] ao legislador a possibilidade de prever toda as situações presentes e futuras que podem cair sob a égide da norma, e, como se isto não fosse suficiente, a contínua criação que a vida, *de per si*, contém implicitamente pelo seu desenvolvimento deixa sempre fora de adequação as pautas normativas ditadas pelo

Legislativo; daí os conflitos dentro do complexo sistema jurídico. (DINIZ, 1995, p. 110-111, grifos da autora).

Mas tal constatação não nos autoriza a distorcer tal verdade de modo a desencorajar a produção legislativa. Estêvão Mallet também compartilha de tal entendimento, quando diz que, mesmo sendo impossível à lei, por mais extensa e casuísta que fosse, regular antecipadamente todas as situações que se podem verificar, certas omissões legais podem e devem ser evitadas mediante uma regulamentação melhor formatada para tal:

Nenhuma lei consegue regular antecipadamente todas as situações que se podem verificar. A riqueza dos acontecimentos supera sempre a capacidade de previsão do mais arguto legislador. Nem extenso e indesejável rol casuísta consegue tudo prever. São inexoráveis, portanto, as lacunas. A suposição de completude do ordenamento não resiste ao exame dos fatos. É, como se disse certa feita, uma tese óbvia a *“strutturale inadeguatezza del diritto positivo a regolare tutti i possibili comportamenti umani”*.

De qualquer modo, algumas situações mais evidentes não devem ser deixadas deliberadamente sem regulamentação. Certas omissões podem e devem ser evitadas, especialmente quando dão margem a indesejáveis controvérsias ou a ambiguidades. (MALLET, 2012, p. 56-57, grifos do autor).

Nesse contexto, o reconhecimento prévio de que a lei não será, jamais, capaz de abarcar toda a realidade carente de regulação deve cumprir o papel não de desestimular a atividade legislativa, mas sim de tornar o legislador mais alerta às necessidades concretas, de modo a produzir um texto normativo o mais abrangente possível e, assim, mais condizente com os anseios da sociedade. Em outras palavras, a certeza de que abarcar toda a realidade lhe seria uma tarefa hercúlea, quiçá impossível, levaria o legislador não a se omitir, mas sim a buscar adotar técnicas legislativas mais adequadas, cercando-se, talvez, do auxílio dos mais diversos especialistas, o que lhe permitiria, em última instância, a construção de um texto legislativo o mais completo possível, restringindo ao máximo os casos de insuficiência da norma produzida. É como afirma Fabiana de Menezes Soares, uma das precursoras dos estudos de legística em nosso país:

A legislação não opera no vazio, ela se insere em um sistema jurídico e atua sobre a realidade. Aquele que assessora quem legisla e aquele que tem legitimidade para legislar devem observar como a jurisprudência tem tratado o objeto da norma a ser criada, como a administração pública tem atuado em relação a ele, o que os especialistas da área jurídica e de outras áreas estão escrevendo sobre o assunto. E mais: o processo legislativo deve levar em consideração os órgãos que, de alguma forma, respondem ou podem vir a responder pela efetividade da norma que se pretende criar. A atividade legislativa atinge todas as esferas. Ela não pode ser avaliada de forma fragmentada, mas de forma dinâmica [...]. (SOARES, 2009, p. 63).

E, assim, o exercício da atividade legislativa, pautado em critérios técnicos em prol da estruturação de um texto normativo o mais completo possível, acabaria desaguando na atenuação, a níveis menos frequentes, e, portanto, mais aceitáveis, das lacunas, que, como já demonstramos, no campo da execução trabalhista em específico, alcançam índices exorbitantes, ocasionando, muitas das vezes, confusão doutrinária e jurisprudencial quanto ao próprio procedimento a ser seguido. Para esses casos remanescentes e inevitáveis de lacunas, advindas mesmo diante de toda a cautela empregada pelo legislador, continuaria restando o recurso à atividade integrativa, uma das mais conhecidas técnicas que a hermenêutica jurídica disponibiliza para o seu suprimento. Só que, diante de uma maior minudência da norma processual trabalhista, esse recurso apenas seria manejado na hipótese excepcional de não ser abarcada toda a realidade a ser regulada, e não na generalidade dos casos, como tem sido praticado com relação à execução trabalhista.

4.2.2 Legislar mais detalhadamente sobre o Direito Processual do Trabalho significa abandonar sua simplicidade procedimental: o maior dos mitos

Se o caminho, então, é o de legislar sobre a execução trabalhista o mais minudente e detalhadamente possível, esbarraríamos, aí, em outra barreira a ser transposta, centrada no discurso de que reformar a legislação processual trabalhista de modo a torná-la mais completa implicaria, inevitavelmente, em uma maior burocratização procedimental, afastando, por conseguinte, um dos princípios gerais mais caros ao Direito Processual do Trabalho: a simplificação procedimental¹⁷⁸. Este é um mito que merece ser desconstruído. Até porque, para nós, a reestruturação do texto legislativo a partir de bases que garantam maior aprimoramento e eliminação de lacunas tem o condão de maximizar a simplicidade procedimental, evitando aos sujeitos processuais – em especial o julgador – as constantes remissões ao ordenamento processual civil, seja para a condução do rito processual, seja para a construção de seus próprios provimentos.

Aliás, não se pode perder de vista que a técnica da simplificação procedimental, de longa data orientadora do processo trabalhista, tem servido de inspiração para os avanços da legislação processual civil. Inquestionável, nesse sentido, a influência do texto processual celetário na segunda fase de reformas do CPC, mais especificamente na construção do

¹⁷⁸ Acerca da adoção de mecanismos de simplificação procedimental, assim como de todos os demais princípios gerais do Direito Processual do Trabalho por nós enumerados, tais quais a oralidade procedimental, a obrigatoriedade da proposta conciliatória e a concessão de amplos poderes ao juiz trabalhista, conferir o item 2.3.2 do Capítulo 2 da presente tese.

procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/1995 (MEIRELES; BORGES, 2006, p. 347). Ora, se no processo civil, que tem como traço marcante a burocracia procedimental, o tratamento minudente das fórmulas procedimentais no texto legal acima mencionado não impediu a concretização da simplicidade procedimental, por que, no processo do trabalho, onde referida técnica guarda profundo enraizamento, a consequência seria diversa?

Convém lembrar ainda que, especialmente com relação à execução trabalhista – objeto central de análise da presente tese –, essa simplicidade que muito se preconiza, de fato, nem chega a existir. Afinal, não se pode confundir simplicidade procedimental com baixo número de dispositivos normativos. Ao contrário, o que aqui já se comprovou foi que o baixo número de dispositivos, a exigir todo um esforço hermenêutico de aplicar nas execuções trabalhistas as normas forâneas, heterotopicamente introduzidas pelas portas dos arts. 889 e 769 da CLT, em nada se aproxima do conceito de simplicidade, a qual, desta feita, seria mais facilmente alcançada a partir de uma reforma legislativa que tornasse mais claras as regras procedimentais a respeito de seu processamento.

4.2.3 Proceder a uma reforma legislativa não muda a realidade da execução trabalhista nem soluciona a sua crise de eficácia: uma meia verdade

Outro embaraço comumente encontrado no caminho da reforma legislativa da execução trabalhista é a ideia de que a crise de eficácia por que esta tem passado, dada a variedade das causas que a originam, não lograria ser solucionada com uma simples modificação das regras regulamentadoras de seus trâmites.

Há aí, de fato, uma verdade incontestável: a crise da execução trabalhista, conforme, inclusive, já assentamos¹⁷⁹, constitui uma crise de eficácia. E, sendo ela uma crise de eficácia, outra verdade, igualmente inegável, se nos revela: trata-se de uma crise multifatorial. Isto quer dizer que concorrem para o seu desencadeamento duas categorias de fatores: de um lado, os inerentes ao plano jurídico e, de outro, os que transcendem a esse plano e se espriam para o âmbito administrativo, econômico ou sociológico do processo.

Quanto aos fatores inerentes ao plano jurídico, entendemos ser os mesmos decorrentes das falhas – e, principalmente, das omissões – legislativas a respeito do procedimento a ser seguido para a execução trabalhista. Com relação a eles, pensamos possam ser tratados por meio da própria atividade de reforma legislativa, seja porque, do ponto de vista lógico, é esta

¹⁷⁹ A respeito da crise da execução trabalhista poder ser considerada uma crise de eficácia, remetemos o leitor ao item 3.2.2 do Capítulo 3 da presente tese.

a maneira mais acertada para solucioná-los, seja porque tem-se mostrado inadequada a opção pela via integrativa da norma processual laboral. Dito de outra maneira, competindo à lei a clarificação do direito – no caso, do procedimento a ser seguido para a construção do provimento judicial e para a satisfação do crédito trabalhista em execução – a reforma legislativa seria o mecanismo mais adequado para realização dessa clarificação, levando, de um lado, à solução dos problemas advindos das deficiências normativas do passado e, de outro, à aproximação entre o direito e a concretização da justiça (FERREIRA FILHO, 2012, p. 285-287).

É evidente que a reforma legislativa que ora propomos para a superação do fator jurídico acima nomeado não tem a capacidade de solucionar por completo a crise de eficácia da execução trabalhista. Afinal, fosse assim, a execução cível, que, desde o Código de Processo Civil de 1939, tem sua ritualística minudentemente prevista, não enfrentaria também essa mesma crise, tal qual a execução laboral. Apesar disso, consideramos que a solução legislativa, como também já dissemos¹⁸⁰, é um primeiro passo, e um passo importante, no caminho dessa superação, na medida em que, tratado o fator jurídico, este retornaria seus salutares influxos sobre os demais fatores que a ele transcendem. É o que tentaremos demonstrar nas linhas a seguir.

Especificamente no que concerne aos fatores de ordem administrativa, é conveniente registrar, de antemão, a existência de um minucioso e prestimoso estudo empreendido por Marcos Neves Fava (2009, p. 32-36) a seu respeito. No ensejo de enunciar tais fatores administrativos, denominando-os de causas estruturais da crise da execução trabalhista, demonstrou o citado autor serem eles decorrentes do insuficiente número de magistrados e servidores em todos os órgãos do Judiciário do Trabalho – das Varas do Trabalho da menor localidade ao próprio TST –, sobrecarregando a estrutura judiciária de um passivo processual que, a cada ano, só faz aumentar.

Semelhante constatação já tinha sido alcançada por José Antônio de Oliveira Silva:

Em resumo, o quadro de funcionários é insuficiente, não recebe treinamento adequado e atualizado para o desempenho de suas tarefas, falta toda a sorte de recursos materiais necessários para o rápido e eficaz exercício de suas atividades, como computadores com programas mais sofisticados, especialmente na área de cálculos, impressoras, papel etc. (SILVA, 2005, p. 833).

Como consequência dessa incapacidade do Judiciário Trabalhista em cumprir, a tempo e modo, a prestação jurisdicional de que lhe incumbiu a Constituição brasileira de 1988,

¹⁸⁰ Vide o item 3.3 do Capítulo 3 da tese.

incapacidade esta decorrente, entre outros motivos, do insuficiente número de magistrados, serventuários, bem como de Varas do Trabalho e, até mesmo, de instrumentos materiais para o desempenho da função, os processos sem solução só se acumulam. Em especial, aqueles feitos em execução, nos quais o problema administrativo soma-se ao já exaustivamente discutido problema normativo-procedimental.

É bem verdade que a simples modificação de um ou outro dispositivo legal de natureza processual – ou mesmo de vários dispositivos legais – sem que se proceda ao aparelhamento do órgão estatal encarregado de dar cumprimento a esses dispositivos, faz deles textos legais estéreis – que existem no plano ideal, mas, na prática, não cumprem sua função. Os caminhos para a solução dos fatores administrativos da crise da execução trabalhista passam, portanto, também por uma nova organização judiciária trabalhista, conclusão esta alcançada por Marcos Neves Fava (2009, p. 219). Isso não quer dizer, contudo, que a reformulação da estrutura normativa da execução laboral, de modo a torná-la mais moderna e adequada tanto aos ditames constitucionais de 1988, como às necessidades concretas atuais, não seja uma ferramenta igualmente necessária à superação destes fatores da crise.

Além dos fatores administrativos, merecem atenção – posto estarem também na base das causas da crise da execução trabalhista – os fatores de ordem econômica, assim compreendidos aqueles que dizem respeito à composição patrimonial do devedor trabalhista que, neste primeiro quarto de século, pouco se assemelha à realidade da primeira metade do século que passou. Se, àquela época, o patrimônio positivo do indivíduo era investido em imóveis, joias ou pratarias e o dinheiro, guardado em cofres na própria residência – e, não raras vezes, sob ou dentro do colchão – atualmente, seja por conta da evolução da economia, seja por conta do efeito corrosivo da inflação, o patrimônio é aplicado em fundos de renda fixa e variável, fundos de pensão, carteiras de ações, bens tecnológicos e, em alguns casos, inclusive, em fundos de investimento ou contas bancárias no estrangeiro.

Não estamos, com isso, pleiteando o engessamento da economia ou mesmo do espírito empreendedor dos indivíduos e das empresas. Apenas constatamos, no que nos ladeamos a Calmon de Passos (1995, p. 195)¹⁸¹ e a Leonardo Greco (1999, p. 36)¹⁸², que essa nova

¹⁸¹ “Há um século, o patrimônio era relativamente transparente: alguns bens móveis, algumas terras, às vezes uma ou mais casas de campo e alguns rendimentos de investimentos, imobiliários em sua maioria; tudo era facilmente identificável e permanecia suficientemente estável para se fazer conhecido e facilmente apreensível. Em nossos dias, o patrimônio perdeu sua transparência. os (*sic*) bens do devedor podem ser um móvel de alto custo, mas normalmente são contas em banco em alguma parte do país ou no estrangeiro, ganhos diversos, dentre os quais os do trabalho são sem dúvida os mais visíveis, se o devedor tem um emprego estável; participações sociais em algumas sociedades civis imobiliárias disseminadas, ou capitais que se diluem de

economia se torna um problema ao bom desenvolvimento da execução trabalhista, uma vez que a localização do conjunto patrimonial do devedor passível de penhora e alienação ou adjudicação para quitação da dívida trabalhista se torna tarefa mais complexa, para a qual, na maioria das vezes, a legislação não está preparada.

E nem se diga que, para que haja garantia tanto da segurança jurídica como da proteção das partes contra abusos processuais, bastaria a capacidade inventiva do julgador. Mais que isto, o que se faz imprescindível é a revisão das normas legais que tratam da penhora de bens, normas essas que, inclusive, não existem no corpo da legislação processual trabalhista, tendo preferido o legislador celetário a expressa remissão ao ordenamento processual civil que, diga-se de passagem, mesmo após as reformas operadas no CPC de 1973, e da própria edição do Novo CPC, ainda não é tão eficiente assim – que o digam os inúmeros feitos em fase de cumprimento de sentença ou que versam sobre execução de título extrajudicial que dormitam nas varas cíveis à espera da indicação de bens passíveis de penhora. Necessário se faz, portanto, uma reforma legislativa de fôlego, que parta não apenas da perspectiva dessa nova configuração patrimonial, mas que estabeleça mecanismos mais eficientes para a identificação desse patrimônio no caso concreto.

Em terceiro lugar, não se pode fechar os olhos à existência de fatores sociológicos a obstaculizar o alcance dos objetivos da execução trabalhista. Aqui, verificamos o problema da renitência do devedor em acatar a sentença que o condenara a pagar determinada quantia. Quanto a ele, incisivo é o ensinamento de Calmon de Passos, segundo quem:

Em um século, as mentalidades coletivas mudaram. Ser devedor, em nossos dias, não é mais uma pecha, e deixar de pagar suas dívidas deixou de ser sinal de opróbrio. O crédito ao consumidor, dispensado a torto e a direito, e a inflação constante nos habituaram a ser devedores e nos fizeram compreender que essa posição é a mais confortável, contanto que, em contraposição retardemos, quanto possível, a execução de nossas dívidas.
[...] Além do mais, psicologicamente, a circunstância de se tratar de ordem judicial nada altera, porque, para a maioria de nossos contemporâneos, o juiz deixou de ser um personagem fora do comum que encarna uma verdade superior. (PASSOS, 1995, p. 194).

forma maleável, por meio dos muitos sábios expedientes que nos proporciona o direito das sociedades [...]. Em uma palavra, a fortuna se fez mais abstrata e, ao mesmo tempo, mais discreta e mais móvel e por essas razões infinitamente mais difícil de ser caçada.” (PASSOS, 1995, p. 195).

¹⁸² “Há também um novo ambiente econômico. O patrimônio das pessoas não é mais essencialmente imobiliário. Houve uma extraordinária diversificação dos bens e dos tipos de investimentos possíveis, o que aumentou a dificuldade de conhecê-los. Ganhos com a inflação e com as elevadas taxas de juros praticadas no mercado financeiro tornaram particularmente lucrativo o inadimplemento das suas obrigações pelo devedor, que gira com o dinheiro do seu credor, auferindo grandes benefícios.” (GRECO, 1999, p. 36).

Aliás, seguramente, à lentidão processual – em especial da execução – pode se atribuir grande parcela da culpa por essa mentalidade que se instalou no Brasil tanto nas relações comuns como, e principalmente, nas trabalhistas. Poucos não são os relatos de trabalhadores que, preteridos em seus direitos, ao questionarem seus empregadores sobre o cumprimento de suas obrigações, são surpreendidos com jocosas e, por vezes, até mesmo ofensivas insinuações de que deveriam procurá-los junto à Jurisdição Trabalhista. Tornou-se comum no Brasil o não adimplemento por parte dos empregadores de suas obrigações para com seus empregados, motivados pela certeza de que a judicialização do fato lhes geraria menores custos que o cumprimento prévio e voluntário dessas obrigações. Duros, porém corretos, são, novamente, os ensinamentos de Calmon de Passos nesse sentido:

[...] Daí porque afirmo, enfaticamente, que a esmagadora maioria dos problemas com que nos defrontamos, em termos de efetividade do processo, tem raízes culturais, derivam de uma deformação de comportamento social do brasileiro, incapaz de ser corrigido por via do direito formal e das construções doutrinárias. [...]. (PASSOS, 1995, p. 195-197).

Foi exatamente nesse contexto que se fez a reforma do CPC de 1973 por intermédio da Lei n. 11.232/2005. Como mais avançada tentativa de fortalecimento da execução, introduziu-se o já comentado art. 475-J que, em seu *caput*, como sabemos, instituiu a multa de 10% para os devedores que deixarem de cumprir voluntariamente sua obrigação. Dispositivo cujo enunciado normativo sobreviveu com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, sendo realocado quase que nos mesmos termos para o seu novel art. 523, *caput*¹⁸³. Enquanto isso, a legislação processual trabalhista permanece inerte, levando o aplicador a insistir na via integrativa, quando seria muito mais adequado o tratamento do problema por meio de uma reforma legislativa de fôlego.

4.3 Aspectos da proposição e tramitação legislativas de matérias da seara processual trabalhista: dificuldades políticas à reforma legislativa da execução trabalhista

Se, com relação às barreiras ideológicas acima enunciadas, capazes de desencorajar a reforma legislativa da execução trabalhista, devemos assumir uma postura crítica e reflexiva, com relação a alguns aspectos que sempre estiveram presentes na proposição e tramitação

¹⁸³ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.” (BRASIL, 2015b).

legislativas de matérias relacionadas ao mundo do trabalho, é preciso adotar um posicionamento bem diferente, relacionado à ação estratégica, já que tais aspectos podem, de fato, resultar em dificuldades – algumas intransponíveis, a depender da forma de como lidamos com eles – para a concretização de uma reforma mais abrangente da execução trabalhista. Estamos falando de aspectos ligados aos interesses políticos envolvidos na proposição e tramitação legislativa de matérias referentes ao Direito Processual do Trabalho.

Muito embora o mencionado fator político seja importante para compreendermos mais a fundo as razões pelas quais se tem obstaculizado a proposição e tramitação de matérias ligadas à área processual trabalhista, neste item, dele não cuidaremos especificamente. Apenas o tangenciaremos naquilo em que se relaciona com o aspecto jurídico de alguns casos reais aqui analisados¹⁸⁴. Assim procedendo, esperamos poder identificar as dificuldades lá enfrentadas para, então, tentarmos estabelecer uma antevisão em relação aos acontecimentos que futura e eventualmente poderão vir a marcar qualquer iniciativa de reforma da execução trabalhista.

4.3.1 A tramitação do Anteprojeto da Justiça do Trabalho de 1935 e o embate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira na Câmara dos Deputados: sobre a resistência em se aceitar os conceitos técnicos do Direito Social

Fizemos menção alhures a respeito da forma como se deu a organização definitiva da Justiça do Trabalho no Brasil¹⁸⁵. Vimos, naquele ensejo, o destacado papel desempenhado pelos Decretos-Leis ns. 1.237/1939 e 2.851/1940, bem como pelo Decreto n. 6.596/1940 que os regulamentou. Antes, porém, que pudessem ser promulgados tais diplomas processuais trabalhistas, é conveniente registrar aqui uma tentativa anterior de organização da Justiça especializada que, embora tenha fracassado, é deveras esclarecedora em relação ao aspecto que almejamos perspectivar no presente item, atinente à imensa e recorrente dificuldade em se fazer tramitar e aprovar proposições legislativas em matérias da seara trabalhista, em especial a processual. Estamos falando do célebre e memorável embate entre Oliveira Vianna e

¹⁸⁴ Da mesma forma, aliás, como recorreremos à reconstrução de inúmeros fatos históricos com o objetivo de, primeiramente, no Capítulo 2, compreendermos algumas características do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho e, depois, para identificarmos, no Capítulo 3, o que chamamos de problema normativo-procedimental da execução trabalhista, bem como seus elementos constituintes. Assim como lá não cuidamos especificamente da Ciência Histórica, aqui também não temos o objetivo de desenvolver construções que são próprias da Ciência Política; apenas a apreensão do jurídico é que nos importará no presente item.

¹⁸⁵ Sobre este assunto, remetemos o leitor ao item 2.3 do Capítulo 2 da presente tese.

Waldemar Ferreira, travado por ocasião da deliberação acerca do *Anteprojeto da Justiça do Trabalho* – segundo ficara conhecido¹⁸⁶.

Tudo teve início em outubro de 1935, quando o então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o também jurista Agamemnon Magalhães, submeteu ao exame e aprovação do Presidente da República um anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado pelos técnicos de seu ministério sob a orientação e colaboração diretas da Procuradoria do Trabalho e de Oliveira Vianna, à época Consultor Jurídico do mesmo ministério (FERREIRA, 1938, p. 5; CASTRO, 1941, p. 60). O que se buscava com a aprovação do referido anteprojeto era fazer cumprir o disposto no art. 122 da Constituição de 1934¹⁸⁷, que instituía a Justiça do Trabalho.

Àquele tempo, como sabemos, já estavam em funcionamento no país órgãos competentes para o julgamento de questões atinentes ao trabalho: as Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto n. 21.396/1932, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto n. 22.132/1932. Estas destinadas a dirimir os dissídios individuais e aquelas, os coletivos. No entanto, além de estarem atrelados à estrutura administrativa do Poder Executivo, ainda não havia entre os mesmos uma unidade orgânica que pudesse significar a instituição de uma Justiça do Trabalho. Era justamente este o intento do anteprojeto em questão: dar cumprimento aos ditames constitucionais e erigir organicamente a Justiça especializada por ele prevista.

Decorrido mais de um ano após a apresentação do referido anteprojeto, aprovou ao Presidente Getúlio Vargas encaminhá-lo para estudo e deliberação da Câmara dos Deputados. O que foi feito via mensagem presidencial em 1º de dezembro de 1936. Recebida a mensagem presidencial, em sessão do dia 3 de dezembro do mesmo ano, foi a mesma distribuída à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, lá restando sob a relatoria de seu presidente, o então Deputado Waldemar Ferreira. Em 9 de março de 1937, veio a lume o primeiro parecer de sua autoria, ao qual se conferiu ampla publicidade, tendo sido estampado na íntegra tanto no jornal *O Estado de São Paulo*, em sua edição de 13 de março daquele ano, como no *Diário do Poder Legislativo* do dia 18 do mesmo mês (FERREIRA, 1938, p. 5-6; CASTRO, 1941, p. 62).

¹⁸⁶ A respeito da ocorrência e do fracasso de tal tentativa anterior de organização da Justiça do Trabalho no Brasil, vide breve menção, na nota explicativa n. 23, aposta no item 2.3.1 do mesmo Capítulo 2.

¹⁸⁷ “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. [...] Parágrafo único: A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.” (BRASIL, 1934).

Ocorre que, dias antes, em 16 de fevereiro de 1937, em razão da demora em se elaborar tal parecer, o anteprojeto, agora destacado da mensagem presidencial que o encaminhara à Câmara, foi apresentado como Projeto de Lei por iniciativa do Deputado Barreto Pinto. Por isso é que, a despeito do parecer de 9 de março de 1937, contrário aos termos do referido anteprojeto, a proposição legislativa chegou a ser objeto de deliberação, sendo, inclusive, aprovada em primeira discussão plenária. Como, em segunda discussão, o projeto recebera mais de uma centena de emendas parlamentares, este foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, resultando em novo parecer de autoria do mesmo Waldemar Ferreira. Este foi o seu segundo parecer, apresentado em 8 de junho de 1937, desta vez versando sobre as emendas então oferecidas (FERREIRA, 1938, p. 6; CASTRO, 1941, p. 63).

Foi a partir daí que o mencionado embate começou a extrapolar o campo essencialmente político e passou a ocupar o plano das contendas doutrinárias. É que, após a publicação do segundo parecer – que Waldemar Ferreira fez acompanhar de diversas observações a ele enviadas por Oliveira Vianna, opostas ainda em objeção aos termos de seu primeiro parecer –, por semanas a fio, o *Jornal do Comércio* fez veicular uma série de sete estudos monográficos de autoria do próprio Oliveira Vianna, nos quais este manifestava sua inconformidade em relação a ambos os pareceres (FERREIRA, 1938, p. 12; VIANNA, 1938b, p. 5). A esta sucessão de ataques recíprocos, seguiu-se a publicação de duas das obras de maior ressonância no meio jurídico-trabalhista: de um lado, de autoria de Oliveira Vianna, fruto da reunião das mencionadas monografias anteriormente elaboradas, *Problemas de Direito Corporativo*; e, de outro, de autoria de Waldemar Ferreira, como resposta à edição da referida obra, *Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*¹⁸⁸ (SÜSSEKIND, 1996, p. 875).

Após a aprovação do segundo parecer, a proposição, agora com diversas emendas ao projeto, até chegou a ser remetida à Comissão de Legislação Social da Câmara, mas, quando esta ainda estava a ultimar a sua tarefa, em 10 de novembro de 1937, sobreveio o Golpe que instituiu o Estado Novo e dissolveu o Congresso Nacional, inviabilizando, assim, a continuidade das discussões acerca da tão aguardada Lei Orgânica da Justiça do Trabalho (FERREIRA, 1938, p. 13; CASTRO, 1941, p. 63).

¹⁸⁸ A obra de Waldemar Ferreira é composta, na verdade, por dois volumes. É no primeiro deles que se fez constar a resposta do autor à publicação da obra de Oliveira Vianna. No segundo volume, publicado posteriormente, em 1939, Waldemar Ferreira teceu comentários, artigo por artigo, ao Decreto-Lei n. 1.237/1939, diploma expedido para fins de organizar a Justiça do Trabalho no Brasil, dando cumprimento aos ditames da Constituição outorgada em 1937.

Apesar do malogro da proposição legislativa em questão, a análise do episódio da tentativa de sua aprovação é, para nós, de suma importância, em razão propriamente de alguns comentários aduzidos por Oliveira Vianna em seu *Problemas de Direito Corporativo*, por ocasião da resistência, por ele observada, em se aceitar os novos conceitos atinentes ao nascente Direito Social que tentavam, então, se firmar na Dogmática Jurídica pátria. Segundo aponta o referido autor, no cerne de toda aquela controvérsia estava o que chamou de conflito entre duas concepções do Direito: de um lado, a individualista e, de outro, a nova concepção nascida da crescente socialização da vida jurídica:

Pareceu-me, á (sic) primeira vista, que todo o debate se resumia numa questão de technica (sic) interpretativa da Constituição. Mas, em face das allegações (sic) adduzidas (sic) e do sentido que a exegese, adoptada (sic) por aquelle (sic) insigne mestre [Waldemar Ferreira], encontrou para os preceitos da Constituição, relativos á (sic) delegação de poderes, á (sic) competencia (sic) especifica (sic) dos tribunales (sic) de trabalho, senti logo que a controversia (sic) tinha uma significação mais transcendente. Era a expressão de um conflito entre duas concepções do Direito – a velha concepção individualista, que nos vem do Direito Romano, do Direito Philipino (sic) e do Direito Francez (sic), atravez (sic) do *Corpus Juris*, das *Ordenações* e do *Code Civil*, e a nova concepção, nascida da crescente socialização da vida juridica (sic), cujo centro de gravitação se vem deslocando sucessivamente do *Individuo* (sic) e do *Grupo* para a *Nação*, compreendida esta como uma totalidade especifica (sic).

Por outro lado, da notavel (sic) critica (sic) do Prof. Waldemar Ferreira cheguei á (sic) convicção de que a legislação social sahida (sic) da Revolução de 30, marcando uma phase (sic) nova na historia (sic) do nosso Direito Positivo, está exigindo, para ser compreendida (sic) em toda a sua latitude, uma renovação profunda na dogmatica (sic) e na systematica (sic) dos nossos conceitos juridicos (sic) tradicionaes (sic). O direito contido na legislação social da Revolução é um direito inteiramente desconforme (sic), não apenas com as regras, mas com os principios (sic) e o proprio (sic) systema do nosso Direito Privado, em cujos moldes se tem medalhado a mentalidade de todos os nossos juristas. (VIANNA, 1938b, p. 6-8, grifos do autor).

Como se vê, o que se discutia era a previsão do Poder Normativo aos tribunais trabalhistas para editar normas gerais a respeito das condições de trabalho das coletividades profissionais e econômicas sujeitas à sua jurisdição. De um lado, estava o eminente tratadista de Direito Comercial, o Deputado e Professor Waldemar Ferreira, esforçando-se por desabonar a roupagem *sui generis* de jurisdição que se buscava atribuir à Justiça do Trabalho, desferindo toda sorte de críticas à possibilidade dela advinda de decisão dos conflitos coletivos de trabalho para além dos litigantes e de extensão de seus efeitos a todos os que pertencessem à mesma categoria profissional, mesmo que não tivessem participado do litígio. E, de outro, o não menos notável Professor, Jurista e também Sociólogo brasileiro, Oliveira Vianna, para quem enquadrar a Justiça do Trabalho na metodologia processual dos tribunais ordinários – criados que foram para uma sociedade que não conheceu as complicações

inerentes à economia e à sociedade industriais modernas – seria o mesmo que uma contradição substancial, que importaria em anular a própria razão de ser da sua instituição. Tudo porque, na concepção de Oliveira Vianna, faltava a Waldemar Ferreira, assim como a todos os juristas da velha tradição individualista, uma visão mais afeita ao Direito Social surgente, visão esta essencial para que se compreendessem os seus conceitos e suas técnicas em toda a profundidade necessária.

Se, naquela época pretérita, a contenda teve como tema central o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nos dias atuais, é bastante plausível que ela se dê com relação a pontos específicos de uma eventual reforma da execução trabalhista, como, por exemplo, a relativização da menor onerosidade do devedor em vista da primazia do credor trabalhista, ou a adoção de uma teoria própria para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras trabalhistas. Com uma diferença: enquanto a resistência em se aceitar os conceitos próprios do Direito Social se devia, antes, ao total desconhecimento, ou ao conhecimento incompleto, acerca de uma seara jurídica substancialmente nova e distinta da concepção individualista de outrora, agora, nada impediria – muito pelo contrário, tudo leva a crer, ainda mais diante do que se vem preconizando a respeito da aplicação exagerada das normas processuais civis às execuções trabalhistas – que ela se assentasse, muito mais, em um preconceito infundado ou um apego exagerado à tradição e aos dogmas do Direito Processual Civil. Épocas e fundamentos diversos a subsidiar uma mesma dificuldade.

Por tudo isso é preciso que as proposições legislativas que porventura venham a lidar com a regulação da execução trabalhista se equipem do maior detalhamento possível, com conceitos e definições suficientes – em contraposição até ao que sugere o famoso apotegma *omnia definitio periculosa est* – para que se evitem equívocos e se previnam contendas dessa espécie, que só atrasariam os trâmites necessários à sua aprovação.

4.3.2 As tentativas fracassadas de atualização da CLT e de aprovação do Código de Processo do Trabalho no Brasil: sobre a falta de interesse político em se implementar reformas na seara processual trabalhista

Já tivemos o ensejo de examinar algumas das principais alterações legislativas operadas ao longo desses mais de setenta anos de vigência da CLT, bem como o tímido impacto por elas causado sobre os trâmites da execução trabalhista. Sabemos, a partir das análises empreendidas, que nenhuma delas pretendeu constituir – como, de fato, não constituiu – uma reforma mais ampla do procedimento executório, razão porque ainda

permanecem entre nós as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista, o elemento primário, como vimos, do seu já renitente problema normativo-procedimental.

Falando, por outro lado, de reformas mais abrangentes do Direito Processual do Trabalho e, conseqüentemente, da própria execução trabalhista, temos notícia de algumas tentativas pretéritas que sucumbiram ante a aparente falta de interesse político em implementá-las. Ênfase seja dada especificamente a 6 (seis) tentativas, ora de se elaborar e implantar no Brasil um Código de Processo do Trabalho, ora de se buscar atualizar a Consolidação das Leis do Trabalho, globalmente ou somente no que tange ao seu Título X, ocorridas sucessivamente nos anos de 1952, 1958, 1963, 1970, 1976 e 1992¹⁸⁹.

A respeito da primeira delas, consistente na elaboração de um *Anteprojeto de Código Processual do Trabalho*, apresentado ao Ministro do Trabalho em 5 de maio de 1952, atente o leitor ao que afirmou Cesarino Junior:

[...] Em 1949, o Ministro do Trabalho, Professor HONÓRIO MONTEIRO, nomeou duas Comissões para prepararem, uma, de que fazíamos parte, o anteprojeto de um Código do Trabalho e outra, para elaborar o anteprojeto do Código de Processo do Trabalho.

A Comissão do Código do Trabalho, depois de realizar várias reuniões, suspendeu os seus trabalhos, em abril de 1951, devido a mudanças no Governo (*sic*) Federal, inclusive na Pasta do Trabalho.

A Comissão do Código Processual do Trabalho conseguiu terminar o anteprojeto, apresentando-o ao Ministro do Trabalho, em 5 de maio de 1952. Declarou ela que procurou dar cabal auto-suficiência (*sic*) ao Código Processual do Trabalho, tornando o mais possível excepcional a remissão ao Código Processual Civil, embora aproveitando muitas normas dêste (*sic*) e mantendo quanto às provas o princípio inquisitivo, de acôrdo (*sic*) com o sistema da CLT. O anteprojeto contém 307 artigos, classificados em seis livros: I – Disposições Gerais; II – Do processo em geral; III – Processo de competência originária dos tribunais; IV – Dos recursos; V – Da Execução e VI – Disposições finais e transitórias. Encaminhando-o ao Presidente da República, o Ministro da Justiça o condenou, acusando-o de ter aceito, sem maior crítica “o presente judiciarismo da Justiça do Trabalho”, que considerava incompatível com a missão da Magistratura do Trabalho, concluindo que a Justiça do Trabalho carece de uma revisão quanto às suas finalidades e ao seu enquadramento, revisão esta que deverá ser feita ao elaborar-se o Código do Trabalho, não sendo imprescindível o Código de Processo do Trabalho. (CESARINO JUNIOR, 1960, p. 91-92, grifos do autor).

Apesar de não ter participado da comissão de juristas nomeados para a elaboração do anteprojeto de Código de Processo do Trabalho – a sua participação, conforme registrado, deu-se em relação à comissão concomitantemente formada para se elaborar o anteprojeto de

¹⁸⁹ Examinaremos, uma por uma, as propostas de reforma das regras processuais trabalhistas. No entanto, nossa análise, dados os estritos limites do presente item, não terá por objeto considerações acerca do seu conteúdo – embora o tangenciemos em determinados momentos –, restringindo-se, o máximo possível, às razões políticas pelas quais as mesmas não prosperaram.

Código do Trabalho – este é um dos poucos relatos de quem efetivamente vivenciou o momento histórico dessa primeira tentativa de se reformar o regramento do Direito Processual do Trabalho. Exceto pelo esforço expendido para tornar o mais excepcional possível o recurso da aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil de 1939, tendo quase o dobro do número de dispositivos que o regramento processual da própria CLT, a reforma pretendida não fora tão profunda. Tanto é assim que o anteprojeto que se produziu ao término dos trabalhos da comissão de juristas por ele responsável preservou, na projeção de seus livros, quase a mesma disposição dos capítulos hoje existentes no título procedimental.

Nosso entendimento, neste aspecto, é corroborado por um fragmento do Preâmbulo de outro anteprojeto – o Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho de 1963:

O Ministro do Trabalho designou Comissão para elaborar o anteprojeto de um Código Processual do Trabalho.

Em 5 de maio de 1952, a Comissão apresentou ao Ministro seu anteprojeto, que alcançava, apenas, a regulamentação do processo, sem tocar na organização judiciária-trabalhista.

Na longa “Exposição de Motivos” dirigida ao Ministro, a Comissão fez o metucioso exame do anteprojeto, indicando seus fundamentos principais.

O anteprojeto, em síntese, manteve as características gerais do procedimento trabalhista quanto à oralidade e aos ideais de rapidez, simplicidade, economia, concentração, etc., atribuindo ao juiz – como é da tradição da Justiça do Trabalho brasileira – papel dinâmico, vigilante e ativo no transcurso da demanda, na apreciação dos incidentes e na repressão de atos maliciosos ou procrastinadores do feito.

[...]

Esse (*sic*) anteprojeto, pelo seu merecimento, deve ser devidamente considerado, embora transcorridos mais de dez anos, sempre que se cogitar de fazer a reforma da legislação processual trabalhista.

Na época, entretanto, não mereceu aprovação do Poder Executivo.

O Ministro Negrão de Lima, titular da Pasta da Justiça, opinando sobre o estudo realizado pelo Ministério do Trabalho, manifestou-se radicalmente contrário ao mesmo.

Entre os diversos argumentos utilizados para repelir o aproveitamento do anteprojeto, S. Excia. pôs (*sic*) em relêvo (*sic*) êstes (*sic*) fatos:

a) – O processo do trabalho, tal como está previsto na Consolidação, atendia, em 1952 as necessidades do país. Nada exigia, naquela época, a elaboração de um código especial de processo. O próprio anteprojeto demonstrava a procedência da observação, porque, praticamente (*sic*), ressalvadas pequenas alterações, reproduzira o texto consolidado.

b) – As reclamações feitas, pelos interessados, contra a Justiça do Trabalho diziam respeito menos ao processo do que à organização dos tribunais especializados e à sua competência. Essas matérias, no entanto, haviam permanecido fora do diâmetro do anteprojeto.

c) – Antes de se pensar na feitura de um Código Processual do Trabalho, seria indispensável transformar-se em lei a nova teoria da Justiça do Trabalho. Por outras palavras, a reorganização judiciária dos tribunais trabalhista (*sic*) precisa anteceder a renovação do procedimento.

d) – O reexame e o enquadramento da organização judiciária e do processo caberiam melhor num futuro Código do Trabalho, ao qual o Ministro da Justiça se referiu várias vezes (*sic*).

A “Exposição de Motivos” do Ministro da Justiça, desaprovando o anteprojeto elaborado pelo Ministério do Trabalho [...], foi aceito pelo Presidente da República, de modo que aquela iniciativa abortou, definitivamente.

A tal ponto se colocou, sobre (*sic*) esse (*sic*) tema, a pedra tumular do silêncio [...]. (RUSSOMANO, 1964, p. 19).

Conforme perfeitamente estampado nos dois trechos acima transcritos, o anteprojeto ora em destaque nem chegou a passar pelo crivo do Congresso Nacional. Remetido ao Presidente da República, ele estacionou nas mãos do Ministro da Justiça, que opinou contrariamente à elaboração de um Código de Processo do Trabalho. Fixando os olhos sobre a justificativa à época apresentada, fica difícil esconder a perplexidade diante da afirmação de que o reexame e o enquadramento da organização judiciária e do processo do trabalho, temas de nítida natureza processual, figurariam melhor, não em um Código de Processo do Trabalho, mas em um futuro Código do Trabalho, cujo anteprojeto – decerto, não por mera coincidência – sequer pôde ser ultimado. Foi dessa maneira, no entanto, que o assunto da promulgação de um Código de Processo do Trabalho foi pela primeira vez encerrado, pelo menos até que pudesse ser retomado em 1963, com a elaboração de um novo anteprojeto, agora de autoria de Mozart Victor Russomano.

Antes, porém, de analisarmos de maneira mais detida o anteprojeto de 1963, é necessário registrar uma tentativa a ele anterior – mas posterior ao anteprojeto de 1952 – de se revisar o texto da CLT. Apesar de não consistir propriamente em um anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, materializou-se aquela tentativa em um *Esquema de Código do Trabalho* que, formulado pelos Procuradores do Ministério do Trabalho Arnaldo Sússekkind, Evaristo de Moraes Filho e Brígido Tinoco, contemplava tanto normas de Direito Material, como de Direito Processual do Trabalho. Apresentada a sua introdução em 3 de junho de 1958 ao Congresso Nacional – mais precisamente a uma Comissão Mista composta por senadores e deputados –, o Relator Geral da dita comissão, o Deputado Aarão Steinbruch, renunciou ao seu cargo e opinou pelo término dos trabalhos até então realizados. Mais uma vez, valemo-nos da descrição empreendida por Cesarino Junior a respeito dos fatos ocorridos:

[...] Em 1955, foi criada no Congresso Brasileiro uma Comissão Mista de 9 senadores e 9 deputados para proceder à revisão da CLT. Esta Comissão, instalada em 30 de abril de 1956, tem tido o seu mandato sucessivamente prorrogado. A ela foram incorporados, em 1957, como assessôres (*sic*), três procuradores do Ministério do Trabalho, Drs. ARNALDO LOPES SUSSEKIND (*sic*), EVARISTO DE MORAES FILHO e BRÍGIDO TINOCO. Elaboraram êles (*sic*) um esquema de projeto de Código do Trabalho, tendo em vista que a revisão da CLT e leis subseqüentes (*sic*) objetiva a elaboração daquele (*sic*) projeto. Tomaram como diretrizes manter os princípios doutrinários da CLT, salvo em caso de incompatibilidade com a Constituição de 1946. Incluem no seu texto normas de

Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho, Direito Administrativo do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, deixando para leis especiais a Organização Judiciária do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho e colocando como anexos ao Código as regulamentações profissionais específicas.

[...]

Em 29 de março de 1958 os mesmos Assessôres (*sic*) fizeram entrega da Introdução ao Código do Trabalho [...].

Em 3 de junho de 1958, o Relator Geral da referida Comissão, Deputado AARÃO STEINBRUCH renunciou a seu cargo e pediu a dissolução da mesma Comissão, afirmando que o Senado, a pretexto de sua existência, vem rejeitando sistematicamente (*sic*) proposições oriundas da Câmara dos Deputados, modificadoras da CLT e alegando prejuízos para os trabalhadores, visto como um Código do Trabalho não poderia ser elaborado no fim de uma legislatura. Entretanto, esta solicitação não foi atendida, pois em 1959 a Comissão Mista da Revisão da CLT continuou funcionando. (CESARINO JUNIOR, 1960, p. 94-98, grifos do autor).

A julgar pela revisão da CLT que – hoje sabemos – não aconteceu, embora tal fato fosse, à época da publicação acima, ainda desconhecido de Cesarino Junior, podemos afirmar ter sido esta mais uma tentativa de reforma que sucumbiu pela falta de interesse político em sua implementação. A única tramitação de que temos notícia é referente a alguns projetos de lei já iniciados no Senado e na Câmara que posteriormente foram remetidos à Comissão Mista encarregada da revisão, provavelmente para que se deliberasse sobre a conveniência de serem incorporados à proposta que cabia a ela elaborar¹⁹⁰. A evidência de que foi em vão todo o pouco que se realizou no âmbito daquela comissão encontramos no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, por conta do andamento sem eficácia grafado no campo relativo à situação da resolução que a instituiu – a Resolução da Câmara dos Deputados n. 45/1955 –, tendo sido registrada a observação de que fora a mesma revogada ou exaurida (BRASIL, 1955).

No que tange ao *Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho* de autoria de Mozart Victor Russomano, este foi ultimado em 1963, tendo o Diário Oficial de 11 de março daquele ano publicado o seu texto a fim de receber sugestões (BATALHA, 1964, p. 23). Tudo começou quando, anos antes, em 1961, tendo em vista o fracasso da anteriormente mencionada Comissão Mista em promover a revisão da CLT, por meio da Portaria n. 482-B do Ministério da Justiça, foram designados os juristas Evaristo de Moraes Filho e Mozart Victor Russomano para a elaboração de anteprojetos, respectivamente, do Código do Trabalho e do Código de Processo do Trabalho (NASCIMENTO, 2003, p. 77-78). Embora concluídos os estudos e entregues as propostas – no caso do Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, este foi encaminhado à Presidência da República em 28 de agosto de

¹⁹⁰ A título ilustrativo, citamos dois projetos que foram remetidos à Comissão Mista que buscava revisar a CLT: o PLS n. 23/1953 e o PL n. 2.074/1956, ambos constando como arquivados nos sítios eletrônicos do Senado e da Câmara, o primeiro, em 1959 (BRASIL, 1953), e o segundo, em 1973 (BRASIL, 1956).

1963 (SAAD, 2007, p. 50) –, mais uma vez, não houve sucesso em implementá-los, não tendo o Congresso Nacional sequer analisado o seu mérito. Nas palavras proferidas tempos depois pelo próprio autor do referido Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, depois de este ter ficado “[...] guardado nas cautelosas gavetas do Ministério da Justiça [pasta à época ocupada pelo jurista e político João Mangabeira] [...], finalmente caiu na vala comum das coisas esquecidas, sem solenidade, sem pompa e sem réquiem¹⁹¹.” (RUSSOMANO, 1976).

Mais tarde, em 1970, coube ao Tribunal Superior do Trabalho a elaboração de outro *Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho*. Para o cumprimento de tal desiderato, designou-se Comissão composta pelos Ministros Mozart Victor Russomano, Arnaldo Lopes Sússekkind e Luiz Roberto de Rezende Puech. Em escrito da época, Irany Ferrari nos relata as circunstâncias de sua concepção e apresentação ao Ministério da Justiça:

O D.O.U. de 25/9/70 publicou um Suplemento ao n. 181, todo êle (*sic*) dedicado ao anteprojeto de Código de Processo do Trabalho elaborado pelo Professor Ministro Mozart Victor Russomano, devidamente revisado pelo Autor e pelos eminentes Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Arnaldo Lopes Sússekkind (*sic*) e Luiz Roberto de Rezende Puech.

Os originais do referido anteprojeto foram apresentados ao Exmo. Sr. Prof. Alfredo Buzaid, DD. Ministro da Justiça, precedidos de EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, em que se explica que o Código Judiciário do Trabalho, com a denominação que lhe seria dada na forma do Decreto n. 52.303, de 26/7/63, foi reexaminado, tornando-se relevante sua fragmentação em duas partes, sendo certo que “tudo quanto dizia respeito à estrutura anatômica da Justiça do Trabalho passou a constituir objeto da futura Lei Orgânica, presentemente em fase de elaboração, por iniciativa do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (*sic*), bem como de que “a parte essencialmente fisiológica ou processual, é o que constitui o anteprojeto, agora, mais uma vez, apresentado à consideração do Poder Executivo, depois de atualizado em atenção às leis supervenientes”.

[...]

A solução dada pelo anteprojeto ao Código Processual do Trabalho, a nosso ver, é das melhores, visando a garantir aos trabalhadores a confiança no Poder Judiciário e, sobretudo, resguardando a segurança nas relações de interesses (*sic*) sociais que regula.

[...]

O anteprojeto, a nosso ver, foi muito bem concebido e merece os nossos louvores. O Judiciário que se aparelhe para executá-lo e, então, temos certeza de que bons resultados serão colhidos. (FERRARI, 1970, p. 859 e 864, grifos do autor).

Apesar de todos os louvores recebidos, este anteprojeto também arrefeceu antes mesmo de chegar a ser apreciado pelo Congresso Nacional – da mesma forma, aliás, como se deu com as anteriores tentativas de reforma das regras processuais laborais.

¹⁹¹ Esta situação de ter ficado guardado nas cautelosas gavetas do Ministério da Justiça e, depois, de ter caído na vala comum das coisas esquecidas, posteriormente foi esclarecida por Mozart Victor Russomano: na verdade, o Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho de 1963, após ter sido remetido à Presidência da República, chegou até a tramitar no Congresso Nacional, mas “[...] foi [...] retirado do Parlamento para reexame e atualização, sem que, no entanto, o Poder Executivo [no caso, o Ministério da Justiça] lhe desse tramitação posterior” (RUSSOMANO, 1977, p. 20).

Posteriormente, por meio da Portaria n. 3.282, de 6 de agosto de 1974, o Ministro do Trabalho, o Deputado Arnaldo Prieto, instituiu nova comissão com vistas a elaborar projeto de lei para atualizar a CLT. Inicialmente, compuseram esta comissão Arnaldo Sússekind, Carlos Alberto Chiarelli, Marco Aurélio Macedo, Délio Maranhão, Edmo Lima de Marca, Hugo Gueiros e Júlio Cesar Leite, todos assessorados por José Alberto Couto Maciel. A princípio, a portaria também determinou a abertura de prazo para o recebimento de sugestões de entidades sindicais, associações culturais e especialistas em Direito do Trabalho – até 15 de outubro de 1974 –, ao término do qual, à comissão de juristas, caberia ultimar suas tarefas e entregar suas conclusões até 6 de janeiro de 1975 (BRASIL, 1974). É claro que, diante da magnitude da reforma a ser empreendida, o prazo inicial foi bastante ampliado – como, de fato, já o exigiam, desde o início dos trabalhos, os próprios membros da comissão de juristas (CHIARELLI, 1974, p. 900) – e o *Anteprojeto da Nova CLT* só foi entregue em 17 de novembro de 1976.

Sobre esta nova decisão de apenas atualizar a Consolidação das Leis do Trabalho, em detrimento da adoção da técnica legislativa consistente na codificação do Direito Processual do Trabalho, consagrada na tentativa anterior, vale aqui o registro do próprio Mozart Victor Russomano, como visto, um dos principais autores do Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho concebido em 1970, mas abandonado em 1974:

Na primeira edição¹⁹², fiz referência ao anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, de minha autoria, que, já revisado, se encontrava, naquele ensejo, em mãos do Ministro da Justiça.

Esse anteprojeto não prosperou.

Houve, inclusive, na área governamental, a preocupação de que código dessa natureza (mesmo estritamente *sic*) processual) pudesse ser causa determinante do agravamento de “tensões sociais”.

Preferiu-se adotar, novamente, em 1976, a técnica usada em 1943: uma nova Consolidação das Leis do Trabalho tratará, simultaneamente, de Direito do Trabalho, Direito Sindical e Direito Processual do Trabalho.

Essa opção, do ponto de vista da técnica legislativa e em face da autonomia científica, por todos reconhecida, do Direito Processual do Trabalho, representa, sem dúvida, lamentável retrocesso.

Não o digo como autor do anteprojeto abandonado.

Digo-o como quem, conhecendo as dificuldades de uma codificação do Direito do Trabalho em pleno apogeu das convenções coletivas, também conhece a necessidade de uma legislação sistemática e codificada que discipline, com precisão, o processo trabalhista.

Até hoje, nesse terreno, no Brasil, todas as medidas não foram além das boas intenções. (RUSSOMANO, 1977, p. 10-11).

¹⁹² Mozart Victor Russomano faz menção à primeira edição de sua obra *Direito Processual do Trabalho*, aqui referenciada em sua segunda edição, publicada, aquela, pela Editora LTr em 1971.

No entanto, firmado o entendimento pelo Anteprojeto da Nova CLT, seguidamente à sua apresentação, os Ministros do Trabalho, Arnaldo Prieto, e da Justiça, Armando Falcão, decidiram por dividi-lo e remetê-lo em partes ao Congresso Nacional. Sobre o acontecido, as palavras de Arnaldo Sússekind:

Em 1974 o Presidente ERNESTO GEISEL designou comissão para atualizar a CLT, conferindo-me a sua direção. Dela fizeram parte também os doutos DÉLIO MARANHÃO, ALDÍLIO TOSTES MALTA, CARLOS CHIARELI, PRATES DE MACEDO, JÚLIO CESAR LEITE, GUEIROS BERNARDES, EDMO LIMA DE MARCA e ALUYSIO CAMPOS.

[...]

O anteprojeto da nova CLT com 922 artigos e 20 anexos – estes contendo as disposições especiais sobre as atividades profissionais regulamentadas – foi encaminhado, em 17 de novembro de 1976, aos Ministros do Trabalho (ARNALDO PRIETO) e da Justiça (ARMANDO FALCÃO), que assinaram a Portaria designando a Comissão Interministerial. Mas eles resolveram, em despacho com o Presidente da República, que a atualização deveria verificar-se por etapas sucessivas, mediante remessa de títulos ou capítulos ao Congresso Nacional, com prazo prefixado para o seu pronunciamento, tal como previsto no art. 51 da Constituição de 1967, em preceito inaplicável aos projetos de codificação (§6º do art. cit.).

O capítulo referente às férias anuais foi o primeiro a ser submetido ao Congresso. Mas, com o recesso temporário desse órgão, decorrente do chamado “pacote de abril”, o Presidente GEISEL resolveu aprová-lo por meio de Decreto-Lei n. 1.535, de 13 de abril de 1977. O capítulo sobre segurança e medicina do trabalho foi encaminhado em seguida, tendo se convertido, com mínimas alterações, na Lei n. 6.514, de 22 de dezembro do mesmo ano.

Posteriormente, foi preparado o projeto sobre a Justiça do Trabalho (Título IX) e o Processo Judiciário do Trabalho (Título X); mas, em reunião no Ministério da Justiça, resolveu-se aguardar a aprovação da Lei Orgânica da Magistratura, já em fase final no Congresso, a fim de promover-se eventuais adaptações. Quando o projeto foi encaminhado ao Presidente, o seu mandato já estava a findar-se, razão por que decidiu Sua Excelência que o anteprojeto GLOBAL DA CLT fosse publicado no Diário Oficial para conhecimento geral, deixando ao novo Governo a decisão sobre o seu destino.

O Ministro do Trabalho do Presidente JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO (Murilo Macedo) abandonou a idéia (*sic*) de uma nova CLT, preferindo designar uma comissão para preparar um anteprojeto de Código de Trabalho. Se essa comissão chegou a reunir-se – o que não foi divulgado – certo é que não elaborou qualquer texto. Extinguiu-se por inação... (SÜSSEKIND, 1993, p. 27-29, grifos do autor).

Embora dois capítulos da CLT sobre temas de Direito Material, no caso, sobre férias e segurança e medicina do trabalho, tenham logrado ser alterados por conta da aprovação, respectivamente, do Decreto-Lei n. 1.535, de 13 de abril de 1977, e da Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, o projeto sobre os Títulos IX e X da CLT – referentes à *Justiça do Trabalho* e ao *Processo Judiciário do Trabalho* – não tiveram o mesmo desfecho. Por conta da proximidade da sucessão presidencial, o Presidente Ernesto Geisel preferiu apenas publicar o anteprojeto global da CLT para que o novo Governo, assumido em 15 de março de 1979 por João Baptista Figueiredo, decidisse sobre o seu destino. Mais uma vez, por razões puramente

políticas, a iniciativa de reforma do regramento processual laboral cedeu lugar à inação, não sendo, sequer, analisada pelo Congresso Nacional.

Inação essa que, desta vez, perdurou por longos onze anos, até que, no ano de 1992, em cumprimento a um ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, datado de 28 de fevereiro de 1991, os Ministros Carlos Alberto Barata Silva e José Luiz Vasconcellos elaboraram o *Anteprojeto de Reforma da Legislação Processual do Trabalho*, remetendo-o logo após à Comissão de Revisão constituída no âmbito daquele tribunal para receber sugestões de aprimoramento do texto entregue (NASCIMENTO, 1992, p. 153).

O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho estão exigindo reforma total na estrutura ainda dentro da Consolidação das Leis do Trabalho e de extensa legislação extravagante. Tudo isso continua sem a devida técnica em verdadeira mixórdia. Já são, portanto, quase 60 anos, que se completarão a 01.05.1993. A ordem jurídica brasileira sofreu várias e profundas transformações, acompanhando a evolução social e política, inclusive com três Constituições Federais – 1946, 1967 e 1988, afetando, evidentemente, aquela área especializada. Diversas tentativas foram feitas para elaboração de outros textos, conjugados em diplomas autônomos ou, até mesmo, esparsos sobre cada matéria, desmembrando-as da fonte comum. Mas, até hoje, nada resultou de positivo. E tudo persiste quase igual ao início. No âmbito processual, dois Códigos de Processo Civil, que são fontes subsidiárias do processo trabalhista, vigoraram nestas seis décadas – o de 1939, então existente, e o de 1973. Por conseguinte, o processo trabalhista está merecendo novas normas, em teor moderno e atualizado, enquanto não aparecer o Código de Processo do Trabalho. Louvável, portanto, a iniciativa do eminente Ministro Luiz José Guimarães Falcão, ínclito Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nomeando comissão formada por dois conspícuos e doutos membros daquela Corte, os Ministros Carlos Alberto Barata Silva, ex-Presidente e hoje aposentado, e José Luiz Vasconcellos, para elaborarem anteprojeto da reforma da legislação processual” (sic). A designação foi em fevereiro de 1991 e, já no fim do ano, o trabalho era publicado, para conhecimento dos interessados, favorecendo serem apresentadas sugestões, para o devido aperfeiçoamento do texto. (LIMA, 1992, p. 159).

É importante atentar, neste ponto, para a denominação atribuída ao anteprojeto: ao invés de nominá-lo, como os seus antecedentes, de *Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho*, os Ministros encarregados de sua elaboração preferiram chamá-lo de *Anteprojeto de Reforma da Legislação Processual do Trabalho*, fruto de uma hesitação inicial, por eles próprios confessada, quando da Exposição de Motivos do Anteprojeto, em apresentar um corpo de leis profundo e abrangente o suficiente para dispensar por completo o socorro à legislação subsidiária. Em função justamente da referida indefinição conceitual e metodológica, dirigiu-lhe Manoel Antonio Teixeira Filho a seguinte crítica:

Pelo Ato GP n. 161, de 28 de fevereiro de 1991, o Excelentíssimo Ministro Luiz José Guimarães Falcão, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, instituiu Comissão, integrada pelos Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos e

Carlos Alberto Barata Silva, destinada a elaborar, no prazo de noventa dias, um “anteprojeto de reforma da legislação processual do trabalho”.

Tempos depois, desincumbindo-se do honroso mister que lhe fora cometido, essa Comissão apresenta um “projeto prévio de legislação processual do Trabalho”, em cuja Exposição de Motivos confessa haver enfrentado, logo nos primeiros momentos, “o dilema de apresentar um corpo de leis que dispensasse o socorro à legislação subsidiária, ou, apenas, elaborar uma legislação específica, com relação a alguns temas principais”.

Em virtude dessa hesitação, resolveu produzir – e submeter à apreciação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – um “conjunto de disposições que podem compor um Código independente ou que podem ser simplificadas de forma a constituir legislação extravagante ou mesmo serem (sic) inseridas em substituição a títulos da Consolidação”.

[...] o texto dado a lume pela referida Comissão é, de um lado, extremamente longo (357 artigos) para ser visto como simples proposta de *reforma* da legislação vigente, e, de outro, visivelmente acanhado para ser reconhecido como um *Código* – a entender-se como tal um corpo orgânico e sistemático capaz de atender, de maneira satisfatória, às necessidades atuais e futuras do processo do trabalho.

O erro fundamental do anteprojeto consistiu, a nosso ver, em não se haver definido em face dessas proposições metodológicas inconciliáveis, preferindo situar-se em uma zona intermédia, em um meio-termo impreciso e anfibológico, e, por isso mesmo, comprometedor de seus elevados propósitos. Nem se ponha de parte a pobreza doutrinal que, amiúde, sublinha muitas das suas disposições.

Desperdiça-se, desse modo, a extraordinária oportunidade histórica de dar início à obra de (re)construção científica do processo do trabalho e, ao mesmo tempo, de colocar o nosso país na vanguarda dos modernos movimentos tendentes à codificação desse particular método de solução heterônoma dos conflitos inter-subjetivos de interesses juridicamente tuteláveis. Seja por um motivo ou por outro, só temos a lastimar a cincada. (TEIXEIRA FILHO, 1992, p. 135, grifos do autor).

Não sabemos se por este ou outro motivo, o fato é que esse anteprojeto também não chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional, enterrando novamente, desta vez definitivamente, o assunto da elaboração de um Código de Processo do Trabalho para o Brasil (RAELE RODRIGUES, 2009, p. 29).

Uma lição certamente ficará de tudo o que se narrou aqui acerca de todas essas tentativas de se reformar mais amplamente o Direito Processual do Trabalho: a dificuldade em se aceitar os conceitos técnicos que são próprios do Direito Social não toca somente aos parlamentares quando da tramitação legislativa de matérias a ele conectadas. Também ao Executivo pode vir a faltar vontade política – como, de fato, faltou nos casos examinados – para a implementação de reformas nessa seara do conhecimento jurídico. Ainda mais se forem reformas muito vastas e com um grande número de dispositivos, como as que foram propostas. Daí porque, para se prevenir situações como essas, talvez seja preferível preterir a técnica legislativa da codificação, privilegiando a da lei específica para se reformar os trâmites da execução trabalhista, mas sempre fazendo preceder os anteprojetos que acaso sobre ela versarem de estudos científicos, os mais criteriosos e aprofundados, no intuito de garantir uma melhor qualidade técnica à regulação e aos conceitos a serem projetados – um

dos deméritos bastante criticados, como vimos, em relação a alguns dos anteprojetos aqui analisados.

4.3.3 O I Pacto Republicano e a reforma do Direito Processual Laboral: sobre o comprometimento emocional e ideológico dos parlamentares envolvidos na tramitação legislativa de matérias trabalhistas

Se, para discorrermos sobre o acirrado debate travado sobre o mérito do Anteprojeto da Justiça do Trabalho de 1935, foi preciso remontarmos muitos anos na História, agora, para dizer de aspectos ligados à tramitação da reforma legislativa do Direito Processual do Trabalho, que se impulsionou a partir do I Pacto Republicano, não precisaremos retroceder tanto. Basta voltarmos os olhos para o ano de 2004, ano em que fora firmado o referido documento político, e foram propostos os projetos de lei em seu bojo elaborados.

Como já tivemos o ensejo de mencionar, o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano* ou, simplesmente, *I Pacto Republicano* – como ficara mais conhecido – também fomentou reformas no Direito Processual do Trabalho. Reformas que, inclusive, se juntaram a outras da mesma época e contribuíram para que o período compreendido entre os anos 2001 a 2010 fosse o mais profícuo em termos de renovação legislativa do regramento processual laboral. No entanto, ao contrário do que possa parecer, tais reformas não foram em um número muito significativo, nem foram assim tão profundas – pelo menos não nas proporções das reformas operadas no CPC de 1973.

Para sermos mais exatos, até o presente momento, o I Pacto Republicano resultou em 6 (seis) propostas de lei em matéria processual trabalhista, metade delas tendo se convolado em leis e a outra metade ainda estando pendente de aprovação.

Essas são, por um lado, as 3 (três) leis já aprovadas:

- a) a Lei n. 11.495, de 22 de junho de 2007 – deu nova redação ao *caput* do art. 836 da CLT, a fim de dispor sobre o depósito prévio em Ação Rescisória;
- b) a Lei n. 11.496, de 22 de junho de 2007 – deu nova redação aos incisos I e II do art. 894 da CLT, para modificar o processamento do Recurso de Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho; e
- c) a Lei n. 11.925, de 17 de abril de 2009 – deu nova redação aos arts. 830 e 895, incisos I e II, da CLT, para, respectivamente, permitir ao advogado declarar a autenticidade de cópias de documentos por ele juntados aos autos e para tornar impugnáveis, mediante

Recurso Ordinário, as decisões terminativas das Varas e Juízos, bem como dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária.

Por outro lado, os 3 (três) projetos de lei, apresentados todos em 27 de dezembro de 2004, mas ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, são os seguintes:

- a) o PL n. 4.731/2004 – busca dar nova redação aos arts. 880 e 884 da CLT e revogar o seu art. 882, com o intuito de permitir ao executado a nomeação à penhora de bens, ainda que de valor insuficiente para a garantia integral do débito executado;
- b) o PL n. 4.732/2004 – busca dar nova redação ao art. 896 da CLT, para modificar o processamento do Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho e criar incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho; e
- c) o PL n. 4.734/2004 – tenciona acrescentar o art. 899-A à CLT e revogar o seu art. 899, para fins de estender a obrigatoriedade do depósito recursal a todos os tipos de recursos trabalhistas, independentemente do valor da condenação e aumentar o limite de seus valores para 60 (sessenta) salários mínimos, no caso de Recurso Ordinário, e para 100 (cem) salários, no caso de Recurso de Revista e recursos posteriores.

À primeira vista, nenhum dos 3 (três) projetos de lei provenientes do I Pacto Republicano está próximo de alcançar aprovação.

O Projeto de Lei n. 4.731/2004, por exemplo, que busca incluir no procedimento da execução trabalhista a possibilidade de o executado nomear bens à penhora, mesmo que estes não sejam suficientes para o pagamento integral da dívida, no presente momento, embora já tenha passado por duas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados – a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – encontra-se, desde 14 de agosto de 2007, aguardando julgamento de um recurso parlamentar, apresentado no Plenário da Câmara, contra a apreciação conclusiva da última Comissão por que passou (BRASIL, 2004a).

Não é muito diversa a situação do PL n. 4.732/2004, que busca modificar o processamento do Recurso de Revista no TST, criando um incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho. Encontra-se o mesmo, desde 7 de fevereiro de 2008, pronto para ser pautado para votação no Plenário da Câmara dos Deputados, já tendo passado pelas mesmas duas Comissões Permanentes da Casa Iniciadora (BRASIL, 2004b).

No caso do PL n. 4.734/2004, que tencionava alterar as regras a respeito do depósito recursal, este foi apensado a uma outra proposição já existente sobre o mesmo tema, o PL n. 3.165/2004, apresentado em 17 de março de 2004 pelo Deputado Costa Ferreira (PSC/MA). Sendo ele, agora, acessório, sua sorte será a da proposição principal que, atualmente, desde 30 de novembro de 2006, encontra-se aguardando julgamento de um recurso parlamentar, interposto logo após ter sido discutida nas Comissões Permanentes por que passou – igualmente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2004c).

É importante lembrar que, para se convolverem em leis, os projetos de lei em testilha ainda dependerão, todos eles, de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Só depois deverão ser remetidos ao Senado Federal, onde novamente precisarão ser discutidos, votados e aprovados. Caso não sofram mais nenhuma outra modificação decorrente da apresentação de emendas ou substitutivos por parte dos parlamentares envolvidos, os projetos de lei passarão à deliberação executiva. Caso contrário, retornarão, por mais uma vez, para a Câmara dos Deputados, para discussão a respeito das modificações sofridas na Casa Revisora.

Utilizando-nos, neste ponto, do método comparativo de estudo do Direito, impende-nos asseverar que as proposições provenientes do mesmo pacto político para o Direito Processual Civil, além de terem sido propostas e, conseqüentemente, aprovadas em maior número, também o foram em um menor espaço de tempo que as matérias da seara processual trabalhista¹⁹³. Isto, a nosso ver, é decorrente da enorme dificuldade em se aprovar no Congresso Nacional matérias relativas ao mundo do trabalho, justamente porque tais temáticas sempre despertaram acalorados debates ideológicos, de claros contornos econômicos. Afinal, temos no parlamento brasileiro tanto representantes de trabalhadores, como de empregadores. O mesmo não se dá com proposições concernentes ao processo civil, que tramitam com relativa facilidade, dado o menor envolvimento material e emocional dos que participam do processo legislativo (CHAVES, 2007c, p. 142).

Certa feita, em entrevista concedida à Revista da Anamatra, Pierpaolo Cruz Bottini, à época Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, quando questionado sobre as razões da dificuldade na tramitação dos projetos de lei acerca do Direito Processual Trabalhista, assim assinalou:

[...] O processo civil tramita com mais facilidade, pois a quantidade de parlamentares que se envolvem “apaixonadamente” na discussão é menor. O

¹⁹³ A esse respeito, conferir o item 3.1.2.1 do Capítulo 3 da presente tese.

processo trabalhista, por sua vez, envolve não só a questão técnico-processual, mas também a material. Todas as questões que lidam com a relação capital *versus* trabalho geram polêmica e discussão. Para discutir reforma trabalhista o acirramento do ânimo político é sempre maior... No Congresso Nacional temos interesses de empregadores e de trabalhadores que naturalmente vão se conflitar. O setor dos empregadores de má fé tem seus representantes no Congresso e isso dificulta a tramitação do processo trabalhista. (BOTTINI, 2006a, p. 9-10).

Sabemos que o debate e a discursividade fazem parte do processo legislativo de qualquer proposição, seja qual for a matéria nela versada. De modo que, embora tais elementos sejam mais acirrados na tramitação de projetos de lei ligados ao mundo do trabalho, haja vista a inegável polarização de interesses e de ideologias existentes, eles são requisitos indispensáveis à legitimidade de qualquer norma que se produza democraticamente¹⁹⁴. A eles não podemos fugir.

Ademais, se a opção constitucional adotada em 1988 foi a de constituir o Brasil sob a forma de um Estado Democrático de Direito, faz-se exigível que a estruturação das instituições, procedimentos de ação e formas de revelação das funções e competências estatais se realize por meio do processo legislativo democrático (GONÇALVES, 2012, p. 6). Esta é outra realidade à qual também não podemos fugir. Legislar, portanto, não é apenas uma opção, mas a opção para o exercício dos deveres estatais e para a garantia dos direitos dos cidadãos, no caso, para o dever estatal de bem cumprir a atividade jurisdicional executiva trabalhista e para o direito das partes em litígio, em especial do trabalhador titular de créditos alimentares, de obter a solução final da demanda com a maior justiça e celeridade possíveis¹⁹⁵.

O que é cabível de ser feito no intuito de facilitar o andamento do processo legislativo que, futura e eventualmente, possa vir a se instalar sobre a execução trabalhista, já que fixada aqui a necessidade de se trabalhar o seu problema normativo-procedimental pela via da reforma legislativa, não é muito diferente do que já exortamos: sempre primar por empregar a

¹⁹⁴ Neste sentido, esclarece Gisele Cittadino: “Com a sua teoria discursiva do direito, Habermas busca revelar que, diferentemente das leis morais – que por si só preenchem a condição de assegurar o livre-arbítrio de cada um com a liberdade de todos –, o direito positivo e o seu potencial coercitivo precisam obter legitimidade através de um procedimento legislativo democrático. Com efeito, como a positividade do direito não pode significar uma espécie de facticidade arbitrária, apenas os procedimentos democráticos de elaboração legislativa são capazes de justificar a idéia (*sic*) de que as normas que integram o direito positivo são passíveis de uma aceitação racional.” (CITTADINO, 2004, p. 172).

¹⁹⁵ Neste sentido, a lição de outro estudioso da legística em nosso País, Ulrich Karpen: “A democracia, em bom funcionamento, é a melhor forma de governo, mas é também uma forma difícil. Há sempre o perigo de nos perdermos no caminho da democracia e de a substituímos por qualquer outro regime, por qualquer motivo que seja, em função de ideologia, crença, credo e assim por diante. Assim, tanto o desenvolvimento como a democracia necessitam de uma base confiável e sustentável. Essa base é a lei. As leis, como a Constituição, são a pedra fundamental do Estado.” (KARPEN, 2009, p. 14).

melhor qualidade técnica possível nos textos dos projetos de lei que virão a ser objeto de proposição, deliberação e votação no Congresso Nacional.

4.4 As alterações legislativas em matéria de execução trabalhista no Direito Processual do Trabalho Comparado: o diagnóstico dos problemas da execução trabalhista no Chile

Sabemos que o problema normativo-procedimental da execução trabalhista brasileira é decorrente de características próprias e eminentemente observáveis no marco legal pátrio a respeito da execução trabalhista. Seja porque a norma celetista brasileira a respeito se mostra incompleta e insatisfatória à plena regulamentação de seus trâmites, seja porque a norma processual civil do país não tem sido aplicada da forma que se queria devida à execução trabalhista – o que, em última análise, como vimos, acaba resultando na ineficiência e na indefinição do modelo procedimental previsto para o seu adequado processamento.

Não obstante isso, pensamos que o recurso ao estudo comparado do Direito, nesta quadra de nossa pesquisa, possa nos ser útil para a análise do que pensamos possa constituir a resposta mais adequada ao por nós referido problema normativo-procedimental: a realização de uma abrangente reforma legislativa a respeito da regulação da execução trabalhista brasileira.

Mas, antes de partirmos para a definição dos critérios que nortearão a comparação que aqui se procederá, é importante assentar a premissa de que ela partirá: nós não nos deteremos a comparar institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes – a que a doutrina comparatista costuma se referir com o epíteto de microcomparação. Acreditamos ser de maior interesse para a nossa pesquisa, que, neste ponto, desenvolve argumentos em prol de uma reforma legislativa profunda e abrangente para a execução trabalhista, a realização da chamada macrocomparação.

[...] A microcomparação [...] consiste em confrontar regras e institutos jurídicos pertencentes a diferentes ordenamentos com a finalidade de verificar e compreender como modelos afins podem conduzir a soluções diversas ou, vice-versa, como regras diversas levem a semelhante solução. O resultado desse tipo de comparação é necessariamente fragmentário e, sozinho, não contribui para o conhecimento da realidade jurídica. Este último pode ser alcançado somente com a macrocomparação. É através da análise dos elementos determinantes que é possível compreender as estruturas características das ordens jurídicas. [...]. (CICCO, 1998, p. IX-X).¹⁹⁶

¹⁹⁶ Em sentido semelhante, Flávia Moreira Guimarães Pessoa ensina que o objeto da microcomparação é “[...] obter e acumular observações parciais de partículas elementares ou microelementos que formam as ordens jurídicas, devendo, contudo, reduzir a multiplicidade de ordens jurídicas, enquadrando-as, classificando-as e as

Não é que desconsideramos a importância para a pesquisa jurídica da técnica de confrontação de institutos jurídicos tal como previstos nos ordenamentos nacional e alienígenas. Longe disso, a microcomparação guarda especial pertinência quando o horizonte da pesquisa se volta ao aprofundamento de um dado instituto jurídico. Entretanto, quando a pesquisa desenvolvida tem por objeto de análise a “estrutura determinante do sistema jurídico” (MEIRELES, 2003, p. 22), se mostra de maior valia o recurso ao Direito Comparado se empregada a técnica da macrocomparação. Nesse sentido, o entendimento de Miguel Reale, segundo quem “[...] afirma-se cada vez mais entre os comparativistas a orientação no sentido de não se contentarem com os signos expressivos das leis, referindo-se sempre às estruturas sociais e históricas que as condicionam.” (REALE, 2001, p. 311).

Esclarecida, portanto, a premissa adotada para a investigação de Direito Comparado – a da perspectiva da macrocomparação –, cumpre identificar o ordenamento jurídico cuja análise comparada melhor atenda às necessidades da pesquisa em desenvolvimento. Neste passo, em razão dos fatores que passaremos a expor, julgamos pertinente adotar-se por ordenamento jurídico a ser comparado o ordenamento processual trabalhista do Chile, em especial no que tange a seu capítulo de *Cumplimiento de la Sentencia y de la Ejecución de los Títulos Ejecutivos Laborales*.

A despeito de se saber que o ordenamento jurídico processual brasileiro guarda origens no Direito Europeu, em especial nos ordenamentos de Portugal, Espanha e Itália – razão pela qual, com grande frequência, o estudo comparado nas pesquisas jurídicas nacionais volta seu olhar ao Direito Continental Europeu – optamos por nos afastar dessa tendência e proceder à análise de Direito Comparado em relação a um ordenamento jurídico Sul-Americano. Antes que nossa opção cause espécie ao leitor, tomamos a iniciativa de esclarecer que ela não se deu sem motivos.

Apoiando-nos em Vitor Salino de Moura Eça, entendemos que, apesar de o vínculo de origem do ordenamento jurídico processual brasileiro – inclusive o trabalhista – se dar com os ordenamentos europeus, “[...] a diversidade de problemas e, por conseguinte, das soluções aventados nos distanciam enormemente [...]”, ao passo que, por outro lado, “[...] a realidade sociocultural e econômica com os demais países da América do Sul é que cria laços de identificação e recomenda a soma de esforços para respostas mais coerentes e harmônicas.”

ordenando em novas categorias. A macrocomparação tem como objeto, por outro lado, o estudo de duas ou mais estruturas jurídicas.” (PESSOA, 2009, p. 41).

(EÇA, 2015b, p. 263)¹⁹⁷. Como o que se pretende é demonstrar que o problema normativo-procedimental da execução trabalhista brasileira tem origem – embora não única causa – no déficit normativo, e que, por isso, exige-se, como medida primeira para sua superação, uma profunda reforma legislativa, o estudo comparativo com ordenamentos jurídicos geográfica, econômica, política e socialmente próximos pode render melhores resultados que o mesmo tipo de estudo focado, porém, em ordenamentos mais distantes.

Explicitada, portanto, a opção por se proceder ao estudo de Direito Comparado tendo-se por paradigma um ordenamento Sul-Americano, resta demonstrar os motivos pelos quais, entre todos os Estados localizados nessa porção territorial do continente Americano, se elegeu o Chile para objeto de análise ao invés de outros como, por exemplo, um dos Estados limítrofes do Brasil ou mesmo um dos integrantes do Mercosul.

Também aqui a escolha não se deu por força do acaso, justificando-se por três razões: a) a disciplina legal trabalhista chilena, tanto no que tange ao Direito Material como ao Processual, tal como no Brasil, está prevista em um mesmo texto normativo, o *Código del Trabajo* (CT), Lei n. 18.620, de 27 de maio de 1987¹⁹⁸; b) o fato de, na primeira década do Século XXI, o Direito Processual Trabalhista chileno, inclusive no que se refere ao cumprimento de sentença e à execução trabalhista, ter sofrido uma reforma estrutural¹⁹⁹; e c) a atuação do *Centro de Estudios de Justicia de las Américas* (CEJA)^{200 201}, órgão vinculado à

¹⁹⁷ Edilton Meireles (2003, p. 26) é enfático em sustentar que entre selecionar um ordenamento jurídico de país mais próximo culturalmente ao Brasil e outro mais distante, é preferível ficar com a primeira opção. Daí porque seria melhor se a análise comparativa tomasse como parâmetro os ordenamentos jurídicos dos países da América Latina, preferindo-se os da América do Sul aos da América Central e ao México (único país latino na América do Norte).

¹⁹⁸ Em verdade, o Direito Processual do Trabalho e a Justiça Trabalhista foram inicialmente constituídos no Chile ainda nas primeiras décadas do Século XX, muito semelhante ao que ocorreu no Brasil. Contudo, durante o governo ditatorial de Pinochet, iniciado em 1973 e finalizado apenas em 1990, a Justiça do Trabalho enquanto órgão especializado do Poder Judiciário, chegou a ser extinta no ano de 1980 (CONTRERAS; MOGGIA, 2009, p. 97), sendo novamente instituída apenas em 1986. No ano seguinte, em 1987, foi editado o *Código del Trabajo* Chileno, o qual trazia em seu bojo tanto as regras de Direito Material como as de Direito Processual Trabalhista (LILLO; ALCAÍNO, 2013, p. 06).

¹⁹⁹ No ano de 2005, foram aprovadas as Leis ns. 22.023, de 31 de maio, e 22.087, de 12 de dezembro. A primeira dessas leis instituiu os *Juzgados de Cobranza Laboral y Previsional*, a partir de quando o processamento da fase de cumprimento de sentença e execução de títulos executivos trabalhistas passou a ser de competência de juízo distinto daquele competente para o processamento da fase cognitiva. A segunda delas, por sua vez, foi responsável pela reforma do Livro V do *Código del Trabajo*, que trata do Direito Processual do Trabalho chileno.

²⁰⁰ Criado em 1999, o *Centro de Estudios de Justicia de las Américas* é um organismo internacional vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo, portanto, como membros natos os seus Estados-partes. Sediado em Santiago, no Chile, o CEJA tem por objetivo apoiar a reforma dos sistemas judiciais Latino-Americanos, em especial daqueles Estados em processo de reconstrução democrática após longos períodos de regimes políticos de exceção.

²⁰¹ Tanto para a reflexão da doutrina processual trabalhista chilena acerca do atual estágio de sua reforma processual trabalhista como para a investigação aqui desenvolvida, foram de grande valia dois estudos específicos capitaneados pelo CEJA, ambos publicados no ano de 2013. O primeiro desses estudos, intitulado *Reporte sobre el funcionamiento de la Reforma a la Justicia Laboral en Chile*, foi conduzido por Ricardo Lillo

Organização dos Estados Americanos, monitorando e fomentando a reforma processual trabalhista chilena.

4.4.1 Breves considerações históricas e estruturais acerca do Direito Processual e da Jurisdição Trabalhistas chilenos

O surgimento Direito Processual Trabalhista no Chile, tanto no campo técnico como no científico, remontam ao início do Século XX. Já no ano de 1924, foi editada a Lei n. 4.056, de 28 de maio, por meio da qual foram instituídos, de um lado, a procedimentalização para tentativa de solução das questões trabalhistas por meio de conciliação e arbitragem e, de outro, as *Juntas Permanentes de Conciliación y Arbitraje* e o *Tribunal Arbitral*, responsáveis pelo processamento dessas questões (CHILE, 1924). Em seguida, o Decreto-Lei n. 261, de 19 de fevereiro de 1925, criou os chamados *Tribunales de la Vivienda* (CHILE, 1925) e, dois anos depois, tendo em vista a verificação de que os órgãos acima mencionados não estariam funcionando de maneira satisfatória em razão de uma série de problemas e deficiências estruturais, em 31 de dezembro de 1927, foi editado Decreto com força de Lei n. 2.100, responsável pela instituição e organização dos *Tribunales para Empleados Particulares y Obreiros (Trabajo y Vivenda)* (CHILE, 1927).

Pondo fim a essa primeira fase de tentativas incipientes, em 28 de maio de 1931, foi editado o Decreto com força de Lei n. 178, que bem pode ser considerado o primeiro texto normativo a disciplinar de maneira ampla o Direito Material do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e a Organização Judiciária Trabalhista chilena (CHILE, 1931). Entre as décadas de 1930 e 1970, de um lado, o Direito Processual Trabalhista chileno pouco se viu alterado, enquanto, de outro, a estrutura de Organização Judiciária experimentou paulatinos aperfeiçoamentos com o intuito de comportar a demanda sempre crescente.

e Eduardo Alcaíno (LILLO; ALCÁÍNO, 2013), enquanto o segundo – este específico sobre a execução trabalhista chilena, intitulado *Bases para la Reforma al Sistema de Ejecución en el Proceso Laboral: informe ejecutivo*, foi desenvolvido por um grupo de trabalho organizado pela *Asociación de Abogados Laboralistas* (AGAL) e pelo *Instituto de Estudios Judiciales* (IEJ), com o apoio da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), além, é claro, do CEJA. O grupo de trabalho que conduziu esse último estudo foi composto pelos seguintes pesquisadores: Omar Astudillo, Ministro da *Corte de Apelaciones de Santiago*; Rodolfo Caballero, advogado e membro da *Asociación de Abogados Laboralistas*; Christian Chait, advogado e membro da *Asociación de Abogados Laboralistas*; Diego Corvera, advogado e presidente da *Asociación de Abogados Laboralistas*; Alejandra Cuadra, juíza do *Juzgado de Cobranza Laboral y Previsional de Santiago*; Paola Díaz, juíza do 2º *Juzgado de Letras del Trabajo de Santiago*; Álvaro Flores, juiz do 2º *Juzgado de Letras del Trabajo de Santiago*; Álvaro Pérez, professor da *Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*; Natalie Reyes, advogada e pesquisadora do *Centro de Estudios de Justicia de las Américas*; Ariel Rossel, advogado e membro da *Asociación de Abogados Laboralistas*, Paulina Sariago, juíza do *Juzgado de Cobranza Laboral y Previsional de Santiago*; e Mónica Vergara, *Secretaria Ejecutiva e Editora* (CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS, 2013).

Mal se ingressara, entretanto, na década de 1980 e o Direito Processual Trabalhista chileno sofreu seu maior prejuízo. Naquele ano, em meio à ditadura militar iniciada sete anos antes por Augusto Pinochet, a Judicatura Trabalhista restou suprimida, sendo as demandas sobre a matéria trabalhista absorvidas pela competência dos tribunais civis (CONTRERAS; MOGGIA, 2009, p. 97). Somente seis anos depois pela edição da Lei n. 18.510, de 14 de maio de 1986, a Justiça do Trabalho chilena foi restaurada (CHILE, 1986). Embora o período de permanência do processo trabalhista sob a competência dos órgãos jurisdicionais civis tenha sido relativamente curto – apenas seis anos, como dissemos – reconhece a doutrina ter sido ele suficiente para profundos danos ao desenvolvimento do Ramo Processual, ecoando seus efeitos ainda nos dias atuais. Nesse sentido, Sergio Gamonal Contreras e Caterina Guidi Moggia:

Com essa medida, indiretamente flexibilizadora, se deitou por terra grande parte da natureza protetiva do direito do trabalho chileno. Suas consequências foram tão desastrosas que, após alguns anos, o mesmo governo militar restabeleceu os tribunais do trabalho em primeira instância, no ano de 1986. Contudo, o dano já havia ocorrido e ainda justifica critérios jurisprudenciais extremamente civilistas no direito chileno. (CONTRERAS; MOGGIA, 2009, p. 97).

No ano seguinte, em 1987, editou-se o Código do Trabalho do Chile (Lei n. 18.620, de 06 de julho de 1987), o qual, mantendo a mesma orientação da legislação anterior, contemplou em seu bojo tanto o regramento do Direito Material do Trabalho, como do Direito Processual e da Organização Judiciária Trabalhista (CHILE, 1987). No que se refere especificamente ao processo trabalhista, importante esclarecer ter sido previsto na disciplina daquele Código um procedimento ordinário ao qual, nos casos de omissão legislativa, poderiam ser aplicadas supletivamente as disposições do Código de Processo Civil (LILLO; ALCAÍNO, 2013, p. 06).

Com a deposição de Augusto Pinochet no ano de 1990, inicia-se no Chile um profundo processo de redemocratização, o qual também exigiu a revisão legislativa e judiciária então existente. No campo processual trabalhista, essa revisão ganhou concretização entre os anos de 2005 e 2006, nos quais foram editados três importantes textos legislativos, quais sejam: a) a Lei n. 20.022, de 30 de maio de 2005, que criou os *Julzgados de Cobranza Laboral e Previsional*, a partir de quando o cumprimento de sentença e a execução dos títulos executivos trabalhistas passaram a ser de competência de outro juízo que não o que proferiu a decisão condenatória (CHILE, 2005a); b) a Lei n. 20.023, de 31 de maio de 2005, que instituiu o normativo permissivo da cobrança judicial, pelo próprio juízo trabalhista, das

contribuições trabalhistas devidas nas relações de emprego a ele submetidas (CHILE, 2005b); e c) a Lei n. 20.087, de 06 de janeiro de 2006, que reformou o Título V do Código do Trabalho chileno, exatamente o que versa sobre o processo trabalhista (CHILE, 2006).

Ao analisarmos mais detidamente o arcabouço legislativo chileno que trata da execução trabalhista, verificamos que, desde a última fase de reformas legislativas acima mencionada, nenhuma outra alteração legislativa fora implementada, razão pela qual a investigação de Direito Comparado foi por nós realizada a partir desse estado da arte.

4.4.2 A execução trabalhista chilena: diagnósticos de problemas que muito se assemelham à realidade brasileira

Conforme já esclarecido acima, a investigação de Direito Comparado realizada no presente trabalho se conduz apenas por uma macrocomparação entre o ordenamento processual chileno e o brasileiro, interessando-nos especificamente proceder tal análise em relação à execução trabalhista. Por esse motivo, não nos dedicaremos a uma abordagem amiúde daquele ordenamento.

Não obstante isso, necessário foi aprofundarmo-nos na leitura do Livro V do Código do Trabalho chileno a fim de melhor compreender o panorama normativo que se descortinaria ao longo da investigação. Chama a atenção, nesse sentido, a preocupação do legislador chileno em deixar clara a fundamentação teórica do processo trabalhista implantado a partir da reforma legislativa de 2006, assentada nos princípios da oralidade, publicidade, celeridade, imediação, impulso oficial, boa-fé processual, gratuidade e concentração, a partir dos quais se percebe a vontade do legislador em afastar, em definitivo, a herança do disciplinamento do processo ordinário que, por anos a fio, vigorou no território chileno (LILLO; ALCAÍNO, 2013, p. 10).

Essa constatação é corroborada por Sérgio Gamonal Contreras e Caterina Guidi Moggia:

O Governo buscou, com tal reforma, facilitar a aplicação efetiva do direito material por meio de mecanismos adequados de tutela e proteção jurisdicional. Outro objetivo era garantir a cobrança efetiva e oportuna dos créditos trabalhistas, dando ênfase ao impulso processual de ofício pelo juiz para levar adiante o procedimento executivo. A isso se deve somar o fortalecimento da especialização na cobrança, com a criação dos Juizados de Cobrança Trabalhista e Previdenciária. Também se pretendeu acelerar as demandas trabalhistas e modernizar o sistema processual do trabalho, recorrendo às experiências e tendências comparadas que tiveram êxito nessa matéria.

Outra finalidade se destinava ao estabelecimento do processo do trabalho como um instrumento de pacificação social, assim como reforçar o caráter diferenciado desse processo.

Com efeito, segundo exposto pelo Governo, o processo do trabalho busca materializar, no âmbito jurisdicional, as particularidades próprias do direito do trabalho, em especial seu caráter protetivo e compensador das posições distintas dos contratantes. Daí a necessidade de contar com um sistema processual claramente diferenciado do sistema processual civil, cujos objetivos não só são diversos, mas, muitas vezes, antagônicos.

Por último, se desejava instituir uma tutela concreta dos direitos fundamentais no seio das relações de trabalho para potencializar a vigência da denominada “cidadania na empresa”, no direito trabalhista chileno. Trata-se, definitivamente, do posicionamento dos direitos fundamentais como eixo essencial das relações de trabalho plenamente democráticas. (CONTRERAS; MOGGIA, 2009, p. 99).

De fato, ao se comparar a estrutura procedimental originalmente estabelecida no Código do Trabalho para a fase de accertamento do direito das partes com a nova formatação procedimental alcançada em sua reforma, não apenas a preocupação teórica que motivou a reforma fica evidente, como também a profundidade das alterações. Não obstante isso, ao passarmos à apreciação do procedimento definido para o cumprimento de sentença e execução de títulos executivos trabalhistas, percebe-se que igual fôlego não teve o legislador chileno.

Tal qual se verifica na execução trabalhista brasileira, consoante já demonstrado anteriormente²⁰², também a execução trabalhista chilena é marcada, no campo legislativo, pelo limitado número de dispositivos. Limitação essa que, como no Brasil, não significa eficiência com economia normativa, mas sim normatização insuficiente e precária do procedimento judicial. Aliás, o Código do Trabalho chileno regula o cumprimento de sentença e a execução dos títulos executivos trabalhistas em um número de artigos ainda menor que o Brasil, apenas 11 (onze), a dizer, os arts. 462 a 473, todos com redação tão enxuta quanto os dispositivos pátrios.

A única inovação expressiva promovida pela reforma chilena de 2005 e 2006 em relação à execução trabalhista foi a criação dos *Julzados de Cobranza Laboral e Previsional*, o que promoveu, como já mencionamos, a segregação das atividades de reconhecimento e accertamento do direito ao crédito trabalhista, isto é, a fase de conhecimento – cuja competência permaneceu com os órgãos judiciais trabalhistas anteriormente já existentes – e as atividades de concretização da tutela jurisdicional, alcançada por meio da execução e do

²⁰² Mais precisamente ao longo do Capítulo 3 da presente tese.

cumprimento de sentença – as quais passaram a ser de competência dos novos órgãos judiciários acima referidos²⁰³.

Como bem esclarecem Ricardo Lillo e Eduardo Alcaíno, “[...] além dessa separação de competência e da criação de novos juízos, não se modificou consideravelmente o processo de execução. Nesse sentido, verdadeiramente se trata de outra reforma que não se deu com o mesmo grau de modernização que aquela da justiça laboral declarativa.” (LILLO; ALCAÍNO, 2013, p. 34, tradução nossa)²⁰⁴.

Também nesse sentido, a conclusão do grupo de pesquisa capitaneado pelo CEJA, que, em 2013, investigou especificamente os resultados da reforma processual trabalhista chilena em relação à execução trabalhista, fazendo constar no relatório final da pesquisa que:

“[...] não obstante, a cobrança dos créditos trabalhistas e previdenciários e o funcionamento dos juízos de execução não têm tido o mesmo resultado [alcançado na fase cognitiva]. Observam-se graves problemas associados a aspectos orgânicos e procedimentais que põem em xeque o resultado da reforma.” (CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS, 2013, p. 7, tradução nossa)²⁰⁵.

Ora, se a criação dos *Juzgados de Cobranza Laboral y Previsional* permitiu o desafogamento dos juízos trabalhistas chilenos já existentes à época, os frutos desse desafogamento não foram percebidos pelos jurisdicionados, já que, a despeito das decisões de mérito serem proferidas rapidamente, nos processos remetidos aos juízos de cobrança trabalhista e previdenciária, a celeridade deixa de existir.

Quanto ao procedimento legalmente definido para a tramitação da execução trabalhista chilena – e aqui nos referimos tanto ao cumprimento de sentença como à execução dos demais títulos executivos trabalhistas – manteve-se a mesma disciplina originalmente prevista no Código do Trabalho chileno, eivada das lacunas e imperfeições do arcaico modelo legal de execução. (CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS, 2013, p. 7).

²⁰³ Esclarecem Ricardo Lillo e Eduardo Alcaíno que a medida “[...] buscou cumprir os objetivos de agilizar os julgamentos em matéria trabalhista e dar efetividade aos títulos executivos em dita matéria ao separar a competência declaratória da cobrança e, assim, diminuir a carga de trabalho dos atuais juízos trabalhistas para que possam concentrar-se nos conflitos propriamente declaratórios.” (LILLO; ALCAÍNO, 2013, p. 34, tradução nossa). (Con ello, se buscó cumplir los objetivos de agilizar los juicios en materia laboral y dar efectividad a los títulos ejecutivos en dicha materia al separar la competencia declarativa de la cobranza y así liberar la carga de trabajo a los actuales tribunales laborales para que puedan concentrarse en conflictos propriamente declarativos).

²⁰⁴ “[...] más allá de esta separación de competencia y la creación de nuevos juzgados, no se modificó mayormente el proceso de ejecución. En este sentido, verdaderamente se trata de otra reforma que no trajo el mismo grado de modernización que aquella de la justicia laboral declarativa.

²⁰⁵ “[...] No obstante, la cobranza de los créditos laborales y previsionales y el funcionamiento de los juzgados de ejecución no han tenido el mismo resultado. Se observan graves problemas asociados a aspectos orgánicos y procedimentales que ponen en cuestión el resultado de la reforma.

Como o capítulo do Código do Trabalho chileno que regula a atividade executória é composto por apenas 11 (onze) dispositivos legais, os quais, por óbvio, insuficientes à regulação de tão complexa atividade processual, e antevedendo os problemas inerentes a essa escassez legislativa, o próprio legislador, adotando técnica semelhante ao legislador processual trabalhista brasileiro, estabeleceu a integração normativa a partir dos dispositivos do Código de Processo Civil chileno como técnica voltada ao preenchimento das lacunas daquele texto normativo. Vide, a propósito, o disposto em seu art. 465:

Art. 465. Nas causas trabalhistas o cumprimento de sentença se sujeitará às normas do presente parágrafo, e na falta de disposição expressa neste texto e em leis especiais, se aplicarán as normas do Título XIX do Libro Primero do Código de Processo Civil, sempre que dita aplicação não violar os princípios que informam o processo trabalhista. (CHILE, 1986, tradução nossa)²⁰⁶.

Tal como verificado no Brasil, a opção legislativa adotada pelo Código do Trabalho chileno, determinando a aplicação do Código Processual Civil daquele país, mais do que ineficiente em seu intento, mostrou-se desastrosa. Perceba o leitor que, mais uma vez, não estamos menosprezando a técnica integrativa. Longe disso, queremos demonstrar apenas que, exatamente por se tratar de uma técnica integrativa, isto é, destinada ao preenchimento de lacunas, a primeira exigência para que seja ela – a técnica integrativa – aplicada de maneira correta é que não se verifiquem desvirtuamentos no ordenamento integrado ou mesmo incertezas quanto ao correto desenho normativo a ser conferido aos seus procedimentos, o que, em última instância, acaba colocando em xeque tanto os objetivos da execução trabalhista como a própria segurança jurídica.

Foi isso o que, de fato, se deu com a execução trabalhista chilena. Tamanha foi a invocação de dispositivos do CPC chileno que, na prática, após a integração normativa praticada, passaram a não mais se perceber diferenças entre a execução trabalhista e a execução civil chilenas. É o que constatou a pesquisa sobre a execução trabalhista chilena capitaneada, em 2013, pelo CEJA:

Em síntese, o modelo de execução adotado pela reforma não difere substancialmente daquele que se pretendeu abandonar e do regulado no CPC. Não se verificam na execução das sentenças os princípios e nem as características que informam o processo trabalhista, o que compromete a tutela judicial efetiva que oferece a Constituição.

²⁰⁶ Artículo 465. En las causas laborales el cumplimiento de la sentencia se sujetará a las normas del presente Párrafo, y a falta de disposición expresa en este texto o en leyes especiales, se aplicarán supletoriamente las normas del Título XIX del Libro Primero del Código de Procedimiento Civil, siempre que dicha aplicación no vulnere los principios que informan el procedimiento laboral.

Além disso, existem regulações que violentam ditos princípios da execução das sentenças. Oralidade, imediação, celeridade e gratuidade são os mais afetados, tanto pelo texto das normas sobre a execução, como por sua aplicação prática. (CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS, 2013, p. 9, tradução nossa)²⁰⁷.

Tal conclusão apenas confirma o raciocínio por nós já esposado ao longo da presente pesquisa. De nada adianta – como se percebe pelo emblemático exemplo chileno – criar-se novos órgãos judiciários ou ampliar-se o número de juízes e serventuários técnico-administrativos de apoio – medidas estas, de cunho eminentemente metajurídico –, se o procedimento legalmente previsto para a tramitação da execução trabalhista permanece carente de modernização. Dito de outro modo, se, para solucionar o problema normativo-procedimental da execução trabalhista chilena – ou mesmo a brasileira –, é necessário lidar com o suprimento das inúmeras lacunas existentes em seu procedimento, então que a busca da eficiência de seu modelo procedimental seja o principal mote da reforma legislativa. Assim, garantindo-se eficiência, galgar-se-á o primeiro passo para se alcançar a eficácia da execução trabalhista e, por conseguinte, a própria efetividade, real e concreta, da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

4.5 Entre a codificação e as leis setoriais a respeito do Direito Processual do Trabalho: dúvidas a serem esclarecidas sobre a melhor técnica para se legislar sobre a execução trabalhista

Indaguemos a um leigo o que ele crê ser mais interessante: ganhar uma moradia nova ou a reforma de sua moradia atual, suficiente à reparação dos desgastes ocorridos; uma indumentária nova, ou apenas o ajuste daquela que já possui; uma codificação sobre todo o Direito Processual do Trabalho, abordado de maneira exauriente, ou reformas pontuais? Seguramente – até por ser algo intuitivo – escolherá a primeira opção como resposta a todas as indagações; afinal, a novidade sempre é mais sedutora. O novo é sempre tomado por melhor, mais avançado e mais completo que o antigo, ainda que, em verdade, não o seja.

²⁰⁷ En síntesis, el modelo de ejecución adoptado por la reforma no difiere sustancialmente del que se pretendió abandonar y del regulado en el CPC.

No se verifican en la ejecución de las sentencias los principios ni características que informan el procedimiento laboral, lo que compromete la tutela judicial efectiva que ofrece la Constitución.

Es más, existen regulaciones que violentan dichos principios en la ejecución de las sentencias. Oralidad, intermediación, celeridad y gratuidad son los más afectados, tanto por el texto de las normas sobre la ejecución como por su aplicación práctica.

Fossem as mesmas perguntas feitas a especialistas e estudiosos do Direito Processual do Trabalho, entretanto, provavelmente as respostas não seriam tão uniformes, variando conforme as premissas consideradas pelo indagado em sua reflexão.

Deixemos agora o plano alegórico e retomemos a análise de nosso objeto principal: a busca por soluções para o problema normativo-procedimental da execução trabalhista. Ao longo do que até aqui se desenvolveu, firmada restou a necessidade de se buscar a reforma legislativa da execução trabalhista como o primeiro passo ao enfrentamento do dito problema. A partir da assunção desta premissa, entretanto, tem origem uma nova reflexão investigativa, agora em torno do melhor modelo para se operar a reforma necessária: se por meio de uma nova tentativa de elaboração e aprovação de um Código de Processo do Trabalho, que revogue e substitua todos os dispositivos celetistas sobre o Direito Processual do Trabalho, inclusive, por óbvio, aqueles atinentes à execução trabalhista, ou por meio da edição de uma lei pontual que altere a CLT somente no procedimento da execução. Analisemos melhor as duas alternativas apresentadas.

No nascedouro do Direito Processual do Trabalho brasileiro, antes mesmo da elaboração da própria CLT, Waldemar Martins Ferreira já sinalizava acerca da necessidade da conformação do ordenamento processual trabalhista sob a forma de um Código de Processo do Trabalho:

Demonstrada fica, destarte, a necessidade de elaborar-se completo exame de todos os aspectos deste complexo assunto para preparar-se uma lei processual ou, melhor, um código (*sic*) do processo do trabalho, digno da cultura jurídica (*sic*) brasileira. O anteprojeto é, como se viu, deficiente e precisa ser ampliado convenientemente. Ha (*sic*) nêle (*sic*), entretanto, e não se pode deixar de reconhecer, muito que aproveitar. Ditou-o o proposito (*sic*) de fazer o melhor e o mais adaptado às (*sic*) conveniencias (*sic*) e condições do tempo e do espaço. (FERREIRA, 1938, p. 210).

À época, como já anteriormente mencionado²⁰⁸, optou-se estrategicamente por uma Consolidação ao invés de um Código, em razão do estágio de desenvolvimento em que se encontrava o Direito Social brasileiro. Aliás, como verificamos em relação ao regramento processual, o que se percebe do texto original da CLT é não mais que a compilação das normas anteriormente vigentes. Passados, porém, mais de setenta anos de vigência da CLT, dúvidas não restam de que o processo do trabalho, enquanto ciência, alcançou profundo grau de desenvolvimento e solidificação de suas características fundantes. Desenvolvimento esse que não corresponde à insuficiente qualidade da legislação, em especial no campo da

²⁰⁸ Vide o item 2.2 do Capítulo 2 da presente tese.

execução trabalhista, onde os fatores de tumulto processual se fazem sentir mais intensamente.

O próprio ordenamento processual civil, desde os fins da década de 1930, já passou por dois processos de nova codificação. A primeira delas em 1973, quando o Código de 1939 restou revogado e, mais recentemente, em 2015, quando o Código de 1973 se fez substituir pelo Novo CPC. Isto sem contar as inúmeras mini-reformas legislativas ocorridas.

Sobre as mencionadas mini-reformas do CPC de 1973, Luciano Athayde Chaves ensina que:

O Código de Processo Civil, principal diploma normativo do Direito Processual Comum, continua sua consistente trajetória de modernização. Iniciada em fins de 1994, a reforma do CPC vem adotando a fórmula de introduzir alterações pontuais e gradativas em seu corpo de dispositivos, sempre na medida da promulgação de projetos esparsos submetidos ao crivo do Parlamento Nacional.

Cândido Rangel Dinamarco caracteriza de *pragmático* esse método de revisão do texto do Código de Processo Civil através de “mini-reformas” (*sic*). Recorda, ainda, que essa foi uma estratégia expressamente assumida pela comissão revisora, que decidiu “*encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, considerando que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho*”, nas palavras do presidente da comissão, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (CHAVES, 2006, p. 19, grifos do autor).

Aliás, um dos argumentos que se levantam contra a proposta de elaboração de um Código de Processo do Trabalho e fazem pender a balança no sentido da opção por mini-reformas legislativas, tais quais as que reformaram o anterior Código de Processo Civil entre os anos de 1992 e 1994 e de 2002 e 2005, é o que diz respeito à provável morosidade na tramitação legislativa de proposições contendo um grande número de dispositivos – conforme já tivemos o ensejo de mencionar inclusive:

Não acredito nem numa nova CLT, como julgo impossível a codificação das relações trabalhistas. É verdade que outros países têm adotado o sistema codificado, mas ponho em dúvida os seus resultados. As experiências realizadas no Brasil atestam as dificuldades que cercam o andamento dos projetos de leis contendo dispositivos mais numerosos, na compreensível morosidade do Congresso Nacional e sua proverbial dificuldade de enfrentar temas polêmicos. (PAZZIANOTTO PINTO, 1992, p. 48).

Ainda sobre a conveniência da realização de mini-reformas junto às normas processuais da CLT, José Augusto Rodrigues Pinto recomenda que elas possam “recriar por inteiro” o capítulo celetista sobre a execução trabalhista, afastando-se, conseqüentemente, dos parâmetros preteritamente adotados para promover “remendos” em sua regulação:

O sistema implantado pela Lei n. 11.232/05 é evidentemente atrativo para a Justiça do Trabalho, mas sua adoção implica alterar o que está instalado na CLT. Logo, exige específica reformulação legislativa para atuar nos dissídios do trabalho. Quem sabe se não seria esta uma excelente oportunidade de, em lugar de fazer remendos, como até agora tem sido feito ao processo de execução trabalhista, se pudesse recriar por inteiro o Capítulo VI (*sic*) do Título X, como já foi feito, na área do direito material, com o Capítulo IV do Título I (“Das férias anuais”) e com o Capítulo V (“Da segurança e medicina do trabalho”). Ou melhor ainda, elaborando-se uma completa Lei de Cumprimento e Execução de Títulos Obrigacionais Trabalhistas”? (PINTO, 2006, p. 316).

Estas as razões porque, em nosso entender, se mostra mais palatável que se proceda à reforma legislativa da execução trabalhista por meio da produção de uma lei específica e geral sobre sua regulação. Este é o entendimento esposado, já há muito tempo, por José Augusto Rodrigues Pinto:

Vê-se, portanto, que o sentimento da *necessidade de sistematizar* a legislação de processo do trabalho remonta a 46 anos e, hoje, se mostra mais dramaticamente vivo do que nunca. Essa idéia (*sic*) só merece uma variação, fundada na circunstância de que nosso tempo de profundas e aceleradas mutações sociais e econômicas, não recomenda, em nenhuma área do direito, mormente em seu ramo trabalhista, a *codificação das normas*, sabido que um Código tem o perfil de *ampla lei sistêmica* destinada a *estabilizar, durante largo período*, a área que sistematiza.

O inconveniente pode ser contornado mediante a elaboração de *leis setoriais*, abrangentes das partes em que se divide, metodicamente, o próprio processo.

Desse modo, teriam que ser *construídas* (o termo é empregado deliberadamente), cinco leis sistêmicas, dispondo, respectivamente, sobre:

- a) *organização judiciária trabalhista*;
- b) *processo de conhecimento trabalhista*;
- c) *processo de execução trabalhista*;
- d) *processo cautelar trabalhista*;
- e) *recursos nos dissídios trabalhistas*.

Seria possível ao legislador e, futuramente, aos chamados *operadores do direito* (compreendendo a Magistratura, o Ministério Público e a Advocacia) formar uma visão segura e pormenorizada de cada área e de sua disciplina, tanto quanto alterá-las, na medida das exigências evolutivas de cada uma, sem comprometer o *sistema integrado* que estão constituindo. (PINTO, 1999, p. 52, grifos do autor).

Dessa forma, no entender do jurista em apreço, a partir de um diagnóstico acerca dos pontos de estrangulamento da execução trabalhista, seria possível, a um só tempo, solucionar o problema básico de uma disciplina inteiriça acerca da matéria e equacionar, pela via da reforma legislativa, algumas questões que necessitam ser reguladas por uma norma tipicamente trabalhista, como se dá, por exemplo, com a responsabilidade das empresas participantes de um mesmo grupo econômico e com a desconsideração da personalidade jurídica praticada na Justiça do Trabalho:

Uma providência dessa ordem [a elaboração de cinco leis setoriais, abrangentes das partes em que se divide o Direito Processual do Trabalho] ensejaria fazer o

diagnóstico e a correção dos pontos de estrangulamento da *instrumentalidade* e da *celeridade* processuais trabalhistas, que estão pondo em xeque a *utilidade do processo* [...] para o corpo social dentro do qual se destina a atuar.
[...]

A lei de *execução trabalhista*, possivelmente a mais esperada de todas, solucionaria o problema básico de uma disciplina inteiriça da matéria, ao lado de outros ligados à evolução das relações e dos conflitos do trabalho, a exemplo da disciplina de execução fundada em título extra judicial (*sic*). Daria oportunidade, também, para equacionar, pela via normativa, algumas questões torturantes e carentes de solução tipicamente trabalhista, como a do alcance da regra de *desconsideração da pessoa jurídica* e da *responsabilidade solidária de empresas consorciadas*, inclusive quando não voltadas para *atividade lucrativa*. (PINTO, 1999, p. 53, grifos do autor).

Não bastassem os fundamentos acima demonstrados, há que se lembrar, ainda, da existência de um elemento de técnica legislativa capaz de inviabilizar, ao menos pelos próximos anos, qualquer nova tentativa de propositura de um Projeto de Código de Processo do Trabalho, elemento esse presente tanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados como no do Senado Federal. Trata-se da restrição ao número de projetos de código em tramitação em cada uma dessas Casas Legislativas.

Explicamos. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) estabelece, em seu art. 205, §7º, a vedação à tramitação simultânea de mais de dois projetos de código (BRASIL, 1989). Ou seja, poderão tramitar junto à Câmara dos Deputados, dentro de um mesmo recorte temporal, no máximo, dois projetos de lei que tenham por objeto a instituição de um código, independente do conteúdo desse código. O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por sua vez, mostra-se ainda mais restritivo, vedando, em seu art. 374, XV, a tramitação simultânea de mais de um projeto de código (BRASIL, 1970).

Ocorre que, atualmente, três outros projetos de código encontram-se em tramitação perante as Casas Legislativas do Congresso Nacional, dois deles iniciados no Senado, tendo por objetivo a substituição de textos legislativos tão antigos quanto a CLT, e o terceiro, iniciado na Câmara, visando à substituição de texto ainda mais antigo que a própria CLT. O primeiro deles é o Projeto de Novo Código de Processo Penal, o segundo, o Projeto de Novo Código Penal e o terceiro, o Projeto de Novo Código Comercial.

O Projeto de Novo Código de Processo Penal, inicialmente numerado como PLS n. 156/2009, após quase dois anos de tramitação junto ao Senado, foi aprovado por seu plenário e, em 22 de dezembro de 2010, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu nova numeração – PL n. 8.045/2010 –, lá ainda hoje permanecendo em tramitação. Por meio de seu último andamento, temos a notícia de que, em 25 de fevereiro de 2016, a Presidência da Câmara dos Deputados instituiu uma comissão especial para análise da matéria, a qual, até o momento, não concluiu seus trabalhos (BRASIL, 2010b).

Já o Projeto de Novo Código Penal, que também teve sua tramitação iniciada no Senado, porém no ano de 2012 – e, portanto, depois que o PLS n. 156/2009 já havia sido remetido à Câmara dos Deputados –, foi numerado como PLS n. 236/2012 e ainda tramita perante aquela Casa Legislativa, estando, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de relator desde 22 de fevereiro de 2016 (BRASIL, 2012c).

Por fim, o Projeto de Novo Código Comercial – PL n. 1572/2011 – foi apresentado à Câmara dos Deputados em 14 de junho de 2011, não tendo ainda passado por Comissão Permanente alguma, estando, desde 17 de março de 2015, em uma Comissão Especial constituída para proferir parecer ao projeto, aguardando justamente o mencionado parecer (BRASIL, 2011a).

Perceba o leitor que, diante disso, dificilmente um Projeto de Código de Processo do Trabalho acaso apresentado em qualquer das Casas Legislativas tramitará com a celeridade necessária. Afinal, outros projetos de código mais antigos lhe preferirão – o PLS n. 236/2012, no Senado, e os PLs ns. 8045/2010 e 1572/2011, na Câmara dos Deputados. Assim, ante a imperiosidade normativa dos Regimentos Internos, tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal, a marcha procedimental de tramitação de um Projeto de Código de Processo do Trabalho somente seria iniciada – e, uma vez iniciada, alimentada – em três situações distintas: ou no esgotamento da tramitação dos projetos anteriores, ou durante os períodos de suspensão da sua tramitação acaso decretada ou, finalmente, em caso de retirada dos projetos.

De toda sorte, seja por razões de lógica jurídica ou de técnica legislativa, neste momento, o cenário para a codificação do Direito Processual do Trabalho não é dos mais promissores. O mesmo não podemos afirmar, no entanto, em relação ao cenário para a elaboração de uma legislação específica que reformule a disciplina da execução trabalhista. Embora as dificuldades ideológicas e políticas sempre se façam presentes, esta pauta – a de uma reforma legislativa para a execução trabalhista – é mais do que urgente; é necessária.

4.6 Análises conclusivas ao capítulo: a via da reforma legislativa como a mais adequada para atacar o problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista

Conforme registrado anteriormente, o objetivo primordial do presente capítulo foi o de analisar a convergência de duas das mais importantes pautas para a execução trabalhista: a premência de uma reforma legislativa do Direito Processual do Trabalho e, por óbvio, da

própria execução trabalhista, e a necessidade de se passar a refletir o seu problema normativo-procedimental não mais sob a perspectiva da integração da norma processual laboral.

Por tudo o que foi até aqui exposto, se já era possível afirmar da inadequação da integração da norma processual do trabalho para a solução ampla e definitiva do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, agora nossa convicção é ainda mais firme no sentido da inteira aptidão da reforma legislativa para esse mesmo desiderato. Desde que, para tanto, diante de todas as barreiras ideológicas erigidas – o mito e a (meia)verdade(distorcida) a que fizemos alusão –, se adote uma postura crítica e reflexiva, e, em face das dificuldades políticas relativas à proposição e tramitação legislativas de matérias relacionadas ao campo processual trabalhista, se lance mão de ações estratégicas tendentes a superá-las.

Dessa forma, rompendo anos de letargia do legislador, por meio da elaboração, preferentemente, de uma lei específica sobre os trâmites da execução trabalhista – já que inviabilizada, a princípio, a técnica consistente na produção de um Código de Processo do Trabalho –, acreditamos ser possível municiar-se o arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho de regras mais detalhadas e minuciosas, o bastante pelo menos para se atacar às propaladas incompletudes insatisfatórias em matéria de execução trabalhista. É precisamente isto, aliás, o que aconselham os estudiosos do modelo processual laboral chileno.

Razão porque, a partir de agora, chamamos a atenção do leitor para a existência, na Câmara dos Deputados, de um projeto de lei que, inspirado em um anteprojeto aprovado pelo Órgão Especial do TST, visa à reforma abrangente da execução trabalhista: o PL n. 3.146/2015. Se ainda é muito cedo para dizermos da possibilidade de sua convolação na tão aguardada Lei Geral da Execução Trabalhista, este é o momento ideal para analisarmos as mudanças que poderão vir a ocorrer a partir de sua eventual aprovação. Até mesmo para que, ante às dificuldades políticas e ideológicas que, como demonstramos, sempre obstaculizaram as pautas do direito material e processual do trabalho, verifiquemos se foram tomadas as necessárias precauções e ações estratégicas necessárias a seu enfrentamento e superação. Só assim, será possível proceder a uma projeção a respeito de suas prováveis contribuições à solução do problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista.

5 O PROJETO DE LEI N. 3.146/2015: ACERTOS E DESACERTOS EM RELAÇÃO AO PROBLEMA DAS INCOMPLETUDES INSATISFATÓRIAS DECORRENTES DA ESCASSEZ LEGISLATIVA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Agora que fincamos entendimento acerca da necessidade de uma reforma legislativa abrangente que possa sanar as incompletudes insatisfatórias e, consequentemente, o problema normativo-procedimental da execução trabalhista, é chegada a hora de discuti-la em maior profundidade. O que faremos por meio da análise, no capítulo presente, do Projeto de Lei n. 3.146/2015, o único, em nossa opinião, com condições efetivas de resultar em uma Lei Geral da Execução Trabalhista.

Trata-se o mesmo de um projeto originalmente apresentado ao Senado Federal – tendo sido lá numerado como PLS n. 606/2011 –, inicialmente inspirado em um anteprojeto aprovado pelo Órgão Especial do TST, e que, hoje, tramita na Câmara dos Deputados conjuntamente com outras duas proposições já em curso nessa Casa Legislativa: o PL n. 1.939/2007 e o PL n. 7.448/2010 – os únicos que, como o PL n. 3.146/2015, atualmente, buscam recriar por inteiro o Capítulo V do Título X da CLT.

Muito embora também existam no Congresso Nacional – mais precisamente na Câmara dos Deputados – outros tantos projetos de lei que buscam a alteração pontual de dispositivos esparsos do capítulo regulador da execução trabalhista, dada a grande probabilidade de serem convertidos em meros remendos, nos moldes daqueles que preteritamente foram procedidos na norma processual laboral²⁰⁹, não nos dedicaremos aqui à sua análise. Ainda mais se considerarmos a real possibilidade de virem a perder o seu objeto na eventualidade da aprovação de uma proposição mais abrangente sobre a execução trabalhista como, de fato, o é o PL n. 3.146/2015.

Conquanto sua aprovação ainda esteja bem longe de se concretizar – um indicativo disso está no tempo de exatos 4 (quatro) anos²¹⁰ decorridos para que o projeto fosse aprovado no Senado e, enfim, remetido à deliberação da Câmara dos Deputados –, acreditamos de imensa valia lançar luzes sobre as discussões travadas em torno de sua tramitação, tanto no Senado Federal, como na Câmara dos Deputados. O que faremos num primeiro momento da análise sobre o PL n. 3.146/2015, até para que possamos compreender os motivos pelos quais em seu caminho se cruzaram outros dois projetos de lei, bem como para que possamos

²⁰⁹ Alguns desses remendos legislativos, ao menos os principais, foram examinados no item 4.1 do Capítulo 4 da presente tese.

²¹⁰ Já que o projeto de lei fora proposto no Senado em 28/09/2011 e lá aprovado somente em 28/09/2015 (BRASIL, 2011f).

explicitar a situação em que essa proposição, após essa junção, se encontra no processo legislativo.

Num segundo momento voltaremos nossa atenção ao seu aspecto meritório. Neste ensejo, examinaremos o teor original do projeto, tal como fora concebido pelo anteprojeto aprovado pelo Órgão Especial do TST, comparando-o com algumas das alterações promovidas ao longo de sua tramitação no Senado Federal – a dizer, alguns dos substitutivos aprovados pelas Comissões porque passou e o texto final votado em Plenário e, posteriormente, remetido à Câmara. Dessa forma, esperamos poder avaliar as suas possíveis contribuições para a solução das incompletudes insatisfatórias da execução trabalhista e do problema normativo-procedimental delas decorrente, desvelando, assim, seus acertos e desacertos neste sentido.

5.1 Aspectos da tramitação do PL n. 3.146/2015: sobre os longos e tortuosos caminhos já percorridos e ainda a percorrer rumo à sua convalidação em lei

Em pesquisa prospectiva conduzida junto aos bancos de dados sobre a atividade legislativa de cada uma das Casas do Congresso Nacional, além de constatarmos não haver, no momento, nenhuma proposição em tramitação no Senado que tenha por objeto a reforma dos trâmites da execução trabalhista²¹¹, pudemos apurar, na Câmara dos Deputados, a existência de dois perfis distintos de proposições legislativas: aquelas que têm por pretensão a alteração de dispositivos esparsos do capítulo celetista referente à execução trabalhista e as que visam reformá-lo por inteiro.

Num total de 14 (quatorze) projetos de lei identificados nesta pesquisa²¹², apenas 3 (três) deles se alinham ao último perfil acima mencionado: justamente as proposições que hoje tramitam em conjunto²¹³.

²¹¹ Como resultado para a pesquisa procedida junto ao sítio eletrônico do Senado Federal, até chegamos a nos deparar com 6 (seis) projetos de lei. Nenhum deles, no entanto, versava, sequer, sobre matérias ligadas ao Direito Processual do Trabalho. Para que a referida pesquisa prospectiva possa ser replicada, eis os dados acerca dos critérios e dos filtros adotados: a) endereço eletrônico onde se realizou a pesquisa: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>>; b) data do acesso: 24 de dezembro de 2015; c) no link “Pesquisa avançada”, estes foram os termos da pesquisa realizada: no campo “Matéria”, foi marcado o item “Ativos”; no campo “Pesquisa textual (Ementa/explicação da ementa/indexação/apelido)”, os termos consultados foram “execução trabalhista”; e, no campo atinente à “Tramitação”, foi marcado o item “Em tramitação”; d) resultados obtidos: os PLs ns. 87/2010, 447/2011, 665/2011, 450/2012, 278/2014 e 610/2015.

²¹² Estes 14 (quatorze) projetos sobre a execução trabalhista foram identificados num grupo mais numeroso de proposições resultantes da pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Para que tal pesquisa prospectiva possa ser replicada, eis os dados acerca dos critérios e dos filtros adotados: a) endereço eletrônico onde se realizou a pesquisa: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>>; b) data do acesso: 24 de dezembro de 2015; c) no link “Pesquisa avançada”, estes foram os termos da pesquisa

5.1.1 Aspectos da tramitação do PLS n. 606/2011 quando de sua passagem pelo Senado Federal: sobre os vários substitutivos propostos a seu texto original²¹⁴

Em 29 de março de 2011, o então Presidente do TST, o Ministro João Oreste Dalazen, anunciava, na abertura da reunião mensal do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (COLEPRECOR), em Brasília, a formação de uma comissão composta por magistrados especializados no estudo da execução trabalhista com o objetivo de elaboração de um anteprojeto de lei destinado à modernização de sua disciplina (COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2011)²¹⁵. Cerca de 2 (dois) meses depois, o texto elaborado por essa comissão foi apresentado à discussão, análise e deliberação na Semana do TST do ano de 2011^{216 217}. Em 24 de maio de 2011, como resultado dessa empreitada restou aprovado pelo Órgão Especial do TST um anteprojeto de lei, doravante denominado anteprojeto do TST (BRASIL, 2011g).

Encampado pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR), o anteprojeto do TST acabou totalmente absorvido nas disposições projetadas do PLS n. 606/2011, protocolado no Senado Federal em 28 de setembro de 2011 e encaminhado à Comissão Permanente de Assuntos Sociais no dia seguinte. Nesta comissão, o projeto restou sob a relatoria da Senadora Ana

realizada: no campo “Situação”, foi marcado o item “sim” para a situação “Em tramitação”; no campo “Assunto/Todas estas palavras”, os termos consultados foram “execução trabalhista”; e, no campo correspondente ao questionamento “Onde procurar?”, foram marcados os itens “Ementa” e “Indexação”; d) resultados obtidos: 29 (vinte e nove) Projetos de Lei e 1 (um) Projeto de Emenda Constitucional (PEC).

²¹³ Todos os 14 (quatorze) projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre a execução trabalhista, tanto os que visam a reforma pontual como os que tendem à sua reforma abrangente encontram-se listados em um quadro por nós elaborado, disposto no Apêndice C da presente tese. Nesse Quadro 3, os 3 (três) projetos de lei que visam à reforma por inteiro do capítulo referente à execução trabalhista estão marcados com uma cor de fonte diferenciada.

²¹⁴ Todas as informações sobre a tramitação do então PLS n. 606/2011 estão disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal (BRASIL, 2011d).

²¹⁵ A comissão foi criada por Ato conjunto da Presidência e da Corregedoria do TST, sendo presidida pelo Desembargador João Amílcar e Souza Pavan, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) e composta pelos juízes de primeira instância Marcos Neves Fava (2ª Região/SP), Durval César de Vasconcelos Maia (7ª Região/CE), Ney Maranhão (8ª Região/PA), José Aparecido dos Santos (9ª Região/PR) e Elke Doris Just (10ª Região/DF e TO) (BRASIL, 2011g).

²¹⁶ A *Semana do TST*, realizada pela primeira vez no ano de 2011, consiste em um evento privativo à participação dos Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho, destinado à promoção de ampla e profunda reflexão sobre temas de atuação daquela corte, envolvendo tanto a análise e elaboração de suas normas internas, como de anteprojeto de lei e revisão de enunciados de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos.

²¹⁷ Nos termos da Resolução Administrativa n. 1.448/2011 do TST, foram constituídos, para as atividades desta Semana do TST, realizada nos dias 16 a 20 de maio de 2011, dois grupos de trabalho, a dizer, um de Normatização e outro de Jurisprudência. Ao Grupo de Normatização, composto pelos Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros, João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello, Maria de Assis Calsing, Pedro Paulo Manus, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e José Roberto Freire Pimenta, coube, entre outras questões, a discussão e a elaboração de anteprojeto de lei, com prioridade para a execução trabalhista (BRASIL, 2011h).

Amélia (PP/RS), que convocou a realização de uma Audiência Pública para discutir questões atinentes à sua instrução.

Após a realização da audiência, ocorrida em 26 de abril de 2012, o Senador Cyro Miranda (PSDB/GO) apresentou 35 (trinta e cinco) emendas ao texto original do PLS n. 606/2011. Em seu relatório, apresentado no dia 27 de junho do mesmo ano, a relatora do projeto na Comissão de Assuntos Sociais, além de fundamentar as razões por que rejeitou integralmente 12 (doze) das emendas apresentadas e parcialmente outras 11 (onze) delas, deu a conhecer o primeiro substitutivo ao projeto de lei em questão.

Tendo sido solicitada e após concedida vista coletiva da proposição, a tramitação do PLS n. 606/2011 estagnou-se por quase 2 (dois) meses, até ser remetido em 8 de agosto de 2012 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde designou-se a sua relatoria ao Senador Eduardo Braga (PMDB/AM). Nesta fase do processo legislativo, o projeto de lei em questão, por conta de uma deliberação da Mesa do Senado, datada de 11 de dezembro de 2012, passou a tramitar em conjunto com o PLS n. 92/2012²¹⁸ (BRASIL, 2012b).

Por não concordar com o apensamento, já que o PLS n. 92/2012 tratava de questão recursal, mais especificamente sobre o agravo de instrumento, o relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinou pela rejeição da tramitação em conjunto. Além disso, no mesmo parecer, datado de 13 de dezembro de 2012, apresentou o segundo substitutivo ao texto do projeto ora analisado. Substitutivo esse que, logo em seguida, recebeu 3 (três) outras emendas de autoria do Senador José Agripino (DEM/RN).

Foi quando, também por conta de deliberação da Mesa do Senado, esta de 8 de maio de 2013, determinou-se a tramitação do PLS n. 606/2011 em conjunto com o PLS n. 351/2012, que tratava de juros incidentes sobre débitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador²¹⁹ (BRASIL, 2012d). Manifestando sua discordância em relação à referida deliberação, o Relator Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), em 14 de outubro de 2013, exarou novo relatório com voto pela rejeição da tramitação em conjunto com o PLS n. 92/2012 – reiterando, neste caso, seu posicionamento anterior –, assim como com o PLS n. 351/2012, e pela aprovação de apenas 1 (uma) das emendas apresentadas, na forma de um terceiro substitutivo ao PLS n. 606/2011.

²¹⁸ A deliberação da Mesa do Senado deu-se em resposta ao Requerimento n. 1.052, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda (PSDB/GO), encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa em 29 de novembro de 2012 (BRASIL, 2011d).

²¹⁹ A deliberação da Mesa do Senado deu-se em resposta ao Requerimento n. 385, de 2013, de autoria do Senador João Vicente Claudino (PTB/PI), encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa em 7 de maio de 2013 (BRASIL, 2011d).

Ainda na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLS n. 606/2011 – já em seu terceiro substitutivo, ressalte-se –, ainda recebeu outras 9 (nove) emendas, formuladas desta vez pelo Senador Ciro Nogueira (PP/PI), sendo a matéria reencaminhada ao Relator do projeto naquela comissão. Ao que, na data de 9 abril de 2014, expediu-se o quarto substitutivo ao texto do projeto, com voto do Relator Senador Eduardo Braga (PMDB/AM) pela aprovação parcial de 1 (uma) das emendas recém-apresentadas e rejeição das demais.

As emendas, no entanto, não pararam por aí. Após a apresentação do quarto substitutivo, o Senador Francisco Dornelles (PP/RJ) encaminhou 4 (quatro) novas emendas, seguidas de outras 2 (duas) de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e mais 1 (uma) formulada pelo Senador Cyro Miranda (PMDB/GO). O que provocou a redação, em 10 de dezembro de 2014, do quinto substitutivo ao PLS n. 606/2011, em que o relator justifica a rejeição integral de todas as mencionadas emendas.

Após muitos atropelos, finalmente, a matéria seguiu para ser analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, onde restou sob a relatoria, primeiramente, da Senadora Gleisi Hoffman (PT/PR) e, posteriormente, da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), em substituição à primeira. Após receber o seu sexto substitutivo, com a aprovação de 2 (duas) subemendas apresentadas pela própria relatora, em 23 de junho de 2015, o projeto de lei sobre a execução trabalhista por mais uma vez foi recebido na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, voltando à relatoria da Senadora Ana Amélia (PP/RS).

É quando a referida senadora, de acordo com mais 4 (quatro) subemendas de sua própria autoria, exara outro substitutivo – o sétimo, aprovado em 16 de setembro de 2015 – remetendo o PLS n. 606/2011 ao Plenário do Senado Federal. Lá, a sua aprovação se dá em 28 de setembro de 2015 e um novo texto bastante diferente de sua versão original é enviado à Câmara dos Deputados no dia seguinte.

5.1.2 Aspectos da tramitação do PL n. 3.146/2015 na Câmara dos Deputados: sobre a sua junção a outros dois projetos de lei originários daquela Casa²²⁰

Conforme mencionado, quando, em 29 de setembro de 2015, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados – a Casa Revisora no caso deste processo legislativo –, o PLS n. 606/2011 foi renumerado como Projeto de Lei n. 3.146/2015.

²²⁰ Todas as informações sobre a tramitação do projeto de lei, renumerado como PL n. 3.146/2015, estão disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015a).

Nem bem lá chegou e a Mesa Diretora da Câmara já determinou, em 1º de outubro de 2015, fosse a sua tramitação atrelada à do PL n. 1.939/2007, que, apresentado em 4 de setembro de 2007 pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), já tinha apensado a ele, desde 23 de junho de 2010, o PL n. 7.448/2010 (BRASIL, 2007)²²¹.

Após a deliberação pela tramitação em conjunto, o projeto de lei principal – o PL n. 3.146/2015 – ainda foi encaminhado em 7 de outubro de 2015 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara, onde foi distribuído à relatoria do Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE). A seguir se apresentaram 9 (nove) emendas ao seu texto, 8 (oito) das quais retiradas quase que imediatamente após. No momento do fechamento da redação desta tese, o último andamento dado ao projeto de lei em questão, datado de 25 de novembro de 2015, ainda se refere ao deferimento do requerimento do Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS) pela retirada da nona emenda apresentada.

5.1.2.1 Aspectos da tramitação dos PLs ns. 1.939/2007²²² e 7.448/2010²²³ até o momento de seu apensamento ao PL n. 3.146/2015

Antes de ter a sua tramitação atrelada ao PL n. 3.146/2015, o Projeto de Lei n. 1.939/2007, apesar de mais antigo, vinha caminhando a passos bem mais lentos que aquele. Tanto que apresentado, como dissemos, em 4 de setembro de 2007, após pouco mais de 8 (oito) anos, além de não ter conseguido passar, sequer, pela primeira comissão permanente a que fora submetido – a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados –, ainda tinha sido arquivado e desarquivado por duas vezes.

Da primeira vez, em razão de ainda estar em tramitação ao término da legislatura em que fora submetido à deliberação da Câmara, foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, tendo sido desarquivado no início da legislatura seguinte, por requerimento de seu autor, apresentado em 8 de fevereiro de 2011, tudo nos termos do art. 105 do Regimento Interno daquela Casa²²⁴. Motivos e circunstâncias estes que se repetiram quando de seu novo

²²¹ Lembre-se que o PL n. 1.939/2007 e o PL n. 7.448/2010 são as únicas proposições atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados que, como o PL n. 3.146/2015, buscam realizar uma reforma abrangente da execução trabalhista e, como tal, buscam recriar por inteiro o Capítulo V do Título X da CLT.

²²² Todas as informações sobre a tramitação do PL n. 1.939/2007 estão disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2007).

²²³ Todas as informações sobre a tramitação do PL n. 7.448/2010 estão disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2010a).

²²⁴ “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele

arquivamento em 31 de janeiro de 2015, e sucessivo desarquivamento em 6 de fevereiro de 2015.

A par disso, o projeto ora em comento não foi movimentado quase que nenhuma vez, exceto pelas deliberações da Mesa Diretora da Câmara, primeiro para que recebesse como apenso o PL n. 7.448/2010 e, posteriormente, para que fosse apensado ao PL n. 3.146/2015.

Quanto ao PL n. 7.448/2010, a consulta de sua tramitação junto ao sítio eletrônico da Câmara deixa claro que trilhou ainda menos passos. Tal é que, apresentado em 8 de junho de 2010 pela Deputada Manuela D'Ávila (PCdoB/RS), antes mesmo que se deliberasse a respeito das comissões às quais deveria ser submetido, restou apensado, como mencionamos, ao PL n. 1.939/2007, seguindo-lhe, a partir de então, a mesma sorte.

5.1.2.2 Sobre o caminho ainda a ser percorrido para a aprovação do PL n. 3.146/2015 na Câmara dos Deputados e para a sua conversão em lei

Como já é possível perceber, o caminho do PL n. 3.146/2015 para a sua conversão em lei será bastante longo, dadas as numerosas fases do processo legislativo a que ainda terá de se submeter. Isto porque, para ser aprovado na Casa Revisora, além de ser ratificado por duas de suas comissões permanentes – a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, ainda dependerá de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Sofrendo emendas em seu texto – o que é bem plausível de acontecer, já que, minimamente, há uma emenda parlamentar que poderá ser ou não confirmada, a depender do parecer do relator na comissão em que atualmente se encontra –, o projeto deverá retornar ao Senado Federal para deliberação sobre as mudanças promovidas em seu texto. Só então, se aprovadas no todo ou em parte tais alterações, seguirá para a deliberação executiva podendo ser sancionado ou mesmo vetado pelo Chefe do Executivo.

Além de longo, o seu caminho poderá ser também bastante tortuoso, dada a possibilidade de o projeto ainda vir a passar por várias mudanças de conteúdo até a sua aprovação. Afinal de contas, o PL n. 3.146/2015 não tramita isoladamente na Câmara dos Deputados, sendo apenas um dos 3 (três) projetos de lei que visam à reforma abrangente do

originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. [...] Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.” (BRASIL, 1989).

regramento sobre a execução trabalhista²²⁵. Recorde-se que os outros dois projetos de lei em tramitação naquela casa com semelhante objetivo são os já citados PLs ns. 1.939/2007 e 7.448/2010, ambos atualmente àquele apensados.

Insta esclarecer que o apensamento dos três projetos e a consequente tramitação conjunta não significam que a proposição precedente – o PL n. 3.146/2015 – vá incorporar os projetos que lhe foram apensados²²⁶. Embora seja factível, desde já, reconhecer que os membros da Câmara dos Deputados, sob a forma de apresentação de emendas²²⁷, ou os próprios relatores, nas Comissões pelas quais o projeto irá tramitar, sob a forma de apresentação de substitutivos, possam tentar aproveitar elementos presentes em um ou nos dois projetos anteriormente apresentados à Casa para modificar o teor de dispositivos do projeto oriundo do Senado, não podemos afirmar que este será o direcionamento a ser adotado. Manifestação em sentido diverso estaria desamparada do mínimo de criteriosidade científica não sendo condizente, portanto, com as exigências metodológicas que devem ser observadas no âmbito de uma pesquisa como a que ora empreendemos.

Por tal razão, neste momento, abstemo-nos de examinar o conteúdo dos PLs ns. 1.939/2007 e 7.448/2010, não obstante também versarem sobre a proposta de reforma integral da execução trabalhista no texto da CLT, já que qualquer conjectura sobre eles não passaria de mero exercício de futurologia – algo extremamente pernicioso aos parâmetros metodológicos que norteiam qualquer pesquisa que se queira científica. Daí porque, aqui, restringimo-nos apenas a noticiar a sua existência e a explicitar os motivos formais pelos quais restaram os mesmos apensados ao PL n. 3.146/2015.

²²⁵ Dizemos abrangente porque, ao contrário dos que visam à reforma pontual, tais projetos de lei buscam recriar por inteiro o Capítulo V do Título X da CLT – justamente, o capítulo que regula os trâmites da execução trabalhista –, não tendo como objetivo a alteração de alguns dispositivos esparsos nele contidos.

²²⁶ É o que determinam o inciso I c/c o inciso II, alínea a, ambos do art. 143 do RICD: “Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas: [...] I – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais; [...] II – terá precedência: [...] a) a proposição do Senado sobre a da Câmara; [...]” (BRASIL, 1989).

²²⁷ Atente-se para os conceitos trazidos pelos parágrafos do art. 118 do RICD a respeito dos vários tipos de emendas: “Art. 118. [...] §1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas. [...] §2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição. [...] §3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos. [...] §4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa. [...] §5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente. [...] §6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição. [...] §7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. [...] §8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.” (BRASIL, 1989).

5.2 Análise sobre o conteúdo do PL n. 3.146/2015: sobre a desnaturação do texto originalmente construído pelo TST

Conforme menção anterior, enquanto tratávamos de aspectos ligados à tramitação do projeto de lei quando de sua passagem pelo Senado Federal, nos reportamos a 7 (sete) substitutivos apresentados ao seu texto. Somente 4 (quatro) deles, no entanto, foram aprovados após as deliberações conclusivas das Comissões por que passou na Casa Iniciadora²²⁸:

- a) o primeiro substitutivo, aprovado em 27 de junho de 2012 pela Relatora Senadora Ana Amélia (PP/RS), quando de sua primeira passagem pela Comissão de Assuntos Sociais;
- b) o quinto substitutivo, aprovado em 10 de dezembro de 2014 pelo Relator Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- c) o sexto substitutivo, datado de 23 de junho de 2015, apresentado pela Senadora Vanessa Grazziotin (PcdoB/AM), relatora do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos; e, finalmente,
- d) o sétimo substitutivo, apresentado em 16 de setembro de 2015 novamente pela Relatora Senadora Ana Amélia (PP/RS), quando de sua segunda passagem pela Comissão de Assuntos Sociais.

Após ser apreciado pelo Plenário do Senado, o seu texto ainda passou por nova mudança de conteúdo, sendo a versão apresentada à Câmara bastante diferente da do anteprojeto do TST, que inspirara sua redação inicial.

A dimensão da desnaturação do texto original do projeto de lei em comento é dada pela comparação entre essas 6 (seis) versões distintas de seu texto – já que, neste cômputo, estamos considerando, além dos 4 (quatro) substitutivos acima enumerados, também o teor do anteprojeto do TST e o texto do projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados, após a sua aprovação pelo Senado Federal.

²²⁸ É que o segundo substitutivo, de 13/12/2012, em três oportunidades diversas, teve de sofrer reformulações em seu conteúdo, dando origem, portanto, a 3 (três) substitutivos diferentes, apresentados sucessivamente em 14/10/2013, 9/04/2014 e 10/12/2014, restando somente o último deles aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Como à elaboração desses substitutivos se seguiram várias emendas, as reformulações se deveram ou à necessidade de incorporar o teor das emendas aprovadas pelo relator do projeto, o Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), ou para reiterar o seu texto, no caso das emendas tidas por rejeitadas.

5.2.1 O que mudaria na ordem jurídica se se aprovasse sem modificações o anteprojeto do TST: os principais pontos da primeira versão do PLS n. 606/2011

Já advertimos que a versão da proposta de reforma da execução trabalhista atualmente em tramitação perante a Câmara dos Deputados, sob o PL n. 3.146/2015, muito se afastou do texto originalmente construído no âmbito do TST e apresentado ao Senado Federal, sob a forma do PLS n. 606/2011. Ainda assim, imprescindível iniciarmos nossa análise do atual teor da proposição a partir de sua primeira redação. Isto, por dois motivos. A um, porque, ao menos por hipótese, podemos admitir que, ao final da tramitação na Casa Revisora, por força de outro eventual substitutivo, volte o PL n. 3.146/2015 à sua forma inicialmente concebida, mesmo que tal situação se mostre de limitada probabilidade. A dois – e este é o motivo mais importante –, porque, para compreendermos todas as mudanças pelas quais a proposição legislativa já passou, quando de sua tramitação pelo Senado Federal, o texto original deve ser estabelecido como parâmetro de análise.

Por essa razão, é necessário voltar nossa atenção preliminarmente para os aspectos mais relevantes do projeto de lei a partir de sua primeira versão para, só depois, concluída tal etapa, confrontá-la com as versões decorrentes dos substitutivos posteriores. Neste sentido, de antemão esclarecemos que, embora todos os artigos integrantes do anterior PLS n. 606/2011 tenham passado por nosso crivo crítico, abordaremos aqui tão-somente aqueles que, em nosso entender e no contexto do objeto de pesquisa desta tese, se mostram mais impactantes no enfrentamento do problema normativo-procedimental da execução trabalhista.

5.2.1.1 O projetado art. 876-A²²⁹ e a integração da norma processual laboral a partir da aplicação das regras do Direito Processual Civil

O primeiro ponto de mudança, se acaso restasse aprovada a primeira versão do PLS n. 606/2011, encontra-se estampado na redação projetada do art. 876-A, cujo objetivo era substituir – assim entendemos em função de seu conteúdo – a regra do atual art. 889 da CLT, no que tange à integração da norma processual laboral em sede de execução trabalhista. Esta foi a redação originalmente proposta para o *caput* do dispositivo em questão:

²²⁹ Faz-se necessário ressaltar que o projetado art. 876-A foi alterado substancialmente pelo 5º Substitutivo, aprovado em 10/12/2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Por esta razão, o dispositivo será objeto de nossas considerações novamente no item 5.2.2.2 do presente capítulo.

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo. (BRASIL, 2011e).

Como se vê, fosse esta a redação aprovada, a criação da regra do art. 876-A e a subsequente revogação do art. 889 da CLT – revogação essa expressamente determinada pelo art. 3º desta versão do PLS n. 606/2011²³⁰ – teriam o condão não só de dar fim à previsão de aplicação do regramento dos executivos fiscais, como também de substituí-lo pelas regras do Direito Processual Civil, ou, na dicção projetada, das regras de direito comum, hoje mais eficientes que aquele. Com isto, restaria regularizada uma prática que, conforme já tivemos o ensejo de explicitar²³¹, vinha sendo adotada desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, consistente na destituição da Lei de Execuções Fiscais do posto de primeira norma subsidiária a ser aplicada para o suprimento das lacunas existentes no regramento da execução trabalhista.

Que o referido dispositivo projetado, por conta disso, seria capaz de por fim à dúvida e à conseqüente falta de uniformidade nos posicionamentos a respeito da questão da precedência das normas processuais civis em relação ao regramento dos executivos fiscais, solucionando, ao menos neste ponto, o problema da indefinição do procedimento a ser adotado para o processamento das execuções trabalhistas, isto não temos a menor hesitação em reconhecer. Entretanto, em função da forma como se encontra redigido o art. 3º do PLS n. 606/2011, sem menção alguma ao art. 769 da CLT – nem pela sua revogação ou mesmo por sua alteração –, a dita indefinição procedimental permaneceria no que concerne à falta de uniformidade com relação à aplicação da norma processual civil às execuções trabalhistas. Este também é o entendimento manifestado por Manoel Antonio Teixeira Filho, em entrevista recentemente concedida:

[...] Da leitura isolada desse artigo [o art. 876-A], tem-se a impressão de que se poderá aplicar uma norma do processo civil mesmo que a CLT não seja omissa. Mas, é preciso que o intérprete faça um exame sistemático dessa disposição. Porque o art. 769 da CLT, que não foi revogado, [...] nem alterado em ponto algum e está em vigor desde a origem da CLT, portanto, há mais de sessenta anos, [...] declara que essa adoção subsidiária só pode ocorrer quando houver omissão e não houver incompatibilidade. Então, há uma aparente antinomia entre o art. 769 da CLT e o art. 876-A do projeto. Mas, de uma interpretação conjugada das duas normas, [...] eu extraio a conclusão [de] que esse art. 876-A do projeto [...] fala da aplicação sempre que resultar maior efetividade, mas pressupondo a lacuna do sistema da CLT. A não

²³⁰ “Art. 3º Revogam-se o artigo 876, com a renumeração de seu parágrafo único para §1º do artigo 876-A; o parágrafo único do artigo 878 e os artigos 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (BRASIL, 2011e).

²³¹ A este respeito, remetemos o leitor ao 3.1.2 do Capítulo 3 da presente tese.

ser assim, a interpretar-se isoladamente esse princípio, eu creio que é o momento de nós já encomendarmos um réquiem, uma missa fúnebre, porque deixará de existir o processo do trabalho, no pouco que ele tem. Porque tudo, então, será processo civil. [...]. Será simplesmente o processo civil aplicável ao processo do trabalho, desrespeitando as origens do processo do trabalho, os seus princípios, a sua ideologia e tudo mais. Portanto, neste ponto, eu sou ainda um reacionário e não abro mão da norma do art. 769 que, para mim, tem uma preeminência sobre esse artigo 876-A. Mas, reconheço, é um tema altamente polêmico. (TEIXEIRA FILHO, 2015)²³².

É que, apesar de o dispositivo constante do art. 876-A fazer referência à aplicação das normas processuais civis sempre que disso resultar maior efetividade ao processo²³³, dando a entender, portanto, serem prescindíveis os requisitos hoje necessários para a integração da norma processual laboral – a omissão do texto celetista e a compatibilidade da norma a ser subsidiariamente aplicada –, o fato de subsistir incólume a redação do art. 769 da CLT, resultaria, no mínimo, na possibilidade de interpretação sistêmica entre os dois dispositivos em tela. E o problema normativo-procedimental que identificamos em relação à execução trabalhista, por sua vez, acabaria persistindo, simplesmente porque também persistiria a indefinição procedimental decorrente da dúvida acerca da maneira como deve ser realizada a integração normativa²³⁴.

Dito de outra forma, se, por hipótese, o que se almejava era interpretar de maneira isolada o art. 876-A e dele tirar todo o proveito a que o mesmo havia se proposto, afastando, por conseguinte, todas as dificuldades hermenêuticas acaso advindas de uma interpretação sistêmica em relação ao art. 769 da CLT, imprescindível se faria a revogação deste último dispositivo. Isto porque, tratando-se ele de regra geral à integração das lacunas existentes na norma processual do trabalho e estabelecendo limites a essa integração, sendo o maior deles a própria verificação da lacuna a ser preenchida, criaria barreira intransponível à concretização da proposta do projetado art. 876-A de aplicação do Direito Processual Civil à execução trabalhista sempre que mais eficiente.

²³² Entrevista concedida ao programa *Justiça do Trabalho na TV*, exibido em 25 de fevereiro de 2015 e produzido pelo TRT da 12ª Região.

²³³ Apesar da dicção do projetado dispositivo legal neste ponto, em razão de haveremos fixado premissas conceituais específicas ao uso, nos domínios técnicos do Direito Processual, dos termos efetividade, eficiência e eficácia, assentadas tais premissas no significado semântico dos mesmos termos, pensamos ser melhor, por questão de coerência de linguagem e de tratamento, utilizar, no âmbito da presente pesquisa, a expressão eficiência do processo, ao invés de efetividade do processo. A propósito, remetemos o leitor ao item 3.2.1 do Capítulo 3 desta tese.

²³⁴ Sobre os contornos do problema normativo-procedimental por nós identificado em relação à execução trabalhista, bem como sobre seus dois elementos constituintes – as incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa e as dificuldades hermenêuticas decorrentes da integração da norma processual laboral –, consultar o item 3.1 do Capítulo 3 da presente tese.

Note o leitor que somente por hipótese admitimos a revogação da regra contida no art. 769 da CLT e, conseqüentemente, dos requisitos atualmente existentes para a integração das lacunas da norma processual laboral; só mesmo para aventarmos um cenário em que o dispositivo projetado pudesse ter plena eficácia. Dizemos isto porque não há outro posicionamento possível ou aceitável para esta tese senão o de veemente contrariedade em relação à aplicação da norma processual civil tendo por base, tão-somente, o critério da comparação valorativa entre os sistemas executivos cível e trabalhista. Até porque, apesar de termos consciência da maior eficiência do modelo procedimental da execução cível, a aplicação das normas processuais civis nesses termos procedida, ou seja, sem a verificação prévia da existência de lacuna a ser preenchida, a bem da verdade, não se consubstanciaria em técnica integrativa de lacunas, mas em mero artifício de substituição das normas processuais efetivamente existentes em matéria de execução trabalhista²³⁵.

5.2.1.2 O projetado art. 879-A²³⁶ e a implantação do sincretismo processual cível no âmbito do sistema trabalhista de execução

Outra importante mudança preconizada pelo projeto de lei em questão também resta clara na letra do alhures comentado art. 876-A, vez que ele menciona a possibilidade de aplicação das regras de direito comum não às execuções trabalhistas – como, de resto, o faz o dispositivo do art. 889 da CLT, seu congênere atualmente em vigor – mas sim ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais. Esta, aliás, é a designação conferida pelo projeto de lei ao novo Capítulo V que se pretende aprovar para a CLT: no lugar da atual dicção *Da Execução*, a denominação *Do Cumprimento de Sentença e da Execução dos Títulos Extrajudiciais*.

Mais do que a mera mudança de nomenclatura, a intenção do PLS n. 606/2011, neste ponto, foi a de tentar trazer, para o regramento processual laboral, uma das mais profundas mudanças já efetivadas em relação ao Direito Processual Civil nos últimos tempos²³⁷.

²³⁵ Sobre isto já nos manifestamos quando apontamos o que acreditamos ter sido o maior equívoco da chamada tese da mitigação da regra integrativa celetista, como vimos, uma construção científico-doutrinária, concebida após as reformas impingidas nos anos de 2005 e 2006 ao CPC de 1973, para justificar uma releitura do art. 769 da CLT e, assim, permitir a aplicação generalizada das novas regulações processuais civis à execução trabalhista. Vide, a propósito, o item 3.1.2.2 do Capítulo 3 da presente tese.

²³⁶ Ressaltamos que o projetado art. 879-A foi alterado substancialmente pelos 1º e 5º Substitutivos, aprovados, respectivamente, em 27/06/2012 e 10/12/2014, aquele pela Comissão de Assuntos Sociais e este pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Por esta razão, o dispositivo será objeto de nossas considerações novamente nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do presente capítulo.

²³⁷ Falamos em profunda mudança porque, contraposto ao sincretismo processual cível, o anterior sistema da autonomia entre cognição e execução sempre gozou da preferência dos estudiosos do Direito Processual Civil

Estamos falando da generalização do sistema do sincretismo processual cível para passar a abarcar não só as execuções fundadas em título judicial para a cobrança de obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa diversa de dinheiro – às quais o sistema já vinha sendo, há alguns anos, paulatinamente aplicado²³⁸ –, mas também as execuções que visam a cobrança de obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentenças condenatórias não cumpridas. Foi o que se buscou fazer no dispositivo projetado do art. 879-A, por meio da previsão da técnica executiva do cumprimento de sentença – técnica essa que, relembre-se, foi inserida no CPC de 1973 por meio da Lei n. 11.232/2005 e, após, mantida, em seus exatos contornos, no Novo CPC²³⁹.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o *caput* é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§2º No prazo do *caput* poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§4º a (*sic*) inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (BRASIL, 2011e).

brasileiro (DINAMARCO, 1997, p. 131-134), além de ter sido o sistema consagrado pela maioria dos ordenamentos da família romano-germânica (LIEBMAN, 2003, p. 65).

²³⁸ “É importante observar que, mesmo na era da autonomia das ações, excepcionalmente já existia a agora chamada ‘ação sincrética’ [...]. Sempre foram – e continuam sendo – sincréticas as ações possessórias e as ações de despejo, por exemplo [...]. [...] Em 1990, o art. 84 do CDC passou a prever ações sincréticas para as demandas coletivas que tenham como objeto a condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer/não fazer, no que foi acompanhado quatro anos mais tarde pelo art. 461 do CPC, responsável pela previsão de tutela da mesma espécie de obrigação no âmbito do processo individual. [...] Também é do ano de 1994, a inclusão em nosso sistema do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), que permite uma execução das decisões que a concedem independentemente de processo autônomo de execução [...]. No ano de 1995 a Lei 9.099, que regulamentou o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, aboliu o processo de execução de títulos executivos judiciais, tornando toda a demanda condenatória em trâmite perante os Juizados uma ação sincrética. [...] No ano de 2002, com o art. 461-A do CPC incluído pela Lei 10.444, a realidade das ações sincréticas passou a valer também para as demandas judiciais que tenham como objeto uma obrigação de entrega de coisa. E, completando o ciclo de mudança de paradigma, no ano de 2005 a Lei 11.232, (*sic*) tornou sincrética a maioria das ações judiciais que tenham como objeto uma obrigação de pagar quantia certa. [...] Como se nota, a Lei 11.232/2005 não criou as ações sincréticas, sendo na realidade o ato final de uma transformação sistêmica iniciada em 1990.” (NEVES, 2011, p. 800-801, grifos do autor).

²³⁹ Para uma análise mais completa acerca das mudanças operadas no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 11.232/2005, assim como por outras leis promulgadas no mesmo período, até o ano de 2006, vide o item 3.1.2.1 do Capítulo 3 da presente tese.

Ora, levando em consideração que a ampla maioria das execuções processadas diuturnamente na Justiça do Trabalho são fundadas em títulos executivos judiciais e, além disso, visam à cobrança de obrigações de pagar quantia, a implantação do sistema sincrético cível para a realidade laboral realmente representaria, nas palavras do Senador Romero Jucá (PMDB/RR), quando da justificação à proposição de sua autoria, “[...] um método mais eficiente, justo e rápido para a solução dos processos desse ramo do Judiciário, que envolvem, no mais das vezes, títulos de natureza alimentar.” (JUCÁ, 2011, p. 9).

Mas, nem se pense que este ganho de eficiência e rapidez de que falou o Senador autor do projeto de lei se daria em razão propriamente da instauração no Direito Processual do Trabalho da execução *sine intervallo*, também chamada de execução imediata. Até porque, mesmo com o atual *caput* do art. 880 da CLT²⁴⁰ exigindo a realização de nova citação do devedor, além daquela ocorrida no processo de conhecimento para a formação da relação processual, a execução trabalhista sempre se iniciou imediatamente e, portanto, sem ruptura de continuidade podendo, inclusive, ser iniciada e promovida de ofício pelo próprio juiz nos moldes do que sempre preconizou o ainda em vigor art. 878 da CLT, em seu *caput*²⁴¹. Ou seja, embora pareça uma contradição em termos, apesar de manter a autonomia entre cognição e execução, sempre se adotou, entre nós, o sincretismo processual – só que um sincretismo trabalhista totalmente inédito e genuíno, conforme já assentamos²⁴². Em reforço ao nosso posicionamento, a explicação de Cleber Lúcio de Almeida a respeito dessa aparente contradição:

[...] no processo do trabalho persiste a execução de título judicial como processo autônomo, como decorre do art. 880 da CLT, embora ao juiz seja atribuído o poder para promove-la (*sic*) de ofício, o que implica adoção, pelo direito processual do trabalho, de um sistema híbrido, no qual convivem o processo de execução como processo autônomo e o sistema da *executiu per officium iudis*, ou seja, aquele em que a atividade executiva se manifesta, automaticamente, como consectário da própria sentença.

[...]

[...] o sincretismo adotado pelo direito processual civil é muito acanhado, vez que, embora tenha sido substituída a execução de decisão impositiva da obrigação por quantia certa por uma simples fase processual (fase de cumprimento), *esta fase somente tem início a requerimento do credor* (é que, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento (*sic*) a pedido da parte, segundo prevê o art. 475-J, §5º, do CPC).

²⁴⁰ “Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.” (BRASIL, 1943a).

²⁴¹ “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.” (BRASIL, 1943a).

²⁴² Vide, a propósito, o item 3.1.1.1 do Capítulo 3 da presente tese.

Uma simples *fase* de cumprimento, portanto, somente terá início se o credor o requer, o que é explicado pela concepção individualista que informa o CPC, fundada na idéia (*sic*) de liberdade do credor para dispor do seu crédito. No processo do trabalho, o sincretismo é muito mais acentuado, na medida em que, nele, a execução pode ser promovida de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT), ou seja, apesar de ter sido mantida a autonomia do processo de execução, a sua instauração não depende de pedido do credor. E isto se dá porque tutelar efetivamente um direito não é apenas confirmar a sua existência, mas assegurar o seu gozo concreto, acrescentando-se que os direitos decorrentes da relação de emprego são, em regra, indisponíveis (ALMEIDA, 2014, p. 1063-1064, grifos do autor).

Assim, caso se adote o sincretismo processual cível propugnado pelo projeto de lei ora em comento, a execução trabalhista continuará podendo se iniciar por ato próprio do juiz da causa – característica esta que, observada desde a origem da CLT, em hipótese alguma se alteraria. Somente a forma executiva calcada em processo autônomo desapareceria do sistema processual laboral e, ainda assim, unicamente em relação às execuções trabalhistas fundadas em título executivo judicial – o que faria com que se instalasse entre nós, diversamente do atualmente vige para a execução cível, a integralidade do sistema medieval da execução *per officium iudicis*. É precisamente aí que, em nosso entender, se daria o maior ganho de eficiência e rapidez: na substituição da exigência de *nova citação* do devedor – atualmente determinada pelo *caput* do art. 880 da CLT – pela simples intimação da decisão homologatória da conta de liquidação – conforme prevê o projetado art. 879-A, em seu §1º –, podendo tal intimação se dar na pessoa do devedor ou na de seu advogado, pela via eletrônica ou postal²⁴³. Sobre a economia obtida com essa medida em relação aos serviços judiciários, confira o leitor a seguinte passagem de autoria de Luciano Athayde Chaves:

Também temos que considerar a enorme economia aos serviços judiciários, porquanto dispensada a confecção de mandados citatórios e, mais do que isso, a diligência pessoal do oficial de justiça para a citação do executado, providência complexa que envolve grande desperdício de tempo, sem falar nos inúmeros casos de ausência do executado para receber a citação, desaguando o feito na morosa providência da citação por edital (§3º, art. 880 da CLT).

[...]

Em levantamento junto à coordenação da Central de Mandados do Tribunal Regional da 2ª Região – São Paulo, obtive a informação de que chegam todo mês aproximadamente 12.000 mandados para cumprimento, dos quais cerca de 70% representam mandados de citação para a execução. Por esses números, é possível se ter idéia (*sic*) da magnitude da economia nos serviços judiciários a que faço alusão. (CHAVES, 2007a, p. 324).

²⁴³ Por esta versão do projeto de lei, há duas situações em que se dispensaria a intimação do devedor: a) no caso de o título executivo judicial ser consistente em um acordo judicial por ele não cumprido (§3º do art. 879-A); e b) para a inclusão na execução dos corresponsáveis que não tenham participado do processo durante a fase de conhecimento, caso em que se procederá à citação postal dos mesmos (§4º do art. 879-A) (BRASIL, 2011e).

Isto sem falar no efeito psicológico que a previsão de uma multa – como a que se encontra disposta no *caput* do projetado art. 879-A – poderia resultar no ânimo dos devedores trabalhistas, impelindo-os, o mais rapidamente possível, ao cumprimento das obrigações determinadas na decisão exequenda. Fosse tal disposição aprovada, a referida multa seria a primeira técnica executiva indireta, também chamada de coercitiva, a ser prevista no ordenamento processual laboral que, atualmente, só conta com a previsão de técnicas executivas diretas ou sub-rogatórias, como a penhora e a expropriação. A respeito da diferença entre essas duas técnicas executivas, observe-se o escólio de Marcelo Abelha Rodrigues:

No que se refere aos provimentos judiciais proferidos na atividade jurisdicional executiva, é certo que, dentre os diversos tipos de provimentos emitidos, destacam-se aqueles que dão característica e tipicidade à função executiva, que são, por isso mesmo, denominados *atos processuais executivos*. Tais atos são assim chamados porque emanam do poder do Estado-juiz, e têm por finalidade satisfazer à pretensão do exeqüente (*sic*), sujeitando o executado a essa finalidade. Esses atos processuais executivos são realizados mediante as técnicas processuais de sub-rogação ou coercitivas. Lembre-se de que a finalidade do ato executivo é satisfação à pretensão executiva, e, por isso mesmo, tais atos são destinados a criar alterações no mundo dos fatos, tornando concreta e real a prestação contida no título executivo provisório ou definitivo. Justamente porque têm essa finalidade de realizar o comando contido no título, com vistas a alterar o plano dos fatos, esses atos (executivos) são dominados pela função coercitiva, que se operará diretamente sobre o patrimônio do executado, compelindo-o por pressão psicológica (coerção) a cumprir a prestação (multa etc.), ou então realizando, independentemente de sua vontade, aquilo que ele deveria realizar (sub-rogação).

Por intermédio dos meios sub-rogatórios, o Estado-juiz substitui a atividade do executado, prescindindo da sua vontade, e realiza o direito do exeqüente (*sic*). Podem ser divididos ainda em instrumentais e finais. São exemplos, respectivamente, a penhora de bens e a expropriação em hasta pública (também os atos de desapossamento e transformação). Os meios coercitivos são aqueles que não prescindem da vontade do executado, pois atuam diretamente sobre ela, com função coercitiva de pressão psicológica, como se fosse um estimulante positivo no cumprimento da obrigação inadimplida. Tais atos têm grande vantagem sobre os anteriores, pois permitem a atuação da norma concreta por ato do próprio executado, com menos custo e ônus tanto para o Estado quanto para o exeqüente (*sic*). Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exeqüendo (*sic*) do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta. São exemplos de medidas coercitivas as multas diárias e a prisão civil nas execuções de prestações alimentícias. (RODRIGUES, 2009, p. 28-29, grifos do autor).

Sob este aspecto, a multa processual trabalhista se assemelharia muitíssimo àquela originalmente estabelecida pelo *caput* do art. 475-J do hoje revogado CPC de 1973²⁴⁴ e

²⁴⁴ “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei n. 11.232/2005).” (BRASIL, 1973).

atualmente prevista *caput* do art. 523 do Novo CPC²⁴⁵. Porém, com uma sensível diferença, concernente ao seu valor. Assim seria por conta da opção expressamente adotada na versão original do PLS n. 606/2011 em não estabelecê-la de forma fixa – como ocorre com a multa processual civil –, abrindo ao juiz trabalhista a possibilidade de variar o seu valor, inicialmente previsto em 10% da condenação, ou para aumentá-lo até o dobro, ou para reduzi-lo à metade, de acordo com o comportamento processual do devedor ou com a sua capacidade econômico-financeira. Inclusive, é esta maior ousadia no estabelecimento de seus contornos – maior que a que moveu o legislador reformista do Código de Processo Civil de 1973 – que faria da multa processual laboral um excelente meio de pressão psicológica, melhor até que a sua congênere no campo processual civil, haja vista a possibilidade de sua gradação, em 5%, 10% ou 20%, a depender das circunstâncias fáticas concretas que envolverem a sua aplicação.

Outra novidade também prevista na redação original proposta para o art. 879-A ora em comento, particularmente em seu §2º, seria a consistente na possibilidade de pagamento parcelado do débito, em até seis vezes, caso o requeresse o empregador e desde que este comprovasse o depósito de 30% do seu valor. Antes de qualquer comentário a respeito do impacto que tal inovação poderia vir a surtir nas execuções trabalhistas, é necessário registrar não ser ela exclusiva da seara processual trabalhista, eis que primeiramente prevista para a esfera processual civil e, de resto, inserida no Código de Processo Civil de 1973 por meio da Lei n. 11.382/2006, precisamente em seu art. 745-A²⁴⁶:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente (*sic*) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar

²⁴⁵ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.” (BRASIL, 2015b).

²⁴⁶ Atualmente, o tema se encontra tratado na letra do art. 916 do Novo CPC, que, com relação ao instituto do parcelamento do débito, repetiu o mesmo regramento do anterior art. 745-A do CPC de 1973, porém, com um maior refinamento redacional: “Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. [...] §1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. [...] §2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. [...] §3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. [...] §4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. [...] §5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: [...] I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; [...] II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. [...] §6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. [...] §7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.” (BRASIL, 2015b).

o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente (*sic*) levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes (*sic*) e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Redação dada pela Lei n. 11.232/2006). (BRASIL, 1973)²⁴⁷.

Como a medida de parcelamento da dívida, nos termos em que dispõe o *caput* do art. 745-A do CPC de 1973, podia – e ainda pode, nos termos do art. 916 do Novo CPC – ser requerida pelo devedor no prazo para a apresentação de embargos, além de envolver, de sua parte, o reconhecimento da dívida, esta nova espécie de postura do devedor foi entendida pela doutrina processual civil como sendo uma espécie de moratória legal, cabível especificamente para o procedimento previsto para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial, dependendo, portanto, para a sua realização, apenas do requerimento do devedor, que, neste caso, em troca de ter sua dívida parcelada, abriria mão do seu direito de embargar a execução. Neste sentido, o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Trata-se, segundo a melhor doutrina, de uma espécie de moratória legal, porque, uma vez preenchidos os requisitos formais, o *juiz estará obrigado a deferir o pedido* de pagamento parcelado feito pelo executado, ainda que haja manifestação contrária do exequente. Não há outra forma de interpretar o dispositivo legal, porque, sem a segurança de que terá seu pedido deferido caso cumpra as exigências formais, dificilmente o executado abrirá mão de seu direito de embargar ao reconhecer a dívida com a mera expectativa de ser aceito o seu pedido de pagamento parcelado. A *segurança jurídica* de que terá efetivamente direito à moratória é a única forma de incentivar o executado à utilização da postura prevista no art. 745-A do CPC. [...]

Entende corretamente a doutrina que o pagamento parcelado *não pode ser aplicado no cumprimento de sentença*, seja porque não tem sentido o executado reconhecer o direito exequendo em execução fundada em sentença, seja porque não se pode obrigar o exequente, depois de todo o tempo despendido para a obtenção do título executivo judicial, a esperar mais seis meses para sua satisfação. De qualquer forma, admissível será um acordo no cumprimento de sentença, nos moldes do art. 745-A do CPC, ao menos no tocante às condições de pagamento, mas nesse caso não haverá uma moratória legal, mas uma mera transação a respeito da forma de pagamento da dívida. (NEVES, 2011, p. 1001-1002, grifos do autor).

Ora, o transplante desta nova postura cabível ao devedor, das execuções cíveis fundadas em título executivo extrajudicial para o cumprimento de sentenças trabalhistas, diante das observações acima transcritas, deve ser realizado com a maior cautela possível, em

²⁴⁷ Não obstante o art. 745-A do CPC de 1973 encontrar-se atualmente revogado, optamos por referenciá-lo no corpo da tese – e não o atual art. 916, do Novo CPC – porque aquele, e não este, servira de inspiração para a redação do dispositivo projetado ora em comento.

prol até do melhor interesse do credor trabalhista e da desejável celeridade da execução. Isto porque, na seara processual trabalhista, não faria sentido algum o instituto do parcelamento ser visto como uma espécie de moratória legal, já que, aqui, ele teria de, invariavelmente, depender da anuência do credor, além de não dever o juiz trabalhista estar adstrito ao deferimento do pedido formulado pelo devedor só porque ele se perfez de todos os requisitos formais para tal. O que equivale a afirmar que, aqui, tal instituto teria de se formatar apenas como uma transação a respeito da forma de pagamento da dívida, não constituindo, portanto, um direito potestativo do devedor – como, de fato, ocorre no campo processual civil.

Além disso, como bem lembra Cleber Lúcio de Almeida, o parcelamento²⁴⁸ não condiz com a natureza alimentar na ampla maioria das vezes ostentada pelo crédito exequendo, a exigir, portanto, o seu pagamento o mais rápido possível. Por essa razão, o referido parcelamento somente poderia ser autorizado se verificado ser mais vantajoso ao credor e, ainda assim, desde que houvesse seu consentimento expresso neste sentido:

[...] No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo [...] civil, em regra a execução tem por objeto crédito de caráter alimentar, o que impede impor ao credor o seu recebimento de forma parcelada. Os créditos de caráter alimentar devem ser pagos de forma mais rápida possível, como deixam claro os arts. 100 da Constituição Federal, 467 e 477, §8º, da CLT e 186 do Código Tributário Nacional, solução que é incompatível com a imposição ao seu credor do seu recebimento parcelado. O direito processual do trabalho tem como diretrizes a celeridade e a máxima eficácia possível das decisões judiciais, autorizando, inclusive, que a execução seja promovida de ofício, o que conduz à colusão de que com ele não é compatível medida que implica a imposição ao credor do parcelamento do seu crédito.

É certo que o parcelamento exige a confissão da dívida, o que evita debates sobre o valor respectivo, mas tal fato não permite desconsiderar o caráter alimentar dos créditos trabalhistas e, com isso, o direito do credor à sua mais rápida e plena satisfação [...].

Com isto, eventual moratória somente pode (*sic*) estabelecida mediante ajuste entre as partes. Neste contexto, apresentando o devedor proposta de pagamento parcelado da sua dívida, o juiz deverá designar audiência, para tentativa de conciliação, intimando as partes (art. 599, I, CPC). (ALMEIDA, 2014, p. 1165-1166).

Neste sentido, para que não restem dúvidas tanto em relação à necessidade de manifestação expressa de aceite por parte do credor trabalhista, quanto à de que tal pedido poderia não ser acolhido pelo juiz, caso verificada outra alternativa que permitisse alcançar maior efetividade à tutela jurisdicional executiva trabalhista, pertinente seria uma sutil reformulação do texto normativo proposto de modo a restarem, o mais explícitos, esses

²⁴⁸ É bem verdade que, quando se refere ao instituto do parcelamento do débito, o autor está a dissertar sobre o art. 745-A do CPC de 1973, bem como sobre sua incompatibilidade com o sistema processual laboral. Mas, como o teor do projetado art. 879-A, §2º em muito se aproxima do daquele, seus comentários podem ser estendidos também a este dispositivo.

pontos de cautela. Perceba o leitor neste passo, que, no texto normativo que inspirou a redação do projetado §2º do art. 879-A, o legislador processual civil consignou a possibilidade de o magistrado não acolher o pedido de parcelamento do débito – isto no §1º do art. 745-A do CPC de 1973. Embora, no entanto, não tenha o mesmo texto explicitado as situações que poderiam autorizar o juiz a denegar tal pedido, entendemos que, no campo processual trabalhista, igual silêncio não poderia ocorrer, sob pena de, ao invés de se viabilizar maior efetividade à tutela jurisdicional executiva trabalhista, abrir-se mais uma possibilidade de lacuna normativa.

Ainda no que tange ao projetado §2º do art. 879-A, em comparação com o texto do art. 745-A do CPC de 1973, necessário esclarecer que, enquanto este, em seu §2º, estabelece que o não pagamento de qualquer das parcelas do débito implicariam em vencimento antecipado das subsequentes, com o imediato início dos atos executivos, além de multa sancionatória de 10% sobre o valor das parcelas em aberto e proibição da interposição de embargos pelo devedor, o seu congênere trabalhista nada dispôs a esse respeito. Tal situação, a nosso ver, também merece reparo, podendo a proposta legislativa para a execução trabalhista se aproximar um pouco mais, neste ponto, de sua inspiração. É bem verdade que a determinação, em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas acordadas, do vencimento antecipado das demais em aberto, pode ser estabelecida na decisão judicial que autoriza o parcelamento – como, de fato, de longa data, já é praticado tanto no processo civil, como no processo do trabalho. Agora, quanto à regra presente na norma processual civil, que determina a sanção processual da vedação de oposição de embargos ao devedor, aconselha a cautela deva ser a mesma expressamente prevista também no ordenamento processual trabalhista – até para que se evite que, também aqui, se faça preciso recorrer ao esforço integrativo, medida desnecessária quando o legislador é mais cuidadoso no processo de elaboração da norma (LARENZ, 1997, p. 527).

Convém consignar, por fim, a respeito de outra relevante mudança propugnada pelo projetado art. 879-A: a prevista em seu §5º, que trata como definitiva a execução das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda que pendentes de Recurso de Revista interposto junto ao TST ou de Recurso Extraordinário apresentado ao STF. Para Pedro Paulo Manus:

O efeito prático desta mudança legislativa do PLS 606/2011 é que torna sem sentido o recurso de revista, os embargos para a SDI-I do TST e o recurso extraordinário que tenham finalidade única de procrastinar a solução do processo, como acontece com a maioria dos recursos que os tribunais superiores examinam. Pesquisando o site do TST constata-se que no ano de 2012 o tribunal recebeu 161,8 mil recursos de agravo de instrumento, o que representa um número espantoso. Mas,

acreditamos que mais espantoso é saber que o índice de provimento pelas turmas do TST aos agravos de instrumento foi da ordem de 8,6%, apenas.

Em outras palavras, significa dizer que os interessados abarrotam o TST com milhares de agravos de instrumento de decisões regionais que não recebem recursos de revista e mais de 90% destes agravos são protelatórios. São utilizados como uma forma legal de resistir indevidamente ao cumprimento da sentença.

A inspiração do TST ao enviar a proposta ao Congresso Nacional, que originou o PLS 606/2011, foi (*sic*) projeto no mesmo sentido de autoria do então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Antonio Cezar Peluso, cujo objetivo era a execução definitiva das decisões dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, mesmo com a interposição de recurso especial ou extraordinário e que originou a PEC 209/2012 [...]. (MANUS, 2014).

Dessa forma, fosse tal dispositivo ratificado segundo sua atual redação, seria sempre definitiva a execução de decisão regional que julgasse ou confirmasse a procedência do pedido do credor, ainda que apenas parcialmente, não sendo necessário aguardar, para a realização de atos de constrição e de expropriação dos bens do devedor, nem a decisão do Recurso de Revista – ou dos eventuais Embargos para a o TST, acaso interpostos antes do trânsito em julgado daquela modalidade recursal –, nem, tampouco, o julgamento pelo STF em sede de Recurso Extraordinário. Uma medida a nosso ver louvável, sob o ponto de vista da celeridade no cumprimento das decisões judiciais e da necessidade de se evitar que a via recursal de impugnação das decisões continue a ser utilizada pelo devedor como meio de resistência indevida ao comando judicial.

5.2.1.3 O projetado art. 878-B²⁴⁹ e a reforma dos trâmites da execução trabalhista fundada em título executivo extrajudicial

As novidades não pararam, porém, no campo do procedimento previsto para o cumprimento de sentença, eis que também podemos observar uma iniciativa de reforma em relação aos trâmites das execuções trabalhistas fundadas em títulos executivos extrajudiciais. Assim é que destacamos as mudanças preconizadas pelo originalmente projetado art. 878-B:

Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho;
- c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;

²⁴⁹ Como o projetado art. 878-B foi alterado substancialmente pelos 1º e 5º Substitutivos, aprovados, respectivamente, em 27/06/2012 e 10/12/2014, aquele pela Comissão de Assuntos Sociais e este pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o mesmo dispositivo novamente será objeto de análise nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do presente capítulo.

- d) os acordos realizados perante o sindicato;
- e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;
- f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho. (BRASIL, 2011e).

Como se pode perceber da letra do dispositivo acima transcrito, foi proposta uma ampliação substancial no rol atualmente existente dos títulos extrajudiciais passíveis de serem executados na Justiça do Trabalho. De apenas dois títulos hoje previstos, com a conversão em lei da proposição em apreço, fosse aprovada esta versão do projeto de lei, seis títulos extrajudiciais tipicamente trabalhistas passariam a gozar de eficácia executiva. Além dos termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, já previstos no atual art. 876, *caput* da CLT²⁵⁰, também passariam a ser títulos executivos extrajudiciais trabalhistas: os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, os acordos realizados perante o sindicato, o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas, além de qualquer outro documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato de trabalho.

A ideia que norteou o projeto de lei neste ponto, pensamos nós, foi a de conferir maior agilidade ao processo do trabalho na satisfação do crédito trabalhista, suprimindo a atividade cognitiva voltada ao accertamento do direito e permitindo, desde já, o acesso direto da pretensão às vias executivas. Note o leitor que, restasse o parágrafo único do projetado art. 878-B aprovado sem alterações, em quatro dos seis títulos executivos extrajudiciais criados, o elemento de convicção que legitimaria, como dissemos, o acesso direto à via executiva se caracterizaria a partir de dois elementos conjugados na formação do título: o consenso entre as partes e a presença de uma entidade oficial ou idônea, como parte ou como terceiro mediador – no caso, o Ministério Público do Trabalho, os órgãos de fiscalização do trabalho, as Comissões de Conciliação Prévia e os sindicatos, cuja participação encontra-se prevista, respectivamente, nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*.

Quanto à alínea *f*, que confere eficácia executiva a qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho, conquanto não concorram, para a formação destes títulos extrajudiciais, aqueles dois elementos presentes em relação aos títulos previstos nas alíneas anteriormente apontadas, ainda assim, andaria bem o legislador reformador – como, de resto, andou com relação às

²⁵⁰ “Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.” (BRASIL, 1943a).

demais alíneas – se os habilitasse à dignidade de títulos executivos, dada a forte probabilidade, neles encerrada, de existência do crédito trabalhista. Esta boa probabilidade de que exista, não só o crédito, mas a relação jurídico-material que o título vem espelhar – a relação de emprego – é decorrente, no caso, de ato ou declaração de vontade do próprio devedor. Este é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

[...] a declaração de vontade do devedor, que reconhece a dívida e promete pagá-la, constituindo ato jurídico (negócio) de regulação de seus próprios interesses, é aceita pela lei como fonte de [...] forte probabilidade, a ponto de autorizar a execução forçada: *pacta sunt servanda*. Isso não significa que tenha o devedor a faculdade de acrescer executividade às suas próprias declarações de vontade: a declaração como tal é tomada pelo legislador como indício forte da existência da obrigação, mas é somente ele, legislador, quem outorga executividade aos atos que, com base na probabilidade assim sentida, entende merecedores dela [...].” (DINAMARCO, 1997, p. 461, grifos do autor).

Quanto à alínea *e* do artigo ora analisado, porém, não podemos dizer o mesmo. Referida alínea propõe conferir exequibilidade ao cheque ou outro título de crédito que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas. Apesar da boa intenção de que se imbuíu o projeto de lei, provavelmente objetivando dar guarida àqueles empregados cujos contratos de trabalho não tenham sido devidamente instrumentalizados em nenhum tipo de documento escrito, a proposta legislativa, com todo respeito, mostra-se equivocada, estando em absoluta desconformidade com a natureza autônoma que os títulos de crédito guardam em relação ao negócio jurídico do qual resultaram:

Os títulos de crédito têm os seguintes atributos ou características essenciais, porque comuns a todos os títulos de crédito: i) cartularidade; ii) literalidade; e iii) autonomia.

A cartularidade é a incorporação e a materialização do direito no documento (no título ou cártula). Com isso, o direito de crédito somente pode ser exercido com a apresentação do título, de modo, então, que o devedor pode se recusar ao pagamento se este não lhe for apresentado.

A literalidade é a declaração da obrigação contida em documento e que se resume ao que nele está escrito. Ou seja, a obrigação está contida no documento, de modo, então, que o devedor só deve e o credor só pode cobrar aquilo que está inscrito no título.

A autonomia tem duplice aspecto: i) a autonomia das obrigações; e ii) a autonomia das pessoas. A autonomia das obrigações é a separação entre a obrigação contida no documento e a que lhe deu causa ou que a originou (causa subjacente). Ou seja, a obrigação contida no título destaca-se da obrigação que lhe deu causa, constituindo negócio jurídico independente. E autonomia das pessoas é a independência de relação entre si dos diversos agentes envolvidos na relação cambial, e que deságua na regra da inoponibilidade das exceções pessoais. Desse modo, o título de crédito representa relação jurídica autônoma em face do negócio que lhe deu origem, que é o negócio jurídico subjacente; bem como representa relação independente entre os devedores e terceiros que nele se obrigam. (RESTIFFE, 2006, p. 204).

Ora, caso prosperasse a redação proposta para a alínea *e*, o cheque ou qualquer outra cambial somente ganhariam força executiva perante a Justiça do Trabalho se acompanhados de outro meio de prova que demonstrasse inequivocamente sua vinculação às verbas trabalhistas, desnaturando, assim, a sua autonomia – como vimos, a partir do excerto acima, uma de suas características elementares. Além disso, se o empregado não dispusesse desse outro meio de prova, obstada estaria a sua possibilidade de ingressar de plano com a execução do título na seara trabalhista, restando-lhe apenas propor reclamação trabalhista, na qual a cambial seria apenas mais uma prova documental a ser analisada. Assim, somente após todo o transcurso da cognição processual e, ainda assim, se seu pleito fosse julgado procedente, é que o credor trabalhista teria acesso à execução. A despeito disso, a ele bastaria comparecer ao juízo cível munido de sua cambial onde, nos termos do art. 784, I do Novo CPC²⁵¹, ingressaria com a ação executiva independente de qualquer comprovação de lastro de causalidade, como, de fato, deve ser em relação a qualquer título de crédito.

5.2.1.4 O projetado art. 879²⁵² e as mudanças propugnadas na fase de liquidação de sentença trabalhista

Também a fase de liquidação de sentença foi objeto de mudanças pelo texto original do PLS n. 606/2011. É o que se pode observar do que dispõe do projetado art. 879, a seguir transcrito:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§1º Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§2º Elaborada a conta, o juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe.

§4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881.

§5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (BRASIL, 2011e).

²⁵¹ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]” (BRASIL, 2015b).

²⁵² O projetado art. 879 sofreu alterações pelo 1º Substitutivo, aprovado, como dissemos, em 27/06/2012 pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Por esta razão, o dispositivo será objeto de novas considerações no item 5.2.2.1 do presente capítulo.

O primeiro ponto a ser comentado em relação ao art. 879 proposto diz respeito ao que parece poderia vir a solucionar o imbróglgio acerca de quem deverá apresentar os cálculos, imbróglgio esse criado pelas sucessivas reformas por que passou o atual art. 879 da CLT^{253 254}. Se, na redação atual do art. 879, verifica-se dúvida acerca de quem é a responsabilidade para a apresentação dos mesmos – já que seu §1º-B a estabelece como sendo uma atribuição das partes, seu §2º dá a entender de que se trata de uma atribuição do magistrado e seu §3º textualmente diz ser uma atribuição alternativamente imputável às partes ou aos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho –, o texto do projetado art. 879, ao deixar de repetir o conteúdo dos atuais e vigentes §§1º-B e 3º, findaria com a celeuma. Isto porque, permanecesse tal como estruturada a previsão do *caput* e §2º do projetado art. 879, o primeiro estabelecendo que sendo ilíquida a sentença, o juiz, de plano, ordenará a sua liquidação, e o segundo, que, após elaborada a conta, o juiz poderá abrir as partes o prazo para impugnação fundamentada, a conclusão lógica alcançável é a de que a responsabilidade pela elaboração do cálculo seria do juízo – podendo, por óbvio, se valer do auxílio dos órgãos técnicos da Justiça do Trabalho –, intimando-se as partes, após a feitura do cálculo, apenas para sobre ele se manifestarem.

Note-se que essa estrutura para a liquidação por cálculos em nada se difere da regra originalmente presente no Direito Processual Civil brasileiro a partir da vigência do CPC de 1973. Isso porque, em seu art. 604, *caput*²⁵⁵, aquele texto normativo expressamente falava em

²⁵³ “Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda (*sic*), ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei n. 2.244/1954). [...] §1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei n. 8.432/1992). [...] §1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei n. 10.035/2000). [...] §1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei n. 10.035/2000). [...] §2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei n. 8.432/1992). [...] §3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei n. 11.457/2007). [...] §4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Incluído pela Lei n. 10.035/2000). [...] §5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei n. 11.457/2007). [...] §6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei n. 12.405/2011).” (BRASIL, 1943a).

²⁵⁴ A respeito de tal imbróglgio interpretativo em relação à atual redação do art. 879 da CLT, conferir o item 4.1.2 do Capítulo 4 da presente tese.

²⁵⁵ Redação original de 1973: “Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger: [...] I - juros ou rendimentos do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato; [...] II - o valor dos gêneros, que tenha cotação em bolsa; [...] III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenha cotação em bolsa.” (BORGES, 1976, p. 77).

liquidação por cálculos do contador. Aliás, de acordo com aquela regra, tais cálculos deveriam “ser procedidos unicamente pelo contador, não se admitindo a possibilidade de o exequente (*sic*) já os apresentar com a inicial da [antiga] ação executória” (BORGES, 1976, p. 77). Tal metodologia foi afastada em 1994, quando a Lei n. 8.898, de 29 de junho daquele ano, reformou o *caput* do art. 604²⁵⁶, passando este a prever a responsabilidade do próprio credor para a apresentação dos cálculos quando a liquidação de sentença pudesse ser realizada por cálculo aritmético simples. Regra esta que foi mantida na reforma promovida pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, sendo apenas transplantada para o então criado art. 475-B, *caput*²⁵⁷ e, no Novo CPC, realocada em seu art. 509, §2º²⁵⁸.

Restaria, agora, questionar: embora o projetado art. 879 em sua redação original pudesse por fim à celeuma a respeito de quem é a responsabilidade para a apresentação dos cálculos de liquidação, retomar a metodologia que, há mais de vinte anos, fora retirada do ordenamento processual civil brasileiro seria medida salutar?

À primeira vista, pensamos que não, uma vez que se correria o risco de causar o afogamento da já insuficiente equipe técnica de apoio das Varas do Trabalho. Desta feita, melhor teria sido atribuir-se tal responsabilidade ao credor que, por óbvio, a realizaria por meio de seu advogado, como, aliás, é o que ocorre no Direito Processual Civil desde 1994. Por outro lado, não podemos fechar os olhos ao fato de que considerável parcela dos credores trabalhistas, por absoluta falta de condição financeira para contratar advogado, exercem diretamente o *jus postulandi* batendo às portas do setor de atermção das Varas do Trabalho. Muitos dos quais não possuindo o conhecimento necessário para a elaboração de cálculos que, para uma pessoa de mediana formação, poderia ser realizado sem maiores dificuldades. Nesse contexto, atribuir a ele – credor – a responsabilidade pelos cálculos, poderia gerar maiores tumultos à execução trabalhista ou, o que seria pior, resultar em prejuízo a seus direitos.

Diante dessa realidade, entendemos que melhor teria sido estabelecer-se no projetado art. 879, §2º metodologia intermediária, tal qual se fez no Direito Processual Civil, pela alteração implementada no então vigente art. 604, pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, que, em meio à transferência ao exequente da responsabilidade pela elaboração e apresentação

²⁵⁶ “Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Redação dada pela Lei n. 8.898/1994).” (BRASIL, 1973).

²⁵⁷ “Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n. 11.232/2005).” (BRASIL, 1973).

²⁵⁸ “Art. 509. [...] §2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.” (BRASIL, 2015b).

dos cálculos, determinou, por meio da inclusão de um §2º²⁵⁹ ao citado artigo, a realização do cálculo pelo contador do juízo quando o exequente fosse beneficiário da assistência judiciária, regra essa igualmente mantida tanto na alteração implementada pela Lei n. 11.232/2005 – passando apenas a figurar no art. 475-B, §3º do CPC de 1973²⁶⁰ – e que, inexplicavelmente, não foi replicada no Novo CPC.

Semelhante ao nosso, é o pensamento de Mauro Schiavi:

Da nossa parte, entendemos que o Juiz do Trabalho somente deve tomar a postura de liquidar a sentença de ofício em casos excepcionais, nas hipóteses em que o trabalhador estiver sem advogado, valendo-se do *jus postulandi*, ou quando o reclamante tiver advogado, mas este, justificadamente, não puder realizá-la. Em outras situações, deve o juiz ponderar as circunstâncias do caso concreto. (SCHIAVI, 2013b, p. 917, grifos do autor).

Ênfase seja dada, ainda, ao §3º do projetado art. 879-A, que dispõe sobre outra inovação em relação ao sistema processual laboral. Falamos, aqui, de uma nova multa, também de 10%, mas que, apesar da coincidência quanto ao valor, não pode ser confundida com a outra multa, prevista, como vimos, no *caput* do mesmo projetado art. 879-A. Enquanto a multa prevista no *caput* do proposto art. 879-A em muito se aproxima de uma *astreinte*, dada a possibilidade de gradação de seu valor, a ser realizada pelo juiz no caso concreto, tendo em vista o comportamento processual do devedor, bem como a sua condição econômica, aquela prevista no projetado art. 879, §3º possui, em nosso entendimento, nítido caráter sancionatório, estabelecendo punição ao executado que impugna o cálculo judicial de liquidação de sentença sem que previamente tenha promovido o pagamento da parcela incontroversa do débito. Pretende-se, pelo projeto, que a impugnação do cálculo seja utilizada – como, de fato, deveria ser – somente para o questionamento de valores sobre os quais realmente paire dúvida ou controvérsia, e não como um meio indireto de se protelar o pagamento do débito em aberto, como atual e ostensivamente tem se verificado.

A respeito desta nova multa, observe o leitor os comentários de Manoel Antonio Teixeira Filho, em que, em entrevista recentemente concedida, a menciona como um

²⁵⁹ “Art. 604. [...] §2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda (*sic*) e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Redação dada pela Lei n. 10.444/2002).” (BRASIL, 1973).

²⁶⁰ “Art. 475-B. [...] §3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda (*sic*) e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n. 11.232/2005).” (BRASIL, 1973).

mecanismo contemplado no PLS n. 606/2011 para amenizar a situação do que chamou o seu entrevistador de idas e vindas com a definição dos valores nos cálculos de liquidação:

Neste ponto, penso que o projeto possa contribuir para os objetivos [...] da execução. Por quê? Na situação atual, o devedor, quando vai impugnar os cálculos, porque não concorda com eles, [...] não tem nenhuma consequência em função disso; não há nenhuma sanção, nenhuma punição. Ele impugna os cálculos entendendo que estão errados e aguarda que o juiz, depois, decida [sobre] esse incidente da impugnação. Neste ponto, como eu dizia, há um contributo interessante do projeto que determina o seguinte: a parte que o devedor reconhecer dos cálculos, ele já tem que depositar para poder discutir a parte com a qual ele não concorda. Então, há uma separação. Ora, se ele é devedor, é porque ele deve. Ele não pode dirigir-se ao juiz e dizer: – “Olha, [quanto a] esse cálculo de R\$100.000,00, eu não devo nada”. Isso é inaceitável pra quem é devedor. Alguma coisa ele deve. Desses R\$100.000,00 que eu menciono no exemplo, digamos: – “Olha, eu reconheço que devo R\$60.000,00. [Quanto a] esses outros R\$40.000,00, eu vou discutir”. Esses R\$60.000,00 que ele já reconhece, ele tem que depositar em juízo [e] comprovar que fez o depósito para poder discutir os R\$40.000,00, com os quais ele não concorda. Se ele deixar de depositar esses R\$60.000,00, [...] haverá uma multa de 10% desse valor [...] incontroverso – valor que ele reconhece. [...] Interessante observar que o fato de ele deixar de depositar os R\$60.000,00, não o impedirá de discutir os cálculos. Ele responderá pela multa de 10% sobre os R\$60.000,00. É interessante dizer isso porque a norma nada esclarece. Seguramente, haverá uma dúvida por parte da doutrina [e] da jurisprudência nesses termos. Mas, se o devedor deixar de depositar [...] os R\$60.000,00, que ele reconhece, ele, então, não pode impugnar os R\$40.000,00 que ele não admitiu? Entendo eu que ele poderá impugnar [...], mas o que acontece é que, como ele não depositou, ele vai responder pela multa de 10% sobre o valor incontroverso. (TEIXEIRA FILHO, 2015)²⁶¹.

Necessário registrar que, em momento algum, o texto normativo proposto cerceia o direito do devedor de questionar as parcelas que, em sua visão, tenham sido calculadas de maneira equivocada. A comprovação do pagamento dos valores incontroversos, portanto, não é pressuposto processual dessa impugnação. O que está proposto, tão-somente, é que, caso os valores incontroversos não sejam previamente pagos, seja o devedor sancionado com multa calculada sobre esses valores incontroversos.

Mas o que fazer se o devedor, objetivando protelar a execução e, ao mesmo tempo, fugir da aplicação da multa do §3º, alegar não haver parcela incontroversa, questionando em sua íntegra o cálculo elaborado pelo juízo? Antes de mais nada, aqui também concordamos com a manifestação de Manoel Antonio Teixeira Filho acima transcrita, no sentido de que tal estratégia de defesa seria, no mínimo, teratológica. Ora, se o executado figura como devedor, é porque alguma coisa ele deve. Nesse sentido, lançasse ele mão de tal estratégia, questionando integralmente o cálculo judicial apenas para postergar o pagamento de seu débito, perfeitamente cabível a imposição de uma outra sanção além da multa de 10% prevista

²⁶¹ Entrevista concedida ao programa *Justiça do Trabalho na TV*, exibido em 25 de fevereiro de 2015 e produzido pelo TRT da 12ª Região.

no §3º, qual seja, a multa por conduta atentatória à dignidade da justiça, que na execução cível pode ser fixada em até 20% do valor exequendo, conforme disposição do art. 774 do Novo CPC²⁶². Entendemos, inclusive, que, para evitar a necessidade de aplicação subsidiária do ordenamento processual civil e, ao mesmo tempo, aproveitando a oportunidade para uma reforma ainda mais aprofundada da execução trabalhista, tal sanção bem poderia ter sido encampada, em parágrafo próprio, no corpo do art. 879 projetado.

5.2.1.5 Os projetados arts. 880-A²⁶³ e 882-A²⁶⁴ e as novas regras a respeito da constrição de bens do devedor

É preciso prover-se a adaptação do Direito às novas realidades. Não é outro, aliás, o sentido da evolução jurídica. Se, no passado, a novidade tecnológica já foi o invento de *Graham Bell* – vale lembrar que o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 7º²⁶⁵, já autorizava à parte que o requeresse a depreciação por telefone – assim como já o foi, também, o fac-símile – recorde-se que, ainda no campo processual civil, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, por meio de seu art. 1º²⁶⁶, passou a permitir às partes a utilização deste sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita –, hoje em dia a transmissão eletrônica de dados em tempo real por meio da rede mundial de computadores é o que há de mais avançado em termos de ferramentas tecnológicas disponíveis para uso processual. Aliás, mais que uma ferramenta à disposição do juízo e das partes, os avanços tecnológicos no campo da informática – em especial a *internet* –

²⁶² “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] I - frauda a execução; [...] II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; [...] III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; [...] IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. [...] Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.” (BRASIL, 2015b).

²⁶³ Registro seja feito ao fato de o projetado art. 880-A ter sido substancialmente alterado pelos 1º e 5º Substitutivos, aprovados, respectivamente, em 27/06/2012 e 10/12/2014, aquele pela Comissão de Assuntos Sociais e este pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Por este motivo, o mesmo dispositivo será novamente objeto de nossas considerações nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do presente capítulo.

²⁶⁴ Já com relação ao projetado art. 882-A, como este sofreu alterações em razão do 5º Substitutivo, aprovado em 10/12/2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, tal dispositivo será novamente comentado no item 5.2.2.2 do presente capítulo.

²⁶⁵ “Art. 7º A precatória e a ordem serão expedidas por carta ou, quando a parte o preferir, por telegrama, radiograma ou telefone.” (BRASIL, 1939a).

²⁶⁶ “Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (BRASIL, 1999).

determinam a revisitação de uma série de conceitos jurídicos, adequando-os às características desta nova era da informação que estamos vivendo.

Nesses novos cenários e espaços, o tempo também é redefinido e, com ele, a hermenêutica processual. A leitura de direitos fundamentais, como o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, bem assim de alguns institutos processuais, como a territorialidade dos atos do processo, deve ter lugar a partir das realidades virtuais oportunizadas pelas novas ferramentas das tecnologias informacionais aplicadas ao contexto procedimental. (CHAVES, 2012, p. 1058-1059).

Os atos de constrição de bens não poderiam permanecer incólumes a essa nova realidade. A exemplo do que já se procede no campo processual civil, desde no ano de 2006, com a publicação da Lei n. 11.382, que inseriu o art. 655-A no CPC²⁶⁷, o projeto de lei ora em comento propõe, por meio da entronização do proposto art. 880-A, a regulamentação legal, agora no Direito Processual do Trabalho, dos atos de constrição de bens realizados por meio eletrônico:

Art. 880-A. A constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.

§1º Insuficientes as medidas previstas no *caput*, será expedido mandado de penhora.

§2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. O registro do ato prescinde do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§5º Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras. (BRASIL, 2011e).

²⁶⁷ “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente (*sic*), requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. [...] §1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. [...] §2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [...] §3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente (*sic*) as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. [...] §4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente (*sic*), requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei n. 11.382/2006).” (BRASIL, 1973).

Nos termos de sua redação na primeira versão da proposição legislativa, o projetado art. 880-A permitiria não apenas o bloqueio *on line* de valores constantes em contas bancárias ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, como também de quaisquer outros bens passíveis de constrição por meio virtual, respeitada, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez. Neste aspecto, a inovação em destaque apenas normatiza uma realidade que já, de longa data, se faz presente no dia a dia da Justiça do Trabalho.

O bloqueio eletrônico de valores, por exemplo, é aqui praticado desde março de 2002, quando um convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil (Bacen) permitiu a disponibilização e o consequente emprego por parte dos juízes trabalhistas de um *software* conhecido como BacenJud. Nas palavras de Marly Cardone:

[...] o dinheiro é, consoante os arts. 655 do CPC [...] (de aplicação subsidiária, art. 889 da CLT) o primeiro bem que deve ser penhorado e, por outro lado, o de mais fácil desvio por parte do executado. Antes da existência do bloqueio *on line* aceitava-se que, mediante indicação de conta do executado pelo exeqüente (*sic*), fosse oficiado o banco no qual estivesse a referida conta, para que fosse ela bloqueada. Aceitava-se o procedimento como normal.

Mudou, após convênio Bacen/TST, [Convênio de Cooperação Técnico-Institucional para fins de acesso ao Sistema BacenJud], apenas o meio pelo qual se faz o bloqueio, eliminando-se o papel do ofício e o seu envio ao banco, adotando-se uma tecnologia moderna. Por ela, o juiz, e só ele, de posse de uma senha, acessa, via *internet*, o sistema e, preenchendo um formulário, solicita ao Bacen o bloqueio do valor que está sendo executado, em qualquer conta que o vencido tenha na rede bancária. (CARDONE, 2005, p. 175, grifos do autor).

Outro exemplo de ferramenta igualmente afinada com as novas tecnologias da informação, de uso, contudo, um pouco mais recente, pela Justiça do Trabalho é o RenaJud, que permite o registro de impedimento judicial, bem como a localização e apreensão – tudo por meio eletrônico – de veículos automotores de propriedade do devedor:

Para concretização e aperfeiçoamento dessa penhora [de veículos automotores] sempre foi demandado do Judiciário certo nível de logística, seja para a identificação da titularidade de veículo em nome da parte executada; seja para o registro do impedimento judicial; seja para a transferência de titularidade do registro; seja, finalmente, para a localização e apreensão do veículo existente em nome da parte devedora, mas de paradeiro “incerto ou não sabido”.

Para a realização desses procedimentos, valia-se, até pouco tempo, o Judiciário de expedientes dirigidos ao Departamento de Trânsito, que também os respondia por ofício, tal como sucedia, no princípio, com o Banco Central do Brasil, antes da instituição do sistema do BacenJud.

Esse procedimento, além de consumir o trabalho de muitos, era limitado e, não raro, prejudicado pelo extravio de documentos e pela inexatidão de dados contidos nos expedientes.

Num período mais recente, as plataformas informacionais ganharam desenvolvimento. Isso permitiu a celebração de convênios entre vários tribunais e departamentos de trânsito, assegurando a realização dos atos necessários ao aperfeiçoamento da constrição e expropriação de veículos por meios eletrônicos.

Essas experiências foram tão bem-sucedidas que foram transformadas num projeto nacional: o *RenaJud*.

Por meio de um Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério das Cidades, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2006, foi ajustado o desenvolvimento de uma ferramenta eletrônica de alcance em todo o território nacional, e ora já em pleno funcionamento.

Mediante prévio cadastramento no sistema, feito de forma descentralizada, a partir de um máster designado em cada tribunal signatário do acordo, os Juízes podem acessar o sistema para obter informações, determinar o registro ou baixa de impedimento ou, ainda, determinar a apreensão do veículo, caso a autoridade policial rodoviária o localize em algum ponto do país. (CHAVES, 2012, p. 1093).

Por este motivo, por abranger outros bens além do dinheiro, a constrição trabalhista preconizada pelo projeto de lei ora em comento mostraria-se mais arrojada que a do regramento processual civil, que, tanto no CPC de 1973, como no Novo CPC, respectivamente nos arts. 655-A e 854²⁶⁸, apenas regulamenta a penhora eletrônica de ativos financeiros do devedor.

Por outro lado, ainda em comparação com os supracitados arts. 655-A do CPC de 1973 e 854 do Novo CPC, devemos reconhecer que o projetado art. 880-A peca em não estabelecer o procedimento a ser seguido para a realização da constrição por meio eletrônico, o que seria sobremaneira salutar para evitar dúvidas e para deixar a norma processual

²⁶⁸ “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] §1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. [...] §2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. [...] §3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: [...] I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; [...] II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. [...] §4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. [...] §5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. [...] §6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. [...] §7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. [...] §8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. [...] §9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.” (BRASIL, 2015b).

trabalhista – acaso nestes termos aprovada – independente de complementação por meio da aplicação subsidiária do regramento processual civil.

Ainda no que se refere à atividade de constrição de bens, necessário se faz analisar o texto projetado do art. 882-A que, nos termos de sua redação original, assim dispõe:

Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.

§3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos. (BRASIL, 2011e).

Antes de mais nada, necessário se faz esclarecer que, atualmente, a responsabilidade precípua para nomeação de bens para garantia do juízo e, sendo o caso, posterior expropriação, é do próprio devedor, nos termos do art. 882 da CLT²⁶⁹, ainda em vigor. Somente se ele – o devedor – se mantiver inerte quanto à referida obrigação é que o juiz expedirá mandado de penhora para que o oficial de justiça saia à procura de bens de sua propriedade passíveis de penhora. Na execução cível, por outro lado, nos termos do art. 652 do CPC – reformado, como sabemos, pela Lei n. 11.382/2006 –, o credor passou a ter participação mais ativa neste ponto do procedimento executivo, sendo autorizado a, desde a propositura da execução, indicar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora²⁷⁰:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente (*sic*), determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

²⁶⁹ “Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.” (BRASIL, 1943a).

²⁷⁰ Registre-se que a referida regra subsiste no Novo CPC, em seu art. 829: “Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. [...] §1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. [...] §2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.” (BRASIL, 2015b).

§5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Redação dada pela Lei n. 11.382/2006). (BRASIL, 1973).

Essa mudança legislativa que deixou a normatização do Direito Processual Civil à frente, neste aspecto, da do Direito Processual do Trabalho é explicada, a seguir, por Estêvão Mallet:

O maior rigor com a execução, presente em várias passagens da Lei n. 11.382, manifesta-se também no abandono da tradicional concessão, ao executado, do direito de indicação dos bens a serem penhorados – corolário do *favor debitorum* –, faculdade antes prevista no art. 655, do CPC, agora eliminada pelo novo §2º, do art. 652. Cabe doravante ao exequente (*sic*) a indicação de bens, podendo ele observar ou não a ordem legal. Em Portugal, já se havia abandonado, na execução trabalhista, o direito de indicação pelo executado, atribuindo-se ao exequente (*sic*) nomear bens à penhora, na forma do art. 90, n. 1, do Código de Processo do Trabalho. Também na Colômbia o exequente (*sic*), ao requerer a execução, indica desde logo os bens passíveis de penhora, e o juiz decreta “*inmediatamente el embargo y secuestro de los bienes muebles o el mero embargo de inmuebles del deudor, que sean suficientes para asegurar el pago de lo debido y de las costas de la ejecución*”. O processo do trabalho brasileiro permanece desatualizado e mais brando no tratamento do executado, com a indicação de bens, cabendo, de início, a ele (CLT, art. 882, caput), ressalvada a sua ineficácia, caso não observada a ordem legal. (MALLET, 2007, p. 524-525, grifos do autor).

Acreditamos que a alteração anteriormente implementada no âmbito do Direito Processual Civil, aliada às experiências do Direito alienígena, tenham sido os elementos de inspiração para a elaboração do projetado art. 882-A. Vista por este ângulo, a tentativa de alteração da norma processual trabalhista é digna de aplausos, já que retira o credor de uma posição passiva, chamando-o, como principal interessado, a auxiliar na atividade jurisdicional executiva. Não nos parece, no entanto, que o PLS n. 606/2011 tenha se esmerado na melhor técnica para tal. Eis que, em seu já mencionado art. 3º, o projeto propõe a revogação do art. 882 da CLT, de modo que a nomeação de bens à penhora passe a ser regulada apenas pelo projetado art. 882-A. E é aí que reside o seu equívoco. Isto porque, fosse a fase de constrição de bens regulada apenas pela nova regra, a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis recairia, tão-somente, sobre o credor.

Assim, se o oficial de justiça não lograsse êxito em localizar bens penhoráveis, o credor seria intimado a indicá-los em 30 dias. E, se decorrido tal prazo, ele – o credor – não alcançasse sucesso na localização de bens do devedor, os autos seriam provisoriamente arquivados, assim permanecendo pelo prazo de um ano, findo o qual, renovar-se-ia a tentativa de localização de bens a partir da iniciativa do credor e, subsequentemente, do próprio juízo. Restando infrutífera esta nova tentativa, expedir-se-ia certidão de crédito em favor do credor e

os autos restariam definitivamente arquivados. Convém aqui recorrer às ácidas, porém necessárias, críticas de Manoel Antonio Teixeira Filho:

[...] O projeto tem uma das disposições que, a meu ver, é a mais desastrosa de todas que se possa imaginar. Porque diz o projeto que se [...] o oficial de justiça certificar que não encontrou bens penhoráveis, o juiz determinará que o credor indique esses bens, fixando o prazo que o projeto prevê. Se o devedor (*sic*) não indicar esses bens, o processo será suspenso. [...] Decorrido um certo tempo, sem que consigam encontrar bens do devedor, novamente, o credor será chamado a indicar bens do devedor. Se, mesmo assim, esses bens não forem indicados pelo credor, o que o sistema faz para o credor? Manda que o juiz expeça uma certidão de crédito apenas. Eu pergunto: qual é a utilidade dessa certidão de crédito? O fato grave do projeto é exatamente esse. Ele desloca para o credor esse encargo de descobrir bens do devedor. Ora, quem sabe onde estão os bens do devedor é o devedor. E, enquanto isso, o devedor, como eu disse há pouco numa palestra, fica em boa sombra [...] e o coitado do credor fica se exasperando, tentando encontrar bens penhoráveis. Esta é uma alteração altamente prejudicial aos objetivos da execução e poderá converter-se em lei se ela não for modificada no texto do projeto. (TEIXEIRA FILHO, 2015)²⁷¹.

Observe-se que, no Direito Processual Civil, o credor é chamado com o intuito de auxiliar o juízo na localização de bens, não se eximindo, em momento algum, o executado de nomeá-los e, menos ainda, implicando a não localização de bens no arquivamento definitivo da execução. Desta feita, aprovado o art. 882-A da forma como proposto, o credor trabalhista – que, lembremos, na grande maioria das vezes, é a parte hipossuficiente e sequer possui tempo, capacidade financeira ou habilidade técnica suficientes para sair à busca de bens do devedor – seria o único prejudicado, posto que, ao final de um ano, após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens, ao invés da satisfação de seu direito, teria em mãos apenas uma certidão declaratória de que possui um crédito ainda por ser satisfeito. Como resultado, poucos não serão os devedores trabalhistas que, dentro desse lapso temporal, ocultarão seus bens e permanecerão inertes a esperar o arquivamento definitivo da execução contra si ofertada. Afinal de contas, nem chamados pelo juízo a se manifestarem eles seriam.

5.2.1.6 O projetado art. 881-A²⁷² e a impugnação como nova via de defesa do devedor trabalhista

Outro ponto do PLS n. 606/2011 que requer atenção especial é o projetado art. 881-A:

²⁷¹ Entrevista concedida ao programa *Justiça do Trabalho na TV*, exibido em 25 de fevereiro de 2015 e produzido pelo TRT da 12ª Região.

²⁷² Registre-se aqui que o projetado art. 881-A sofreu modificações pelo 1º Substitutivo aprovado em 27/06/2012 pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Por este motivo, o mesmo dispositivo retornará ao centro de nossas observações no item 5.2.2.1 do presente capítulo.

Art. 881-A. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§1º O Juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§3º As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no §2º do art. 879.

§4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano. (BRASIL, 2011e).

O primeiro aspecto a ser comentado diz respeito à alteração quanto à forma de apresentação de defesa na execução. Enquanto a redação atual da CLT, em seu art. 884, *caput*²⁷³, estabelece que o executado, uma vez garantida a execução, pode apresentar embargos no prazo de cinco dias, no projetado art. 881-A, o meio de defesa a ele disponibilizado passa a ser a impugnação, a ser apresentada no mesmo prazo. Perceba o leitor que não se trata aqui de mera mudança no *nomen juris* da peça processual, mas de uma inovação que afeta tanto os requisitos para o recebimento da defesa como seus efeitos. Isto porque, enquanto os embargos têm como requisito de admissibilidade a garantia integral do débito e, uma vez recebidos, geram efeito suspensivo dos trâmites da execução, à impugnação, por outro lado, além de poder ser dispensada, pelo juiz, a exigência da garantia integral do débito, não se lhe confere efeito suspensivo, exceto se verificado grave perigo de dano.

Outro aspecto que requer atenção encontra-se estampado no §4º do artigo projetado, estabelecendo que as impugnações devam delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento; o problema é que, quanto às matérias, deixa de estabelecê-las especificadamente. De um lado, entendemos de grande valia a exigência de expressa identificação, no texto da impugnação, dos fatos, matérias e valores controvertidos pelo devedor que, com isso, restaria impedido de apresentar defesa genérica. Por outro lado, pensamos que o projeto pudesse ter sido mais ousado neste ponto, aproveitando a ocasião da reforma para fixar de maneira expressa quais matérias poderiam ser arguidas em sede de impugnação à execução, evitando assim, mais uma vez, o recurso à aplicação subsidiária da norma processual civil.

²⁷³ “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente (*sic*) para impugnação.” (BRASIL, 1943a).

Compreenda o leitor o que estamos dizendo: a redação do projetado §4º do art. 881-A está aquém, inclusive, do texto do art. 884, §1º da CLT²⁷⁴ atualmente em vigor. O texto atual delimita de maneira clara os temas que podem ser arguidos pelo devedor em sede de embargos, quais sejam, o cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. E mesmo o fazendo, de longa data, é pacífico o entendimento de que seu rol encontra-se defasado, em especial se comparado com o regramento do processo civil que, tanto no CPC de 1973, em seu art. 475-L²⁷⁵, como o Novo CPC, em seu art. 525²⁷⁶, fixa rol mais completo. Por esse motivo, também aqui a atividade integrativa tem sido frequente.

Não temos nada contra o recurso à técnica integrativa para superação de lacunas no ordenamento processual trabalhista – já o ressaltamos por diversas vezes. Pensar de maneira diversa seria ingenuidade de nossa parte; afinal, o regramento legal não é perfeito. Não obstante isso, se, em um primeiro momento, a verificação de uma lacuna no ordenamento processual exige o esforço hermenêutico do órgão judicial para superá-la no caso concreto, o que pode ser feito, sim, por meio da técnica da integração, em um segundo momento, não prescinde da movimentação do legislador para reformular o texto normativo de modo a pôr fim a tal lacuna. Afirmamos isso na crença de que a elaboração de uma norma processual mais condizente com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Processual Laboral pode vir a solucionar parcela considerável das lacunas atualmente verificadas, sem que isso resulte em tantas discussões como as que naturalmente decorrem da prática da integração normativa.

5.2.1.7 Os projetados arts. 883-A e 884-A e as novas regras concernentes à expropriação trabalhista

Antes de tratarmos das novas regras concernentes à expropriação, necessário se faz ressaltar que, nos termos do já mencionado art. 3º do PLS n. 606/2011, restaria revogado o

²⁷⁴ “Art. 884. [...] §1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.” (BRASIL, 1943a).

²⁷⁵ “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: [...] I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; [...] III – penhora incorreta ou avaliação errônea; [...] IV – ilegitimidade das partes; [...] V – excesso de execução; [...] VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei n. 11.232/2005).” (BRASIL, 1973).

²⁷⁶ “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...] §1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...] I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; [...] II - ilegitimidade de parte; [...] III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; [...] V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [...] VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; [...] VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.” (BRASIL, 2015b).

art. 888 da CLT que, atualmente, trata do procedimento para a arrematação dos bens penhorados. Considerando, assim, a aprovação desta versão do referido projeto de lei, todo o regramento acerca da expropriação dos bens penhorados passaria a estar previsto exclusivamente nos citados arts. 883-A e 884-A:

Art. 883-A. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução. (BRASIL, 2011e).

Art. 884-A. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do §2º do art. 878, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas. (BRASIL, 2011e).

Por conta da pretendida revogação do atual art. 888 da CLT²⁷⁷ e de sua substituição pelos acima transcritos arts. 883-A e 884-A, já verificamos um inconveniente, uma vez que nenhum dos dois artigos projetados trata do procedimento voltado à arrematação dos bens penhorados. Vindo a proposição legislativa a ser aprovada, da forma como está o seu texto inicial, não obstante os contributos que tais dispositivos possam vir a trazer – os quais serão analisados a seguir –, instalar-se-á, neste ponto, uma nova lacuna normativa no procedimento da execução trabalhista, o que poderá agravar, por esse motivo, o seu problema normativo-procedimental.

A par disto, voltando nosso olhar especificamente aos projetados artigos 883-A e 884-A, percebemos avanços que, se se mantivessem ao final do processo legislativo, seriam bastante frutíferos. O primeiro deles, consignado no texto do art. 883-A, consiste na determinação de que a modalidade de expropriação a ser adotada no caso concreto será aquela que, na visão do julgador, se mostrar a mais adequada à garantia da efetividade da tutela

²⁷⁷ “Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. [...] §1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente (*sic*) preferência para a adjudicação. [...] §2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. [...] §3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente (*sic*) a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. [...] §4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o §2º dêste (*sic*) artigo, voltando à praça os bens executados.” (BRASIL, 1943a).

jurisdicional executiva trabalhista. Assim pensamos porque é o juiz, no caso concreto, quem, conhecendo não apenas as particularidades dos autos, mas também a realidade social em sua circunscrição judiciária, pode aferir a melhor maneira de se efetuar a expropriação dos bens conscritos e, assim, permitir que seja alcançada, a tempo e modo, a satisfação do crédito trabalhista. Por sua vez, o projetado art. 884-A apresenta o rol de atos expropriatórios passíveis de utilização na execução trabalhista, mencionando, em seu *caput*, a expropriação por meio eletrônico e, em seu §1º, a adjudicação, a arrematação – por óbvio, em hasta pública, já que o §4º fala em praças e leilões – e a alienação do bem por iniciativa particular.

O segundo avanço que verificamos encontra-se previsto no §3º do art. 884-A, que, na esteira do também projetado art. 879-A, §2º – e não no projetado art. 878, §2º, como inadvertidamente faz menção o texto do projeto de lei –, prevê a possibilidade de o devedor requerer o pagamento parcelado do débito antes de concluída a expropriação do bem, medida que entendemos salutar, uma vez que o trâmite da expropriação, principalmente por razões econômicas, pode se protrair no tempo, causando prejuízos ao credor trabalhista. Neste caso, de maneira um pouco mais rígida que a regra proposta no art. 879-A, §2º – o que se mostra acertado –, o parcelamento somente poderá ser solicitado se, de plano, o devedor adimplir com, no mínimo, metade do valor do crédito.

De toda sorte, reiteramos aqui nosso posicionamento já manifestado quando da análise do projetado art. 879-A, §2º, de que o parcelamento somente deva ser deferido mediante ajuste entre as partes. Ainda mais considerando que, neste estágio do processo, a satisfação do crédito estaria em vias de se concretizar por meio da expropriação.

Um terceiro avanço digno de enaltecimento no texto do art. 884-A está previsto em seu §5º, que estabelece a distribuição proporcional aos créditos trabalhistas do produto arrecadado com a alienação do bem, quando constricto por mais de um credor. Tal proposta – assim nos parece – objetiva tratar de maneira mais equitativa os credores trabalhistas que se colocam diante de um mesmo devedor que não possui patrimônio suficiente para garantir o pagamento integral de todos os seus débitos. Atualmente, aplica-se a regra da *prelação*, ou seja, da ordem preferencial da penhora que, em verdade, não gera maiores problemas quando figura no polo passivo da execução um devedor solvente. Contudo, tratando-se de devedor insolvente, a regra atualmente vigente não se mostra a mais justa, posto resultar no sacrifício de diversos credores para benefício de apenas um ou poucos deles – notadamente, aquele ou aqueles que houverem efetuado a penhora do bem em primeiro lugar.

Desta feita, a proposta para o §5º do art. 884-A traz para a execução trabalhista uma regra que, no regramento processual civil, somente se aplica às execuções voltadas contra

devedor insolvente. Fazendo-o, inclusive, de maneira mais ágil e desburocratizada, com a consequente dispensa da instauração do – lá moroso – concurso de credores. São elogiáveis, portanto, a criatividade e a coragem do projeto neste aspecto.

5.2.1.8 O projetado art. 888-A²⁷⁸ e a realização de audiência de conciliação durante a execução trabalhista

Chegamos, por fim, aos últimos trâmites previstos pela versão original do PLS n. 606/2011 para a execução trabalhista. Dentre eles, destacamos a letra do projetado art. 888-A, que dispõe sobre a realização de audiência de conciliação durante a execução trabalhista:

Art. 888-A. A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.

Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória. (BRASIL, 2011e).

Aos ainda não iniciados na Ciência Processual Laboral, à primeira vista, poderia causar estranheza a existência de uma prescrição normativa determinando que se realize audiência com vistas à conciliação em pleno procedimento executivo. Afinal, neste momento processual, não há mais dúvidas quanto à existência, titularidade, responsabilidade, nem mesmo quanto ao valor da obrigação a pagar, eis que já sanadas ao final da atividade cognitiva ou, quanto ao último aspecto, se necessário, em sede de liquidação de sentença.

A partir do momento em que se compreende que a proposta por uma solução conciliatória é princípio geral do Direito Processual do Trabalho²⁷⁹, entretanto, resta esclarecida a justificativa para a inserção, no texto celetista, de um momento procedimental destinado especificamente à – uma nova e derradeira – tentativa de conciliação das partes, agora, no *iter* da execução. Como observa Denise Alves Horta,

O juiz, no curso do processo, afigura-se como um vetor de comunicação dos anseios das partes e é na audiência, na fase de conhecimento, que se materializa a dinâmica processual, sendo, a partir dela, traçados os rumos possíveis da demanda. Na execução, a audiência possibilita a aproximação das partes, para que o espírito de litigiosidade possa dar lugar a uma solução racional para a satisfação da obrigação reconhecida no título executivo. (HORTA, 2014, p. 27).

²⁷⁸ Com relação ao projetado art. 888-A, como este dispositivo sofreu alterações em razão do 5º Substitutivo, aprovado em 10/12/2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o mesmo será novamente comentado no item 5.2.2.2 do presente capítulo.

²⁷⁹ Sobre o que consideramos princípios gerais do Direito Processual do Trabalho, vide o leitor o item 2.3.2 do Capítulo 2 da presente tese.

Deve-se esclarecer, no entanto – e isto fica claro na fala acima colacionada –, que o objetivo da conciliação na execução trabalhista é permitir uma solução racional para a satisfação do crédito já reconhecido e estampado em título executivo, dispensando, assim, a realização de atividades voltadas à constrição e expropriação de bens do devedor que, bem sabemos, além de demandar consideráveis esforços humanos e econômicos por parte do Judiciário Trabalhista, implicam, inevitavelmente, em uma maior dilação do processo, correndo-se ainda o risco – bastante provável – de restar frustrada a satisfação do credor. Não integra, portanto, o objeto da conciliação, em sede de execução trabalhista, a possibilidade de reabertura argumentativa em relação à obrigação de pagar ou mesmo acerca do valor exequendo.

Atenta a tudo isto, temos notícia, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Recomendação da Corregedoria de Justiça no sentido da intensificação do emprego da audiência voltada à conciliação em sede de execução. Determinação esta prevista na Recomendação CR/VCR n. 1, de 02 de junho de 2014:

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA, DENISE ALVES HORTA, E O DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR, DR. LUIZ RONAN NEVES KOURY, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve zelar pela tramitação dos processos em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), visando, sobretudo, à célere satisfação do direito tutelado, com o fito de garantir ao jurisdicionado a eficiência e a agilidade da Justiça;

CONSIDERANDO que o indicador n. 11 para 2014 constante no Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região faz referência à taxa de congestionamento na fase execução;

CONSIDERANDO a importância da celeridade para quem espera uma tutela jurisdicional satisfativa de natureza alimentar, mormente se considerada a efetiva satisfação do título exequendo;

[...]

RECOMENDAM:

Aos Juízes Titulares, aos Juízes Substitutos e aos Juízes Auxiliares, em exercício na Primeira Instância, na capital e no interior, que:

1) incluam, semanalmente, nas pautas de audiências, no mínimo, 10 (dez) processos em fase de execução para tentativa de conciliação, de forma seletiva, considerando-se aqueles com potencial para encerramento pela via da composição amigável;

[...]

4) em todas as hipóteses, as intimações expedidas às partes e seus procuradores deverão conter advertência pelo não comparecimento, com referência aos artigos 599 e 601 do CPC;

5) infrutíferos os esforços conciliatórios, o prosseguimento do feito observará o previsto no artigo 5º do mencionado ATO SJT.GP.SG n. 139. (BRASIL, 2014e).

Neste sentido, a proposta do art. 888-A, em nossa visão, mostra-se em perfeita consonância com as bases científicas do Direito Processual do Trabalho e, se se confirmasse

como regra legal, traria substancial contributo para a efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

5.2.2 As mudanças operadas no PLS n. 606/2011 durante a sua tramitação pelo Senado Federal

Apresentamos anteriormente as principais modificações que potencialmente poderiam vir a ocorrer no regramento da execução trabalhista caso o projeto de lei, construído a partir dos estudos implementados no âmbito do TST e apresentado pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR), fosse aprovado com absoluta observância de sua redação original. No entanto, conforme já fizemos alusão, ao longo da tramitação do projeto na Casa em que se iniciou o processo legislativo, este panorama acabou por se modificar quando, em cinco outras ocasiões, a ele se seguiram substanciais alterações: quando de sua passagem pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela Comissão de Assuntos Econômicos, em seu retorno à Comissão de Assuntos Sociais e, por fim, quando de sua apreciação pelo Plenário.

A leitura de cada uma das cinco versões que se sucederam à inicialmente apresentada proposta de reforma da execução trabalhista permite verificar a ocorrência de três categorias de alterações, a dizer: a) aquelas meramente redacionais, que não trouxeram mudanças substanciais de fundo; b) aquelas que deram mais qualidade ao texto normativo proposto em sua meta de tornar a execução trabalhista mais eficiente; e c) aquelas outras que, infelizmente, eliminaram elementos importantes originalmente previstos, com o consequente efeito negativo em relação ao fundamento norteador da proposta – estas últimas, seguramente, as alterações mais numerosas.

Como muitas foram as versões apresentadas ao projeto, a análise de todas elas seria uma tarefa de difícil realização, além de desnecessária. Por esse motivo, e por questões metodológicas, focaremos nossa atenção sobre as versões que mais alteraram o texto inicialmente apresentado, mormente no que concerne aos dispositivos por nós já pontuados. Neste ensejo, daremos especial destaque aos textos de dois substitutivos apresentados no Senado Federal: o substitutivo apresentado quando de sua primeira passagem pela Comissão de Assuntos Sociais e o aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Embora nossa análise se restrinja a apenas duas das versões do então PLS n. 606/2011, a fim de proporcionar uma visão global acerca de todas as formatações por que passou,

elaboramos um quadro – ao qual, desde já, remetemos o leitor²⁸⁰ –, contendo, ao longo de 6 (seis) colunas, e em cada uma delas, uma versão diferente de seu texto. As 5 (cinco) primeiras colunas correspondem às versões surgidas durante a tramitação do PLS n. 606/2011 no Senado, trazendo a sexta a última redação, já do PL n. 3.146/2015 – ao menos até o momento de fechamento da redação da presente tese²⁸¹. Nossos comentários a seguir se orientaram a partir das informações colacionadas no referido quadro.

5.2.2.1 As alterações promovidas pelo substitutivo aprovado em 27 de junho de 2012 pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado

Apresentada a proposição normativa pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR), numerada como PLS n. 606/2011, a primeira comissão permanente do Senado Federal para a qual foi remetida foi a Comissão de Assuntos Sociais onde, após quase 11 (onze) meses de tramitação, dentro dos quais, inclusive, procedeu-se à realização de uma Audiência Pública para amplificação das discussões em torno da matéria, elaborou-se o seu primeiro substitutivo, minudenciado aqui sob o prisma das alterações de fundo produzidas em cinco dos artigos do texto original do projeto por nós já analisados, a dizer os arts. 878-B, 879, 879-A, 880-A e 881-A.

O primeiro artigo alterado na Comissão de Assuntos Sociais foi o art. 878-B. Referido artigo que, em sua versão original, buscava introduzir no processo do trabalho novos títulos executivos extrajudiciais, teve o rol desses títulos sensivelmente alterado – vez que excluídas duas modalidades de títulos executivos, reformada uma terceira e, por fim, incluída uma última:

Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;

²⁸⁰ Em razão de suas enormes proporções e da quebra de continuidade que a sua colocação ocasionaria no corpo do texto, preferimos dispor o Quadro 4 no Apêndice D da presente tese.

²⁸¹ Ao longo das colunas do referido quadro, apusemos as expressões: a) sem modificação, para as situações em que as redações posteriores não produziram alterações nos textos anteriores; b) dispositivo não existente, para os dispositivos inseridos pelas novas versões; e c) dispositivo suprimido, para os dispositivos que, embora existentes em alguma versão anterior do projeto, foram suprimidos por alguma das subseqüentes. Para destacar tais expressões, utilizamos uma cor de fonte diferenciada na grafia de cada uma delas. Também utilizamos dois recursos gráficos para enfatizar as mudanças ocorridas: uma cor de fonte diferenciada para as partes suprimidas ou alteradas dos dispositivos, e o sublinhado para as que foram acrescentadas por alguma das versões posteriores do projeto.

- c) o cheque ou outro título de crédito que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;
- d) o termo de rescisão de contrato de trabalho homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério de Trabalho e Emprego;
- e) a certidão de dívida ativa. (2012b).

Como se pode perceber, restaram excluídos do rol de títulos constantes da versão original do parágrafo único do art. 878-A os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho – anterior alínea *b* – e os acordos realizados perante o sindicato – antes, previstos na alínea *d*. Foi reformulada a alínea que tratava do reconhecimento de dívida trabalhista, passando a ser considerado título executivo extrajudicial, neste caso, apenas o termo de rescisão de contrato de trabalho homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho – anterior alínea *f*. E, por fim, alçada à categoria de título executivo trabalhista a certidão de dívida ativa – esta, com previsão na alínea *e* desta nova versão do PLS n. 606/2011.

Mais que a exclusão em si dos dois títulos acima mencionados, causa-nos espécie o fundamento apresentado pela relatoria do PLS n. 606/2011 na Comissão de Assuntos Sociais para justificar tal medida:

Os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho embora tenham fé pública e derivem sempre da prévia constatação de alguma irregularidade, mas (*sic*) não se revestem das características próprias de um título executivo extrajudicial, por isso foram suprimidos no substitutivo.

Em relação aos acordos realizados perante o sindicato profissional, parece óbvia a sua inclusão, uma vez que derivam de expressa disposição constitucional, uma vez que o art. 7º, inciso XXVI da CF reconhece as convenções e acordos como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, os incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º da CF, citam expressamente o acordo ou a negociação coletiva como direitos dos trabalhadores, sendo que o inciso VI do art. 8º, também da CF, estabelece a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas.

Todavia, a manutenção desse dispositivo poderá inibir as negociações coletivas, restringindo a amplitude de seu objeto, face à característica de título extrajudicial que lhe seria atribuída pela lei, em prejuízo do próprio trabalhador. Impõe-se, desta forma, a preservação do interesse coletivo em detrimento de um eventual interesse individual, quem (*sic*) embora extremamente válido, pode representar um prejuízo real, razão da (*sic*) qual optamos pela sua exclusão. (AMÉLIA, 2012, p. 14).

No primeiro caso, a saber, o da justificativa para exclusão dos termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, não encontramos uma explicação plausível para a sua supressão do rol de títulos executivos extrajudiciais trabalhistas. Isto porque, no parecer de que se extraiu o excerto acima, a Senadora Ana Amélia (PP/RS), além de não esclarecer quais seriam as características dos títulos executivos extrajudiciais, também não demonstrou porque, em sua opinião, seriam eles destituídos de tais características. Aliás, ousamos duvidar

da existência de algum fundamento forte o suficiente para justificar a referida supressão. Houvesse tal argumento, a relatora se veria na necessidade de explicar porque não perderam sua conformação como títulos executivos extrajudiciais os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho que, tal como os órgãos do Ministério do Trabalho, possui poder fiscalizatório das relações trabalhistas – o que, obviamente, não fez. Por tais razões, andou mal, neste ponto, a Comissão de Assuntos Sociais.

Mais inconsistente ainda é a motivação apresentada para a exclusão dos acordos firmados perante os sindicatos, não nos sendo possível aduzir outra conclusão senão a de que a relatora, equivocadamente, tratou os acordos individuais firmados entre empregador e empregado tendo por mediador o sindicato como se fossem acordos coletivos de trabalho firmados entre empregador e sindicato profissional. Ora, obviamente não é disso que tratava a excluía alínea *d* da versão original do PLS n. 606/2011.

Aliás, novamente aqui seu equívoco salta aos olhos não apenas pela simples leitura de seus argumentos, como também pela falta de coerência com a regra original da alínea *c* do já citado artigo, que confere executividade aos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. Como bem se sabe, tais comissões podem ser instituídas no âmbito da própria empresa ou dos sindicatos. Nesse contexto, qual a lógica para se categorizar como título executivo extrajudicial o termo de acordo firmado entre empregado e empregador perante a Comissão de Conciliação Prévia acaso existente num sindicato, mas negar tal condição ao termo de acordo firmado entre as mesmas partes, porém perante a mediação do mesmo sindicato? Razão, com todo respeito, não assiste à fundamentação apresentada.

A terceira alteração implementada no projetado art. 878-B ocorreu na, até então, alínea *f*, que conferia força executiva a qualquer documento no qual constasse o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato de trabalho. No texto do substitutivo, além de ter sido renumerado para a alínea *d*, em razão da exclusão das demais alíneas acima comentadas, em seu conteúdo verifica-se considerável reformulação, passando a constituir título executivo extrajudicial apenas o termo de rescisão de contrato de trabalho homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho, e não mais qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista. Por todos os motivos adrede apontados, em enaltecimento à regra originalmente projetada a respeito da previsão de tais documentos como títulos executivos extrajudiciais, também essa alteração, a nosso ver, não se posiciona no sentido da busca pela maior eficiência da execução trabalhista.

Por fim, acrescentou-se uma nova alínea para elevar à categoria de título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa. Tal alteração mostra-se interessante, tendo em vista a

necessidade de conformação do ordenamento processual laboral à regra do art. 114, VII da CF/88²⁸² que, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004, tornou a Justiça do Trabalho materialmente competente para o processamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. E, uma vez que tais penalidades são impostas a partir de autos infracionais e, posteriormente, caso não adimplidas, inscritas na dívida pública da União, nada mais lógico do que conferir executividade às certidões relativas a tais débitos no âmbito do processo laboral.

Também o projetado art. 879, após as discussões e emendas propostas no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, sofreu alteração em seu §2º. Em sua redação original, dispunha ele que, após a elaboração da conta de liquidação, o juiz poderia abrir vista às partes por prazo sucessivo de dez dias para impugnação, sob pena de preclusão. Dispunha ainda que a impugnação, acaso ofertada pelas partes, deveria ser fundamentada e indicar os itens e valores objeto da discordância. No entanto, assim restou redigido o dispositivo no substitutivo em comento:

Art. 879. [...].

[...]

§2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão. (BRASIL, 2012a).

A alteração em questão ressuscitou um problema que restaria solucionado se a versão original do projetado §2º do art. 879 fosse aprovada sem revisões: a multiplicidade de responsáveis pela elaboração do cálculo de liquidação de sentença. Reiteramos aqui nossa consideração já lançada quando da análise do dispositivo projetado em questão, de que melhor teria sido que se aplicasse no processo do trabalho solução próxima à adotada na norma processual civil a partir das reformas do CPC de 1973, implementadas pelas Leis ns. 10.444/2002 e 11.232/2005, segundo a qual a responsabilidade pela oferta dos cálculos caberia primariamente ao próprio exequente, transferindo-se para o juízo somente nos casos em que aquele não tivesse sua demanda patrocinada por advogado.

O terceiro artigo alterado nesse substitutivo foi o art. 879-A, que sofreu reformas em seu *caput* e parágrafos, além do acréscimo de mais sete parágrafos, resultando na seguinte redação:

²⁸² “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [...]” (BRASIL, 1988).

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§1º O prazo de oito dias de que trata o *caput* é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§2º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no *caput*, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§3º O valor das parcelas referidas no parágrafo anterior não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§4º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§5º A inclusão de corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§6º É definitivo o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§9º A caução será dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§10 Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§11 Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§12 Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no §2º, mas dentro do prazo fixado no *caput*, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida. (BRASIL, 2012a).

Já no *caput* do projetado art. 879-A visualiza-se a primeira alteração relevante do substitutivo, que retirou a possibilidade de gradação da multa conforme o comportamento do devedor e sua condição econômica, engessando-a em 10%. Com a devida vênia, reiteramos nosso posicionamento anteriormente apresentado, quando comentamos acerca da proposta original da multa, razão pela qual entendemos ter andado mal a Comissão de Assuntos Sociais. Seria a possibilidade de gradação do valor multa, como já afirmamos, talvez a maior ousadia e o maior avanço da proposta de reforma da execução trabalhista – maior que a que moveu o legislador reformista do Código de Processo Civil –, o que faria da multa processual laboral um excelente meio de pressão psicológica, melhor, até, que a sua congênere no campo processual civil. Tal ousadia, porém, restou anulada já no primeiro substitutivo apresentado ao projeto e, a não ser que novamente se manifeste durante a tramitação na Câmara ou, sendo o caso, em seu retorno ao Senado, neste ponto a reforma da execução trabalhista não terá superado, mas apenas equiparado o passo, em relação à reforma do CPC que a inspirou.

Outra alteração foi implementada em seu §1º, quanto à forma de intimação da decisão homologatória do cálculo de liquidação. Enquanto, pela redação original do projeto, tal intimação deveria ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa do advogado do devedor, pela via postal ou eletrônica, na redação decorrente deste substitutivo, a mesma se faria por meio de publicação no órgão oficial. A relatoria do projeto na Comissão de Assuntos Sociais fundamenta a alteração a partir dos seguintes dizeres:

Introduzimos alteração no parágrafo primeiro do art. 879-A determinando que a intimação da decisão que homologou a conta de liquidação se efetive mediante publicação. Abandonamos o sistema proposto no projeto, que era o de intimar as partes por qualquer meio idôneo, o que é absolutamente questionável. A alteração visa assegurar maior segurança jurídica as (*sic*) partes, razão pela qual acolhemos, parcialmente, a emenda n. 23. (AMÉLIA, 2012, p. 17-18).

Mais uma vez entendemos ter andado mal a Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Ora, quando o projetado §2º do art. 879-A mencionava qualquer meio idôneo, fazia-se questão de apresentar os modelos norteadores do que viria a caracterizar essa idoneidade do meio de comunicação ao devedor: intimação na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal, os quais já são hoje de uso comum e bem sucedido no dia a dia forense, além de, inquestionavelmente, caracterizados como meios de intimação real do devedor. Ao propor a substituição desses meios pela intimação por publicação no diário oficial, o que se fez é trocar um meio de intimação real por outro de intimação ficta. Ora, por esse motivo, com o devido respeito, a segurança jurídica quanto à efetiva intimação do devedor estaria melhor preservada pela versão original do texto normativo proposto.

O §2º do projetado art. 879-A também foi alterado pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, inserindo-se a regra da excepcionalidade à possibilidade de parcelamento do débito, mas mantida a exigência do depósito de 30% do valor exequendo no prazo do *caput*. A questão, a nosso ver, ainda pendente de esclarecimento, diz respeito à amplitude que se deve atribuir à expressão excepcionalmente. Deverá o devedor, quando da solicitação do parcelamento, justificar os motivos pelos quais o requer? Antes de decidir pelo seu acolhimento ou não, deverá o juiz ouvir a manifestação do credor? Quais os requisitos para que a situação concreta seja considerada excepcional ou não? Embora, no sentido semântico, a expressão seja de fácil apreensão, no campo normativo-procedimental, ela cria uma abertura interpretativa que pode gerar dúvidas como as que apontamos. Melhor teria sido, então, ao invés de empregá-la, valer-se o legislador de uma melhor técnica redacional, que simplesmente deixasse consignado que o pedido de

parcelamento não consiste em uma moratória legal, cabendo ao juiz, ouvido o credor, acolhê-la ou não, conforme o caso concreto e o melhor interesse do credor.

Ainda quanto ao projetado art. 879-A, pela sua redação original seria ele composto por seu *caput* e cinco parágrafos. O substitutivo em apreço, além de alterar o teor de todos esses parágrafos – nem todas, entretanto, alterações substanciais de fundo – inseriu-lhe outros sete parágrafos. O que se deu com a criação, além de um novo §3º para estabelecer que, em caso de parcelamento do débito, cada parcela não poderia ser fixada em importe inferior a um salário mínimo – o que resultou na renumeração dos antigos §§3º, 4º e 5º para §§4º, 5º e 6º, respectivamente –, também com a inserção dos §§7º a 12. Tudo com o intuito de prever um instituto inicialmente não ventilado – ao menos não de maneira expressa – pelo projeto em sua versão original: a execução ou cumprimento de provisórios sentença.

Inicialmente, há que ser enaltecida essa alteração, uma vez que, de fato, o texto atual do título procedimental da CLT carece de disciplinamento acerca da execução provisória. A par disso, a redação primeira do §5º do projetado art. 879-A, ao falar dos casos em que o cumprimento de sentença seria definitivo, apenas deixava subentendida os casos em que seria provisório.

Quanto aos parágrafos enxertados no corpo do projetado art. 879-A, especial menção seja feita aos §§7º a 9º, todos destinados, como dissemos, à regulamentação do procedimento do cumprimento de sentença e execução provisórios²⁸³. O primeiro deles – o §7º – estabelece que o cumprimento de sentença e execução provisórios proceder-se-ão nos termos do cumprimento de sentença e execução definitivos, naquilo que couber. Ou seja, o procedimento judicial para a execução forçada será o mesmo para os dois casos, à exceção das regras específicas estabelecidas nos parágrafos que lhe são subsequentes.

A primeira dessas exceções encontra-se disposta no §8º, que autoriza o levantamento do depósito feito pelo credor e a prática de atos que importem em alienação de propriedade ou possam resultar em dano grave ao devedor, desde que prestada caução idônea nos próprios autos pelo credor. Tal exigência, a nosso ver, se deve à estruturação do cumprimento de sentença e execução provisórios no campo trabalhista, tendo por parâmetro instituto análogo existente no CPC reformado, mais especificamente no inciso III de seu art. 475-O²⁸⁴.

²⁸³ Os demais parágrafos inseridos no art. 879-A, quais sejam, os §§10, 11 e 12, por tratarem apenas de matéria procedimental e, como se afere a partir de sua leitura, sem maiores complicações, a nosso ver, dispensam comentários.

²⁸⁴ “Art. 475-O. [...]: [...] III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.” (BRASIL, 1973).

O §9º, por sua vez, dispensa a referida caução quando presentes três requisitos cumulativos: a) a natureza do crédito, que deve ser de caráter alimentar ou decorrente de ato ilícito; b) que se limite o levantamento à quantia equivalente a 60 salários mínimos; e c) que o credor demonstre encontrar-se em situação de necessidade a ponto de justificar a medida. Perceba o leitor que novamente aqui, desde as reformas promovidas no CPC de 1973, implementadas pela Lei n. 10.444/2002, que alterou seu art. 588²⁸⁵, e, posteriormente, pela Lei n. 11.232/2005, que inseriu a regra constante no §2º do art. 475-O do CPC²⁸⁶, verifica-se uma aproximação com o sistema processual civil, dada a inquestionável equivalência entre os requisitos para dispensa do caucionamento na seara trabalhista e aqueles consignados no inciso I do §2º do art. 475-O do CPC de 1973.

Por outro lado, comparando-se o projetado §9º do art. 879-A com o art. 521 do Novo CPC²⁸⁷, percebe-se que, ainda que aprovado aquele sem novas alterações, o ordenamento processual trabalhista permanecerá aquém em relação ao sistema processual civil. Isto porque o inciso I do art. 521 do Novo CPC, ao dispensar a caução para o levantamento do depósito em dinheiro nos casos de crédito de natureza alimentar, não estabelece teto algum. Além disso, em seu inciso IV, também dispensa a caução nos casos em que a sentença a ser provisoriamente cumprida esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência do STF ou do STJ ou em conformidade com acórdão proferido em julgamentos repetitivos.

²⁸⁵ “Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente (*sic*), que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; [...] II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; [...] III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; [...] IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo. [...] §1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução. [...] §2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente (*sic*) se encontrar em estado de necessidade.” (Incluído pela Lei n. 10.444/2002) (BRASIL, 1973).

²⁸⁶ “Art. 475-O. [...] §2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: [...] I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente (*sic*) demonstrar situação de necessidade; [...] II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.” (BRASIL, 1973).

²⁸⁷ “Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: [...] I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; [...] II - o credor demonstrar situação de necessidade; [...] III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042; [...] IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. [...] Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.” (BRASIL, 2015b).

Outro artigo que teve sua redação reestruturada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais – e, em nossa visão, desnecessariamente – foi o art. 880-A, que, com isso, passou a dispor o seguinte:

Art. 880-A. Esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 879-A, a constrição de bens será realizada por todos os meios disponíveis e respeitará, a critério do Juiz, a ordem direta de sua liquidez. (BRASIL, 2012b).

Pela nova redação, duas são as alterações perceptíveis: a disposição de que a constrição de bens do devedor somente pode ser realizada após o esgotamento do prazo de oito dias para adimplemento voluntário, previsto no *caput* do art. 879-A, e a eliminação do verbete tecnológicos, anteriormente adjetivador da expressão meios disponíveis para a constrição de bens. Nenhuma dessas alterações, com o devido respeito, impactam juridicamente, até porque seus efeitos já seriam inferíveis, sem maior esforço interpretativo, a partir da lógica do sistema passível de implementação pela primeira versão do projeto. Daí porque as entedemos absolutamente desnecessárias.

Por fim, cabe mencionar uma última alteração de fundo e, portanto, digna de nota, produzida pelo substitutivo no texto dos §§2º e 5º, do projetado art. 881-A:

Art. 881-A. [...].
[...]
§2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.
[...]
§5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica a parte controversa. (BRASIL, 2012b).

A primeira dessas alterações, firmada em consonância com igual reforma implementada pelo substitutivo no corpo do art. 879-A, §1º, deixa de prever a possibilidade de intimação do devedor pela via eletrônica ou postal, dispondo que deva ser realizada por meio de publicação no veículo oficial de imprensa. Como a questão já foi devidamente tratada quando de nossos comentários àquele artigo, desnecessário ocuparmos o leitor com novas linhas que apenas repetiriam aquilo que já foi dito acerca dos motivos de nossa discordância em relação à substituição de meios de intimação real por meios que implicam uma intimação apenas ficta.

A segunda alteração, entretanto, merece nossa atenção e elogios, à medida que aclarou uma questão que poderia gerar dúvidas na redação original do §5º, do art. 881-A. Inicialmente, previu-se em seu texto que, via de regra, à impugnação não se conferiria efeito

suspensivo, salvo nos casos de grave perigo de dano, sem especificar se tal efeito se estenderia a toda a execução ou se estaria restrito aos pontos impugnados. A redação apresentada no âmbito do substituto em questão, por sua vez, não deixa dúvidas a esse respeito, dispondo, em texto de considerável clareza, que tal efeito somente se aplica à parte controversa, o que autorizaria o prosseguimento da execução – e execução definitiva – em relação aos créditos incontroversos.

5.2.2.2 As alterações promovidas pelo substitutivo aprovado em 10 de dezembro de 2014 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado

Após a análise pela Comissão de Assuntos Sociais na qual, como mencionamos, foi apresentado o primeiro substitutivo ao então PLS n. 606/2011, a proposição normativa foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde, sob a relatoria do Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), em 10 de dezembro de 2014, foi aprovado um novo substitutivo. É para as alterações de fundo decorrentes desse substitutivo que voltamos nosso foco no presente tópico, a dizer, para as realizadas sobre os projetados arts. 876-A, 878-B, 879-A, 880-A, 882-A e 888-A.

Iniciamos, portanto, essa empreitada com a análise da nova proposta de redação do art. 876-A. Enquanto a redação original do dispositivo pugnava pela aplicação das normas do Direito Processual Civil à execução trabalhista sempre que disso resultasse maior efetividade do processo, a redação proposta no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania altera essa regra, determinando que o Código de Processo Civil somente se aplique subsidiariamente à execução trabalhista e, ainda assim, em caso de comprovada a compatibilidade principiológica no caso concreto:

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2014d).

Tal redação, apesar de textualmente diferente do que atualmente dispõe o art. 769 da CLT, já que não faz menção expressa ao requisito da omissão da norma celetista, a nosso ver, não solucionaria as dúvidas interpretativas existentes sobre a integração da norma processual trabalhista. A exemplo da técnica adotada na redação original do PLS n. 606/2011, novamente não se faz menção alguma ao art. 769 da CLT – nem no sentido de sua revogação nem de sua

alteração²⁸⁸. A manutenção desses dois dispositivos, vigorando concomitantemente no ordenamento processual trabalhista, continuaria dando ensejo a que fossem interpretados sistematicamente, fazendo persistir a indefinição procedimental no que concerne às dúvidas interpretativas decorrentes da integração normativa praticada na seara processual trabalhista.

Essa, porém, não é a maior crítica a ser feita à alteração promovida no projetado art. 876-A. A maior delas repousa na ausência de referência expressa à omissão da CLT como outro dos requisitos necessários para a aplicação das normas do CPC à execução trabalhista. Ilógica, no mínimo, tal alteração; afinal, não se promove – nem há que se promover – integração se não houver lacuna a ser integrada. Menos mal que a ausência de incompatibilidade entre as normas integradora e integrada tenha constado da nova redação do dispositivo projetado; ao menos neste ponto, andou bem a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Outra alteração das mais impactantes – negativamente, diga-se de passagem – sobre o espírito da reforma da execução trabalhista foi operada no parágrafo único do projetado art. 878-B, alteração essa que amplificou a exclusão de títulos executivos extrajudiciais iniciada na Comissão de Assuntos Sociais e fez cair pela metade o número de títulos tipicamente trabalhistas. Eis que, dos seis originalmente previstos pelo projeto, após sua passagem pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apenas três restaram, dois dos quais já previstos na redação atual da CLT – os termos de ajuste de conduta firmados com o MPT e os termos de conciliação firmados perante as CCPs – e um terceiro que, embora não previsto por lei infraconstitucional, já era considerado um título extrajudicial passível de execução na Justiça do Trabalho por força de norma constitucional – a certidão de dívida ativa.

Estes foram os títulos extrajudiciais excluídos pelo substitutivo ora em exame: o cheque ou outro título de crédito que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas e o termo de rescisão do contrato de trabalho homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho. Mais uma vez, causa estranheza não apenas a alteração do projetado art. 878-B, mas principalmente os argumentos apresentados pelo relator do projeto, agora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Foi feita uma remissão, no parágrafo único do art. 878-B, aos demais títulos extrajudiciais previstos em lei, suprimindo-se a alínea que dispunha sobre o cheque (*sic*) outro título de crédito.

²⁸⁸ É este o texto do art. 2º desta nova versão do PLS n. 606/2011: “Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 878 e os arts. 877-A, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (BRASIL, 2014d).

Por fim, a inclusão de qualquer outro documento no qual conste o reconhecimento da dívida trabalhista foi suprimido no substitutivo dado o seu alto grau de indeterminação. Entretanto, optamos por manter como título extrajudicial o termo de rescisão de contrato de trabalho, desde que homologado pelo sindicato profissional ou pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que se trata de documento emitido pelo próprio empregador e, portanto, dele não pode se furtar. (BRAGA, 2014, p. 15).

Ora, os fundamentos apresentados pelo relator para a exclusão das duas alíneas não explicam – nem mesmo minimamente – os motivos pelos quais elas foram retiradas. Em relação à alínea que conferia executividade perante a Justiça do Trabalho ao cheque ou outro título de crédito, o relator apenas informa a supressão realizada, sem, no entanto, motivá-la. Quanto ao termo de rescisão de contrato de trabalho homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho, a teratologia é ainda maior, posto que o relator manifestou-se favorável à manutenção de sua executividade, embora, no texto do substitutivo, não o tenha contemplado como tal.

Também requer especial análise a alteração implementada no projetado art. 879-A que, no substitutivo ora em comento, sofreu a supressão de um parágrafo, o acréscimo de dois novos e a alteração substancial no texto de três outros, além, por óbvio, da consequente renumeração de todos eles.

Restou suprimido o §3º que, inclusive, não figurava na redação original do projeto de lei, tendo sido acrescido pela Comissão de Assuntos Sociais. Parágrafo este que, versando sobre a possibilidade de parcelamento do crédito trabalhista em execução, estabelecia que o valor de cada parcela não poderia ser inferior a um salário mínimo. Tal dispositivo, como mencionamos, consagrava o respeito ao caráter alimentar das verbas trabalhistas e, portanto, sua exclusão, a nosso ver, vai de encontro aos objetivos da reforma legislativa tratada no presente capítulo da tese.

Foram incluídos, por sua vez, um novo §1º, proibindo a cumulação da multa prevista no *caput* do art. 879-A com aquela outra prevista no art. 879, §3º, e um novo §10, estabelecendo um limite diferenciado para o levantamento de valores no cumprimento de sentença e execução provisórios, quando o executado se tratar de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto ao primeiro caso – o do §1º inserto –, não verificamos no parecer do relator qualquer justificativa para a medida. Além disso, entendemos a referida proibição absolutamente equivocada, uma vez que as multas previstas no §3º do art. 879 e no *caput* do art. 879-A têm natureza e fato gerador diversos – enquanto a primeira constitui uma *astreinte* e busca pressionar o devedor a adimplir voluntariamente a sua obrigação, a segunda se

aproxima muito mais de uma sanção processual, sendo devida em razão de o devedor não depositar a parcela incontroversa de sua condenação antes de impugnar a execução. Razão pela qual a proibição de sua cumulatividade, em nosso entender, somente se prestaria para beneficiar desmotivadamente o devedor que se mostrasse negligente com o cumprimento de sua obrigação estabelecida em sentença.

Por sua vez, a regra instituída pelo novel §10 do projetado art. 879-A para ser bem compreendida deve ser analisada em conjunto com outra alteração implementada pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: a que reformou o §9º do mesmo artigo. Por esta última alteração, restou reduzido de 60 salários mínimos – conforme anteriormente disciplinado pelo substitutivo proveniente da Comissão de Assuntos Sociais – para 30 salários mínimos o limite da quantia passível de ser levantada sem necessidade de caução por parte do credor em sede de cumprimento de sentença ou execução provisórios. E, por aquela outra alteração, caso o executado seja microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, o limite estabelecido no referido §9º, de 30 salário mínimos, seria reduzido ainda mais, para insignificantes 3 salários mínimos:

Art. 879-A. [...].

[...]

§9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no §9º será de três salários mínimos. (BRASIL, 2014d).

Novamente, ao compulsar o texto do parecer do relator Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), não encontramos qualquer justificativa, seja para a alteração do §9º, seja para a inserção do §10. Em razão disso, somos levados a crer que ambas as alterações tenham sido operadas simplesmente por força do *lobby* da classe empresária, em ostensiva ofensa aos interesses dos empregados²⁸⁹.

²⁸⁹ Embora por questão metodológica tenhamos optado por nos debruçar apenas sobre as alterações de fundo promovidas pelos substitutivos apresentados quando da primeira passagem do PLS n. 606/2011 pela Comissão de Assuntos Sociais e de sua passagem pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ambas do Senado Federal, até mesmo para fins de não tornar a leitura enfadonha, no presente ponto, vemo-nos obrigados a comentar sobre duas alterações posteriormente efetuadas ao texto do §9º do projetado art. 879-A. A primeira delas, insculpida no corpo do substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, restringiu a possibilidade de levantamento de dinheiro pelo credor independentemente de caução apenas ao caso de crédito decorrente de ato ilícito, passando a não o permitir mais no caso de créditos de natureza alimentar. Já que a grande maioria dos créditos trabalhistas é inegavelmente formada por créditos de natureza alimentar, em nossa opinião, com o devido respeito, a alteração em apreço fere de morte a meta de tornar mais eficiente a execução trabalhista. A outra alteração, ocorrida quando da segunda passagem do projeto pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, reduziu ainda mais o valor da quantia acessível de imediato ao

Ainda tratando das alterações de fundo sofridas pelo projetado art. 879-A na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, duas últimas requerem apontamentos: as alterações dos seus §§4º e 6º.

O primeiro deles – o §4º – originalmente previa a prescindibilidade da intimação do devedor para cumprimento do acordo judicial em relação ao qual se encontrasse inerte, iniciando-se a atuação do Poder Judiciário, neste *iter* procedimental, já pela realização dos atos de constrição patrimonial. Sua nova redação, contudo, estabelece o oposto, fixando a necessidade de prévia intimação do credor para cumprimento do acordo, determinando que somente se realizem os atos de constrição patrimonial se, intimado, permanecer inerte o credor. Também aqui entendemos que a atuação do legislador foi desastrada, tanto por criar mais um desnecessário ato processual, como pela falta de fundamentação lógica para esse ato. Afinal, se o devedor previamente firmou acordo com o credor, conhece muito bem todas as bases desse acordo – quanto pagar, quando pagar, como pagar e a quem pagar. Desta feita, se permaneceu inerte com sua obrigação de pagar, o fez – salvo raras exceções – voluntariamente. Não pode, por consequência, ser favorecido com mais uma desnecessária vantagem procedimental.

Finalmente, o §6º do projetado art. 879-A passa a falar em transitoriedade do cumprimento de sentença e execução provisórios, se impugnados por recurso ao qual não tenha sido conferido efeito suspensivo. De todas as alterações de fundo implementadas no projetado art. 879-A pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta talvez tenha sido a única digna de enaltecimento, deixando o texto normativo mais claro quanto à natureza jurídica provisória do cumprimento de sentença e execução por ele tratados.

Outro artigo reformulado pelo substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão Permanente foi o projetado art. 880-A que, além de ter sido renumerado, passando a constar como seu art. 889-A, sofreu forte alteração no conteúdo de seu *caput*:

Art. 889-A. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor. (BRASIL, 2014d).

Referida reformulação, a nosso ver, minou a dinamização da atividade de constrição de bens que inicialmente se intentou no projeto de lei. É que, tal como versava, em sua redação original, esse artigo proposto afastava-se da regra do atual art. 882 da CLT – que hoje

credor no cumprimento de sentença e execução provisórios, limitando-a ao equivalente a apenas 10 salários mínimos.

determina a observância, para penhora de bens, da ordem legal prevista no art. 655 do CPC –, abrindo ao juiz a possibilidade de fixar a ordenação dos bens a serem penhorados de acordo com a sua liquidez e sempre em prol da garantia da eficiência da execução e da satisfação do crédito exequendo. A partir de sua alteração pelo substitutivo ora comentado, fica mantida a regra atual que, a nosso ver, no caso concreto, pode não se mostrar a mais interessante.

Merece destaque, ainda, a alteração do projetado art. 882-A, a qual o renumerou como art. 889-C e suprimiu seu polêmico §3º. Como havíamos registrado anteriormente, quando da análise da versão original do então art. 882-A, deixamos claro que a eventual aprovação da regra prevista em seu §3º poderia resultar em graves riscos à efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista, uma vez que, ao invés de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, levá-lo-ia, nos casos de dificuldade em se localizar bens penhoráveis, a terminar a execução apenas com uma certidão de crédito alimentar – o que, convenhamos, não resolveria seu problema. Neste sentido, a exclusão do referido parágrafo impede a concretização de um dos maiores danos processuais ao credor trabalhista que estaria em vias de ocorrer.

Por fim, não podemos deixar de analisar a supressão do projetado art. 888-A no substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressão esta que ocasiona outro dos maiores prejuízos à eficiência da execução trabalhista, além de uma direta ofensa ao instituto da consensualidade, exatamente uma das bases do Direito Processual Laboral. Curiosamente, quando da passagem do projeto pela Comissão de Assuntos Sociais, referido artigo havia sofrido alterações objetivando a fixação de prazo específico para designação de audiência de conciliação durante a execução, bem como o estímulo à promoção de mutirões setoriais pelo menos uma vez ao ano nos juízos de primeira instância²⁹⁰. Ocorre que, no texto aprovado ao final, nada disso permaneceu, eis que inteiramente eliminada a possibilidade de previsão da audiência de conciliação dentro do *iter* procedimental da execução trabalhista. Não bastasse isso, há que se registrar, ainda, a completa discrepância entre a supressão da regra e os fundamentos consignados por seu relator, Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), no respectivo parecer:

²⁹⁰ Esclarecemos, aqui, não termos tecido comentários a essa alteração quando da análise do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais em razão de não ter sido esta uma alteração de fundo. Mas, como o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania optou pela inteira supressão do dispositivo que trazia a previsão a respeito da realização de audiência de conciliação em sede de execução, tivemos a necessidade de retornar ao assunto para explicitar o quanto essa supressão deixa o substitutivo na contramão da busca pela eficiência da execução trabalhista.

A presente proposição não abandona o espírito norteador da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo como ferramenta de pacificação social relevante e sua aprovação significará um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça tão reclamada pela população como um todo. (BRAGA, 2014, p. 22).

Pelo visto, com o devido respeito, ou o relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não compreendeu bem os conceitos de conciliação, avanço e efetividade ou descuidou-se quando da redação do texto substitutivo, deixando de nele prever dispositivo que, no parecer, havia elogiado. Nunca saberemos.

5.3 Análises conclusivas ao capítulo: possíveis contribuições do PL n. 3.146/2015 à superação do problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista

Ao final do capítulo anterior, demonstramos a imprescindibilidade da opção pela via da reforma legislativa posto ser a única capaz de solucionar, de maneira ampla e definitiva, o problema das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa no âmbito da execução trabalhista. Não obstante isso, consignamos já naquela oportunidade, o alerta de que isso somente seria alcançado no plano concreto se, diante de todas as barreiras ideológicas erigidas, se adotasse uma postura crítica e reflexiva, e, em face das dificuldades políticas relativas à proposição e tramitação legislativas de matérias relacionadas ao campo processual trabalhista, se lançasse mão de ações estratégicas tendentes a superá-las. Caminhando para o desfecho deste capítulo, no qual procuramos analisar detalhadamente o PL n. 3.146/2015, tanto em relação ao texto originalmente proposto no Senado, como no pertinente às diversas alterações por ele sofridas durante sua tramitação naquela Casa Legislativa, outra conclusão não nos resta alcançar senão a de que as barreiras ideológicas e dificuldades políticas não foram enfrentadas de maneira satisfatória.

Além disso, por se tratar o PL n. 3.146/2015 de uma proposição legislativa e, portanto, de um texto ainda em construção, no momento em que procedemos às considerações finais ao capítulo, não podemos deixar de alertar o leitor para o fato de que o objeto de nossa análise ainda se encontra no nível da expectativa de direito. É bem verdade que o trâmite legislativo perante a Casa de origem – o Senado Federal – foi vencido, e o projeto já se encontra na Casa Revisora – a Câmara dos Deputados. Isso não necessariamente quer dizer, contudo, que o texto está próximo de sua aprovação. Afinal, ainda carece de ser analisado em pelo menos

duas comissões permanentes da Câmara, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – onde se encontra atualmente – e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, além de ser discutido e votado pelo plenário da Casa. Lembramos, ainda, que, caso a versão da proposta legislativa encaminhada pelo Senado venha a sofrer novas alterações na Câmara, esta precisará ser devolvida ao Senado para apreciação dessas alterações.

Por conta disso, como ainda há um longo caminho por percorrer, no presente momento, não temos condições de afirmar qual será o resultado alcançado pela conversão em lei do PL n. 3.146/2015. Tal fato, no entanto, não nos impede de reconhecer na seara da expectativa de direito que o PL n. 3.146/2015 mostra-se potencialmente hábil a por fim a diversas lacunas procedimentais atualmente verificadas no âmbito da execução trabalhista, fazendo-o, por exemplo, com relação aos institutos do cumprimento de sentença e execução provisórios. Por outro lado, igualmente nos leva a reconhecer que, caso ele se convole em lei da forma como atualmente se encontra redigido, solucionado estaria, apenas em parte, o problema decorrente das incompletudes insatisfatórias da execução trabalhista, uma vez que ainda subsistiriam várias delas no procedimento legalmente previsto. Lacunas, inclusive, que sequer foram consideradas pela disciplina projetada, a exemplo das tão necessárias regras sobre a responsabilidade patrimonial e sobre a desconsideração da personalidade jurídica praticada na Justiça do Trabalho.

6 CONCLUSÃO

Trilhado todo o trajeto metodológico proposto para a investigação científica à qual nos dedicamos, cumpre-nos agora, em sede de conclusão, apresentar os resultados alcançados pela pesquisa. Para apresentá-los, entretanto, necessário recordar ao leitor acerca da conjuntura que nos levou a identificar o problema analisado ao longo da tese, a estabelecer nossa hipótese e, por óbvio, a levar a cabo a pesquisa de modo a alcançar a confirmação de tal hipótese.

Como ponto de partida, após verificarmos a existência de uma série de lacunas no capítulo celetista que regula os trâmites da execução trabalhista, considerando também as dúvidas e disparidades interpretativas quanto à melhor maneira de integração, nestes pontos, da norma processual laboral, ao impacto dessas lacunas e disparidades interpretativas no funcionamento da execução trabalhista chamamos de problema normativo-procedimental. Diante dele é que se propôs a presente investigação, consistindo, o problema de pesquisa, em buscar aferir em que medida a solução do dito problema normativo-procedimental poderia contribuir para uma maior eficiência da execução trabalhista. Daí é que se extrai, inclusive, o título da tese: *O problema normativo-procedimental da execução trabalhista e as perspectivas para sua superação*.

A fim de possibilitar que tão complexa questão pudesse ser analisada dentro do curto intervalo temporal de que dispúnhamos, estabelecemos à pesquisa um recorte metodológico, limitando-a ao estudo e enfrentamento tão-somente do já mencionado problema normativo-procedimental, tendo sido tomada por hipótese de pesquisa a de que a sua solução, preferencialmente pela via da reforma legislativa da execução trabalhista, poderia resultar na eliminação ou, ao menos, na amenização de parcela considerável dos fatores de tumulto processual.

No que pertine aos resultados alcançados pela pesquisa, visando a uma abordagem ao mesmo tempo mais dinâmica e metodologicamente mais compreensível, passamos a apresentá-los em duas partes consecutivas. Em um primeiro momento, retomando as considerações finais já apresentadas quando do fechamento de cada um dos capítulos, de modo a resgatar, por um balanço individualizado, os elementos-chave que serviram de norte à pesquisa desenvolvida nos capítulos subsequentes, e, finalmente, em um segundo momento, apresentando, de maneira holística, os resultados finais da tese.

Passemos, então, ao primeiro momento de nossas análises conclusivas, iniciando pelo capítulo segundo da tese, no qual retrocedemos no tempo a fim de resgatar o histórico dos trabalhos que resultaram na conformação original acerca do Direito Processual do Trabalho na CLT.

Diante do esforço histórico em tal capítulo desenvolvido, concluímos terem sido dois os fatores determinantes para a pouquíssima quantidade de dispositivos insertos no título procedimental da CLT: o fato de a Consolidação ter sido construída a partir apenas de legislações preexistentes; e o fato de ter a comissão elaboradora, mormente quanto aos dispositivos de natureza tipicamente processual, optado por mera compilação daquelas legislações anteriormente promulgadas. O que não quer dizer que, aos olhos dos membros da comissão elaboradora do texto celetista, tenham passado despercebidas tais omissões. Como o trabalho da comissão, no campo processual do trabalho, foi meramente compilatório, ao invés de se dedicar ao aprimoramento dos dispositivos que lhes chegaram por meio das legislações processuais precedentes, a tentativa de superação das lacunas do texto recém-criado deu-se pela inserção da regra da aplicação subsidiária da norma processual civil.

Não estamos, com isto – que reste claro –, criticando a comissão encarregada da elaboração da CLT. Não podemos nos esquecer de que a comissão se conduziu de acordo com o que lhes ditavam as escassas possibilidades da época. O que definitivamente não aceitamos é que aquelas possibilidades do passado continuem determinando as escolhas do presente, nem estabelecendo os passos que virão a ser dados no futuro. Daí porque concluímos pela urgente necessidade de uma busca mais ousada por solução àquelas previsões pouco minuciosas e detalhadas existentes no texto processual do trabalho, cuja renitência, na atualidade, se faz absolutamente inconcebível e inadmissível.

Após focarmos nossa análise sobre o que denominamos de problema normativo-procedimental da execução trabalhista, no terceiro capítulo da tese, passamos a explicitar seus contornos, e enunciamos o que chamamos de seus elementos constituintes. O primeiro deles, consistente nas inúmeras incompletudes normativas identificadas em relação a pontos importantes do procedimento executivo que, por esse motivo, têm resultado em um desenho normativo, em certa medida, deficitário do procedimento executivo trabalhista. E o segundo, referente às dificuldades interpretativas inerentes à integração da norma processual laboral que, por sua vez, têm culminado, não raras vezes, em uma indefinição acerca do próprio modelo procedimental a ser seguido para a execução trabalhista.

Diante desse quadro, doutrina e jurisprudência trabalhistas assumiram para si, ao longo dos anos, a hercúlea tarefa de tentar apresentar soluções ao problema, sempre se

valendo, nesse intento, da ideia da integração da norma processual laboral. De certa forma, todas as teorias científico-doutrinárias concebidas para se buscar estabelecer critérios objetivos para a aplicação das normas do Direito Processual Civil às execuções trabalhistas foram tentativas frustradas de se solucionar o mencionado problema normativo-procedimental da execução trabalhista – embora tal problema, além de nunca ter sido enunciado nos termos pelos quais o fora neste trabalho, por isso mesmo, também nunca tenha sido considerado o maior fator motivador para a concepção das mesmas teorias. Isto porque, na prática, todo esse esforço hermenêutico não conseguiu se mostrar a via mais adequada, ou mesmo a mais viável, ao amplo e definitivo preenchimento das lacunas observáveis na norma processual laboral e, portanto, à própria solução da ineficiência do modelo procedimental da execução trabalhista delas decorrente.

Por este motivo, nos propusemos a mudar o foco da análise e a passar a tratar o problema normativo-procedimental não mais pelo prisma da integração da norma processual laboral, mas sim pelo da reforma legislativa da execução trabalhista. No intuito, justamente, de analisar se esta forma de enfrentamento do problema-normativo procedimental se mostraria adequada e, sobretudo, apta para a superação das incompletudes insatisfatórias decorrentes da escassez legislativa da execução trabalhista, chegamos ao quarto capítulo da tese.

Ao longo dele, já que inadequada a integração da norma processual do trabalho para a solução do problema normativo-procedimental, em razão de todas as divergências e dúvidas que dela decorrem e acabam por tumultuar ainda mais a já complicada execução trabalhista, nossa convicção no sentido da inteira aptidão da reforma legislativa para esse mesmo desiderato tornou-se ainda mais firme. Ainda mais após a análise de Direito Comparado por nós conduzida, fundada esta no modelo processual laboral chileno, que, como vimos, padece dos mesmos problemas de incompletude que o nosso. Eis que, para o problema chileno, justamente a solução legislativa, nos mesmos moldes da que tanto preconizamos para a nossa execução trabalhista, é a que vem sendo discutida no âmbito do CEJA – como vimos, um organismo internacional vinculado à OEA, que monitora e fomenta a reforma dos sistemas judiciais Latino-Americanos, entre eles o chileno.

De nossa convicção, surgiu uma nova questão, dessa vez de natureza estratégica: a necessidade da escolha da melhor técnica a ser adotada para a realização da empreitada. Após extensa investigação em torno das experiências passadas e da observação da conformação do processo legislativo atual, concluímos ser preferível a elaboração de uma lei específica sobre

os trâmites da execução trabalhista, vez que inviabilizada estaria, a princípio, a técnica consistente na produção de um Código de Processo do Trabalho.

Conclusão esta, para nossa satisfação, coincidente com o pensamento do Tribunal Superior do Trabalho, cujo órgão Especial, a partir de estudos implementados por uma comissão de magistrados trabalhistas e, após, discutidos e analisados na Semana do TST do ano de 2011, elaborou um anteprojeto de lei para a reforma da execução trabalhista, o qual, encampado pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR), foi apresentado ao Senado Federal sob o PLS n. 606/2011. Após por lá tramitar, a proposição, hoje, já se encontra na Câmara dos Deputados, lá renumerada como o PL n. 3.146/2015.

O que nos levou ao quinto capítulo da tese, dedicado exatamente ao estudo sistemático do projeto de lei destinado à reforma da execução trabalhista, a fim de verificarmos se tal proposição se mostraria, ao menos no plano teórico, suficiente à solução ou, ao menos, à minimização do problema normativo-procedimental da execução trabalhista.

Para tanto, buscamos analisar, à exaustão, todos os aspectos da referida proposição legislativa. Daí é que, recorrendo ao estudo da própria *mens legislatoris*, valendo-nos, para tanto, dos pareceres elaborados pelos relatores do projeto e da verificação direta das emendas parlamentares apresentadas, examinamos o projeto de lei, desde a versão originalmente apresentada, passando pelos principais substitutivos elaborados no âmbito das Comissões Permanentes por que tramitou no Senado Federal, até chegar à versão final aprovada em Plenário e remetida à Câmara dos Deputados. Foi quando nos vimos obrigados a interromper nossa análise já que, nesta Casa Revisora, e no momento de conclusão da presente tese, ainda nenhuma medida concreta foi tomada em relação à sua tramitação.

Não obstante isso, levando em consideração a significativa desnaturação imposta ao texto original do projeto, por conta de sua tramitação legislativa no âmbito do Senado Federal, já é possível dizer que o – hoje – PL n. 3.146/2015 se mostra potencialmente hábil a por fim a algumas lacunas procedimentais atualmente verificadas no âmbito da execução trabalhista. Não a todas as lacunas, é verdade, vez que ainda subsistiriam diversas outras no procedimento executivo trabalhista, muitas delas sequer enfrentadas no projeto.

• • •

Por tudo isso, levando em consideração todas essas ilações parciais a que chegamos ao longo da pesquisa, não podemos fugir à conclusão de que o Direito Processual do Trabalho e, em especial, a execução trabalhista necessitam de uma reforma legislativa. Não de qualquer reforma, porém. De uma reforma legislativa que seja ousada o bastante para aprimorar os seus conceitos e procedimentos, perdidos entre a dinamicidade da realidade social e a letargia do legislador, mas que seja também, ao mesmo tempo, conservadora, o máximo possível, dos institutos que, desde a criação da CLT, norteiam e permeiam os lineamentos gerais do processo trabalhista e que distinguem e individualizam o Direito Processual do Trabalho em relação a outros ramos do Direito Processual. Tudo o que, com todo o respeito por quem sustenta entedimento em contrário, não se conseguiu alcançar com o emprego da integração da norma processual laboral.

Aliás, o uso excessivo de tal técnica hermenêutica, como demonstramos, tem ocasionado mais problemas que soluções. Embora doutrina e jurisprudência trabalhistas venham se esmerando na tentativa de fixação de critérios objetivos e estáveis para o norteamento de sua utilização, o fato é que tal objetividade, até o momento, não foi alcançada. O que acaba resultando na alta permissividade à penetração, nos processos trabalhistas, de normatizações forâneas instituídas de maneira alheia às características elementares do Direito Processual do Trabalho. Não estamos, com isso, nos colocando contrariamente à atividade integrativa em si, até porque, em momento algum, a desconsideramos enquanto técnica hermenêutica. Ela sempre terá a sua importância e o seu papel em qualquer campo do Direito, inclusive no Direito Processual do Trabalho. Não há, contudo, que ser utilizada para além de suas possibilidades.

A bem da verdade, tudo o que se construiu doutrinária e jurisprudencialmente em torno da integração da norma processual do trabalho, principalmente em sede de execução, o foi na tentativa de compensar a letargia de anos do legislador em dinamizar e, com isso, promover a melhoria do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho. Conquanto tal estratégia, em alguns aspectos, tenha contribuído – venha contribuindo e, provavelmente, ainda contribuirá muito mais – para a amenização do problema normativo-procedimental da execução trabalhista, ela não pode permanecer como a única ou, mesmo, como a principal estratégia de enfrentamento do problema.

Daí a premência de uma reforma legislativa para a solução do problema normativo-procedimental da execução trabalhista. Sabemos das dificuldades políticas e ideológicas que normalmente se colocam para a reestruturação do texto processual trabalhista – dificuldades estas confirmadas ao longo da tese, em especial em seus capítulos quarto e quinto. No

entanto, estas são dificuldades que devem ser enfrentadas – e não apenas contornadas –, tal como se deu, ao longo dos últimos anos, com relação ao próprio Direito Processual Civil onde, após intensa atividade legislativa, logrou-se êxito na aprovação de um Novo Código de Processo Civil. Ou alguém se aventura a acreditar que o processo de substituição da codificação processual civil, guardadas as devidas proporções, tenha sido alheia à ocorrência de qualquer dificuldade?

E mesmo que aqui, na seara trabalhista, o resultado final da atividade legislativa que ora se empreende não alcance toda a sua potencialidade, e não logre êxito na superação de todas as lacunas existentes no disciplinamento legal da execução trabalhista, em relação às outras tantas que acaso restem em aberto – ou, até mesmo, que venham a surgir – sempre haverá de se recorrer aos meios de interpretação e integração normativas, desenvolvidos a partir das melhores bases hermenêuticas. Afinal de contas, a norma jurídica posta, por melhor que seja, sempre guardará uma ou outra falha, uma ou outra incompletude. Mas isso não quer dizer que a norma legal que regula a execução trabalhista não possa ou não deva ser melhor.

Aliás, a própria proposição legislativa atualmente existente sobre a execução trabalhista, em nossa opinião, também poderia ter sido melhor em sua configuração inicial. Isto porque, inspirada que fora pelas novidades legislativas impingidas ao Direito Processual Civil nos anos de 2005 e 2006, agora, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que, ao que parece, ventila soluções mais eficientes que a anterior codificação, a sua eventual convolação em lei ainda deixará a execução trabalhista muitos passos atrás em relação à execução cível. O que, convenhamos, não alterará o quadro da reversão das expectativas de outrora, e, além disso – o que é pior –, poderá vir a provocar uma intromissão cada vez maior das normas processuais civis no sistema processual laboral. Menos mal que o entendimento do TST no sentido da aplicação do Novo CPC ao processo do trabalho, pelo menos no que pudemos alcançar do sentido de sua Instrução Normativa n. 39/2016, esteja preconizando uma maior cautela na integração das lacunas ainda existentes na CLT.

É claro que a atuação dos parlamentares ao longo da tramitação do projeto de lei na Casa Iniciadora do processo legislativo também contribuiu para o cenário que ora se descortina. Que o digam os atropelos que protraíram e dificultaram a sua tramitação no Senado Federal e deixaram entrever como o legislador pátrio ainda desconhece muitas das particularidades do campo do Direito Processual do Trabalho. Não fosse assim, várias das alterações implementadas no corpo do projeto pelos substitutivos apresentados – bem mais próximas da teoria processual civil e, por isso, baseadas em visões equivocadas do processo e da execução trabalhista – sequer teriam sido propostas.

Melhor teria sido, assim, que a proposição em tela tivesse partido de uma configuração própria, focada em solucionar cada uma das incompletudes insatisfatórias do procedimento executivo trabalhista, de forma a alcançar um modelo de execução trabalhista mais eficiente. No entanto, caso, ao final de todo o trâmite legislativo, venha a ser concretizada, da forma como se encontra, a reforma da execução trabalhista, e o resultado alcançado não se mostre suficiente para solucionar o problema da ineficiência do modelo procedimental da execução trabalhista decorrente da escassez legislativa por nós verificada, esperamos que a presente investigação possa se prestar, ao menos, para que se amplifiquem as discussões em torno da modernização do processo e – especialmente – da execução trabalhista. Até para que, no futuro, possam se desenvolver propostas legislativas mais consentâneas com as exigências da efetividade da tutela jurisdicional executiva trabalhista.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução de novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 5.ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

AMÉLIA, Ana. **Parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal apresentado ao Projeto de Lei do Senado n. 606/2011**. 27 de junho de 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/110782.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução. In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Orgs.). **O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 127-141.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3 e 4, p. 89-154, 1º e 2º sem. 1999.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado elementar de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960a. v. 1.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado elementar de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960b. v. 2.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Anteprojeto de código de processo do trabalho: introdução. **Revista LTr**, São Paulo, v. XXVIII, n. 305, p. 23-25, jan./fev. 1964.

BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC: processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 2, p. 139-145, fev. 2006.

BEBBER, Júlio César. Impacto do novo CPC no processo do trabalho. In: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO. **Curso de Formação Continuada – Simpósio – O Novo CPC e os impactos no processo do trabalho**, realizado em 15 e 16 de setembro de 2014. YouTube, 26 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hOpUc-L_dPI>. Acesso em: 1º maio 2016.

BEBBER, Júlio César. Novo CPC e seus impactos no processo do trabalho. In: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **15º Congresso nacional de direito do trabalho e processual do trabalho**, realizado em 11 de junho de 2015. Youtube, 10 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5ZL7PoS217Q>>. Acesso em: 1º mar. 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. O princípio da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória e a responsabilidade do devedor no descumprimento da obrigação de dar

coisa certa pecuniária, imposta pela sentença trabalhista: o art. 475-J do CPC e sua compatibilidade com o processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p. 64-77, jan./mar. 2010.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil: 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; revisão técnica de Claudio De Cicco. 10.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BORGES, Marcos Afonso. **Comentários ao código de processo civil** (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). São Paulo: EUD, 1976. v. III.

BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. A inconstitucionalidade por omissão da CLT nas questões processuais. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 9, p. 1086-1089, set. 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O judiciário não pode trabalhar em velocidade industrial. Entrevista por Viviane Dias. **Revista da Anamatra**, ano XVIII, n. 51, p. 6-10, 2º semestre 2006a.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prefácio à 1ª edição. In: CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: Leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06 e de acordo com a Lei Federal n. 11.341/06 e outros estudos de direito processual do trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006b, p. 13-16.

BRAGA, Eduardo. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal apresentado ao Projeto de Lei do Senado n. 606/2011**. 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=158466&tp=1>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1937a). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937b. Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, e dá outras providências. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-39-3-dezembro-1937-344828-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (1939a). **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939b. Organiza a justiça do trabalho. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da justiça do trabalho. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6596-12-dezembro-1940-330725-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro** (Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 1º maio 2016.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho (1943a). **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Ante-projeto da consolidação das leis de proteção ao trabalho. **Diário Oficial** [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 5 jan. 1943b. Seção 1, Suplemento n. 3, p. 1-56. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29283>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 23/1953, de 22 de setembro de 1953. Revoga o Capítulo III do Título V do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, extinguindo o Imposto Sindical. **Projetos e matérias**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/24682>>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução da Câmara dos Deputados n. 45/1955, de 8 de novembro de 1955. Cria Comissão Mista para proceder à revisão da Consolidação das Leis do Trabalho. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1950-1959/resolucaodacamaradosdeputados-45-9-novembro-1955-319759-norma-pl.html>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 2.074/1956, de 8 de novembro de 1956. Altera o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Proposições**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?jsessionid=35962380775B795FDBC D3DF573B56DC9.proposicoesWeb1?idProposicao=199456&ord=1&tp=completa>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Resolução n. 93, de 27 de novembro de 1970. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Código de processo civil (1973). **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 3.282, de 6 de agosto de 1974. Institui comissão encarregada de elaborar projeto de lei que atualize a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Revista LTr**, São Paulo, v. 38, p. 872, set. 1974.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução n. 17, de 22 de setembro de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **Legislação**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/regInterno.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9800-26-maio-1999-368711-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 4.731/2004a, de 27 de dezembro de 2004. Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882. **Projetos de lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274448>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 4.732/2004b, de 27 de dezembro de 2004. Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Projetos de lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274450>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 4.734/2004c, de 27 de dezembro de 2004. Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899. **Projetos de lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274454>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 1.939/2007, de 4 de setembro de 2007. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução no âmbito da Justiça do Trabalho. **Projetos de lei e outras proposições**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=365769>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 7.448/2010a, de 8 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor

sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dá outras providências. **Projetos de lei e outras proposições.** Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480158>>.

Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 8.045/2010b, de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo Penal. **Projetos de lei e outras proposições.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>.

Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Senado Federal. PLS n. 166/2010c, de 8 de junho de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. **Projetos e matérias legislativas.** Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 12

mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Ofício n. 1.883/2010d – SEPOP, de 11 de novembro de 2010.

Relatório do Alô Senado: Novo Código de Processo Civil. **Projetos e matérias legislativas.**

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83498&tp=1>>.

Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Parecer n. 1.741, de 2010e. Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n. 166/2010. **Projetos e matérias legislativas.** Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85510&tp=1>>. Acesso em: 12

mar. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 1.572/2011a, de 14 de junho de 2011. Institui o Código Comercial. **Projetos de lei e outras proposições.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>.

Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. EMC n. 80/2011b. Dá nova redação ao art. 15 do Projeto de Lei n. 8.046, de 2010. **Projetos de lei e outras proposições.** Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F22354F81A76F7C018C4A547405A1AEF.proposicoesWeb1?codteor=922280&filename=Tramitacao-EMC+80/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. EMC n. 430/2011c. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Dê-se, ao artigo 15, a seguinte redação: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.” **Projetos de lei e outras proposições.**

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528387>>.

Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. PLS n. 606/2011d, de 28 de setembro de 2011. Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. **Projetos e matérias.** Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102563>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 606, de 2011e. Versão original apresentada ao Senado em 28 de setembro de 2011. **Projetos e matérias**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias do TST**: 25 mar. 2011f. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xI8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2%20&advanced-search-display=yes%20&articleId=313106%20&version=1.0%20&groupId=10157%20&entryClassPK=313108>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias do TST**: 26 maio 2011g. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xI8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2%20&advanced-search-display=yes%20&articleId=316355%20&version=1.0%20&groupId=10157%20&entryClassPK=316357>. Acesso em 30 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n. 1.448, de 12 de maio de 2011h. **Legislação**: Resoluções Administrativas. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/12761/2011_ra1448.pdf?sequence=3>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Parecer de 27 de junho de 2012a. Comissão de Assuntos Sociais. Relatora: Senadora Ana Amélia. **Projetos e matérias**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/110782.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. PLS n. 92/2012b, de 11 de abril de 2012. Acrescenta o §8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. **Projetos e matérias**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104948>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. PLS n. 236/2012c, de 9 de julho de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. **Projetos e matérias**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. Senado Federal. PLS n. 351/2012d, de 25 de setembro de 2012. Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei (sic) n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de

1991. **Projetos e matérias.** Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107523>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS n. 166/2010 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. 26 de março de 2014a. **Projetos de lei e outras proposições.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filena me=Tramitacao-PL+8046/2010>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014b. Altera a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da justiça do trabalho. **Legislação.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13015-21-julho-2014-779098-norma-pl.html>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 166/2010. 24 de novembro de 2014c. **Projetos e matérias.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157075&tp=1>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Parecer de 10 de dezembro de 2014d. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator: Senador Eduardo Braga. **Projetos e matérias.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=158466&tp=1>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recomendação CR/VCR n. 1, de 02 de junho de 2014e. Inclusão de processos de execução em pauta para tentativa de conciliação; ato CSJT. GP. SG n. 139, de 28 de abril de 2014. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/10953/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20TRT3.CR.VCR%20n.%201%2c%2002.06.2014%20%20ORIGINAL.htm?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 3.146/2015a, de 29 de setembro de 2015. Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho. **Projetos de lei e outras proposições.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805807>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

BRASIL. Código de processo civil (2015b). **Código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016a. Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. **Legislação.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13256-4-fevereiro-2016-782330-publicacaooriginal-149362-pl.html>>. Acesso em: 1º mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016b. Instrução Normativa n. 39. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-4.

CALAMANDREI, Piero. Linee fondamentali del processo civile inquisitorio. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel XXV anno del suo insegnamento**. Padova: CEDAM, 1927, p. 5-43.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novas observações sobre a efetividade do processo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 94, v. 343, p. 3-9, jul./ago./set. 1998.

CARDONE, Marly A. Penhora on line: penhora de estabelecimento: defesa do executado. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 175-179, fev. 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria general del derecho**. Traducción del italiano por Francisco Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955.

CARVALHO, Epaminondas. Direito social e justiça trabalhista. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 5, v. 4, n. 8, p. 339-341, ago. 1937.

CASTRO, Araujo. **Justiça do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.

CASTRO FILHO, J. Ribeiro de. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1942. v. 1.

CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Bases para la reforma al sistema de ejecución en el proceso laboral**: informe ejecutivo. Santiago: CEJA-JSCA, maio de 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/1034>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942.

CESARINO JUNIOR, A. F. Codificação das leis sociais no Brasil. Tese apresentada ao I Congresso Nacional de Direito do Trabalho e da Segurança Social realizado de 25 a 30 de abril de 1960, Tucuman, Argentina. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66343/68953>. Acesso em 24 nov. 2015.

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 404-414, abr. 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**: Leis ns. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06 e de acordo com a Lei Federal n. 11.341/06 e outros estudos de direito processual do trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

CHAVES, Luciano Athayde. A efetividade processual e o cumprimento da sentença na justiça do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 3, p. 323-326, mar. 2007a.

CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho**: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007b, p. 52-96.

CHAVES, Luciano Athayde. As reformas processuais e o processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 1, p. 140-156, jan./mar. 2007c.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1058-1110.

CHIARELLI, Carlos Alberto. A comissão da CLT. **Revista LTr**, São Paulo, v. 38, p. 899-900, out. 1974.

CHILE, Ministerio de Higiene, Asistencia y Previsión Social. Ley n. 4056, de 28 de mayo de 1924. De los Conflictos entre el Capital y el Trabajo. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=24433>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE. Decreto Ley n. 261, de 19 de febrero de 1925. Sobre Alquileres de Habitaciones. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1069242>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministerio de Bienestar Social. Decreto con Fuerza de Ley n. 2.100, de 31 de diciembre de 1927. Fija la Organizacion de los Tribunales para Empleados Particulares y Obreros (Trabajo y Vivenda). **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=5624>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministério de Bienestar Social. Decreto con Fuerza de Ley n. 178, de 28 de mayo de 1931. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=4941&idVersion=1987-07-06>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministerio de Justicia. Ley n. 18.510, de 14 de mayo de 1986. Crea Juzgados de Letras del Trabajo, establece Procedimientos em Mateiras Laborales, Modifica elCodigo Organico de Tribunales, la Ley n. 14.972 y los Decretos Leyes ns. 2.758 y 3.648, de 1979 y 1981, respectivamente. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29910>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministerio del Trabajo y Previsión Social; Subsecretaría del Trabajo. Ley n. 18.620, de 06 de julio de 1987. Código del Trabajo. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30011>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministerio del Trabajo y Previsión Social; Subsecretaría del Trabajo. Ley n. 20.022, de 30 de mayo de 2005a. Crea Juzgados Laborales y Juzgados de Cobranza Laboral y Previsional en las Comunas que indica. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**.

Legislación chilena. Disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=238321>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministerio del Trabajo y Previsión Social; Subsecretaría de Prevision Social. Ley n. 20.023, de 31 de mayo de 2005b. Modifica la Ley n. 17.322, el Código del Trabajo y el D. L. n. 3.500, de 1980. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=238347>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHILE, Ministerio del Trabajo y Previsión Social; Subsecretaría del Trabajo. Ley n. 20.087, de 06 de enero de 2006. Sustituye el Procedimiento Laboral Contemplado em el Libro V del Código del Trabajo. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**. Legislación chilena. Disponível em <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=245804&tipoVersion=0>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. Traducción española de la tercera edición italiana, prólogo y notas del José Casais y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925. t. 2.

CICCO, Maria Cristina de. Prefácio da tradutora. In: CONSTANTINESCO, Leotin-Jean. **Tratado de direito comparado**: introdução ao direito comparado. Edição brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. VII-X.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos de filosofia constitucional contemporânea. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **TST dá prioridade a anteprojeto sobre execução de dívidas trabalhistas**. 2011. Disponível em: <<http://coleprecor.wordpress.com/2011/03/29/tst-da-prioridade-a-anteprojeto-sobre-execucao-de-dividas-trabalhistas/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1941, São Paulo. **Anais...** v. 1. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943a, p. 51-56.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1941, São Paulo. **Anais...** v. 2. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943b, p. 297-365.

CONTRERAS, Sérgio Gamonal; MOGGIA, Caterina Guidi. Chile. In: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; EÇA, Vitor Salino de Moura (Coords.). **Direito processual do trabalho comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 97-146.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Os limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 335-346, mar. 2006.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Revista LTr**, São Paulo: v. 71, n. 4, p. 448-462, abr. 2007a.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007b, p. 26-51.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. O regime da fraude de execução do novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 529-546.

COSTA, Coqueijo. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COUTURE, Eduardo J. Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del trabajo. In: COUTURE, Eduardo J. **Tribunales del trabajo**. Santa Fé: Instituto de Derecho del Trabajo, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, 1941.

CUNHA NETO, Adhemar Prisco da. Aspectos da aplicação do processo comum ao processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 11, p. 1340-1349, nov. 2007.

DALAZEN, João Oreste. **Breve exposição de motivos**. 2016a. In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. Instrução Normativa n. 39. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-4.

DALAZEN, João Oreste. O novo CPC na perspectiva das instruções normativas ns. 39 e 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. In: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO. **Curso de Formação Continuada – O Novo CPC**, realizado em 5 de abril de 2016b. Youtube, 12 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8s-nhehxy-Q&list=PLSGm1ujJ4LYShhZC3fWwRnlXLRdHmSIo>>. Acesso em: 1º maio 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho; NEVES DELGADO, Gabriela. A CLT aos 65 anos: avaliação jurídica e sócio-cultural (*sic*). **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1287-1294, nov. 2008.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. As reformas do código de processo civil e o modelo constitucional de processo. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 457-496.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. t. 1.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 3.ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 6, p. 712-717, jun. 2014.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Embargos do executado no CPC vindouro e seus reflexos no direito processual do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015a, p. 515-527.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Execução trabalhista no Mercosul. In: CLAUS, Behn-Hur Silveira; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Orgs.). **Execução Trabalhista: o desafio da efetividade**. São Paulo: LTr, 2015b, p. 263-274.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de João Baptista Machado. 8.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 3, p. 283-303, mar. 2007.

FERRARI, Irany. Considerações sobre (*sic*) o anteprojeto de código de processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 34, p. 859-864, dez. 1970.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. v. 1.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1939. v. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 2.ed. revista e ampliada. São Paulo, LTr, 1973, p. 342-343.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 6.ed. rev. ampl. e atualizada. São Paulo: LTr, 1986. Introdução, p. 19-20.

GIGLIO, Wagner D. Introdução. In: GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16.ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. XXIX-XXXI.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16.ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1.ed. 2.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coordenação de Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 4.ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

HORTA, Denise Alves. Audiência trabalhista e execução. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al. (Coords.). **ABC da execução trabalhista**: teoria e prática: homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique. São Paulo: LTr, 2014, p. 23-28.

JAEGER, Nicola. **Corso di diritto processuale del lavoro**. 2.ed. Padova: CEDAM, 1936.

JUCÁ, Romero. **Justificação ao Projeto de Lei do Senado n. 606/2011**. 28 de setembro de 2011. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

KARPEN, Ulrich. Legislação, desenvolvimento e democracia. In: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Legística**: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009, p. 55-68.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução de Fátima Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza; revisão da tradução de Roberto Leal Ferreira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento espontâneo da sentença (lei n. 11.232/2005) e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1040-1046, set. 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook Editora, 2003.

LILLO L., Ricardo; ALCÁIN A., Eduardo. **Reporte sobre el funcionamiento de la reforma a la justicia laboral en Chile**. Santiago: CEJA, 2013. Disponível em:
<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1224/ReportesobreelFuncionamiento_ReformaJusticiaLaboralenChile.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2016.

LIMA, Alcides de Mendonça. Alteração do processo trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: v. 56, n. 2, p. 159-160, fev. 1992.

MAGALHÃES, Agamemnon. Exposição de motivos ao anteprojeto da justiça do trabalho. 1936. In: FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938. v. 1, p. 239-245.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho**: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral. São Paulo: LTr, 1998.

MALLET, Estêvão. Anotações sobre o bloqueio eletrônico de valores no processo do trabalho (penhora *on line*). **Revista do TST**, Brasília, v. 70, n. 1, p. 31-41, jan./jul. 2004.

MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 668-675, jun. 2006.

MALLET, Estêvão. Novas modificações no código de processo civil e o processo do trabalho: lei n. 11.382/2006. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 5, p. 519-532, maio 2007.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o sistema recursal do projeto de código de processo civil e o processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 53-69, out./dez. 2012.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Reflexões trabalhistas: projetos de lei apontam para a necessária celeridade na tramitação de recursos. **Revista Consultor Jurídico**, 28 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-28/reflexoes-trabalhistas-projetos-dao-celeridade-tramitacao-recursos>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

MARCONDES FILHO, Alexandre. Exposição de motivos da consolidação das leis de proteção ao trabalho. 1943. In: **Consolidação das leis do trabalho e leis complementares**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. p. 3-10. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29280>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 2.ed. rev. e atual. 3.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do processo do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da justiça do trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 165-221.

MEIRELES, Edilton. Direito do trabalho comparado: seu estudo. In: **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.173, p. 21-29, nov. 2003.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 31-54.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. A nova execução cível e seus impactos no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 347-351, mar. 2006.

MENENDEZ-PIDAL, Juan. Derecho procesal social. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1950.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27-42.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17-29.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro: EMERJ, v. 6, n. 22, 2003, p. 58-72.

MOTTA, Ozéas. Código do trabalho: da sua inoportunidade ou das desvantagens da sua elaboração. Tese apresentada ao Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1941, São Paulo. **Anais...** v. 2. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943, p. 339-353.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Projeto de reforma da lei processual trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 153-158, fev. 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Execução. In: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO. Curso de **Formação Continuada – Simpósio – O Novo CPC e os impactos no processo do trabalho**, realizado em 15 e 16 de setembro de 2014. Youtube, 26 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IKaakF63zwE>>. Acesso em: 1º maio 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1.ed (ano 2008), 4.reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A nova reforma processual: reflexos sobre o processo do trabalho: leis ns. 11.232/2005 e 11.280/2006. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 12, p. 1421-1429, dez. 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários à Lei n. 11.382/06: fatores positivos e negativos: reflexos positivos na eficácia da sentença condenatória: subsídios para a execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 3, p. 263-282, mar. 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na justiça do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2013.

PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do processo de execução. In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Orgs.). **O processo de execução**: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 185-203.

PAZZIANOTTO PINTO, Almir. A reforma da CLT – antecedentes e diretrizes. **Revista do TST**, p. 45-48, 1992. Disponível em: [file:///D:/Nova%20pasta%20\(3\)/1.%20%20A%20Reforma%20da%20CLT%20%E2%80%93%20Antecedentes%20e%20Diretrizes.pdf](file:///D:/Nova%20pasta%20(3)/1.%20%20A%20Reforma%20da%20CLT%20%E2%80%93%20Antecedentes%20e%20Diretrizes.pdf). Acesso em 15 dez. 2015.

PEREIRA, João Batista Brito. Nós, os juízes do trabalho, e o CPC: algumas reflexões. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 1, p. 17-23, jan./mar. 2007.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de metodologia do trabalho científico**: como fazer uma pesquisa de Direito Comparado. Aracajú: Evocati, 2009.

PIMENTA, José Roberto Freire. Liquidação (*sic*) de sentença no processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 528-598.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**: estática, dinâmica, prática. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Efetividade do processo do trabalho e alteração de suas normas. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A efetividade do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 44-54.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22.12.2005. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 308-316, mar. 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A hora e a vez da unificação dos processos civil e trabalhista. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 1, p. 24-38, jan./mar. 2007a.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da lei n. 11.232/05: fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 11, p. 1296-1302, nov. 2007b.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. **Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**. Elaboração de Roziane do Amparo Araújo Michielini. 2.ed. Belo Horizonte, 2016.

RAELE RODRIGUES, Maisa Emilia. **A execução trabalhista e a atual diretriz ideológica da execução civil**. 2009. 183f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais, São Paulo.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25.ed. 2.tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Zona cinzenta: entre a CLT e o CPC. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al. (Coords.). **ABC da execução trabalhista**: teoria e prática: homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique. São Paulo: LTr, 2014, p. 181-184.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Manual do novo direito comercial**. São Paulo: Dialética, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 4.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direito comparado. Riscos de uma pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 07 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-07/direito-comparado-riscos-certa-pesquisa-empirica-direito-brasil>>. Acesso em 07 ago. 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Anteprojeto de código de processo do trabalho: preâmbulo. **Revista LTr**, São Paulo, v. XXVIII, n. 305, p. 7-22, jan./fev. 1964.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Discurso proferido em sessão do TRT da 9ª Região**. 7 nov. 1976. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=32&pagina=ABERTA_MOSTRA_VIANNA>. Acesso em 24 nov. 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito processual do trabalho**. 2.ed. rev. e aum. São Paulo, LTr, 1977.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 5.ed. rev., atual. e ampl. por José Eduardo D. Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2013a.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2013b.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 55-64.

SILVA, José Antônio de Oliveira. Execução trabalhista: medidas de efetividade. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 7, p. 830-841, jul. 2005.

SILVA, José Antônio de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 12, p. 1483-1489, dez. 2006.

SILVA, José Antônio de Oliveira. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 7, p. 815-828, jul. 2015.

SILVEIRA, Gláucio Inácio da. **Princípio do sincretismo e eficiência do processo**: limites e perspectivas da execução pecuniária imediata. 2006. 191f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Rio de Janeiro.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística: história e objeto, fronteiras e perspectivas. In: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Legística: qualidade da lei e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009, p. 55-68.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Manual da justiça do trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1944.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Reminiscências da justiça do trabalho. **Jornal dos Trabalhadores no Comércio do Brasil**, Rio de Janeiro, fev./mar. 1981. Separata.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A história da CLT em seu cinquentenário (*sic*). In: SANTOS, Aloysio (Org.). **A consolidação das leis do trabalho histórica**. Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A justiça do trabalho 55 anos depois. **Revista LTr**, São Paulo, v. 60, n. 7, p. 875-882, jul. 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Primeira entrevista. Realizada pela autora da tese em 27 de junho de 2002, no Rio de Janeiro, na residência do entrevistado. Texto corrigido e autorizado pelo entrevistado. In: BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil: 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007, p. 341-349.

SÜSSEKIND, Arnaldo. 60 anos da CLT: uma visão crítica. **Revista do TST**, Brasília, v. 69, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A consolidação das leis do trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 59-71. v. 1.

TEIXEIRA DA COSTA, Orlando. Justiça e paz. **Revista LTr**, São Paulo, v. 57, p. 137-141, fev. 1993.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Apreciação crítica do anteprojeto de código de processo do trabalho elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho. **Revista LTr**, v. 56, n. 2, p. 135-152, fev. 1992.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 274-299, mar. 2006a.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho: embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC). **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 10, out. 2006b.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O cumprimento da sentença no CPC e processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 1, p. 51-65, jan./mar. 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **PLS 606/2011**: reforma da execução trabalhista. Entrevista concedida ao programa “Justiça do Trabalho na TV”, produzido pelo TRT da 12ª Região (SC), em 25 de fevereiro de 2015. Youtube, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pGr_ZhyrHss>; <<https://www.youtube.com/watch?v=IV8q5JVNMqk>>; <https://www.youtube.com/watch?v=HqflkKqg_Gc>. Acesso em: 6 jan. 2016

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

VIANNA, Oliveira. Notas á (*sic*) margem do parecer do prof. Waldemar Ferreira. In: VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938a, p. 208-236.

VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938b.

VIANNA, Oliveira et al. Exposição de motivos da comissão (*sic*) elaboradora do projecto (*sic*) de organização da justiça do trabalho. 1938. In: VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938, p. 268-294.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. As inovações do processo civil e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 11, p. 1292-1306, nov. 2006.

APÊNDICE²⁹¹

²⁹¹ Autorizados pelo que dispõem as Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), neste Apêndice, optamos por reunir todos os textos e documentos por nós elaborados que servirão como comprovação e como apoio para a argumentação apresentada ao longo da tese (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, 2016, p. 103).

APÊNDICE A – Quadro 1 – Comparação entre os dispositivos do Título Procedimental da CLT e das legislações processuais preexistentes

Quadro 1 – Comparação entre os dispositivos do Título Procedimental da CLT e das legislações processuais preexistentes

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste título.	_____	_____	Art. 64. O processo da Justiça do Trabalho reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste regulamento.	Complementação
Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.	Art. 30. Os conflitos, individuais ou coletivos, levados à apreciação da Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, a conciliação.	_____	Art. 65. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.	Compilação
§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.	Art. 94. § 1º Os juízes e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.	_____	Art. 65. § 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.	Compilação
§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste título.	Art. 30. § 1º Não havendo acôrdo, o Juízo Conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral, proferindo a Junta, Juiz ou tribunal decisão que valerá como sentença.	_____	Art. 65. § 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste regulamento.	Compilação
§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.	Art. 30. § 2º Mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, é salvo às partes celebrar acordo, que porá termo ao processo.	_____	Art. 65. § 3º É lícito às partes celebrar acordo, que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.	Compilação
Art. 765. Os juízes e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.	Art. 31. As Juntas juízes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção processo e velarão pelo andamento pelo rápido das Causas, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas, inclusive a intimação e condução coercitiva das pessoas cujas informações como testemunhas se tornem precisas.	_____	Art. 66. Os juízes e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas.	Compilação
Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam, também justa retribuição às empresas interessadas.	Art. 94. § 2º Tratando-se de conflito sobre questões de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às empresas interessadas.	_____	Art. 67. Parágrafo único. Tratando-se de conflito sobre questões de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às empresas interessadas.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa.	Art. 37. A compensação, ou a retenção será arguida como matéria de defesa	_____	Art. 68. A compensação, ou a retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa.	Compilação
Art. 768. <i>Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.</i>	_____	_____	_____	Sistematização
Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.	Art. 39. O direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste decreto-lei.	_____	Art. 69. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste regulamento.	Compilação
Art. 770. Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.	_____	_____	Art. 70. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse público, e realizar-se-ão nos dias uteis, das 6 às 20 horas.	Compilação
Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.	_____	_____	Art. 70. Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.	Compilação
Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.	_____	_____	Art. 71. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta ou datilografados.	Complementação
Art. 772. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.	_____	_____	Art. 72. Os atos e termos processuais que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.	Compilação
Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.	_____	_____	Art. 73. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.	Compilação
Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita verbalmente, ou expedida a notificação daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.	_____	_____	Art. 74. Os prazos previstos neste regulamento contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita verbalmente, ou expedida, a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia de começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.	_____	_____	Art. 75. Os prazos estabelecidos neste regulamento contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário para atender a peculiaridades locais, a critério do juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.	Compilação
Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.	_____	_____	Art. 75. Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.	Compilação
Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.	_____	_____	Art. 76. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.	Compilação
Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.	_____	_____	Art. 77. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.	Compilação
Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	_____	_____	Art. 78. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	Compilação
Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias.	_____	_____	Art. 79. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos, nos Cartórios ou Secretarias.	Compilação
Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.	_____	_____	Art. 80. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.	Compilação
Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.	_____	_____	Art. 81. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.	Compilação
Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.	_____	_____	Art. 81. Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 782. São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 7º São isentos de selo os requerimentos, atos e processos relativos aos dissídios de que trata este decreto-lei.	_____	Compilação
Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.	_____	_____	Art. 82. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do cível nos casos previstos nos arts. 26, § 1.º, e 56, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor.	Compilação
Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.	_____	_____	Art. 83. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.	Compilação
Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.	_____	_____	Art. 84. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e o reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.	Compilação
Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.	_____	_____	Art. 85. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.	Compilação
Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao Cartório ou à Secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.	_____	_____	Art. 85. Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se, no prazo de cinco dias, ao Cartório ou à Secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 219.	Compilação
Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.	_____	_____	Art. 86. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.	Compilação
Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.	_____	_____	Art. 87. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor, à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 789. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas, progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) 10% (dez por cento); b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9% (nove por cento); c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) 8% (oito por cento); d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) 6% (seis por cento); e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento); f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) 2% (dois por cento).	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, as custas, até julgamento, serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: a) até 100\$0 - 10% (dez por cento); b) de mais de 100\$0 até 500\$0 - 9% (nove por cento); c) de mais de 500\$0 até 1:000\$0 - 8% (oito por cento); d) de mais de 1:000\$0 até 5:000\$0 - 6% (seis por cento); e) de mais de 5:000\$0 até 10:000\$0 - 4% (quatro por cento); f) de mais de 10:000\$0 - 2% (dois por cento).	Art. 88. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos as custas, até julgamento, serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: a) até 100\$0, 10% (dez por cento); b) de mais de 100\$0, até 500\$0, 9% (nove por cento); c) de mais de 500\$0, até 1:000\$0, 8% (oito por cento); d) de mais de 1:000\$0 até 5:000\$0, 6% (seis por cento); e) de mais de 5:000\$0, até 10:000\$0, 4% (quatro por cento); f) de mais de 10:000\$0, 2% (dois por cento).	Atualização
§ 1º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em selo federal aposto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 1º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em selo federal, aposto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.	Art. 88. § 1º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em selo federal aposto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.	Compilação
§ 2º A divisão a que se refere o parágrafo anterior e as custas da execução serão determinadas em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 2º A divisão a que se refere a segunda parte do parágrafo anterior e as custas da execução serão determinadas em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.	Art. 88. § 2º A divisão a que se refere o parágrafo anterior e as custas da execução serão determinadas em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 3º As custas serão calculadas da forma seguinte: quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou o presidente fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 3º As custas serão calculadas: quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz, ou presidente, fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.	Art. 88. § 3º As custas serão calculadas da forma seguinte: quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou presidente fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.	Compilação
§ 4º As custas serão pagas pelo vencido ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, <i>antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito</i> . Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 4º As custas serão pagas pelo vencido, ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, <i>antes da remessa do inquérito ao Conselho Regional</i> . Sempre que houver acordo, e si de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito, em partes iguais, pelos litigantes.	Art. 88. § 4º As custas serão pagas pelo vencido ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, <i>antes da remessa do inquérito ao Conselho Regional</i> . Sempre que houver acordo se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.	Inovação
§ 5º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 5º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.	Art. 88. § 5º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.	Compilação
§ 6º No caso do não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 97. § 6º No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no capítulo IV do título III.	Art. 88. § 6º No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.	Compilação
Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.	_____	_____	Art. 89. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.	Compilação
Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.	_____	_____	Art. 90. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até final.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.	_____	_____	Art. 90. § 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio de sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.	Compilação
§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.	_____	_____	Art. 90. § 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.	Compilação
Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.	Art. 40. § 2º Os menores alem de 18 anos e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistência de seus pais, tutores, ou maridos.	_____	Art. 91. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.	Compilação
Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.	_____	_____	Art. 92. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada, para desempenhar o cargo de curador à lide.	Compilação
Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.	Art. 34. Não serão declaradas nulidade senão mediante provocação das partes e quando delas resulte prejuízo manifesto.	_____	Art. 93. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidades quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.	Compilação
Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.	Art. 34. Não serão declaradas nulidade senão mediante provocação das partes e quando delas resulte prejuízo manifesto.	_____	Art. 94. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.	Compilação
§ 1º Deverá, entretanto, ser declarada <i>ex-officio</i> a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.	Art. 34. Parágrafo único. Tratando-se de nulidade fundada em incompetência de foro, será a mesma declarada e ex-officio.	_____	Art. 94. § 1º Deverá, entretanto, ser declarada <i>ex-officio</i> a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos somente os atos decisórios.	Compilação
§ 2º O juiz ou tribunal, que se julgar incompetente, determinará na mesma ocasião que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.	_____	_____	Art. 94. § 2º O juiz, ou tribunal, que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 796. A nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.	_____	_____	Art. 95. A nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.	Compilação
Art. 797. O juiz ou tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.	_____	_____	Art. 96. O juiz, ou tribunal, que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.	Compilação
Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.	_____	_____	Art. 97. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.	Compilação
Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.	_____	_____	Art. 98. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição e incompetência.	Compilação
§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.	_____	_____	Art. 98. § 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.	Compilação
§ 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.	_____	_____	Art. 98. § 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.	Compilação
Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.	_____	_____	Art. 99. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas, improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.	Compilação
Art. 801. O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa.	_____	_____	Art. 100. O juiz, presidente, ou vogal, é obrigado a dar-se de suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até ao terceiro grau civil; d) interesse particular na causa.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	_____	_____	Art. 100. Parágrafo único. Si o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, si do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado, ou, finalmente, si procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	Compilação
Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal designará audiência dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.	_____	_____	Art. 101. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.	Compilação
§ 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.	_____	_____	Art. 101. § 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.	Compilação
§ 2º Se se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.	_____	_____	Art. 101. § 2º Si se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.	Compilação
Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre: a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; b) Conselhos Regionais do Trabalho; c) Juízos e tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;	_____	_____	Art. 102. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre: a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho; b) Conselhos Regionais; c) Juízos e tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça ordinária.	Compilação
d) Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho.	_____	_____	_____	Sistematização

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição: a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes; b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.	_____	_____	Art. 103. Dar-se-á conflito de jurisdição: a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes; b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.	Compilação
Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados: a) pelos juizes e tribunais do Trabalho; b) pelo procurador geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho; c) pela parte interessada, ou o seu representante.	_____	_____	Art. 104. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados: a) pelos juizes e tribunais do Trabalho; b) pelo procurador geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho; c) pela parte interessada, ou seu representante.	Compilação
Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa, exceção de incompetência.	_____	_____	Art. 105. É vedado à parte interessada suscitar conflito de jurisdição quando já houver oposto na causa, exceção de incompetência.	Compilação
Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.	_____	_____	Art. 106. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.	Compilação
Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos: a) pelos Conselhos Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões; b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Conselhos Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;	Art. 35. Os conflitos de jurisdição entre juntas e juízos de Direito investidos da administração da Justiça do trabalho serão decididos pelos Conselhos Regionais e os que ocorrerem entre esses, pela câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.	_____	Art. 107. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 102 serão resolvidos: a) pelos Conselhos Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre umas e outros, nas respectivas regiões; b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Conselhos Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;	Compilação
c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;	_____	_____	_____	Sistematização
d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.	Art. 36. O conflito de jurisdição entre juntas, juizes e tribunais do trabalho e órgãos da justiça ordinária serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal e não suspenderão o andamento dos feitos, salvo determinação deste Tribunal.	_____	c) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça ordinária.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte: I – O Juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao presidente do Conselho Regional competente; II – No Conselho Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão; III – Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.	_____	_____	Art. 108. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte: I – O juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado no mais breve prazo possível, ao presidente do Conselho Regional competente; II – No Conselho Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão; III – Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo o feito no foro julgado competente.	Compilação
Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.	_____	_____	Art. 109. Aos conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.	Compilação
Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.	_____	_____	Art. 110. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 108, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.	Compilação
Art. 812. <i>A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno.</i>	_____	_____	_____	Sistematização
Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do juízo ou tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.	_____	_____	Art. 111. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede de, juízo ou tribunal, em dias uteis, previamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do juízo ou tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.	_____	_____	Art. 111. § 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências mediante edital, afixado na sede do juízo ou tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.	Compilação
§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.	_____	_____	Art. 111. § 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.	Compilação
Art. 814. As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.	_____	_____	Art. 112. As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.	Compilação
Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.	_____	_____	Art. 113. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.	Compilação
Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.	_____	_____	Art. 113. Parágrafo único. Se até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.	Compilação
Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.	_____	_____	Art. 114. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.	Compilação
Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.	_____	_____	Art. 115. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.	Compilação
Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.	_____	_____	Art. 115. Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às partes que o requererem.	Compilação
Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.	_____	_____	Art. 116. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.	Compilação
Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.	_____	_____	Art. 117. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.	_____	_____	Art. 117. § 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.	Compilação
§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.	_____	_____	Art. 117. § 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a quem interessar o depoimento.	Compilação
Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.	_____	_____	Art. 118. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.	Compilação
Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.	Art. 44. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, em número não superior a três, para cada parte, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.	_____	Art. 119. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.	Compilação
Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.	Art. 100. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.	_____	Art. 120. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.	Compilação
Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil, ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.	_____	_____	Art. 121. Se a testemunha for funcionário civil, ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.	Compilação
Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.	_____	_____	Art. 122. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.	Compilação
Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, ou intimação.	_____	_____	Art. 123. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou notificação.	Compilação
Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, <i>ex-officio</i> ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.	Art. 31. As Juntas, juizes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção processo e velarão pelo andamento pelo rápido das Causas, podendo determinar quaisquer diligências necessária ao esclarecimento delas, inclusive a intimação e condução coercitiva das pessoas cujas informações como testemunhas se tornem precisas.	_____	Art. 123. Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, <i>ex-officio</i> ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 218, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.	Art. 32. No processo perante as juntas, juizes e tribunais do trabalho é facultado às partes apresentarem peritos ou técnicos assentindo o órgão julgador.	_____	Art. 124. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou um técnico.	Compilação
Art. 827. O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.	_____	_____	Art. 125. O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados, ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.	Compilação
Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.	_____	_____	Art. 126. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregado, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.	Compilação
Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do tribunal e pelos depoentes.	_____	_____	_____	Complementação
Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.	_____	_____	Art. 127. A testemunha que for parente até ao terceiro grau civil, amigo íntimo, ou inimigo, de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.	Compilação
Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.	_____	_____	Art. 128. O documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.	Compilação
Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.	_____	_____	Art. 129. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.	Compilação
Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.	_____	_____	Art. 129. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.	Compilação
Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.	_____	_____	Art. 130. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.	_____	_____	Art. 130. § 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.	Compilação
§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.	_____	_____	Art. 130. § 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.	Compilação
Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex-officio</i> , ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	_____	_____	Art. 131. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex-officio</i> , ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Compilação
Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.	_____	_____	Art. 132. Salvo nos casos previstos neste regulamento, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.	Compilação
Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.	_____	_____	Art. 133. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos.	Compilação
Art. 836. É vedado aos órgãos da justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título.	_____	_____	Art. 134. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste regulamento.	Compilação
Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Junta, ou ao Cartório do Juízo.	_____	_____	Art. 135. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Junta ou ao Cartório do Juízo.	Compilação
Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição, na forma do disposto no capítulo II, seção III, deste título.	_____	_____	Art. 136. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição, na forma do disposto no capítulo I, seção III, deste título.	Compilação
Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:	_____	_____	Art. 137. A reclamação poderá ser apresentada:	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;	Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.	_____	a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;	Compilação
b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.	Art. 40. § 1º A reclamação poderá ser também encaminhada á Junta por intermédio da Procuradoria do Trabalho.	_____	b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.	Compilação
Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.	Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.	_____	Art. 138. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.	Compilação
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.	_____	Art. 138. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	Compilação
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.	_____	Art. 138. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	Compilação
Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.	Art. 41. Recebida e anotada a reclamação, o secretário dará conhecimento de seu inteiro teor ao reclamado, notificando-o para comparecer á primeira audiência desimpedida, depois de cinco dias.	_____	Art. 139. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.	Art. 41. § 1º A notificação será feita em registado postal, com franquia. Si o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto ou jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, que na falta, afixado á porta da junta.	_____	Art. 139. § 1º A notificação será feita em registado postal, com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.	Compilação
§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.	Art. 41. § 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior.	_____	Art. 139. § 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.	Compilação
Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.	Art. 40. § 3º Sendo várias as reclamações, e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, si se tratar de empregados de uma mesma empresa ou estabelecimento.	_____	Art. 140. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.	Compilação
Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.	Art. 42. O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente á audiência, sem prejuizo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.	_____	Art.141. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.	Compilação
§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.	Art. 42. § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer proposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.	_____	Art. 141. § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do facto, e cujas declarações obrigarão o preponente.	Compilação
§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.	Art. 42. § 2º Si, por doença ou outro motivo ponderoso, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença á mesma profissão ou pelo representante de seu sindicato.	_____	Art. 141. § 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer, pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.	Compilação
Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.	Art. 43. O não comparecimento á audiência importa em arquivamento da reclamação, si ausente o reclamante, ou em revelia, si ausente o reclamado. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente; suspender o julgamento, designando nova audiência. Parágrafo único. A ausência do reclamado importará também em confissão, quanto á matéria de fato arguida.	_____	Art. 142. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	Art. 43. O não comparecimento á audiência importa em arquivamento da reclamação, si ausente o reclamante, ou em revelia, si ausente o reclamado. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente; suspender o julgamento, designando nova audiência.	_____	Art. 142. Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	Compilação
Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.	Art. 44. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, em número não superior a três, para cada parte, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.	_____	Art. 143. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.	Compilação
Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.	Art. 45. Na audiência designada lida a reclamação ou o respectivo termo, ou dispensada por ambas os partes essa leitura, o reclamado desluzirá a sua defesa. Em seguida, proporá o presidente a conciliação.	_____	Art. 144. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para deduzir sua defesa.	Compilação
Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.	Art. 45. Na audiência designada lida a reclamação ou o respectivo termo, ou dispensada por ambas os partes essa leitura, o reclamado desluzirá a sua defesa. Em seguida, proporá o presidente a conciliação.	_____	Art. 145. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.	Compilação
§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.	Art. 45. § 1º Si houver acordo, lavrasse-a o respectivo termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, com menção do prazo ou das condições para o respectivo cumprimento.	_____	Art. 145. § 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.	Compilação
§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.	_____	_____	Art. 145. § 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.	Compilação
Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, <i>ex-officio</i> ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.	Art. 45. § 2º Não havendo acordo, seguir-se-á instrução do processo, podendo o presidente, <i>ex-officio</i> ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes. Findo esse interrogatório, é lícito a qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu patrono, referido no art. 42, ouvidas as testemunhas e os peritos, si houver.	_____	Art. 146. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, <i>ex-officio</i> ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se prosseguindo a instrução com o seu representante.	Art. 45. § 2º Não havendo acordo, seguir-se-á instrução do processo, podendo o presidente, ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes. Findo esse interrogatório, é lícito a qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu patrono, referido no art. 42, ouvidas as testemunhas e os peritos, si houver.	_____	Art. 146. §1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.	Compilação
§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.	Art. 45. § 2º Não havendo acordo, seguir-se-á instrução do processo, podendo o presidente, ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes. Findo esse interrogatório, é lícito a qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu patrono, referido no art. 42, ouvidas as testemunhas e os peritos, si houver.	_____	Art. 146. § 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.	Compilação
Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.	Art. 45. § 3º Não concluído o processo, ou sendo necessária a realização de diligências, o presidente designará outra ou outras audiências.	_____	Art. 147. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.	Compilação
Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.	Art. 45. § 4º Finda a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, prazo não excedente de dez minutos. Em seguida, o presidente da Junta renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta proporá aos vogais a solução do litígio, tomando-lhes os votos, e proferirá, de acordo com o vencido, a decisão, fundamentando-a sucintamente. Na decisão será determinado o modo do seu cumprimento, atentas as condições pessoais dos litigantes.	_____	Art. 148. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou o presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.	Art. 45. § 4º Finda a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, prazo não excedente de dez minutos. Em seguida, o presidente da Junta renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta proporá aos vogais a solução do litígio, tomando-lhes os votos, e proferirá, de acordo com o vencido, a decisão, fundamentando-a sucintamente. Na decisão será determinado o modo do seu cumprimento, atentas as condições pessoais dos litigantes.	_____	Art. 148. Parágrafo único. Nas Juntas, antes de ser proferida a decisão, o presidente proporá aos vogais a solução do dissídio e, depois de tomar-lhes os votos, decidirá de acordo com o vencido.	Complementação
Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.	Art. 46. Os tramites do processo e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.	_____	Art. 149. Os trâmites da instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.	Compilação
Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, ou pelo juiz, juntando-se ao processo o seu original.	Art. 46. Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, juntando-se ao processo o seja original.	_____	Art. 149. Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, ou pelo juiz, juntando-se ao processo o seu original.	Compilação
Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.	Art. 47. Da decisão serão os litigantes, pessoalmente ou por seu patrono, notificados na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 41.	_____	Art. 150. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 139.	Compilação
Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 50. Para a instauração de inquérito administrativo contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação, por escrito, à Junta ou Juízo de Direito dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.	Art. 151. Para a instauração de inquérito administrativo contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.	Compilação
Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente capítulo, observadas as disposições desta secção.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 51. O processo de inquérito administrativo perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas na secção I deste capítulo excluído o julgamento , observando-se, a seguir o disposto nos demais artigos da presente secção.	Art. 152. O processo de inquérito administrativo perante a Junta ou Juízo obedecerá as normas estabelecidas no capítulo precedente, excluído o julgamento , observando-se, a seguir, o disposto nos demais artigos do presente capítulo.	Sistematização
Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 54. Si tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado (art. 24, alínea b), o julgamento do inquérito pelo Conselho Regional não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado até a data da instauração do mesmo inquérito.	Art. 156. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado (art. 9º, alínea a, inciso I), o julgamento do inquérito pelo Conselho Regional não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado até a data da instauração do mesmo inquérito.	Inovação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.	Art. 56. Nos dissídios coletivos, são competentes para provocar a conciliação os empregadores ou seus sindicatos, os sindicatos de empregados e, ex-officio, sempre que ocorrer suspensão ao trabalho, o presidente do tribunal ou a Procuradoria do Trabalho. Art. 57. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal, ou por ato deste, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.	_____	Art. 158. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que, ocorrer suspensão do trabalho.	Compilação
Art. 857. A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.	Art. 56. Nos dissídios coletivos, são competentes para provocar a conciliação os empregadores ou seus sindicatos, os sindicatos de empregados e, ex-officio, sempre que ocorrer suspensão ao trabalho, o presidente do tribunal ou a Procuradoria do Trabalho.	_____	Art. 159. A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.	Compilação
Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.	Art. 56. Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional dos dissidentes, poderá instância conciliatória ser provocada por um terço dos empregados do ou dos estabelecimentos interessados.	_____	Art. 159. Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.	Compilação
Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter: a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço; b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.	Art. 57. § 1º A representação deverá conter: a) a designação e qualificação dos reclamantes e a natureza do estabelecimento ou do serviço; b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação;	_____	Art. 160. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter: a) a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço; b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.	Compilação
Art. 859. No caso do parágrafo único do art. 857, a representação poderá ser escrita ou verbal e deverá indicar o representante ou representantes dos reclamantes.	Art. 57. §1º c) a indicação do representante ou representantes dos dissidentes, no caso do parágrafo único do artigo anterior, a representação poderá ser feita verbalmente ao presidente do tribunal ou à Procuradoria do trabalho, sendo reduzida a termo.	_____	Art. 161. No caso do parágrafo único do art. 159, a representação poderá ser escrita ou verbal e deverá indicar o representante ou representantes dos reclamantes.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Parágrafo único. Quando verbal, a representação será feita ao presidente do tribunal ou à Procuradoria da Justiça do Trabalho, sendo reduzida a termo pelo funcionário designado para esse fim.	Art. 57. §1º c) a indicação do representante ou representantes dos dissidentes, no caso do parágrafo único do artigo anterior, a representação poderá ser feita verbalmente ao presidente do tribunal ou à Procuradoria do trabalho, sendo reduzida a termo.	_____	Art. 161. Parágrafo único. Quando verbal, a representação será feita ao presidente do tribunal ou à Procuradoria da Justiça do Trabalho, sendo reduzida a termo pelo funcionário designado para esse fim.	Compilação
Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.	Art. 58. Recebida a representação e estando a mesma na devida forma, presidente designará audiência, que será realizada dentro do prazo de dez dias.	_____	Art. 162. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 139.	Compilação
Parágrafo único. Quando a instância for instaurada <i>ex-officio</i> , a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.	Art. 58. Parágrafo único. Quando a instância for instaurada <i>ex-officio</i> , audiência deverá realizar-se dentro do mais breve prazo após o conhecimento do dissídio.	_____	Art. 162. Parágrafo único. Quando a instância for instaurada <i>ex-officio</i> , a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o conhecimento do dissídio.	Compilação
Art. 861. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.	_____	_____	Art. 163. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.	Compilação
Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.	Art. 59. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente convidará os interessados a se pronunciarem sobre as bases da conciliação; caso não haja acôrdo, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.	_____	Art. 164. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes, ou seus representantes, o presidente do tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.	Compilação
Art. 863. Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão.	Art. 59. Parágrafo único. Havendo acôrdo, o presidente convocará o tribunal, para a respectiva homologação.	_____	Art. 165. Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão.	Compilação
Art. 864. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de ouvida a Procuradoria.	Art. 60. Não havendo acordo ou homologação, o tribunal proferirá julgamento. § 1º Reunido em sessão o tribunal, terão a palavra o relator para fazer o relatório, e as partes ou os seus patronos. Ouvida depois a Procuradoria do Trabalho, proferirá o relator o seu voto, seguindo-se a discussão, violação e julgamento do feito.	_____	Art. 166. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes, ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de ouvida a Procuradoria.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tomarem necessárias.	Art. 61. Sempre que no decorrer do dissídio houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tomarem necessárias.	_____	Art. 167. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tomarem necessárias.	Compilação
Art. 866. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.	Art. 62. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, si julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os artigos 58 e 59. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe pareça cabível.	_____	Art. 168. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 162 e 164. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.	Compilação
Art. 867. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.	Art. 63. Das decisões do tribunal serão notificadas, em registrado postal, com franquia, as associações sindicais litigantes, ou representantes dos dissidentes, a que se refere a alínea c do art. 57, fazendo-se, outros sim, a publicação da decisão, no, jornal oficial, para ciência dos demais interessados.	_____	Art. 169. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, os seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.	Compilação
Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.	Art. 65. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e de que houver participado uma fração, apenas, dos empregos de uma empresa, poderá o tribunal, na própria decisão, extendê-la, si assim julgar justo e conveniente, á outra fração da mesma profissão dos dissidentes.	_____	Art. 170. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.	Compilação
Parágrafo único. O tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.	Art. 65. Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deva entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, que não poderá ser superior a quatro anos.	_____	Art. 170. Parágrafo único. O tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal: a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes; b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados; c) <i>ex-officio</i> , pelo tribunal que houver proferido a decisão;	Art. 66. Poderá a decisão ser estendida a toda a categoria, compreendida na jurisdição do tribunal: a) por solicitação de qualquer empregador ou de sindicato de empregados; b) <i>ex-officio</i> .	_____	Art. 171. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal. a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes; b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados; c) <i>ex-officio</i> , pelo tribunal que houver proferido a decisão.	Compilação
d) <i>por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.</i>	_____	_____	_____	Sistematização
Art. 870. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.	Art. 66. § 1º Para que a decisão possa ser estendida, por solicitação, ou <i>ex-officio</i> , é preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou os sindicatos, na forma que a lei de sindicalização determinar, concordem com a extensão.	_____	Art. 172. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.	Compilação
§ 1º O tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, a fim de que se manifestem os interessados.	Art. 66. § 2º O tribunal, quer no caso da alínea a, quer no da alínea b, deste artigo, marcará prazo para que os interessados se manifestem.	_____	Art. 172. § 1º O tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, afim de que se manifestem os interessados.	Compilação
§ 2º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do tribunal.	_____	_____	Art. 172. § 2º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do tribunal.	Compilação
Art. 871. Sempre que o tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.	_____	_____	Art. 173. Sempre que o tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.	Compilação
Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título.	Art. 64. Celebrado o acôrdo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste, decreto-lei.	_____	Art. 174. Celebrado o acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á e seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste regulamento.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no capítulo III deste título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.	_____	_____	Art. 174. Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no capítulo II deste título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.	Compilação
Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.	Art. 78. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho quando as circunstâncias que as ditaram se tiverem modificado de modo tal, que essas condições se tenham tornado injustas ou inaplicáveis.	_____	Art. 175. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.	Compilação
Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.	Art. 78. § 1º A revisão será promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria do Trabalho, das associações Sindicais ou do empregador, interessados, no cumprimento da decisão.	_____	Art. 176. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou do empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.	Compilação
Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa do tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.	_____	_____	Art. 176. Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa do tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.	Compilação
Art. 875. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 78. § 2º A revisão será apreciada pelo tribunal que preferiu a decisão, de cujo julgamento poderá recorrer, além dos interessados o presidente próprio tribunal e a Procuradoria do Trabalho.	_____	Art. 177. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Compilação
Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.	Art. 49. Si não for cumprido em acordo ou a decisão, será promovida a execução.	_____	Art. 178. As decisões passadas em julgado e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.	Sistematização

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 877. É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.	Art. 67. É competente para a execução da decisão o juiz ou o presidente do órgão ou tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio ou processo.	_____	Art.179. É competente para a execução das decisões o Juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.	Compilação
Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex-officio</i> pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.	Art. 68. A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessados, da Procuradoria do Trabalho, ou <i>ex-officio</i> , devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda.	_____	Art. 180. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex-officio</i> pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.	Compilação
Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Conselhos Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 68. A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessados, da Procuradoria do Trabalho, ou <i>ex-officio</i> , devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda.	_____	Art. 180. Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Conselhos Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Compilação
Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.	_____	_____	Art. 181. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.	Compilação
Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.	Art. 68. § 1º Feita a citação, o executado deverá cumprir a decisão no prazo e pelo modo nela estabelecidos e sob as penas nela cominadas. § 2º Tratando-se de pagamento em dinheiro, o executado terá o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena da penhora.	_____	Art. 182. O Juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado afim de que cumpra a decisão, ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução sob pena de penhora.	Compilação
§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.	Art. 68. A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessados, da Procuradoria do Trabalho, ou <i>ex-officio</i> , devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda.	_____	Art. 182. § 1º O mandato de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.	Compilação
§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência .	_____	_____	Art. 182. § 2º A citação será feita pelos funcionários para esse fim designados.	Sistematização
§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da junta ou juízo, durante cinco dias.	_____	_____	Art. 182. § 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da junta ou juízo durante cinco dias.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	Art. 48. § 1º Quando se tratar de pagamento em dinheiro, e na falta de outra convenção, será ele efetuado perante o secretário da Junta, lavrando-se termo de quitação.	_____	Art. 183. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	Compilação
Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou, em falta destes, em estabelecimento bancário idôneo.	_____	_____	Art. 183. Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou, em falta deste em estabelecimento bancário idôneo.	Compilação
Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância, acrescida da correspondente às custas da execução.	_____	_____	Art. 184. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância, acrescida da correspondente às custas da execução.	Compilação
Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas.	_____	_____	Art. 185. Não pagando o excedente, nem garantindo a execução seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas.	Compilação
Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.	Art. 69. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá executado cinco dias para defender-se, ouvindo-se em igual prazo o exequente. Findo esse prazo, será o processo concluso ao presidente, para julgamento.	_____	Art. 186. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.	Compilação
§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.	Art. 69. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida.	_____	Art. 186. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.	Compilação
§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.	Art. 69. § 2º Si na defesa tiverem sido arroladas testemunhas poderá o presidente caso julgue necessário o seu depoimento, converter o julgamento em diligência, afim de ser feita a produção da prova em que se realizará dentro de cinco dias.	_____	Art. 186. § 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente, a penhora.	_____	_____	Art. 187. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente, a penhora.	Compilação
Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.	_____	_____	Art. 188. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará dentro de 48 horas conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.	Compilação
§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.	_____	_____	Art. 189. Proferida a decisão serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.	Compilação
§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.	Art. 70. Julgado improcede a defesa será feito o levantamento do depósito, ou a avaliação dos bens penhorados por avaliador oficial ou perito designado pelo presidente, seguindo-se a praça anunciada com antecedência de vinte dias, e a arrematação.	_____	Art. 190. Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.	Compilação
Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho.	_____	_____	Art. 191. A avaliação será feita por avaliador oficial ou na falta deste, por funcionário, ou perito nomeado para esse fim pelo juiz ou presidente.	Inovação
§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.	_____	_____	_____	Inovação
§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.	_____	_____	_____	Inovação
Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital, afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.	Art. 70. Julgado improcedente a defesa será feito o levantamento do depósito, ou a avaliação dos bens penhorados por avaliador oficial ou perito designado pelo presidente, seguindo-se a praça anunciada com antecedência de vinte dias, e a arrematação.	_____	Art. 192. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador ou perito, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital, afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local se houver com a antecedência de vinte dias.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 1º Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de dez dias, a segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.	_____	_____	Art. 193. Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de dez dias, segunda praça na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.	Compilação
§ 2º Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.	_____	_____	Art. 193. Parágrafo único. Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20 % (vinte por cento) do seu valor.	Compilação
§ 3º Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeado pelo juiz, ou presidente.	_____	_____	Art. 194. Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeado pelo juiz ou presidente.	Compilação
§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º do art. 888, voltando à praça os bens executados.	_____	_____	Art. 195. Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o parágrafo único do art. 193, voltando à praça os bens executados.	Compilação
Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.	Art. 71. Nos tramites e incidentes do processos de execução são aplicáveis naquilo em que não contravierem aos presentes decreto-lei, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Publica.	_____	Art. 196. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente regulamento, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.	Compilação
Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta secção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste capítulo.	_____	_____	Art. 197. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta secção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste capítulo.	Compilação
Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.	Art. 48. § 2º Nas prestações sucessivas o pagamento de uma acarretará o vencimento das demais.	_____	Art. 198. Nas prestações sucessivas, por tempo determinado a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.	Compilação
Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.	_____	_____	Art. 199. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até à data do ingresso na execução.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I – embargos; II – recurso ordinário; III – recurso extraordinário; IV – agravo.	_____	_____	Art. 200. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I – embargos; II – recurso ordinário; III – recurso extraordinário; IV – agravo.	Compilação
Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.	Art. 72. Os incidentes do processos serão resolvidos pelo próprio órgão ou tribunal julgador, não cabe recurso das decisões interlocutórias.	_____	Art. 200. Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.	Compilação
Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior: a) a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) , nas capitais do Território do Acre e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba , Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás ou a Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) , nos municípios do interior do Território do Acre e dos Estados referidos; b) a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina , Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) , nos municípios do interior desses Estados; c) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) , no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) , nos municípios do interior desses Estados.	Art. 74. Das decisões proferidas nos dissídios de que trata o art. 26, só caberá recurso de embargos para a própria Junta. (Art. 26. Os dissídios individuais, quando concernentes a salários, férias e indenizações por despedida injusta, de valor igual ou inferior á alçada fixada no art. 95, serão julgados em única instância, não sendo admitido da respectiva sentença outro recurso senão o previsto no art. 74.)	_____	Art. 201. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por despedida injusta, em que o valor da condenação haja sido igual ou inferior: a) a 300\$0 (trezentos mil réis) , nas capitais do Território do Acre e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Goiás e Mato Grosso, ou a 150\$0 (cento e cinquenta mil réis) nos municípios do interior do Território e dos Estados referidos; b) a 600\$0 (seiscentos mil réis) , nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais; ou a 300\$0 (trezentos mil réis) ; nos municípios do interior desses Estados; c) a 1:000\$0 (um conto de réis) , no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a 500\$0 (quinhentos mil réis) , nos municípios do interior desses Estados.	Atualização
Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados pelo próprio juiz ou tribunal prolator da decisão embargada.	Art. 74. § 1º Esse recurso será interposto no prazo de cinco dias, instruído com a prova do depósito.	_____	Art. 201. § 2º Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados pelo próprio juiz ou tribunal prolator da decisão embargada.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 895. Cabe recurso ordinário, para a instância superior: a) das decisões definitivas das Juntas, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias;	_____	_____	Art. 202. Cabe recurso ordinário, para a instância superior, das decisões definitivas não previstas no artigo anterior.	Compilação
b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos,	_____	_____	Art. 202. Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso ordinário é de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos.	Sistematização
c) das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, em processo de sua competência originária, no prazo de trinta dias, contados da publicação do acórdão no <i>Diário da Justiça</i> .	_____	_____	_____	Sistematização
Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando: a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;	Art. 76. Quando a decisão do conselho Regional der a mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este.	_____	Art. 203. Cabe recurso extraordinário das decisões, proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição.	Compilação
b) proferidas com violação, expressa de direito.	_____	_____	_____	Inovação
§ 1º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.	_____	_____	Art. 203. § 1º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho, ou para o Conselho Pleno, quando se tratar de interpretação deste.	Compilação
§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe também, o efeito suspensivo;	Art. 76. Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao presidente do tribunal, no caso de divergência manifesta, dar-lhe, também efeito suspensivo.	_____	Art. 203. § 2º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz, ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe, também, o efeito suspensivo.	Compilação
§ 3º Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o presidente do tribunal recorrido, ou o juiz, encaminhará o recurso devidamente informado ao tribunal <i>ad quem</i> , sendo a este facultado determinar a remessa do processo.	_____	_____	_____	Complementação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Art. 897. Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 79. A reforma das decisões do juiz ou presidente, proferidas em execução, somente poderá ser obtida por meio de agravo, interposto: quanto às decisões do primeiro, para o juiz da comarca mais próxima, investido da administração da Justiça do Trabalho; quanto às do segundo, para o próprio tribunal. Em um ou outro caso o julgamento será em última instância.	Art. 204. Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções.	Compilação
§ 1º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.	_____	Art. 1º Deu nova redação ao: Art. 79. Parágrafo único. O agravo será interposto no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e não terá efeito suspensivo, salvo ao juiz, ou presidente, quando julgar conveniente, mandar sobrestar o andamento do feito, até julgamento do agravo.	Art. 204. § 1º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.	Compilação
§ 2º O agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão de presidente de Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem estes informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.	_____	_____	Art. 204. § 2º O agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida ou, em se tratando de decisão de Juiz de Direito, pelo juiz da comarca mais próxima investido na administração da Justiça do Trabalho, a quem o primeiro informará minuciosamente sobre a matéria controvertida, ou remeterá os autos, quando tiver sobrestado o andamento do feito.	Sistematização
Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 77. Das decisões em dissídios coletivos que afete empresa do serviço público, poderão recorrer, além dos interessados o presidente do tribunal e a procuradoria do trabalho.	_____	Art. 205. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Compilação
Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.	Art. 73. Os recursos das decisões definitivas serão interpostos por simples petição e terão efeito devolutivo permitida a execução provisória até penhora.	_____	Art. 206. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as, exceções previstas neste regulamento, sendo permitida a execução provisória, até penhora.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.	Art. 73. Parágrafo único. Tratando-se salário férias ou indenização por despedida injusta, de valor até 5:000\$000, (cinco contos de réis) só será admitido recurso mediante prova de depósito da importância da condenação, obedecido o disposto neste capítulo. Nesse caso, transitada em julgado a decisão condenatória, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito, em favor da parte vencedora.	_____	Art. 206. Parágrafo único. Tratando-se, porém, de salários, férias ou indenizações por despedida injusta, de valor até 5.000\$0 (cinco contos de réis), só será admitido recurso mediante prova do depósito da importância da condenação. Neste caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.	Atualização
Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido, para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.	_____	_____	Art. 207. Interposto o recurso, será notificado o recorrido, para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.	Compilação
Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.	_____	_____	Art. 208. Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vista dos autos em cartório ou na secretaria.	Compilação
Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.	_____	_____	_____	Inovação
§ 1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão.	_____	_____	_____	Inovação
§ 2º O prejudicado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejudicado tenha sido requerido por Procuradoria Regional.	_____	_____	_____	Inovação
§ 3º O requerimento de prejudicado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1º deste artigo.	_____	_____	_____	Inovação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 4º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.	_____	_____	_____	Inovação
§ 5º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação de prejulgado.	_____	_____	_____	Inovação
Art. 903. As penalidades estabelecidas no título serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, <i>ex-officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 90. As penalidades estabelecidas neste capítulo serão aplicadas pelo órgão ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência recusa ou falta bem como do dissídio ou dele houver tomado conhecimento.	_____	Art. 222. As penalidades estabelecidas neste título serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, <i>ex-officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Compilação
Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, <i>ex-officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 86. As sanções em que incorrerem a autoridades da justiça do trabalho serão aplicadas pelo tribunal superior, <i>ex-officio</i> ou mediante representação de qualquer interessado ou da procuradoria do trabalho.	_____	_____	Compilação
§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.	Art. 86. Parágrafo único. Tratando-se de membro do Conselho Nacional do trabalho, será competente para a imposição das sanções o Conselho Federal.	_____	_____	Compilação
§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República.	_____	_____	_____	Sistematização
Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.	_____	_____	Art. 223. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.	Compilação
§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.	_____	_____	Art. 223. § 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.	Compilação

CLT (dispositivos com redação original)	Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho)	Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 (deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939)	Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 (regulamentou o Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto-Lei n. 2.851/1940)	Procedimento consolidatório utilizado
§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.	_____	_____	Art. 223. § 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.	Compilação
Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este capítulo, caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.	Art. 92. Da imposição das penalidades de que tratam os artigos antecedentes haverá recurso para a instância superior na forma e no prazo previsto nos arts. 73 e 75.	_____	Art. 224. Da imposição das penalidades a que se refere este capítulo caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.	Compilação
Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.	Art. 84. Sempre que houver de ser imposta pena criminal, far-se-á remessa á autoridade competente das peças do processo necessárias a ação penal.	_____	Art. 225. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.	Compilação
Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.	Art. 93. Para a cobrança da penalidade pecuniária estabelecidas neste capítulo caberá executivo fiscal perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.	_____	Art. 226. A cobrança das multas estabelecidas neste título será feita, mediante executivo fiscal, perante o Juízo competente para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.	Compilação
Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.	_____	_____	Art. 226. Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.	Compilação
Art. 909. A ordem dos processos no Conselho Nacional do Trabalho será regulada em seu regimento interno.	_____	_____	_____	Sistematização
Art. 910. Para os efeitos deste título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.	Art. 102. Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.	_____	Art. 230. Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.	Compilação

Fonte: Dados da autora

APÊNDICE B – Quadro 2 – Diplomas alteradores do Título Procedimental da CLT

Quadro 2 – Diplomas alteradores do Título Procedimental da CLT

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Decreto-Lei n. 7.321, de 14.2.1945	Revoga o Decreto-Lei n. 5.821, de 16 de setembro de 1943, e dá outras providências.	Capítulo IV – Dos Dissídios Coletivos	Art. 857, caput	Alteração de redação
			Art. 857, parágrafo único	Revogação
			Art. 859, caput	Alteração de redação
			Art. 859, parágrafo único	Revogação
Decreto-Lei n. 8.737, de 19.1.1946 (continua abaixo)	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 774	Alteração de redação
			Art. 774, parágrafo único	Acréscimo
			Art. 775, caput	Alteração de redação
			Art. 775, parágrafo único	Alteração de redação
			Art. 789, caput, <i>a a f</i>	Alteração de redação
			Art. 789, §§ 1º a 4º e 6º	Alteração de redação
			Art. 789, § 5º	Alteração de numeração e de redação
			Art. 789, § 7º	Acréscimo
			Art. 799, caput	Alteração de redação
			Art. 799, §§ 1º e 2º	Alteração de redação
			Art. 821	Alteração de redação
		Capítulo III – Dos Dissídios Individuais	Art. 851, caput	Alteração de redação
			Art. 851, § 1º	Acréscimo
			Art. 851, § 2º	Alteração de numeração e de redação
		Capítulo IV – Dos Dissídios Coletivos	Art. 864	Alteração de redação
		Capítulo V – Da Execução	Art. 883	Alteração de redação
		Capítulo VI – Dos Recursos (continua abaixo)	Art. 893, I a IV	Alteração de redação
			Art. 893, § 1º	Alteração de numeração
			Art. 893, § 2º	Acréscimo
			Art. 894, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 894, parágrafo único	Alteração de redação

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Decreto-Lei n. 8.737, de 19.1.1946 (continuação)	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (idem acima).	Capítulo VI – Dos Recursos (continuação)	Art. 895, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, §§ 1º a 3º	Alteração de redação
			Art. 897, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 897, §§ 1º a 2º	Alteração de redação
			Art. 897, § 3º	Acréscimo
			Art. 899, caput	Alteração de redação
			Art. 899, parágrafo único	Alteração de redação
			Art. 902, caput	Alteração de redação
			Art. 902, §§ 1º e 2º	Alteração de redação
		Capítulo VII – Da Aplicação das Penalidades	Art. 903	Alteração de redação
			Art. 904, caput	Alteração de redação
			Art. 904, § 2º	Alteração de redação
Decreto-Lei n. 9.168, de 12.4.1946	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 895, <i>b</i>	Alteração de redação
Lei n. 861, de 13.10.1949	Modifica a redação de artigos do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 893, caput, I a IV	Alteração de redação
			Art. 896, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, § 1º	Alteração de redação
			Art. 899, parágrafo único	Alteração de redação
Lei n. 2.244, de 23.6.1954	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 774, caput	Alteração de redação
		Capítulo V – Da Execução	Art. 879, caput	Alteração de redação
			Art. 879, parágrafo único	Acréscimo
			Art. 883	Alteração de redação
			Art. 884, §§ 3º e 4º	Acréscimo
		Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 894, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 894, <i>c</i>	Acréscimo
			Art. 894, § 1º	Alteração de redação
			Art. 894, § 2º, <i>a e b</i>	Acréscimo
			Art. 896, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, § 4º	Acréscimo
			Art. 899, parágrafo único	Alteração de redação

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Lei n. 2.275, de 30.7.1954	Modifica o parágrafo único do artigo 872 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).	Capítulo IV – Dos Dissídios Coletivos	Art. 872, parágrafo único	Alteração de redação
Lei n. 2.693, de 23.12.1955	Altera os arts. 524, 530, 538, 611 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Capítulo IV – Dos Dissídios Coletivos	Art. 857, parágrafo único	Alteração de redação
Decreto-Lei n. 75, de 21.11.1966	Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 899, § 1º	Alteração de numeração e de redação
			Art. 899, §§ 2º a 4º	Acréscimo
Decreto-Lei n. 229, de 28.2.1967	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 789, caput, I a V	Alteração de redação
			Art. 789, §§ 1º a 7º	Alteração de redação
			Art. 789, §§ 8º e 9º	Acréscimo
			Art. 790	Alteração de redação
			Art. 836	Alteração de redação
		Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 894, caput, I e II	Alteração de redação
			Art. 894, §§ 1º e 2º	Alteração de redação
			Art. 894, § 3º, <i>a e b</i>	Acréscimo
			Art. 896, caput, I e II	Alteração de redação
			Art. 896, § 4º	Alteração de redação
			Art. 899, § 5º	Acréscimo
		Capítulo VII – Da Aplicação das Penalidades	Art. 904, parágrafo único	Alteração de numeração
			Art. 904, § 2º	Revogação
Lei n. 5.442, de 24.5.1968	Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 894, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 894, parágrafo único	Alteração de redação
			Art. 895, <i>a</i>	Alteração de redação
			Art. 896, caput, <i>a e b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, § 4º	Alteração de redação
			Art. 899, caput	Alteração de redação
			Art. 899, §§ 1º a 5º	Alteração de redação
Decreto-Lei n. 424, de 21.1.1969	Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.	Capítulo IV – Dos Dissídios Coletivos	Art. 899, § 6º	Acréscimo
			Art. 867, parágrafo único, <i>a e b</i>	Acréscimo

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Lei n. 5.584, de 26.6.1970	Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Capítulo V – Da Execução	Art. 888, caput	Alteração de redação
			Art. 888, §§ 1º a 4º	Alteração de redação
Lei n. 6.598, de 1º.12.1978	Revoga do art. 778, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 778	Alteração de redação
Lei n. 6.667, de 3.7.1979	Dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo III – Dos Dissídios Individuais	Art. 843, caput	Alteração de redação
Lei n. 7.033, de 5.10.1982	Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 894, <i>b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, <i>a</i>	Alteração de redação
			Art. 899, § 3º	Revogação
			Art. 902, caput	Revogação
			Art. 902, §§ 1º a 5º	Revogação
Lei n. 7.305, de 2.4.1985	Modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo V – Da Execução	Art. 881, parágrafo único	Alteração de redação
Lei n. 7.351, de 27.8.1985	Dá nova redação ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 836	Alteração de redação
Lei n. 7.701, de 21.12.1988	Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 896, caput, <i>a</i> e <i>b</i>	Alteração de redação
			Art. 896, §§ 1º a 4º	Alteração de redação
			Art. 896, § 5º	Acréscimo
Lei n. 8.432, de 11.6.1992	Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.	Capítulo V – Da Execução	Art. 879, §§ 1º e 2º	Acréscimo
		Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 882	Alteração de redação
			Art. 897, caput, <i>a</i> e <i>b</i>	Alteração de redação
			Art. 897, §§ 1º a 3º	Alteração de redação
			Art. 897, § 4º	Acréscimo
Lei n. 8.638, de 31.3.1993	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 901, parágrafo único	Acréscimo
Lei n. 9.022, de 5.4.1995	Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.	Capítulo III – Dos Dissídios Individuais	Art. 846, caput	Alteração de redação
			Art. 846, §§ 1º e 2º	Acréscimo
			Art. 847	Alteração de redação
			Art. 848, caput	Alteração de redação
Lei n. 9.756, de 17.12.1998	Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 896, caput, <i>a</i> a <i>c</i>	Alteração de redação
			Art. 896, §§ 1º a 4º	Alteração de redação
			Art. 897, §§ 5º a 7º	Acréscimo

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Lei n. 9.957, de 12.1.2000	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.	Capítulo III – Dos Dissídios Individuais	Art. 852-A, caput	Acréscimo
			Art. 852-A, parágrafo único	Acréscimo
			Art. 852-B, caput, I a III	Acréscimo
			Art. 852-B, §§ 1º e 2º	Acréscimo
			Art. 852-C	Acréscimo
			Art. 852-D	Acréscimo
			Art. 852-E	Acréscimo
			Art. 852-F	Acréscimo
			Art. 852-G	Acréscimo
			Art. 852-H, caput	Acréscimo
			Art. 852-H, §§ 1º a 7º	Acréscimo
			Art. 852-I, caput	Acréscimo
			Art. 852-I, §§ 1º a 3º	Acréscimo
		Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 895, §§ 1º e 2º	Acréscimo
			Art. 896, § 6º	Acréscimo
			Art. 897-A, caput	Acréscimo
			Art. 897-A, parágrafo único	Acréscimo
Lei n. 9.958, de 12.1.2000	Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.	Capítulo V – Da Execução	Art. 876, caput	Alteração de redação
			Art. 877-A	Acréscimo
Lei n. 10.035, de 25.10.2000 (continua abaixo)	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 831, parágrafo único	Alteração de redação
			Art. 832, §§ 3º e 4º	Acréscimo
		Capítulo V – Da Execução (continua abaixo)	Art. 876, parágrafo único	Acréscimo
			Art. 878-A	Acréscimo
			Art. 879, § 1º-A	Acréscimo
			Art. 879, § 1º-B	Acréscimo
			Art. 879, §§ 3º e 4º	Acréscimo
			Art. 880, caput	Alteração de redação
			Art. 884, § 4º	Alteração de redação
			Art. 889-A, caput	Acréscimo

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Lei n. 10.035, de 25.10.2000 (continuação)	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social (idem acima).	Capítulo V – Da Execução (continuação)	Art. 889-A, §§ 1º e 2º	Acréscimo
		Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 897, § 3º e 8º	Alteração de redação
Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001	Acresce e altera dispositivos das Leis ns. 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis ns. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 836, parágrafo único	Acréscimo
		Capítulo V – Da Execução	Art. 884, § 5º	Acréscimo
Medida Provisória n. 2.226, de 4.9.2001	Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 896-A	Acréscimo
Lei n. 10.288, de 20.9.2001	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 789, § 10	Acréscimo
			Art. 793	Alteração de redação
Lei n. 10.537, de 27.8.2002	Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 789, caput, I a IV	Alteração de redação
			Art. 789, §§ 1º a 4º	Alteração de redação
			Art. 789-A, caput, I a IX	Acréscimo
			Art. 789-B, caput, I a V	Acréscimo
			Art. 790, caput	Alteração de redação
			Art. 790, §§ 1º a 3º	Alteração de redação
			Art. 790-A, caput, I e II	Acréscimo
			Art. 790-A, parágrafo único	Acréscimo
			Art. 790-B	Acréscimo

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Lei n. 11.457, de 16.3.2007	Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 832, § 4º	Alteração de redação
			Art. 832, §§ 5º a 7º	Acréscimo
		Capítulo V – Da Execução	Art. 876, parágrafo único	Alteração de redação
			Art. 879, § 3º	Alteração de redação
			Art. 879, § 5º	Acréscimo
			Art. 880, caput	Alteração de redação
			Art. 889-A, §§ 1º e 2º	Alteração de redação
Lei n. 11.495, de 22.6.2007	Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 836, caput	Alteração de redação
Lei n. 11.496, de 22.6.2007	Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea <i>b</i> do inciso III do art. 3º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 894, parágrafo único	Revogação
			Art. 894, caput	Alteração de redação
			Art. 894, caput, I, <i>a</i> e II	Acréscimo
Lei n. 11.925, de 17.4.2009	Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 830, caput	Alteração de redação
			Art. 830, parágrafo único	Acréscimo
		Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 895, I e II	Acréscimo
Lei n. 12.275, de 29.6.2010	Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo VI – Dos Recursos	Art. 897, § 5º, I	Alteração de redação
			Art. 899, § 7º	Acréscimo
Lei n. 12.405, de 16.5.2011	Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.	Capítulo V – Da Execução	Art. 879, § 6º	Acréscimo
Lei n. 12.437, de 6.7.2011	Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.	Capítulo II – Do Processo em Geral	Art. 791, § 3º	Acréscimo
Lei n. 13.015, de 21.7.2014 (continua abaixo)	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.	Capítulo VI – Dos Recursos (continua abaixo)	Art. 894, II	Alteração de redação
			Art. 894, parágrafo único	Revogação
			Art. 894, §§ 2º a 4º	Acréscimo
			Art. 896, <i>a</i>	Alteração de redação
			Art. 896, § 1º	Alteração de redação
			Art. 896, § 1º-A	Acréscimo

Diploma alterador	Ementa	Capítulo(s) da CLT alterado(s)	Dispositivo(s) da CLT alterado(s)	Tipo de alteração
Lei n. 13.015, de 21.7.2014 (continuação)	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (idem acima).	Capítulo VI – Dos Recursos (continuação)	Art. 896, §§ 3º a 6º	Alteração de redação
			Art. 896, §§ 7º a 10	Acréscimo
			Art. 896, §§ 12 e 13	Acréscimo
			Art. 896-B	Acréscimo
			Art. 896-C, caput	Acréscimo
			Art. 896-C, §§ 1º a 17	Acréscimo
			Art. 897-A, § 1º	Alteração de redação
			Art. 897-A, § 2º	Acréscimo
			Art. 899, § 8º	Acréscimo

Fonte: Dados da autora

**APÊNDICE C – Quadro 3 – Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados
sobre execução trabalhista**

Quadro 3 – Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre execução trabalhista

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 3.326/1989	Deputado Geovani Borges (PFL/AP)	10 de agosto de 1989	Acrescenta parágrafos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943. Determina que se dê procedimento sumário às cobranças dos créditos trabalhistas, quando em fase de execução, nos casos de falência.	Tramitando em conjunto com o PL n. 1.501/1989 7.8.1989 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Despacho inicial: anexado ao PL. n. 1.501/1989, nos termos do Artigo 71 do Regimento Interno”	• Art. 880 (acréscimo de dois parágrafos)
PL n. 5.458/1990	Deputado Leopoldo Souza (PMDB/SE)	27 de junho de 1990	Introduz dispositivos do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agiliza o processo de execução da empresa em processo falimentar para pagamento dos créditos trabalhistas. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.	Tramitando em conjunto com o PL n. 1.501/1989 6.8.1990 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Apense-se ao PL n. 1.501/1989 (Despacho inicial)”	• Art. 880 (acréscimo de dois parágrafos)

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 2.837/1997	Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	6 de março de 1997	Acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho. Faculta aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos quais se vinculam as juntas de conciliação, a instituição de um ou mais juizados especializados para centralizar as execuções das decisões ou acordos não cumpridos. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.	Pronta para pauta no Plenário 9.2.2015 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-176/2015”	• Art. 887 (acréscimo de um parágrafo)
PL n. 4.696/1998	Poder Executivo	7 de agosto de 1998	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943; a Lei n. 8.177, de 1991 e a Lei n. 8.666, de 1993. Pacote Fernando Henrique Cardoso – FHC, alterando a CLT	Aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania 20.3.2015 – “Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: designado Relator Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)”	• Art. 887 (acréscimo de dois parágrafos) • Art. 883-A (criação de dispositivo) • Art. 883-B (criação de dispositivo) • Art. 878 (acréscimo de um parágrafo)

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 4.731/2004	Poder Executivo	27 de dezembro de 2004	Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882. Inclui como alternativa ao executado no processo trabalhista a nomeação à penhora de bens, ainda que sejam insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada. "Reforma Processual Trabalhista".	Aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados 14.8.2007 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Apresentação do REC 70 de 2007, do Deputado Flávio Dino, contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei n. 4.731/2004”	• Art. 880 (nova redação ao <i>caput</i> e ao §1º; e acréscimo de um parágrafo) • Art. 882 (revogação) • Art. 884 (nova redação ao <i>caput</i>)
PL n. 5.140/2005	Deputado Marcelo Barbieri (PMDB/SP)	4 de maio de 2005	Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Dispõe sobre a penhora "on line" nas execuções trabalhistas. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.	Pronta para pauta no Plenário 21.12.2015 – “Plenário: Apresentação do Requerimento de inclusão na ordem do dia n. 3811/2015, pelo Deputado Hissa Abrahão (PPS/AM)”	• Art. 878-B (acrécimo de dispositivo) • Art. 883-A (acrécimo de dispositivo) • Art. 883-B (acrécimo de dispositivo) • Art. 883-C (acrécimo de dispositivo) • Art. 883-D (acrécimo de dispositivo)

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 5.328/2005	Deputado Geraldo Resende (PPS/MS)	31 de maio de 2005	Acrescenta dispositivos ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação do princípio da desconconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.	Tramitando em conjunto com o PL n. 5.140/2005 11.2.2015 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-342/2015”	• Art. 883 (acréscimo de quatro parágrafos)
PL n. 870/2007	Deputado Marcelo Guimarães Filho (PMDB/BA)	25 de abril de 2007	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.	Tramitando em conjunto com o PL n. 5.140/2005 11.2.2015 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-342/2015”	• Art. 883 (acréscimo de dois parágrafos)

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 1.084/2007	Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA)	16 de maio de 2007	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.	Pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania 11.2.2015 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-352/2015”	• Art. 876 (nova redação) • Art. 879 (nova redação) • Art. 882 (nova redação) • Art. 883 (acréscimo de três parágrafos) • Art. 884 (nova redação) • Art. 884-A (criação de dispositivo) • Art. 888 (nova redação aos §§1º e 2º) • Art. 892 (nova redação)
PL n. 1.939/2007	Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	4 de setembro de 2007	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução no âmbito da Justiça do Trabalho. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.	Tramitando em conjunto com o PL n. 3.146/2015 4.11.2015 – “Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: Recebimento pela CTASP, apensado ao PL n. 3.146/2015”	• Capítulo V, Título X (alteração geral)

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 5.925/2009	Deputado Vital do Rêgo Filho (PMDB/PB)	1º de setembro de 2009	Altera o caput do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o início da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução e sua impugnação.	Tramitando em conjunto com o PL n. 1.084/2007 11.2.2015 – “Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-352/2015”	• Art. 884 (nova redação ao <i>caput</i>)
PL n. 7.448/2010	Deputada Manuela D’ávila (PCdoB/RS)	8 de junho de 2010	Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dá outras providências.	Tramitando em conjunto com o PL n. 1.939/2007 4.11.2015 – “Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: Recebimento pela CTASP, apensado ao PL n. 1.939/2007”	• Capítulo V, Título X (alteração geral)

Projeto de Lei	Autor	Data de apresentação	Ementa/Explicação	Situação/Último andamento	Dispositivos que busca alterar
PL n. 3.223/2012	Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	15 de fevereiro de 2012	Acrescenta §§1º e 2º ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre multa sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.	Tramitando em conjunto com o PL n. 1.939/2007 4.11.2015 – “Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: Recebimento pela CTASP, apensado ao PL. 1.939/2007”	• Art. 883 (acrécimo de dois parágrafos)
PL n. 3.146/2015	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	29 de setembro de 2015	Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público 25.11.2015 – “Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: Deferido Requerimento n. 105/15, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Júnior, solicitando retirada da emenda de n. 9”	• Capítulo V, Título X (alteração geral)

Fonte: dados da autora

**APÊNDICE D – Quadro 4 – Comparação do texto original e dos substitutivos do PLS N.
606/2011 com o texto original do PL N. 3.146/2015**

Quadro 4 – Comparação do texto original e dos substitutivos do PLS n. 606/2011 com o texto original do PL n. 3.146/2015

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
CAPÍTULO V – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.	Sem modificação	Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras <u>contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.</u>	Sem modificação	Sem modificação	Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução <u>de título extrajudicial</u> as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§1º Serão executados <i>ex officio</i> as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida <i>pelos Juízes e Tribunais do Trabalho</i> , resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.	Sem modificação	§1º Serão executadas <i>de ofício</i> as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida <i>pela Justiça do Trabalho</i> , resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.	Sem modificação	Sem modificação	<i>Art. 876-B.</i> Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela <i>justiça do trabalho</i> , resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.
Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	§2º Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.	§1º Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	<u>§3º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.</u>	<u>§2º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.</u>
Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	Dispositivo não existente	<u>§4º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.</u>	<u>§3º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.</u>
Dispositivo não existente	<u>§2º A União será intimada sobre a decisão referida no §1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.</u>	Sem modificação	Sem modificação	<u>§5º A União será intimada sobre a decisão referida no §1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.</u>	<u>§4º A União será intimada da decisão referida no caput deste artigo e poderá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.</u>
<u>§2º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.</u>	<u>§3º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.</u>	Sem modificação	Sem modificação	<u>§6º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.</u>	<u>§5º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da Lei de Execução Fiscal.</u>

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§1º Nos processos de competência originária dos tribunais as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.	Sem modificação	§1º Nos processos de competência originária dos Tribunais , as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária , haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.	Sem modificação	Sem modificação	§1º Nos processos de competência originária dos <u>tribunais</u> , as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem, <u>e, nos demais</u> , haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.
§2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§2º A execução <u>de título extrajudicial</u> é <u>de</u> competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.
§3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§3º A competência para o cumprimento <u>de sentença</u> e para a execução <u>de título extrajudicial</u> não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial.	Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, <u>sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado</u> , adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, <u>intimando-se as partes para ciência de tais medidas</u> .	Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, <u>nos termos da lei</u> , necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.	Sem modificação	Sem modificação	Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou <u>execução</u> do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.
Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <u>ex officio</u> .	Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Art. 878-B. <u>O título extrajudicial será executado</u> mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.
Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:	Sem modificação	Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais, <u>além de outros definidos em lei</u> :	Sem modificação	Sem modificação	Parágrafo único. São títulos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	<u>I – o termo</u> de ajuste de conduta <u>firmado</u> com o Ministério Público do Trabalho;
b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho;	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;	<u>b) os termos</u> de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia ;	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	<u>II – o termo</u> de conciliação <u>firmado</u> perante <u>comissão de conciliação prévia</u> ;
d) os acordos realizados perante o sindicato;	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;	<u>c) o cheque</u> ou outro título <u>de crédito</u> que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.	<u>d) o termo</u> de rescisão de contrato de trabalho <u>homologado perante o sindicato ou órgão do Ministério de Trabalho e Emprego</u> ;	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
Dispositivo inexistente	e) a certidão da dívida ativa.	<u>c) a certidão</u> da dívida ativa.	Sem modificação	Sem modificação	<u>III – a certidão</u> de dívida ativa.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 878-C. Todas as despesas da execução correm por conta do devedor.	Art. 878-C. Todas as despesas da execução, <u>quando determinadas pelo Juízo</u> , correm por conta do devedor, <u>exceto as que o credor ou terceiro injustificadamente houveram dado causa.</u>	Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo Juízo, correm por conta do devedor, exceto as que o credor ou terceiro, injustificadamente, houveram dado causa.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor .	Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do <u>exequente</u> , <u>observada a forma menos onerosa para o executado.</u>	Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, <u>devendo ser</u> observada a forma menos onerosa para o executado.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário não prejudicará a do trabalhista.	Sem modificação	Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, <u>inclusive o previdenciário</u> , não prejudicará a do trabalhista.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
SEÇÃO II – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	SEÇÃO I-A – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DE SEU CUMPRIMENTO

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á sua liquidação, <u>bem como</u> das contribuições previdenciárias devidas.
§1º Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§ 2º Elaborada a conta , o juiz podrá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância , sob pena de preclusão.	§ 2º <u>Se a liquidação não for realizada de ofício</u> , o juiz estabelecerá <u>contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes</u> , observando o prazo de dez dias <u>para manifestação</u> , sob pena de preclusão.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso , sob pena de multa de dez por cento desse importe.	Sem modificação	§3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor <u>não impugnado</u> , sob pena de multa de dez por cento desse importe.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881.	§4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que <u>representarem a sentença liquidanda.</u>	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.	Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, <u>com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação,</u> sob pena de multa de dez por cento.	Sem modificação	Sem modificação	Art. 879-B. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.	Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de <u>8 (oito)</u> dias, com os acréscimos de correção monetária e <u>de</u> juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de <u>10%</u> (<u>dez por cento</u>).
Dispositivo inexistente	Dispositivo inexistente	§1º A multa prevista no <u>caput</u> não poderá ser acumulada com a multa prevista §3º do art. 879.	Sem modificação	Sem modificação	§1º A multa prevista no <u>caput</u> não poderá ser acumulada com a multa prevista no § 3º do art. 879.
§1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o <u>caput</u> é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.	§1º O prazo de oito dias de que trata o <u>caput</u> é contado da <u>publicação</u> da decisão que homologou a conta de liquidação.	§2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.	Sem modificação	Sem modificação	§2º O prazo de <u>8 (oito)</u> dias de que trata o <u>caput</u> é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§2º No prazo do <i>caput</i> poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.	§2º <u>Excepcionalmente, observado o prazo fixado no <i>caput</i></u> , poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.	§3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput , poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.	Sem modificação	Sem modificação	§3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput , poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de <u>30% (trinta por cento)</u> de seu valor, requerer o pagamento do restante em até <u>6 (seis)</u> parcelas mensais, com correção monetária e juros.
Dispositivo inexistente	§3º O valor das parcelas referidas no parágrafo anterior não poderá ser inferior a um salário mínimo.	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
§3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.	§4º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.	§4º No cumprimento forçado de acordo judicial <u>o devedor será intimado previamente.</u>	Sem modificação	Sem modificação	§4º No cumprimento forçado de acordo judicial, o devedor será intimado previamente.
§4º a inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.	§5º <u>A</u> inclusão de corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.	§5º A inclusão de corresponsáveis, <u>nos termos na lei</u> , será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.	§6º É definitivo o cumprimento de sentença e a execução impugnados <u>por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.</u>	§6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.	Sem modificação	Sem modificação	§6º São provisórios o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.
Dispositivo inexistente	§7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á , no que couber, como definitiva.	Sem modificação	Sem modificação	§7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-ão , no que couber, <u>do mesmo modo que a execução definitiva.</u>	§7º O cumprimento de sentença e a execução provisórios far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva.
Dispositivo inexistente	§8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que <u>importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.</u>	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Dispositivo inexistente	§9º A caução <u>será dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.</u>	§9º A caução <u>poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.</u>	§9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de <u>trinta</u> vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.	§9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de <u>dez</u> vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.	§9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de <u>10 (dez)</u> vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.
Dispositivo inexistente	Dispositivo inexistente	§10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como <u>microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no §9º será de três salários mínimos.</u>	Sem modificação	§10 Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no §9º será de <u>três salários mínimos.</u>	§10 Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa <u>ou</u> empresa de pequeno porte, o limite previsto no §9º será de <u>3 (três) salários-mínimos.</u>
Dispositivo inexistente	§10 Das decisões de <u>liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.</u>	§11 Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, <u>observando o prazo de cinco dias, o executado.</u>	Sem modificação	Sem modificação	§11 Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento de sentença ou da execução, o juiz deverá intimar o executado <u>no prazo de 5 (cinco) dias.</u>

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Dispositivo inexistente	<u>§11</u> Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.	<u>§12</u> Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.	Sem modificação	Sem modificação	<u>§12</u> Sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, fica sem efeito a execução provisória, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.
Dispositivo inexistente	<u>§12</u> Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no <u>§2º</u> , mas dentro do prazo fixado no <u>caput</u> , a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.	<u>§13</u> Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no <u>§3º</u> , mas dentro do prazo fixado no <u>caput</u> , a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.	Sem modificação	Sem modificação	<u>§13</u> Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no <u>§3º</u> , mas dentro do prazo fixado no <u>caput</u> , a multa de <u>10% (dez por cento)</u> incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.
SEÇÃO III – DA CONSTRICÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	SEÇÃO IV-A – DA CONSTRICÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 880-A. A constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.	Art. 880-A. <u>Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A</u> , a constrição de bens será realizada por todos os meios disponíveis e respeitará, a critério do Juiz, a ordem direta de sua liquidez.	Art. 889-A. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, <u>observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.</u>	Sem modificação	Sem modificação	Art. 889-B. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observadas a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.
§1º Insuficientes as medidas previstas no caput , será expedido mandado de penhora.	Sem modificação	§1º Insuficientes as medidas previstas no caput , será expedido mandado de penhora.	Sem modificação	Sem modificação	§1º <u>Caso sejam</u> insuficientes as medidas previstas no caput , será expedido mandado de penhora.
§2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.	§2º Os atos serão praticados <u>preferencialmente</u> por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. O registro do ato prescinde do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.	§3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, <u>prescindindo o registro do ato</u> do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.	§4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação <u>dos bens</u> e, quando possível , <u>promoverá a remoção</u> para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.	§4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando <u>assim determinado</u> , promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§5º Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras.	§5º A Justiça do Trabalho instituirá banco eletrônico unificado de penhoras.	§5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.	Sem modificação	Sem modificação	§5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.
Art. 881-A. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.	Sem modificação	Art. 889-B. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.	Sem modificação	Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.	Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá 5 (cinco) dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.
§1º O Juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnação sem a garantia integral do débito.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.	§2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, <u>ou mediante publicação.</u>	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§3º As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no §2º do art. 879.	§3º As partes <u>e a União</u> poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no §2º do art. 879.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§4º <u>A impugnação deverá</u> delimitar justificadamente os fatos, as matérias e os valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.
§5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano.	§5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano <u>e o efeito somente se aplica a parte controversa.</u>	§5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica às parcelas controversas.	Sem modificação	Sem modificação	§5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano, <u>caso em que o efeito se aplicará às parcelas controversas, exclusivamente.</u>
Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.	Sem modificação	Art. 889-C. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias	Sem modificação	Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.	Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em <u>30 (trinta) dias.</u>

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores .	Sem modificação	§1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados <u>no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT</u> .	Sem modificação	Sem modificação	§1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de <u>1 (um)</u> ano, após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).
§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.	Sem modificação	§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior , os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos <u>legais</u> disponíveis para a constrição de bens.	Sem modificação	Sem modificação	§2º Decorrido o prazo estabelecido no <u>§1º</u> , os credores serão novamente intimados, e, <u>não havendo</u> indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.
§3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos.	§3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em favor <u>do credor</u> , além do arquivamento definitivo dos autos.	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
SECÃO IV – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	SECÃO IV-B – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 883-A. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.	Sem modificação	Art.889-D. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.	Sem modificação	Art.889-E. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.	Sem modificação
Dispositivo inexistente	Dispositivo inexistente	Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Art. 884-A. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.	Sem modificação	Art. 889-E. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.	Sem modificação	Art. 889-E. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.	Sem modificação
§1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.	§1º Os credores terão preferência para a adjudicação <u>pelo valor da avaliação</u> , desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, da remição da dívida ou <u>da</u> alienação do bem por iniciativa particular.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do §2º do art. 878 , mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.	Sem modificação	§3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do §3º do art. 879-A , mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.	Sem modificação	Sem modificação	§3º Antes da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do §3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de <u>50% (cinquenta por cento)</u> do valor total do débito.
§4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§4º As praças e <u>os</u> leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Dispositivo inexistente	Dispositivo inexistente	§6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os <u>Tribunais do Trabalho</u> , no âmbito de suas <u>competências</u> , regulamentarão a <u>alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da Justiça do Trabalho</u> , atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, <u>com observância das</u> regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre <u>certificação digital</u> .	Sem modificação	Sem modificação	§6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os <u>tribunais do trabalho</u> , no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da <u>justiça do trabalho</u> , atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, <u>da</u> autenticidade e <u>da</u> segurança, <u>observadas as</u> regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 885-A. Assinado o auto, os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.	Art. 885-A. Assinado o auto <u>de arrematação ou de adjudicação</u> , os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.	Art. 889-F. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, <u>inclusive por terceiro</u> , por ação anulatória.	Sem modificação	Art. 889-G. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.	Sem modificação
SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	SEÇÃO V-A – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.	Art. 886-A. Observada a <u>jurisdição do Tribunal</u> , o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.	Art. 889-G. Observada a jurisdição do Tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.	Sem modificação	Art. 889-H. Observada a jurisdição do Tribunal , o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.	Art. 892-A. Observada a jurisdição do <u>tribunal</u> , o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.
§1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.	Sem modificação	§1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Dispositivo inexistente	Dispositivo inexistente	§2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
§2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.	Sem modificação	§3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação
Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.	Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas serão cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual independentemente de outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.	Art. 889-H. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.	Sem modificação	Art. 889-I. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.	Art. 892-B. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser executadas em ações autônomas, promovidas pelo próprio substituto processual – desde que com outorga de poderes individuais e observado o número mínimo de 10 (dez) substituídos – ou promovidas de forma individual ou plúrima.

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
§1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.	§1º <u>Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.</u>	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação	§1º O pagamento fundado em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual <u>far-se-á</u> sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, <u>reservados ao substituto</u> o direito de liberação da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.
§2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.	Sem modificação	§2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.	Sem modificação	Sem modificação	Sem modificação

Versão apresentada ao Senado (28/09/2011)	1º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (27/06/2012)	5º Substitutivo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (10/12/2014)	6º Substitutivo Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (23/06/2015)	7º Substitutivo Comissão de Assuntos Sociais do Senado (16/09/2015)	Versão apresentada à Câmara (29/09/2015)
Art. 888-A. A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.	Art. 888-A. <u>Observado o prazo de mínimo de oito dias</u> , o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
Dispositivo inexistente	§1º O prazo previsto no <u>caput</u> poderá ser <u>abreviado em caso de urgência ou necessidade</u> .	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória.	§2º Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória, <u>promovendo mutirões setoriais pelo menos uma vez ao ano</u> .	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido	Dispositivo suprimido
Art. 889-A. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.	Sem modificação	Art. 889-I. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.	Sem modificação	Art. 889-J. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.	Art. 892-C. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.

Fonte: Dados da autora